

RESOLUÇÕES
DO
CONSELHO DE ESTADO
NA
SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

XVII

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NA

REVISÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

COLLIGIDAS E EXPLICADAS

POR

JOSE SILVESTRE RIBEIRO

Ante omnia júdicia redúta in curis supremis et principalibus, atque causis gravioribus, præsertim dubis, quæque aliquid habent difficultatis, aut novitatis, diligenter et cum fide excerptuntur Júdicia enim anchoræ legum sunt, ut leges reipublicæ

(BACON — *4th*)

TOMO XVII

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1868

AOS LEITORES

No tomo XVI deste Repositorio disse que no tomo immediato tencionava concluir, querendo Deos, a annotação das *Resoluções* que pertencem ao anno de 1857.

Cumpro hoje aquella promessa, apresentando ao público o tomo XVII, no qual ponho o remate á collecção dos Decretos sobre Consulta do Conselho de Estado, datados do referido anno de 1857.

Contém este tomo trinta e quatro *Resoluções*, que têm por objecto diversas questões relativas aos seguintes assumptos.

Congruas.

Contribuição Predial

Contribuições Municipaes.

Décima de Juros

Décima Industrial.

Eleições.

Escusa do cargo de Vereador.

Gratificação a Professores de ensino primário.

Legados pios

Licenças concedidas pelas Camaras.

Obras municipaes.

Posturas.

Segundo o plano que tracei logo no principio, aponto algumas noções sobre as especialidades que prendem com os assumptos das *Resoluções*.

No primeiro *Indice* que ségue a este brève prólogo especifico o assumpto de cada uma das trinta e quatro *Resoluções*, — e no *Indice* que vai depois daquelle particulariso os objectos das indicadas especialidades.

— No tomo XVIII, para o qual vou reunir elementos, pretendo occupar-me do anno de 1858, no decurso do qual fôram decididas questões importantes do Contencioso administrativo.

— Cada vez experimento mais a necessidade de implorar, como de feito imploro, a indulgencia dos Leitores.

INDICE

DAS

RESOLUÇÕES DE QUE TRATA ESTE TOMO

(Conclusão do anno de 1857)

RESOLUÇÃO CCXIII. <i>Recurso</i> n.º 622 Decreto de 3 de Abril de 1857. <i>Posturas Municipaes</i> (Postura, não approvada, contra todos os que abrissem suas lojas de venda nos dias santificados Incompetencia dos recorrentes)	1
RESOLUÇÃO CCXIV <i>Recurso</i> n.º 626 Decreto de 2 de Maio de 1857 <i>Licença concedida pelas Camaras para murar terrenos ao longo das estradas.</i> (Embargo, fóra do caso de desfôrço).	33
RESOLUÇÃO CCXV <i>Recurso</i> n.º 619 Decreto de 4 de abril de 1857 <i>Contribuições Municipaes</i> (Taxa lançada sobre a contagem da sardinha importada em um Concelho — se sómente podia ser applicavel ao género que fosse destinado para consumo do mesmo Concelho)	47
RESOLUÇÃO CCXVI <i>Recurso</i> n.º 543 Decreto de 2 de Abril de 1857 <i>Eleições</i> (Questão sobre a validade de uma eleição para o cargo de Juiz Ordinario)	55
RESOLUÇÃO CCXVII <i>Recurso</i> n.º 614 Decreto de 6 de Abril de 1857 <i>Contribuição Predial</i> (Allegação de excesso na avaliação de uma propriedade Rectificação attendida em parte, e recurso interposto em quanto á parte restante)	61
RESOLUÇÃO CCXVIII <i>Recurso</i> n.º 522 Decreto de 26 de Fevereiro de 1857 <i>Legados Pios</i> (Contas tomadas á revelia Preterição de prazos falaes)	67
RESOLUÇÃO CCXIX <i>Recurso</i> n.º 637 Decreto de 17 de Junho de 1857 <i>Contribuição Municipal Directa</i> (Questão sobre a base de repartição, com referencia aos Parochos)	70
RESOLUÇÃO CCXX <i>Recurso</i> n.º 491. Decreto de 24 de Abril de 1857 <i>Legados Pios</i> (Equidade com relação ás formulas dos documentos)	74
RESOLUÇÃO CCXXI <i>Recurso</i> n.º 624 Decreto de 6 de Abril de 1857 <i>Obras Municipaes</i> (Questões de indemnisação pelos prejuizos causados a particulares por trabalhos a que as Camaras Municipaes mandão proceder)	76
RESOLUÇÃO CCXXII <i>Recurso</i> n.º 495 Decreto de 28 de Fevereiro de 1857 <i>Legados Pios</i> (Equidade com relação ás formulas dos documentos Algumas certidões que absolutamente não poderão ser approvadas)	80
RESOLUÇÃO CCXXIII <i>Recurso</i> n.º 646 Decreto de 28 de Maio de 1857 <i>Decima de Juros</i> (Questão ácerca do valor do papel moeda que entrava no capital mutuado)	87
RESOLUÇÃO CCXXIV <i>Recurso</i> n.º 562 Decreto de 24 de Maio de 1857 <i>Posturas Municipaes</i> (Regulamento das carreiras das falúas entre Aldeia-Galleja e Lisboa)	93
RESOLUÇÃO CCXXV <i>Recurso</i> n.º 656 Decreto de 8 de Julho de 1857 <i>Eleições Municipaes</i> (Votos que recahirão em um cidadão, cujo nome não estava inscripto nos cadernos de recenseamento)	104
RESOLUÇÃO CCXXVI <i>Recurso</i> n.º 682 Decreto de 18 de Julho de 1857 <i>Escusa do Cargo de Vereador</i> (Allegação do facto de sujeição actual ao patrio poder, e do motivo de doença)	111
RESOLUÇÃO CCXXVII <i>Recurso</i> n.º 665 Decreto de 7 de Julho de 1857 <i>Contribuição Predial</i> (Lesirias)	119

INDICE

DE

ALGUMAS ESPECIALIDADES, DE QUE SE TRATA NESTE TOMO

A PROPOSITO DAS DIVERSAS RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO CCXXVIII <i>Recurso</i> n.º 488. Decreto de 7 de Agosto de 1857. <i>Legados Pios</i> (Equidade com relação ás formulas dos documentos)	121
RESOLUÇÃO CCXXIX <i>Recurso</i> n.º 692. Decreto de 30 de Julho de 1857. <i>Legados Pios</i> (Contas tomadas á revellia. Questão de competencia)	123
RESOLUÇÃO CCXXX <i>Recurso</i> n.º 693. Decreto de 30 de Julho de 1857. <i>Legados Pios</i> (Contas tomadas á revellia. Questão de competencia)	125
RESOLUÇÃO CCXXXI <i>Recurso</i> n.º 711. Decreto de 10 de Agosto de 1857. <i>Gratificação a Professores de ensino primario</i> (Questão relativa ao direito de perceber a gratificação, com referencia ao serviço prestado. Condição de prompto pagamento, como base de cedencia de uma dívida)	127
RESOLUÇÃO CCXXXII <i>Recurso</i> n.º 731. Decreto de 3 de Agosto de 1857. <i>Posturas Municipaes</i> (Interpretação de uma Postura, com referencia ás circumstancias pessoas de um Cidadão)	145
RESOLUÇÃO CCXXXIII <i>Recurso</i> n.º 689. Decreto de 10 de Agosto de 1857. <i>Eleições Municipaes</i> (Questão relativa á nomeação de uma Camara Municipal, feita pelo Conselho de Districto, em consequencia de não se ter realisado a eleição)	159
RESOLUÇÃO CCXXXIV <i>Recurso</i> n.º 685. Decreto de 11 de Agosto de 1857. <i>Decima Industrial</i> (Conjecturas, como base de collecta)	171
RESOLUÇÃO CCXXXV <i>Recurso</i> n.º 668. Decreto de 18 de Julho de 1857. <i>Decima Industrial</i> (Questão de competencia ou incompetencia do recurso extraordinario para o Governo)	177
RESOLUÇÃO CCXXXVI. <i>Recurso</i> n.º 715. Decreto de 24 de Julho de 1857. <i>Licença concedida por uma Camara, e revogada pela successora desta.</i> (Questão relativa a um passeto de cantaria em volta e em frente de uma casa)	179
RESOLUÇÃO CCXXXVII <i>Recurso</i> n.º 694. Decreto de 3 de Agosto de 1857. <i>Legados Pios</i> (Contas tomadas á revellia. Questão de competencia)	189
RESOLUÇÃO CCXXXVIII <i>Recurso</i> n.º 723. Decreto de 27 de Julho de 1857. <i>Decima Industrial</i> (Official Militar em disponibilidade, collectado pelos proventos da profissão que exercia de Escrevente no Cartorio de um Escrivão de Direito)	191
RESOLUÇÃO CCXXXIX <i>Recurso</i> n.º 686. Decreto de 25 de Julho de 1857. <i>Decima Industrial</i> (Venda de géneros da lavoura do Collectado)	197
RESOLUÇÃO CCXXXX <i>Recurso</i> n.º 614. Decreto de 18 de Julho de 1857. <i>Decima Industrial</i> (Reducção de collecta, pedida com o fundamento de perdas em negocio de desconto de lètras)	199
RESOLUÇÃO CCXXXXI <i>Recurso</i> n.º 690. Decreto de 3 de Agosto de 1857. <i>Legados Pios</i> (Contas tomadas á revellia. Questão de competencia)	205
RESOLUÇÃO CCXXXXII <i>Recurso</i> n.º 669. Decreto de 10 de Agosto de 1857. <i>Decima Industrial.</i> (Companhia de pescarias collectada em decima industrial, quando aliás já estava sujeita ao imposto especial — creado pela lei de 10 de Julho de 1843)	207
RESOLUÇÃO CCXXXXIII <i>Recurso</i> n.º 702. Decreto de 27 de Agosto de 1857. <i>Congruas</i> (Alteração na Congrua, por motivo de desfalque no Passal)	226
RESOLUÇÃO CCXXXXIV <i>Recurso</i> n.º 580. Decreto de 30 de Setembro de 1857. <i>Contribuição Predial</i> (Fixação de rendimento collectavel de um predio)	230
RESOLUÇÃO CCXXXXV <i>Recurso</i> n.º 676. Decreto de 17 de Agosto de 1857. <i>Decima Industrial</i> (Questão relativa a desconto de papel moeda)	237
RESOLUÇÃO CCXXXXVI <i>Recurso</i> n.º 488. Decreto de 17 de Agosto de 1857. <i>Contribuição Predial</i> (Lesnias)	246

<i>Observancia e guarda dos domingos e dias santificados</i> — Questões administrativas, legislação franceza, opiniões notaveis, alguns escriptos	8 a 32
<i>Desfôrço</i> Recopilção da doutrina derivada de diversas Resoluções Uma sentença, do anno de 1670, que oppôz uma barreira á cohibição e prepotencia do Clero Regular, com relação a bens do Concelho	42 e 43 43 a 45
<i>Camara Municipal do Porto</i> — com referencia a contribuições municipaes indirectas	52 a 54
<i>Eloquente e moralisadôra imprecação de Bonin</i> contra os ruins distribuidores dos encargos públicos	66
<i>Parochos</i> — com referencia a contribuição municipal directa Alvitre para tornar effectiva a igualdade proporcional na imposição de tal tributo	73
<i>Obras municipaes</i> — com referencia a indemnisação dos prejuizos que ellas causarem Resenha dos principios derivados de diversas Resoluções	78 e 79
<i>Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado, de 31 de Janeiro de 1854</i> — relativo á liquidação da importancia de uma collecta, em que era necessario deduzir o desconto do agio do papel moeda.	90 a 92
<i>Falua</i> (Linguistica)	103
<i>Recenseamentos</i> (Ponderações especiaes, e importante Portaria Circular de 14 de Dezembro de 1868)	108 a 110
<i>O respeito devido a verdade nos negocios da Administração</i> — e nos dominios da philosophia	115 a 117
<i>Patrio Podér</i> Emancipação (Codigo Civil, escriptores de direito)	117 e 118
<i>A conveniencia de moralisar a Administração</i>	133
<i>Condição resolutiva</i>	133
<i>Instrução Primaria</i> Circular do Governo Civil de Angra do Heroismo, que resúme os deveres dos Administradores de Concelho neste particular	134 a 136

Instrucções que acompanharão a Portaria de 12 de Outubro de 1866	136 a 144
<i>Domicilio Visinhança Residentia</i> (Indicações doutrinaes)	152 a 158
<i>Sujeição as Leis Acolhimento de advertencias judiciosas dos subalternos</i>	169 e 172
<i>O Decreto regulamentar de 3 de Janeiro de 1854</i> (Relativo a estabelecimentos ou casas de emprestimo sobre penhores) Diploma altamente moralizador	173 e 174
<i>Officios a Camara do Funchal sobre conveniencias municipaes</i> (1846 e 1850)	184 a 188
<i>Um pedido as Camaras Municipaes</i>	188
<i>O Decreto de 23 de Junho de 1759</i> (Resumo das suas disposições) Uma bella cláusula deste diploma	195 e 199
<i>Pescarias Pescadores</i> Indicação de providencias do governo ou do parlamento, a contar do anno de 1865, que não fôrão apontadas no tomo XIII	219 a 223
<i>Memoria sobre las Pescas por D José Miravent y Soler</i>	223 a 242
<i>Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado, de 12 de Novembro de 1855</i> (Papel moeda)	244

FIM DOS INDICES

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NA

SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO CCXIII

RECLRSO N.º 622

(Decreto de 3 de Abril de 1867 — Diário do Governo N.º 237 de 8 de Outubro de 1867)

POSTURAS DE CAMARAS

(Postura, não approvada, contra todos os que abrissem suas lojas de venda nos dias santificados. Incompetencia dos recorrençes)

Summario

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Esclarecimentos Observações — Estudo da questão relativa á competencia ou incompetencia das Camaras Municipaes para fazerem posturas sobre a observancia e guarda dos domingos e dias santificados — Notavel accordão do Conselho de Districto de Lisboa, precedido de observações da *Gazeta dos Tribunaes* — Lei franceza de 18 de Novembro de 1814, e legislação e aréostos posteriores — Observações de um economista — Um artigo da Constituição de Appenzel — Opinião notavel de Napoleão I — A Provisão pastoral do Cardeal Patriarcha de Lisboa, D Francisco II — Um opúsculo sobre a dispensa de alguns dias santos — Um artigo da Declaração dos direitos dos habitantes do Estado da Pensylvania

Sendo certo, que em todo, e qualqner juizo, ou seja ordinario ou summario, ou ainda d'quelle em que se procede de plano, como tenho ordenado, que n'estes casos se deve proceder, não pode pessoa alguma a sei admittida, sem se legitimar antes de tudo

Lei de 24 de Dez de 1761 T III, § 4.º

Accorder donc la plus parfaite egalite de droits entre tous les sectaires, maintenir entre eux la plus étroite liberté, faire abstraction de l'homme religieux, et ne voir que l'homme citoyen, qui il soit ministre d'un culte ou non. Rappeler au prêtre, s'il l'oublie, que tous les droits, et tous les pouvoirs sont dans la cite, d'où ils derivent, que les communions sont en elle, et non hors elle, qu'on est citoyen avant d'être prêtre, et qu'en le devenant on ne cesse d'être citoyen, sont le devoir de l'administration, qui, impassible comme la loi, ne doit voir dans les administrés que des citoyens.

Bonair

Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso de um accordão do Conselho de Districto de Ponta Delgada, em que

são partes recorrentes Manuel José Franco, Paulino de Medeiros Marques, e outros, e recorrido o mesmo Conselho de districto:

Mostra-se que, tendo a Camara municipal de Ponta Delgada estabelecido uma postura contra todos os que abrissem suas lojas de venda nos dias sanctificados, o Conselho de Districto, por accordão de 14 de Maio de 1855, negara a sua approvação a Postura da Camara:

Mostra-se que Manuel José Franco, Paulino de Medeiros Marques e outros, recorrêrão do dito accordão, fundados em que erão elles os que haviam requerido á Camara aquella postura, com o fim de vêrem reparada a arbitrariedade do Administrador do Concelho, que, pelos seus editaes de Maio de 1854 e Janeiro de 1855, havia comminado a pena de prisão e procedimento contra os que, desattendendo a pastoral do reverendo Bispo de Angra, conservassem lojas abertas nos dias sanctificados. E como o accordão se fundasse na incompetencia da Camara para estabelecer uma tal postura, em vista dos artigos 116.º e 123.º do Código Administrativo, os recorrentes, allegando que os ditos artigos se devem considerar como exemplificativos, recorrem á nossa historia e legislação, para provarem que nas Camaras municipaes existe o direito de providenciar no caso de que se tracta:

Mostra-se que passando-se provisão ao Conselho de Districto para informar, ouvindo a Camara, informa elle: primeiro, que não déra provimento aos recorrentes, pelos julgar pessoas incompetentes para recorrêrem em um negocio findo em que não fôrão partes; segundo, que negára a approvação á postura da Camara, por julgar que ella havia ultrapassado as suas attribuições, definidas nos artigos 116.º e 123.º do citado Código Administrativo. E acrescenta que houve inexactidão naquella parte da petição de recurso, em que se allega que o Administrador do Concelho comminára a pena de prisão contra os refractários, quando sómente declarou que os autoaria e remetteria para o poder judicial:

Mostra-se que a Camara da Ponta Delgada, respondendo ao Conselho de Districto como lhe fôra ordenado, se limita a declarar que estabelecêra aquella sua postura na idéa de que não excedia as suas attribuições, mas que não tendo sido approvada no Conselho de Districto julgára não dever disto fazer questão:

Mostra-se, finalmente, que fôra ouvido o Advogado dos recorrentes, o qual sustentou em todas as suas partes a petição de recurso:

Resolução

O que tudo visto, e o mais que dos autos consta, e sendo ouvido o Ministerio publico:

Considerando que não ha legitimidade nos recorrentes para interpôr o presente recurso:

Considerando que a Camara de Ponta Delgada, não recorrendo do accordão que negára a confirmação da sua postura, o deixou passar em julgado:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita consulta, *Denegar provimento no presente recurso, e Mandar que se cumpra o accordão recorrido.*

Doutrina que dimanã da Resolução

No caso de haver um Conselho de Districto negado a sua approvação a uma Postura Municipal, não pôdem particulares interpôr recurso da respectiva deliberação do mesmo Conselho.

Um tal recurso he incompetente, porque não ha legitimidade nos Recorrentes, — os quaes não fizêrão, nem podãõ fazer a Postura que o Conselho revogou, — nem intervêrão por modo algum na primitiva questão perante o mesmo Conselho.

Legislação citada na Resolução

Código Administrativo:

— «Artigo 116.º A Camara faz posturas e regulamentos municipaes, nos termos das Leis e Regulamentos do Governo, sobre os diversos objectos que, na conformidade deste Código, são das suas attribuições.»

«Artigo 123.º» *N.B.* Este artigo apresenta uma série de objectos sobre os quaes a Camara delibêra, nos termos das Leis e Regulamentos. Ha aqui manifesta equivocação; o artigo que devia ser citado, e que effectivamente foi citado pelos Recorrentes e pelo Conselho de Districto he o 120.º, que enumêra os assumptos sobre os quaes as Camaras podem fazer Posturas e Regulamentos.

Os Recorrentes considerárão os dous citados artigos 116.º

e 120.º como *exemplificativos*; o Conselho de districto, porém, considerou-os como definitivos, taxativos.

Esclarecimentos. Observações

He indispensavel, para adquirirmos cabal conhecimento do assumpto, ter diante dos olhos o theor da Postura da Camara de Ponta Delgada, e do Accordão do Conselho de Districto que negou confirmação á indicada Postura.

* *Postura*:—«Sendo presente uma representação de vários negociantes, e proprietários de Estabelecimentos Públicos, para que a camara houvesse de confeccionar uma Postura, que estabelecesse a pena ou multa em que incorrerão os que contraviérem ás disposições dos Edictos do Administrador do Concelho, de 18 de Maio do anno passado (1854), e 12 de Janeiro do corrente anno (1855), sobre a observancia da sanctificação dos Domingos e mais dias de guarda segundo a Religião do Estado, como dispõe a Instrucção Pastoral de S. Ex.^a Rev.^{ma} o Sr. Bispo de Angra; e attendendo á necessidade de fixar a pena correspondente á transgressão daquelles preceitos, accordou a Camara em fazer a seguinte postura.

Artigo 1.º Nos Domingos, e mais dias sanctificados, não he permittido abrirem-se lojas de qualquer commercio que seja, sob pena de ser multado o infractor em 12\$000 réis por cada vez.

§ 1.º Exceptuão-se as Boticas, Estalagens, Hospedarias, Casas de pasto, e Confeitarias.

§ 2.º As Lojas, ou Tabernas simplesmente de víveres he permittido vendêrem nos indicados dias até ao meia dia; e quando abertas dessa hora por diante ficão sujeitas á pena comminada neste artigo.

Artigo 2.º A presente Postura começa a ter execução logo «depois de publicada.»—

N.B. Vê-se que a Camara estabeleceu esta Postura, a requerimento dos negociantes, e dos proprietarios de diversos Estabelecimentos Públicos, —negociantes e proprietários que agora são *Recorrentes* no recurso interpôsto perante o Conselho de Estado—, do accordão do Conselho de Districto, que negara a confirmação a indicada Postura.

Esta consideração he muito ponderosa, por isso que torna evidente a incompetencia dos Recorrentes para interporem um tal recurso, — visto como não existio, com referencia a elles,

nem com referencia a Camara, decisão contenciosa da parte do Conselho de Districto. A Camara, sim, fez uma Postura a requerimento dos actuaes Recorrentes; mas estes retrirão-se da scena, digâmo-lo assim, desde que aquella formulou a Postura, e a sujeitou ao exame do Conselho de Districto, para ser approvada ou rejeitada, segundo aquelle Corpo Deliberante parecesse de razão e conveniencia pública. Conseguintemente, desde que o Conselho de Districto reprovou a Postura, nem sequer a Camara podia interpôr recurso contencioso, por quanto o Conselho de Districto funcionára com o Corpo Deliberante, exercendo a sua acção tutelar; quanto mais os Recorrentes, que já se haviam retrido da scena, como dissémos, e que alias nem ao menos haviam chegado a presença do Conselho de Districto por meio de requerimento, ou por outro modo.

* *Accordão do Conselho de Districto*.—Postura accordada pela Camara sobre a guarda dos Domingos e dias sanctificados. —O Conselho denega a sua approvação a esta Postura, por isso que os objectos sobre que as Camaras podem fazer Posturas achão-se taxativamente declarados nos artigos 116.º e 120.º do Codigo Administrativo.—14 de Maio de 1855.

A questão principal da presente *Resolução* he a da incompetencia do recurso, por falta de legitimidade dos Recorrentes.

Ha pouco demonstrámos que o negocio não tomára o caracter de contencioso, e que os Recorrentes não figurarão legitimamente no recurso, por quanto nem fizêrão a Postura (da exclusiva competencia da Camara), nem interviêrão por modo algum na primitiva questão (se questão pôde chamar-se) perante o Conselho de Districto.

Houve effectivamente um processo anterior ao recurso interposto perante o Conselho de Estado, e esse processo consistio em fazer a Camara uma Postura, e em a sujeitar depois á apreciação do Conselho de Districto, o qual lhe recusou a confirmação. ¿Tivêrão acaso alguma ingerencia naquelle processo anterior os Recorrentes? — Nenhuma — ¿Pois não fôrão os Recorrentes aquelles que pedirão á camara que fizesse a Postura? — Sim; mas ali terminou a sua intervenção, — ali acabou a missão unica, que a Lei podia confiar-lhes, — ali se retrirão elles da scena, e para sempre, porque mais não tinham que representar algum papel no drama que ia desenrolar-se.

E queixáram-se os Recorrentes de não terem sido ouvidos pelo Conselho de Districto antes de proferir o accordão que denegou a confirmação á Postura!... — O Conselho de Districto não viu, nem podia ver diante de si senão a Camara que fez a Postura, e que a sujeitava á sua apreciação nos termos da Lei. Como podia o Conselho ver diante de si individuos que não intervierão no processo anterior, — individuos que não podiam estar em juizo no caso de que se tratava?

Admiravelmente se houve neste negócio a Camara, parando onde devia parar, e considerando como terminada para ella a questão, desde que o Conselho de Districto recusou a approvação á Postura. Ouçamo-la: = «... respondendo sobre este objecto limita-se esta camara a declarar, que a promulgação daquelle Postura fôra a instancias de várias pessoas do commercio, e de reclamações da Imprensa Jornalística, e em harmonia com a Pastoral do Rev.º Prelado desta Diocese sobre a observancia e guarda dos dias sanctificados, persuadida esta Camara de que estava dentro da esphera das suas attribuições o dar alguma providencia a tal respeito: como não fôsse, porém, approvada em Conselho de Districto a dita Postura, esta Camara não julgou que devia disto fazer questão, e muito estima que este ponto controverso hoje se ache affecto ao Conselho de Estado, para sobre elle haver uma resolução condigna da Sabe-doria do mesmo Tribunal.» = (31 de Outubro de 1855.)

E com effeito, o Accordão do Conselho de Districto foi intimado á Camara em 15 de Maio de 1855, e em 31 de Outubro do mesmo anno confirmava ella o facto de que déra por terminada a questão, acatando a deliberação do Conselho de Districto, e abstendo-se de interpôr recurso para o Conselho de Estado, e neste sentido diz o ultimo *Considerando* da presente *Resolução*, que, a Camara de Ponta Delgada, não recorrendo do accordão que negára a confirmação da sua postura, o deixou passar em julgado.

Antes de fazermos um reparo que este *Considerando* suscita, devemos ponderar que de balde concebia a Camara a esperanza de que o Conselho de Estado houvesse de resolver a questão, relativa ás faculdades dos Corpos Municipaes na matéria de que se tratava. O Conselho de Estado, na espécie dos autos, só tinha que julgar da competencia ou incompetencia do recurso, de baixo do ponto de vista da legitimidade ou illegitimidade dos Recorrentes; e por isso se encerrou nos limites que a natureza

da causa lhe traçara, abstendo-se de tratar de resolver a questão — se á Camara competia fazer Posturas sobre a observancia e guarda dos dias sanctificados.

Occupêmo-nos agora do prometido reparo acêrca do ultimo *Considerando* da presente *Resolução*. Diz-se ali que a Camara, não recorrendo do Accordão que negara a confirmação da sua Postura, o deixou passar em julgado. — Este modo de exprimir pareceria dar a entender que a Camara, na espécie sujeita, podia recorrer do Conselho de Districto para o de Estado, — o que não podemos admitir, em presença do rigor dos principios de Direito Administrativo.

O Conselho de Districto, quando examinou e apreciou a Postura de que se trata, fez uso das suas attribuições de Corpo Deliberante, e não interveio, nem podia intervir, como Tribunal Administrativo. No presente caso, não viu diante de si direito algum offendido, nem interesse algum legal prejudicado; teve sómente que exercitar a sua acção tutelar sobre um Corpo Administrativo seu subalterno, e pesar na balança da razão, e aferir pelo padrão da legalidade e das conveniencias, uma providencia que lhe fôra submettida em uma Postura.

A Camara podia pensar que promovia o bem dos seus administrados, fazendo a Postura, o Conselho de Districto podia entender que a Postura não satisfazia a tal fim — A Camara podia entender que lhe cabia tomar aquella deliberação; — o Conselho de Districto podia ter a convicção de que a Camara sahia fora da sua esphera, e em tal caso, era dever seu, como superior na ordem da Administração pura e activa embargar-lhe os passos, ou fazê-la retroceder.

Qual direito, derivado de Lei, ou adquirido, tinha a Camara a que o Conselho de Districto confirmasse a Postura? Nenhum. Logo, não podia cabêr-lhe recurso contencioso para o Conselho de Estado.

A acção das Camaras, como tão sabiamente dizia o lummoso Parecer do Procurador Geral da Corôa de 22 de Novembro de 1843, a acção das Camaras Municipaes não he suprema e absoluta na Sociedade, não se estende a todos os negocios que aos seus vogaes se figurarem de interesse, e conveniencia geral; esta pelo contrario restricta aos objectos, que pelas Leis são da sua competencia; e he so nestes que os referidos Corpos Administrativos representam os administrados, porque só para elle fôrão instituidos, e receberão a missão dos povos.

E não só a acção das Camaras Municipaes está restricta aos objectos, que pelas Leis são da sua competencia; mas, de mais a mais, as Posturas e Regulamentos que fizer, nos termos do seu Regimento, não podem ser levados á execução, nem produzir effeito algum legal, senão depois de approvados pelo Conselho de Districto.

Qual he pois a missão que o Conselho de Districto representa neste caso? O de tutor; o de superintendente; o de fiscal; o de vigilante defensor da rasão, de legalidade, e dos verdadeiros interesses da commuidade municipal

Nunca será de mais recordar os princípios e enunciados do famoso *Parecer*, ha pouco citado, e outros que se encontram em diversos diplomas.

As Camaras, como corporações administrativas que são, só podem praticar os actos para que as Leis lhes dão faculdades, ao inverso dos cidadãos, ou indivíduos, que podem fazer tudo o que as Leis não prohibem.

A instituição das Camaras data de séculos, mas em todo o tempo tiveram Leis que punham limites a sua jurisdicção e competencia: — ao princípio os *Foraes*, depois as *Ordenações e Regimentos*, e ultimamente o Código Administrativo.

O direito das Camaras é limitado por duas regras geraes: 1.^a que o assumpto sobre que ellas delibérão caiba nas suas attribuições legaes, 2.^a que não esteja commettido a outra authoridade ou corporação.

Por maior amplitude que se dê a iniciativa das Camaras, por mais larga que sêja a esphéra da sua acção, — ha de sempre haver necessidade de demarcar as suas attribuições, e de fixar limites á sua alçada.

O Conselho de Estado não se occupou, nem podia occupar, na espécie dos autos, da questão de competencia das Camaras municipaes para fazerem Posturas sobre a observancia e guarda dos Domingos e dias Santificades.

Os nossos leitores, porém, folgarão por certo de encontrar aqui alguns elementos de estudo desta importante questão; e por quanto muito desejámos tornar interessante este Repertorio, sentimo-nos obrigado a tomar nota dos argumentos por um e outro lado, que encontramos nos autos, e em um documento notavel que a *Imprensa Periodica* publicou no anno de 1859.

Por parte dos Recorrentes pretendeu demonstrar-se que ás

Camaras Municipaes competia a faculdade de fazer as Posturas de que tratámos, — e neste sentido fôrão apresentados os seguintes argumentos:

A Camara de Lisboa, entre outros assentos que tomou a 14 de agosto da era de 1423 para o bom regimen da Cidade, estabeleceu a disposição seguinte, transcripta por José Soares da Silva no tomo 4.^o, pag. 369, das Memorias para a Historia do Senhor D. João I: — « ... ordenão que daqui em diante se aguarde e honrre, e nom se faça alguma obra defeza per direito canonico des o sabado á noite athé norte em que se acaba o dia do Domingo, e qualquer que o contrario fizer ... por a primeira vez pague dez libras, e por a segunda vinte libras para a Igreja Cathedral e para as obras da cidade de premeio, e por a terceira seja prezo athé mercê de El-Rey, e quem nom tiver por que pague haja escarmento no corpo segundo alvidro do Juiz, etc.» —

No mesmo século temos outro exemplo semelhante na postura da Camara de Santarem confirmada em 1 de Março de 1493 no tempo do Senhor D. Manoel, e na qual se impunha a multa de 50 réis para o Concelho, a quem não guardasse os dias Santos mandados guardar pela Igreja

Esta postura, assim como outras semelhantes das mais Camaras do Reino, fôrão sempre observadas sem contradicção; até que no século XVI occorreu um conflicto entre a Camara de Santarem e a Authoridade Ecclesiastica, que negava competencia áquella para estatuir sobre tal objecto. Mas isto mesmo foi causa de mais se confirmar a jurisprudencia e direito do Reino a tal respeito.

Com effeito, indo em 1391 áquella villa o visitador do Arcebispo de Lisboa, D. Miguel de Castro, fazer a visita dessa parte da Diocese, oppôz-se tenazmente á execução da postura, sustentando não pertencer a Camara coagir por meio de penas á observancia dos dias Santos. Estabelecido o conflicto, foi elle decidido no Desembargo do Paço em favor da Camara, depois de ouvido o Juiz e Procurador da Coróa, determinando-se positivamente que as Camaras do Reino tinham esse direito que se lhes pretendia negar. O que tudo he attestado por Jorge Cabedo em suas *Decisões*, parte 1.^a, decisão 87.^a, aonde apresenta a mesma doutrina como corrente no seu tempo.

Continuou o mesmo direito das Camaras a ser observado e guardado constantemente nos séculos posteriores, o que attesta do seu tempo o Senador Themudo, e se vê do Repertorio á Or-

denação, v.º *Vereadores tem cargo do regimento*, nota (a). E modernamente, escrevendo já no regimen constitucional, sustentou a mesma jurisprudencia, como sem dúvida, Borges Carneiro, no seu *Direito Civil*, tomo 4.º, liv. 1.º, tit. 37.º, § 324.º n.º 11.

Tem-se entendido sempre que os artigos 116.º e 120.º do Código Administrativo não são taxativos. Se assim não se entendesse, succederia dar-se o caso de haver muitos objectos, que não seriam da competencia de Authoridade alguma, em rasão de não virem attribuidos no Código a nenhuma dellas. Por esta rasão, e attendendo a ser o Código deficiente em algumas matérias, he força recorrer em muitos pontos, não regulados por elle, ao direito anterior.

Mas neste caso, nem he necessário recorrer ao direito anterior. As Camaras cabe, nos termos do n.º 9 do artigo 120.º do Código Administrativo, fazer posturas sobre todos os objectos de policia urbana. Ora, sendo certo que, pelo nosso direito, sempre se julgou que ás Camaras competia coagir por meio de posturas á observancia dos dias Santos, em virtude de seu poder económico (*ratione economica potestatis*, como dizia o Repertorio a Ord. ao lugar citado) ou do *regimento da terra cujo cargo tinham* (como se exprumia a Ord., liv. 1.º, tit. 66.º); e sendo certo que nesse poder económico, segundo as theorias dos nossos Jurisconsultos, se comprehendia a policia urbana, para o que basta ler o tit. 10.º, liv. 1.º das Instituições de Direito Civil de Paschoal José de Mello; he claro que mesmo por força desse n.º 9 do artigo 120.º do Código estava a Camara de Ponta Delgada no direito de publicar a postura que o Conselho não quiz confirmar.

O Conselho de Districto de Ponta Delgada respondeu, em substancia, o seguinte:

Pouco importa que a Camara de Lisboa em 1423, e a de Santarem em 1493 fizessem Posturas, impondo penas áquelles que não guardassem os dias Santificados.

Pouco importa que o Desembargo do Paço decidisse a favor da Camara de Santarem a pendencia que entre esta e o visitador do Arcebispado de Lisboa se levantou sobre a competencia da Authoridade Secular, para coagir por meio de penas a observancia dos dias Santificados.

Tambem as Camaras em eras remotas fazião Posturas, que hoje certamente não poderião vigorar, em presença dos princi-

pios de liberdade que nestes nossos tempos presidem á direcção dos destinos dos povos, nos diversos e multimodos aspectos da vida social

Hoje o Regimento das Camaras he o Código Administrativo.

As attribuições das Camaras, em matéria de Posturas estão claramente definidas nos artigos 116.º e 120.º do citado Código. Diz o 1.º destes artigos:—A Camara faz Posturas nos termos das Leis e Regulamentos, sobre os objectos *que são das suas attribuições*; e o artigo 120.º, marcando esses objectos (entre os quaes se não encontra o de que ora se trata), conclue:—em geral a Camara regula todos os objectos de policia urbana e rural—.

Ora, ninguem poderá dizer que a observancia dos dias Santificados seja objecto de policia urbana ou rural, — e que, por consequencia, deva ser regulada por uma Postura da Camara.

Ainda alguns argumentos, e as respostas correspondentes

O ex-geral dos Theatinos, Ventura de Raulica, na sua obra — *La femme catholique* (Paris 1855) tomo 1.º, pag. 44 —, escrevia, a proposito da observancia dos dias Santos, estas palavras. — « ... au point de vue purement humain ce n'est pas une affaire politique, mais une affaire *municipale*; c'est une de ces affaires où le pouvoir suprême n'a rien à voir, et qu'il gâte, s'il s'en mêle. C'est à la municipalité de chaque ville qu'il appartient de s'occuper de ce sujet, qui a trait à l'honneur chrétien et même à la conservation du municpe. Car il est dit: *Nisi Dominus custodierit civitatem, frustra vigilat qui custodit eam.* (Psalmo 126.º). » —

O que o padre Ventura diz reduz-se a asseverar que o Poder Supremo da Sociedade não deve metter-se a fazer observar e guardar os dias Santos, porque estragaria tudo, se de tal se occupasse. — Seja assim.

Agora o Poder Municipal... isso he muito differente! Esse deve occupar-se de um objecto que prende com a honra christã, e até com a conservação do Municipio! —; Duvidaes disto? Pois lá está para o provar o versículo 1.º do poético Psalmo 126.º. — Se o Senhor não edificar a casa, em vão trabalhão os que a edificação. *Se o Senhor não guarda a cidade, debalde vigia o*

o que a guarda —; Quêrem-no mais claro? Havendo um pouco de boa vontade, facilmente applicarêmos o *Psalmo 126.*^o ao Município Portuguez da actualidade, — ao Município Portuguez do presente *Código Administrativo*, — ao Município Portuguez, constituido no meio das liberdades civis, politicas e religiôsas que as Leis modernas proclamão!

— A observancia e guarda dos dias santos he matéria de policia; já assim era considerada pela antiga jurisprudencia, que comprehendia a policia na *economica potestas*, e no *regimento da terra*; e não pode tambem deixar de o ser no direito moderno como julga *Lafférière*, por que, se a policia em sentido stricto, como diz *Vivien*, comprehende tudo aquillo que importa ao bem estar e á segurança da terra: ¿quem negara a importancia que por esse lado apresenta a guarda dos dias santificados? —

A este modo de argumentar pode responder-se que he necessária uma grande força de imaginação, para comprehender nas ideias que o senso commum liga ás expressões — *economica potestas*, e *regimento da terra*, — a guarda e observancia dos domingos e dias santificados, — guarda e observancia, que são do domínio do sentimento religiôso, das crenças religiôsas, dos preceitos da Igreja

Que o sentimento religiôso, que a crença religiôsa de um individuo o levem a observar e guardar os domingos e dias santificados, — he isso muito natural, muito lógico, e até muito e muito louvavel.

Quê a disciplina e os preceitos da Igreja recommendem aos fiéis a observancia e guarda dos domingos e dias santificados, — tambem isso está na ordem natural das cousas, e sem grande esforço pôde comprehender-se

Mas que as Camaras municipaes, a quem a Lei designadamente confiou o governo economico, e o bom regimento da comunidade municipal, se intromettão a regular os actos que são do domínio da consciencia, ou, se quizerem, a tomar providencias exclusivamente próprias dos Ministros da Religião, — eis o que ninguem jámais poderá conceber.

Tomae como termo de comparação, com *M. Vivien*, um Magistrado a quem a Lei confie a superintendencia policial, e vereis apparecer tres distinctas e muito caracteristicas feições da policia.

1.^o A policia *politica*, que tem por fim exercitar uma severa e discreta vigilancia, em larga escala, para prevenir e arredar a perturbação da ordem e tranquillidade pública, e em geral as sedições.

2.^o A policia de *segurança*, que tem por fim proteger as pessoas e as cousas, prevenindo ou reprimindo os attentados dos malfetores.

3.^o A policia *administrativa*, que se occupa de prover ás subsistencias, — á livre, commoda, e segura circulação, — e á salubridade pública.

Desenvolvão-se todos estes pontos com a maior largueza e amplitude, — dêscã-se a todas as miudezas, e vêr-se-ha que a *Policia*, em todos os seus aspectos, em todos os assumptos, encára o homem como cidadão, e só como cidadão, abstrahindo inteiramente da sua individualidade religiôsa.

Se os cidadãos se reúnem nos Templos, se ahí se fazem solemnidades, — a Authoridade Administrativa tem apenas o direito e a obrigação de prover á manutenção da boa ordem; mas naquelle ponto párao as suas faculdades, porque todas ellas dimanão da Lei.

E com effeito, o *Código Administrativo*, no artigo 249.^o, n.^o x, incumbe os Administradores de Concelho de *manter a boa ordem nos Templos e em todas as solemnidades religiôsas*.

He esta a unica disposição que se encontra no referido *Código*, relativamente a assumptos que têm uma tal ou qual analogia com aquelle de que tratamos. Seria aquelle artigo o mais proprio para recommendar aos Administradores de Concelho o cuidado de fazêrem observar e guardar os domingos e dias santificados; mas o que he certo, he que nem se quer n'aquelle logar e occasião, aliás tão opportunos, se diz uma só palavra a similhante respeito. E note-se que serião os Administradores de Concelho, pela natureza das cousas, os mais competentes para exercitar a missão de fazer guardar os referidos domingos e dias santificados (pois que a Lei os incumbe de *manter a boa ordem nos Templos e nas solemnidades religiôsas*) se a indicada missão fôsse policial.

— Vamos agora apresentar aos Leitores o documento notavel que a *Imprensa periodica* publicou no anno de 1859, e que atraz promettemos reproduzir como elemento de estudo no assumpto que nos occupa. Trata-se de um *Accordão do Conselho de Dis-*

tricto de Lisboa, que a *Gazeta dos Tribunaes* publicou, precedido de algumas observações do respectivo Redactor

TRIBUNAES ADMINISTRATIVOS

Conselho de districto administrativo de Lisboa

Incompetencia das autoridades administrativas em materia religiosa, ou para regular o cumprimento dos preceitos religiosos e objectos do culto, qual a observancia dos domingos e dias santificados, e inconveniencia dos regulamentos civis a tal respeito, ou de se fazer objecto de postura municipal ou lei geral ou policial a repressão dos abusos e infrações em materia que toca a consciencia, de que só Deus e cada um é que pôde ser o juiz

—«Damos com todo o gosto á estampa o bem elaborado e fundamentado accordão do conselho de districto d'esta cidade ácerca das providencias de repressão que se reclamavam contra o abuso da inobservancia dos domingos e dias santificados, conformando-nos inteiramente com as doutrinas, tanto juridicas como theologicas e moraes que presidiram á sua feitura e redacção. Aquelles que vêem n'estes abusos a falta de respeito ao culto do Estado, que a carta garante, e que entendem que os poderes civis tem o direito, e talvez a obrigação de a reprimir com penas temporaes, e que isto é uma parte da policia, estão completamente enganados e commettem um desgraçado e pernicioso equivoco, — mais pernicioso para a religião do que para o Estado.

Se o faltar ao cumprimento dos preceitos religiosos fosse faltar ao respeito devido á religião do Estado, e que ella impõe como um dever a todo o cidadão, estabelecendo ao mesmo tempo que ninguem possa ser perseguido por motivos de religião, deviam ser banidos de entre nós todos os estrangeiros ou nacionaes que professam uma religião differente, como na Africa Oriental e possessões asiaticas, os mahometanos e indios que professam o islamismo ou religião de Brahma.

Dir-se-ha porém que as posturas que se pediram eram só para os portuguezes que professam a lei de Christo. Mas se ellas são policiaes, devem ser iguaes para todos, sendo sabido que os estrangeiros, qualquer que seja a sua cathegoria, não estão isentos d'ellas. Oh! o que se quer e o que se queria sei eu — era uma inquisição de nova especie, e já que não podiam haver fogueiras, houvessem multas e cadeias; — *vae vobis hypocritae!* — é o que queria e o que quer essa gente fanatica e intolerante que não aprendeu nada de Jesus Christo — o typo e modelo da

paciencia, da mansidão e da tolerancia — *Discite a me quia mitis sum et humilis corde.* — Oh! mal diria Aquelle que não teve repugnancia em conversar com a Samaritana, que fez um milagre á Cananea, que não duvidou ir a casa do centurião, que deixou que a Magdalena lhe chegasse com os cabellos aos seus divinos pés, não curando nem de escandalos nem de suspeita, nem até dos murmurios dos seus proprios — que cobriu com o seu manto de virtude, caridade, tolerancia e benevolencia a adúltera — a peccadora e criminosa que acabava de ser encontrada em flagrante — que recebeu com uma paciencia sobre-humana as maiores affrontas — e tormentos maiores e mais intoleraveis talvez que a propria morte, como o titulo de impio e devasso, que lhe foram prodigalisados pelos fariseus, e cujo espirito — o espirito dos fariseus parece ter incarnado nos fanaticos e intolerantes, que falsamente se appellidam de christãos, porque renegam com os seus factos a doutrina e religião d'aquelle de quem se dizem seguidores, que por tal modo deshonram — mal diria o Redemptor do mundo, que levou a sua paciencia inconcebivel até ao excesso de tolerar no seu seio um traidor, sem o apartar da sua communhão e companhia, ou sem lhe tirar alguma das prerogativas que lhe houvera concedido como um dos doze eleitos, e que dando taes exemplos de mansidão, abnegação, paciencia e tolerancia; — quem diria que os ministros da sua religião, incapazes por falta de unção e de virtude de ensinar, emendar e converter com a palavra e com o exemplo, viessem requerendo, elles ou outros que taes, o auxilio das penas e do poder civil contra a tibiesa dos seus irmãos em Christo. Oh! para que é isto que nós estamos a dizer! são vozes deitadas ao vento — *vox clamantis in deserto.*

— O mundo vae seu caminho guiado pela mão da Providencia para fins que nos não conhecemos. Entretanto rendamos aqui um tributo de homenagem e gratidão aos prestantes e denodados varões que tiveram a coragem de oppôr a fraca barreira d'esse accordão á torrente da reacção religiosa (1) que ameaça invadir-nos.

(1) Não fallamos aqui da reacção religiosa n'um ponto de vista absoluto, porque ella em si é boa e muito boa, mas só respectivamente no que tem e pôde ter de pernicioso a sociedade civil, e contrario ao verdadeiro espirito do christianismo, como o ensinou e praticou o Salvador, segundo se vê do Evangelho, pretendendo os sectarios, pelo menos os mais ardentes da dita reacção, fazer uma especie de scisma no seio da christandade, qualificando-se a si proprios e aos seus adeptos de partido catholico, á maneira da seita dos fariseus,

Quem nos daria a nós ha trinta ou quarenta annos que no tempo da Carta com que tanto medo se mettia ao povo por causa da religião, se exigissem posturas e prescripções civis, que nunca houve, pelo menos, no nosso reino.

Quanto ao mais damos aqui os agradecimentos a quem teve a bondade de nos fornecer a copia do accordão que passamos a transcrever de *verbo ad verbum*.

A G

Cópia do accordão que o conselho de districto proferiu em sessão de 14 de janeiro de 1806, por occasião de lhe ser presente uma consulta d este governo civil, acerca das providencias de repressão contra o abuso da inobservancia dos domingos e dias santificados.

Accordão em conselho de districto, etc. Considerando que a guarda dos domingos e dias santificados, supposto seja um preceito da igreja, comtudo nunca foi absolutamente entendido, antes limitado por immensas excepções, isto mesmo n'essas epochas em que, segundo se affirma hoje, erãr mais puros, e orthodoxos os costumes; e apesar d'isso os nossos monarchas, de muy piedosos sentimentos, no interesse do publico, e attentas as commodidades dos povos, consentiam o estabelecimento de feiras e mercados nos domingos e dias santos, em muitas cidades e villas do reino, e até preceitavam a pratica de alguns actos judiciaes; costumes esses a nós transmitidos, e ainda em vigor.

Considerando que, quando se quizesse punir a infracção do preceito, era indispensavel designar com clareza as excepções que tinham de o limitar, e que essa designação, attentas as variadas e variaveis exigencias da vida, e o modo de existir das sociedades modernas, se torna muy difficil, e talvez impossivel.

Considerando que essa punição teria de realisar-se, senão exclusivamente, ao menos com mais frequencia, nas pessoas pouco abastadas e nos pobres, que muitas vezes rodeados de filhos e miseria, se vêem forçados a um trabalho continuo e penoso, tra-

contra a qual somente o Divino Mestre se mostron justamente impaciente, como se nós todos não fossemos catholicos romanos que professamos a lei de Christo, conforme ritos e doutrinas da igreja romana, e reconhecemos por cabeça visivel d'ella e pastor universal o successor de S Pedro, bispo de Roma, embora sejamos mais ou menos tibios na fé e na prática das boas obras, sendo de todos esses que se compõe a igreja catholica romana, e não d'esse partido sómente chamado religioso por excellencia, ou que se inculta tal, que por tal fórma se quer arrogar o privilegio exclusivo de ser christão, como acontecia aos fariseus — unicas pessoas e doutrinas contra quem unicamente aquella mansidão e paciencia divina soube irar se

(Not. da Red. da Gaz. dos Trib.)

balho que não poucas vezes, tem o merito de os affastar da vedada do crime, por certo mais offensivo da religião, e mais nocivo á sociedade.

Considerando que taes providencias, se trouxessem em resultado que fosse o tempo assim tirado ao trabalho, empregado em actos religiosos, em práticas caritativas, e na presertação do culto á Divindade, deviam merecer a maior attenção para serem competentemente decretadas; mas que outro tanto se não póde dizer no caso que esse tempo seja consumido como muitos hão de consumir, nos lupanares, na devassidão, e nas orgias bacchanaes; e para o que muito deve concorrer a excepção consignada no edital projectado a favor das casas de bebidas

Considerando que, para se promulgarem taes providencias era mister, a fim de evitar o escandalo, que ellas abrangessem os ricos, os poderosos, e os fidalgos, que n'esses dias santificados, dão mais trabalho aos seus creados e equipagens; porque n'esses dias é que mais frequentam em ricos trens, os passeiros, os theatros, os touros, e outros muitos passatempos.

Considerando que a proposta offerecida ao conhecimento e consulta do conselho, é inexequivel, e que nem póde ser adoptada, porque aos corpos e authoridades administrativas não é concedido restringir a liberdade das industrias, e os direitos dos cidadãos; e se o fizessem commetteriam, além de um attentado, um acto inutil, porque ninguem era obrigado a obedecer a taes prescripções, nem as authoridades correccionaes, e os tribunaes as reconheceriam

Considerando que o codigo penal, tratando dos crimes contra a religião do reino, não enumera entre elles a falta da guarda dos dias santos; e determina que nenhum factio, ou consista em acção, ou em omissão, póde julgar-se criminoso sem que uma lei anterior o qualifique como tal; o que prova que as authoridades ou corpos administrativos sahiriam da esphera de suas attribuições, se se arrogassem a ingerencia em tal assumpto.

Considerando que quando, não obstante taes razões, uma medida de repressão se devesse adoptar, convinha e era mister que ella fosse generica e uniforme para todo o reino, e não restricta a um municipio; e além d'isso que fosse promulgada como lei do Estado, e por quem para tal tivesse os poderes necessarios.

Considerando finalmente que a lei santa de Christo foi pré-gada e prorogada, não com o alphanço, mas sim com a pala-

vra; que os sentimentos religiosos e de acatamento pelos preceitos da igreja não se incutem pela força, mas insinuam-se pelo exemplo e arreigam-se pela persuasão; e que portanto a moral e os costumes nas categorias mais elevadas da sociedade, e com especialidade na clerical, e bem assim a pratica, a homilia e a confissão, praticadas por quem possa impor-lhes o cunho da authority exemplar, são os meios mais proficuos, mais caridosos e por certo mais christãos para se obter o fim desejado.

Por todos estes motivos, o Conselho he de parecer que os Corpos e Authoridades Administrativas locais não devião, quando podessem, mas que nada podem, providenciar sobre o assumpto.

Lisboa, sala do Conselho de Districto, em sessão de 14 de Janeiro de 1856.—O Governador Civil, *Conde da Ponte*—*Alberto Antonio de Moraes Carvalho*—*José Maria Gonçalves*—*Antonio Cabral de Sá Nogueira*—*Francisco de Assis Gamba e Liz.*»—

Desejando proporcionar aos Leitores os meios de exame das differentes questões que vão occorrendo nesta obra, cumpre á nossa imparcialidade mencionar o estado da Legislação em França ácerca do assumpto que nos occupa:

Lei Franceza de 18 de Novembro de 1814

Artigo 1.º Os trabalhos *ordinarios* serão interrompidos nos Domingos, e nos dias das Festas que a Lei do Estado reconhece.

Artigo 2.º He, portanto, prohibido nos ditos dias:

1.º Aos negociantes expôr á venda e vender, tendo abertas as portas de suas lojas.

2.º Aos bufarinheiros e regateiras trazer e expôr á venda as suas mercadorias e géneros nas ruas e praças públicas.

3.º Aos artífices e jornaleiros trabalhar exteriormente e abrir as suas officinas.

4.º Aos carreiros e carroceiros, empregados em serviços locais, andar carregando nos logares públicos do seu domicilio.

Artigo 3.º Nas cidades de menos de cinco mil almas, e nas villas e aldêas, he prohibido aos taberneiros, donos de armazens de vinhos, aos que venderem outras bebidas, aos pasteleiros, aos donos de bilhares, — têrem abertas as suas casas, admittir alli a beber ou a jogar, nos ditos dias, durante a celebração dos officios divinos.

Artigo 4.º As contravenções ás disposições antecedentes serão autoadas pelos Maires e Adjuntos, ou pelos Commissarios de Policia.

Artigo 5.º A contravenção será julgada pelos Tribunaes de simples policia, e punida com a multa não excedente a 5 francos, pela primeira vez

Artigo 6.º Em caso de reincidencia os contraventores poderão ser condemnados no *maximum* das penas de policia.

Artigo 7.º As precedentes prohibições não são applicaveis:

1.º Aos que vendem comestiveis de qualquer natureza, — salvo a execução do artigo 3.º

2.º A tudo o que diz respeito ao serviço de saude.

3.º As Administrações postaes, *messengerias*, e carroagens públicas.

4.º Aos carreiros de commercio, por terra e por agua

5.º Ás forjas e fábricas, cujo serviço não podesse ser interrompido sem damno.

6.º Ás vendas que se usão em feiras, e em festas de orago das povoações; e á venda de objectos miudos nos Concelhos ruraes, fora do tempo do serviço divino

7.º Ao carregamento de navios mercantes, e de outras embarcações de commercio marítimo

Artigo 8.º São igualmente exceptuados das prohibições acima referidas os moleiros, e os trabalhadores que se occupão: 1.º, nas ceifas e em outras colheitas; 2.º, nos trabalhos urgentes da agricultura; 3.º, nas construcções e reparações motivadas por um perigo imminente; com tanto que em ambos estes dois casos se peça licença á Authoridade Municipal.

Artigo 9.º A Authoridade Administrativa poderá estender as excepções antecedentes aos usos locais.

Artigo 10.º São e ficão revogadas as Leis e Regulamentos de policia, relativos á observancia dos Domingos e festas de guarda.

—Registrarêmos agora, para maior esclarecimento do assumpto, diversas decisões judiciais relativas á execução da Lei precedente:

1.ª 8 de Julho de 1822 Julgou que o artigo 3.º da citada Lei he applicavel aos operários que trabalhão em um logar tapado, mas com tapume que não os subtráhe á vista do público.

2.ª 13 de Setembro de 1822 Julgou sujeitos ás penas da

Lei uns indivíduos que carregarão pedra e areia em um barco, em um Domingo, sem licença do Maire

3.^a 12 de Julho de 1821 Julgou que infringio a Lei de 18 de Novembro de 1814 um moleiro, que conduzio na sua carroça, no dia da Ascensão, treze molhos de varas ou estacas para vinha, sem ter pedido licença ao Maire.

4.^a 1.^o de Agosto de 1833. Julgou que o Maire de uma Communa não excéde as suas faculdades, ordenando que em dia de festa do Orago não se possa dansar nas casas particulares, mas sómente nos logares e praças públicas

5.^a 13 de Fevereiro de 1819. Annullou um julgamento de Policia, proferido sobre o relatorio de um Guarda rural, com o fundamento de que taes Guardas não são competentes para entendêrem nas contrações da Lei de 18 de Novembro de 1814.

6.^a 14 de Agosto de 1823. Julgou que o n.^o 4.^o do artigo 2.^o da Lei de 18 de Novembro de 1814 não prohibe aos carreiros e carroceiros, empregados em serviços públicos, andar carregando, senão nos logares públicos do seu domicilio.

7.^a 23 de Abril de 1820 Julgou que, na falta de auto, a contração pode ser provada por testemunhas

8.^a 18 de Julho de 1823 Julgou que não podem os Maires, nem os Prefeitos augmentar as prohibições da Lei de 18 de Novembro de 1814, prohibindo jogos e dansas nos Domingos e dias de festas de orago, a não ser durante as horas consagradas aos officios divinos.

Depois que se operou a revolução de 1830, entendeu-se que a modificação feita no artigo 6.^o da Carta de 1814 unportava a revogação da de 18 de Novembro do mesmo anno. Eis se não quando, a 20 de Agosto de 1836, o Maire de Montastruc prohibe aos taberneiros que vendêsem vinho no Domingo, em quanto se estivesse celebrando o officio divino. Esta decisão foi infringida; o Poder Judicial tomou conhecimento da contração, e a final o Supremo Tribunal de Justiça (Cour de Cassation) proferio a seguinte decisão.

— «Visto o artigo 3.^o da Lei de 18 de Novembro de 1814; visto tambem o artigo 3.^o, n.^o 3.^o, tit. 11.^o, da Lei de 16-24 de Agosto de 1790, e o artigo 46.^o, tit. 1.^o, da de 19-22 de Julho de 1790; o artigo 1.^o da ordenança policial do Maire de Montastruc, de 20 de Agosto de 1836, conforme com o artigo

precedente da Lei de 18 de Novembro de 1814; o artigo 471.^o, n.^o 15.^o, do Codigo Penal; o artigo 161.^o do Codigo de Instrução Criminal; attendendo a que a Lei de 18 de Novembro de 1814 não foi expressamente revogada, pois que, não obstante a proposta de revogação ter sido apresentada a Camara dos Deputados, não teve ella seguimento, nem resultado; attendendo a que a revogação tacita do artigo 3.^o da dita Lei não pode deduzir-se, nem da suppressão do artigo 6.^o da Carta de 1814, nem do artigo 5.^o da Carta de 1830, segundo o qual *cada um professa a sua religião com igual liberdade, e obtem para o seu culto a mesma protecção*; attendendo a que estas diversas disposições nada têm de incompatível, e facilmente se podem conciliar; attendendo a que, por um lado, o artigo 3.^o da Lei de 18 de Novembro de 1814 não contém disposição alguma que seja contraria á liberdade religiosa, — e que, por outro lado, a protecção prometida a todos os cultos legalmente reconhecidos não excluc o respeito de que a Lei Civil se mostra repassada pelo culto que a maioria dos Francezes professa; sendo assim que, pelo artigo 57.^o da Lei de 18 germinal do anno 3, o repouso dos Funcionários esta fixado para os Domingos, — e os artigos 63.^o, 781.^o, 1037.^o do Codigo de Processo Civil, e 162.^o do Codigo de Commercio prohibem qualquer feito, protesto, intimação e execução nos dias das festas legaes; attendendo a que as prohibições de que trata o artigo 3.^o da Lei de 18 de Novembro de 1814 têm o mesmo character, e que so ao Poder Legislativo cabe alterar e modificar as suas disposições

Attendendo a que os regulamentos feitos pela Authoridade Municipal nos limites de suas attribuições, em quanto não fôrem reformados pela Authoridade Administrativa Superior, são obrigatórios para os cidadãos e para os Tribunaes, e que estes não podem dispensar-se de ordenar a sua execução:

Attendendo a que o artigo 3.^o, n.^o 3.^o, tit. 11.^o, da Lei de 16-24 de Agosto de 1790 pôz entre os objectos de policia confiados á vigilancia e á authoridade dos Corpos Municipaes a manutenção da ordem nos logares publicos; e, se a experiencia tem feito reconhecer que em certas localidades, e maiormente nos dias consagrados ao repouso dos cidadãos, a frequentação prolongada das tabernas occasionava desordens graves, — pôde a Authoridade Municipal, sem ultrapassar os limites do poder de que esta revestada por Lei, marcar certos intervalles de tempo,

durante os quaes as tabernas e outros logares públicos estejam fechados:

Attendendo a que deste modo considerações de ordem pública se unem aos motivos de decisão, que dimanão do artigo 3.º da Lei de 18 de Novembro de 1814:

Attendendo a que, recusando punir as contrações da decisão policial de 20 de Agosto de 1836, pelo motivo de ter ella fundamento em uma Lei virtualmente revogada, o Juizo recorrido applicou erradamente os artigos 5.º e 70.º da Carta Constitucional, o artigo 159.º do Código de Processo Criminal, e violou formalmente, tanto o artigo 3.º da Lei de 18 de Novembro de 1814, como o artigo 1.º da dita Ordenança, o artigo 471.º, n.º 15.º, do Código Penal, e o artigo 161.º do Código de Processo Criminal:

Por estes motivos, annulla, etc.»=

Démo-nos ao trabalho de traduzir e exarar neste logar todos estes documentos Legislativos e Judiciaes, por isso que julgámos indispensavel habilitar os Leitores com a maior somma de esclarecimentos para estudarem proveitosamente o assumpto de que tratámos.

Todos os documentos nos fôrão subministrados por um Livro interessante = *Du Pouvoir Municipal, etc., par le Président Henrion de Pansey* =.

A ultima decisão da *Cour de Cassation* he *jurídica*; mas nem por isso he sustentavel aos olhos da philosophia He *jurídica*, por isso que se funda no principio de que a Lei de 18 de Novembro não está revogada, o que assim he; mas a critica não pôde admittir a existencia de disposições anacrônicas e oppostas aos bons principios.

Em 1838 o Ministro do Reino (Francez) dirigio aos Prefeitos uma Circular, em que explicava o modo de sentir do Governo, neste particular.

O Ministro começou por observar que, mesmo no tempo da Restauração, a execução da Lei de 1814 era susceptível de modificações; e que as Authoridades Administrativas fizêrão sempre largo uso da faculdade, concedida pelo artigo 9.º, de estender as execuções benéficas e liberaes aos usos diversos e variadissimos das localidades.

O Ministro ponderava que era indispensavel *que as Autho-*

ridades não pozêsem o menor estôrvo á satisfação das necessidades industriaes e commerciaes das localidades.—Outrosim recommendava que se attendesse muito á expressão da *maioria sã dos habitantes, e se alargasse quanto fôsse possivel a liberdade dos cidadãos nestes pontos.*

Notem os Leitores que aquella famosa Lei de 18 de Novembro de 1814 foi o primeiro passo que a *Restauração* (dos Bourbons em França) deu para retroceder no caminho da Liberdade. A *Restauração* vinha sequiosa de providencias de repressão contra os principios de Liberdade que a Civilisação tinha arreigado em França,—e que aliás nunca mais poderão ser destruidos.

—Se os Leitores compulsarem o *Diccionario de Administração Franceza*, do sr. Mauricio Block, hão de encontrar, no artigo —*Dimanches et fêtes*—, sob os n.ºs 8 e 9, estas indicações complementares do que deixamos apontado:

=«Quando em 1830 a religião catholica cessou de ser a religião do Estado, perguntou-se, se a Lei de 1814 ficava *ipso facto* revogada A Jurisprudencia respondeu negativamente. (*Cass.* 23-29 de Junho de 1838, 6 Dezembro 1845). Persistio ainda (*Cass.* 28 de Julho de 1855). Em todo caso, as theorias religiosas e económicas, que servião de fundamento á Lei de 1814, são pouco admissíveis, e encontrarão na applicação difficuldades invencíveis; e o facto he, que a Lei nunca foi executada seriamente. O Governo actual (o do imperador Napoleão III), por meio de notas officiaes publicadas no *Monitor* a 9 de Junho de 1852 e a 6 de Julho de 1854, declarou que dava o exemplo da folga e cessação de trabalho (*chômage*) dos dias santificados; mas que deixava toda a liberdade aos cidadãos para seguirem, ou para não se conformarem com este exemplo. — Com o intuito especial de protecção á infancia, declarou o Legislador que nos Domingos e dias de festas legaes não poderião ser constrangidos os aprendizes a trabalhar,—nem, afóra as excepções previstas por algum regulamento de administração pública, empregar em uma manufactura creanças de menos de dezeseis annos.»=

—Addicionarêmos a esta noticia da Legislação Franceza as observações mui judiciosas de um economista de grande nomeada, M. Charles Coquelin:

=«O Governo da Restauração, no excesso do seu zelo religioso, quiz ir mais adiante. Apenas instaurado no poder, promulgou a Lei de 18 de Novembro de 1814, relativa á celebração

das festas e dos Domingos. O objecto desta Lei, da qual nos dispensarêmos de reproduzir o texto, era ordenar, no que respeita aos Domingos e dias de festa, a interrupção de trabalhos exteriôres, salvo diversas excepções, algumas das quaes a propria Lei marcava, e outras podião ser estabelecidas pela Authoridade Administrativa, com referencia a certos usos locaes

«Acreditou-se por um instante que esta Lei cessára de existir em 1830, ou porque caducára por effeito da Revolução de Julho, ou por estar em opposição com as disposições da nova Carta Constitucional adoptada naquella época. Mas o Supremo Tribunal (*Cour de Cassation*) não o entendeu assim, e a fez reviver por meio de suas resoluções. Todavia o Governo, sem pedir ás Camaras a revogação formal da Lei, deliberou suavisar pouco e pouco a applicação della, e neste sentido expedio instrucções aos seus agentes. Veio assim a succeder que o regimen instituído pela Lei de 18 de Novembro de 1814 se tornou, sob o novo Governo, muito mais moderado, do que o fôra no tempo da Restauração, sem comtudo cessar de estar virtualmente em vigor. He' nesta situação que estamos ainda hoje; dependendo sempre do Governo Francez voltar aos desacertos da Restauração, sem necessidade de nova Lei, porque a Lei existe ainda.

«Mas o Governo ha de abster-se por certo de voltar áquelles desacertos, se lhe merecêrem alguma consideração os interesses económicos do paiz. O exemplo da Inglaterra seria um máo exemplo, para ser invocado em sentido oppôsto; porque a Inglaterra, e nisto não ha dúvida, soffre muito com a demasiada e excessiva observancia dos Domingos a que se condemnna; e se he incontestavel que nos falta um grande número de vantagens de que ella gósa, bom he que ao menos, por outro lado, escapêmos a alguns inconvenientes que ella aceita. Em todo o caso, o descanço do Domingo he mais ordenado pelos costumes, do que pelas Leis.»

— Não nos soffre o animo deixar de registar neste logar um artigo, muito singular, da Constituição de Appenzel, um dos Cantões da Suissa. O referido artigo he concebido nos seguintes termos:

«A Religião Evangélica Reformada he a Religião deste paiz. *Recommenda-se* expressamente a todos os Protestantes que assistão regularmente ao Officio Divino, se aproximem da Santa ceia, e celebrem dignamente os domingos e os dias de festa.

Em taes dias cessarão todos os trabalhos que podérem estorvar a edificação e perturbar o serviço religiôso. Os Ecclesiasticos devem instruir as crianças no sentido e espirito da Religião Christã, e prepará-las para recebêrem dignamente a Santa communhão; e são geralmente obrigados a trabalhar, segundo as suas fôrças, ou seja no pulpito, ou fóra d'elle, em promover a moralidade e a educação religiôsa do povo; na certeza de que a Auctoridade lhes dará protecção no desempenho deste dever. O povo e a Authoridade por elle eleita velarão pelo augmento da instrucção pública: por meio della as crianças virão a ser bons christãos, e cidadãos uteis á pátria. — Cumpre, pois, aos páes, tutores, e outros superiores, obrigar seus filhos, pupillos, e subordinados, a frequentar regularmente as escólas; no que vigiarão os Ecclesiasticos e a Authoridade. Nenhum Pastor, nem Mestre poderá exercitar as funcções respectivas, sem estar munido de um attestado de capacidade e elegibilidade expedido pelo Governo. O livre exercicio do culto cathólico he affiançado pelo artigo 44.º do Pacto Federal »

Ha neste artigo o cunho de uma simplicidade dos primitivos tempos, que encanta, por isso que transpira nelle a suave influencia do espirito religiôso, e dos sentimentos da liberdade, que valem infinitamente mais do que as suggestões do mysticismo de seitas intolerantes.

Mui grato será aos Leitores, cremos nós, encontrarem aqui a opinião de um dos maiores homens de todas as idades, de *Napoleão I*, sobre o assumpto que nos occupa.

Trata-se de uma resposta que o grande homem deu a M. de Portalis, Ministro dos Negocios Ecclesiasticos, datada de Osterode (Hanover) em 5 de Março de 1807:

«He contrário ao direito divino impedir o homem de trabalhar no Domingo, para poder ganhar um bocado de pão, — quando alias as necessidades desse homem actúão sobre elle, tanto nos dias de semana, como nos dias sanctificados. Não poderia o Governo impôr uma tal lei, a não ser que dêsse gratuitamente o pão áquelles que o necessitassem.

«Deus impôz aos homens a obrigação de trabalhar, pois que não permittio que os fructos da terra viessem sem trabalho; e quiz que trabalhassem todos os dias, pois que lhes deu necessidades que todos os dias renascem

«No que he ordenado pelo Cléro, cumpre distinguir as leis verdadeiramente religiosas — das obrigações que só fôrão imaginadas com o intento de estender a authoridade dos ministros do culto. A Lei religiôsa quer que os Catholicos vão todos os domingos á missa; mas o cléro, para dar maior extensão á sua authoridade, quiz que nenhum christão podesse, sem sua licença, trabalhar no Domingo.

«¿Não foi Bossuet que disse: comei um boi, mas sêde christão? A observancia do jejum na sexta feira, e a do repouso no Domingo, são regras secundárias e muito insignificantes.

«A fôrça dos ministros do culto consiste nas exhortações do púlpito, e na confissão. Os esbirros e as prisões não podem, não devem jamais ser os meios de trazer os homens ás práticas da religião.»—

Estas curtas passagens dão idéia do modo de pensar de um dos maiores homens de todos os séculos; no entanto a resposta merêce ser lida na sua integra. (Vêja o *Courrier de l'Europe* n.º 567 de 28 de Dezembro de 1850).

Parêce-nos convenientemente registrar aquí a bellissima Provisão Pastoral do Cardeal Patriarcha de Lisboa, D. Francisco II, dada de 20 de Dezembro de 1844, que teve por fim annunciar e explicar as Lettras Apostólicas, dadas em Roma a 14 de Junho do mesmo anno, relativamente á redução dos dias festivos.

Essa Provisão Pastoral é um modelo de piedade, de bem entendido patriotismo, e de linguagem, — e como tal, pela conexão que tem com o nosso assumpto, a vamos reproduzir na sua integra:

—«Francisco II, Cardeal Patriarcha de Lisboa. — A todos os nossos Subditos Saude, Paz, e Benção em Jesus Christo — Fazemos saber, que tendo Sua Magestade a Rainha Fidelissima minha Senhora exposto, e supplicado ao Santo Padre Gregorio XVI, ora Presidente na Igreja de Deus, por Officio do seu Ministro Plenipotenciario perante a Côrte de Roma e Santa Sé Apostolica, que attentas as gravissimas circumstancias da Nação, e dos tempos, Se dignasse Sua Santidade reduzir a certos limites o numero dos dias festivos, em beneficio principalmente dos povos, que vivem dos trabalhos corporaes, e que mais soffrem os incommodos da pobreza, da mesma sorte que já benignamente tnhão concedido igual graça os SS. PP. Urbano VIII,

Bento XIV, e Clemente XIV, seus Predecessores: Sua Santidade annuindo aos votos e instancias da Rainha Fidelissima, e ouvido o conselho dos Eminentissimos Cardeaes da Congregação dos Sagrados Ritos, ordenou, estatuiu e decretou, por Suas Lettras Apostolicas, dadas em Roma a 14 de Junho do presente anno, cujo transumpto, fielmente traduzido em Portuguez, vai junto a esta Provisão, o seguinte.

I

«Que em todas e quaesquer terras sujeitas ao governo de Sua Magestade a Rainha de Portugal, *além dos Domingos*, se guardem tam sómente debaixo de ambos os preceitos (isto he, *da assistencia ao Santo Sacrificio da Missa, e da abstenção das obras servis*) os dias das seguintes festividades, a saber:

- 1.º A Circumcisão do Senhor;
 - Epiphania;
 - Ascensão;
 - Corpo de Deus;
 - Natal,
 - Sagrado Coração de Jesus.
- 2.º Da Purificação de Nossa Senhora.
 - Annunciação de Nossa Senhora.
 - Assumpção de Nossa Senhora.
 - Immaculada Conceição de Nossa Senhora.
- 3.º Desde o meio dia da Quinta feira Santa até o meio dia da Sexta feira da Paixão.
- 4.º No Patriarchado de Lisboa, e no Reino do Algarve a festa de S. Vicente Martyr a 22 de Janeiro.
 - No Patriarchado sómente a festa de Santo Antonio de Padua a 13 de Junho.
 - E em todo o Reino e Dominios a festa
 - da Natividade de S. João Baptista a 24 de Junho;
 - dos Santos Apostolos S. Pedro e S. Paulo a 29 de Junho;
 - de Todos os Santos no 1.º de Novembro.

II

«Que em todos os mais dias Santos, ou festivos que até agora erão de guarda, fica extincto o particular preceito e obrigação *da assistencia á Missa, e da abstenção dos trabalhos servis*, conservando-se comtudo nas respectivas Igrejas as funções Sa-

gradas, que o Cléro costuma celebrar; porque estas quer Sua Santidade, e manda, que se continuem, como se esses dias continuassem a ser de preceito.

III

«Que as festas dos Santos Padroeiros, ou Oragos, que sómente são principaes em determinadas cidades, villas, ou lugares do Reino e seus Dominios, sejam transferidas, em quanto á solemnidade externa, para os seguintes Domingos, em que delles se celebrará sómente uma Missa solemne, ficando comtudo conservado o Officio, Missa, e correspondentes Rubricas nos seus dias proprios, em que vierem notados nos Calendarios Ecclesiasticos.

«A vista da simples exposição, que acabamos de fazer das Determinações Apostolicas, não podem os nossos Subditos, e todas as pessoas, ainda dotadas da mais mediana intelligencia e reflexão, deixar de notar, e reconhecer com religiosa gratidão o espirito, que inspirou a supplica, e instancias da Rainha Fidelissima, e que dictou a benigna e paternal resolução de Sua Santidade

«*Espirito de Real Beneficencia, e de caridade christã* nas intenções da Augusta Rainha, que no meio dos assiduos e penosos cuidados do governo do Estado, se não esquece de favorecer a classe mais numerosa, mas mais humilde da sociedade, de promover o bem e utilidade dessa classe (ordinariamente pouco attendida), dos homens que vivem á custa do penoso trabalho das suas mãos, que exercitão as artes uteis, e que supportão em grande parte o pezo dos encargos publicos, e as graves penas e incommodos da pobreza.

«*Espirito de paternal, e verdadeiramente apostolica prudencia* nas resoluções de Sua Santidade, que *alem do Domingo*, consagrado desde os tempos apostolicos ao culto do Supremo Senhor do Universo, aos interesses moraes e religiosos dos povos, e ao indispensavel repouso dos trabalhos humanos, conserva as respeitaveis festividades, que a Igreja instituiu desde muitos séculos para saudavel recordação dos augustos mysterios da humana Reparação: Conserva as solemnidades estabelecidas em honra e gloria da Santissima Virgem Mãe de Deos, e em memoria dos principaes acontecimentos da sua prodigiosa vida, desde o altissimo milagre da sua Immaculada Conceição até ao da sua Assumpção gloriosa: Conserva os dias festivos destinados ao lou-

vor do Santo Precursor, e dos Santos Apostolos Pedro e Paulo, principaes instrumentos da fundação da Igreja; a pia e religiosa memoria de todos os Santos, e á veneração d'aquelles, que por algum titulo especial merecem ser commemorados nas Igrejas de Portugal, como dignos da particular devoção dos seus habitantes.

«E não só o Santo Padre conserva, e ordena a guarda destes dias, por tão justas e attendiveis rasões assignalados, senão que tambem quer, e he da sua apostolica intenção, que se attenda, e se respeite o espirito da Igreja na instituição das festas, ainda d'aquellas que agora se dizem de algum modo, e em parte, supprimidas. Por quanto, não sendo só *a assistencia ao Santo Sacrificio da Missa, e a abstenção dos trabalhos servís* o que constitue a guarda dos dias Santificados, claro está, que fica subsistindo, e que deve considerar-se em todo o seu inteiro vigor a religiosa obrigação que todos tem de consagrar, nesses proprios dias, e ainda no meio dos trabalhos corporaes, alguns momentos á consideração e meditação das verdades da Fè, e das santas maximas da moral christã; de se absterem de quaesquer actos, entretenimentos, ou passatempos frivolos, inuteis, ou peccaminosos; de elevarem frequentemente o espirito a Deos, já para lhe agradecerem os beneficios da sua incomparavel liberalidade, já para lhe representarem suas necessidades espirituas e corporaes, e lhe dirigirem suas humildes e devotas supplicas; de se guardarem nesses dias, com especial cuidado, de tudo quanto possa manchar a pureza da vida, ou offender a santidade dos costumes christãos.

«Em vista destas obvias considerações, quem podera duvidar, não digo só da utilidade temporal, mas tambem da espiritual, que ha de resultar aos fieis da Regia Providencia, que solicitou esta Graça, e da Benevolencia Apostolica que a concedeu?

«Quaes são as obras de virtude e de piedade, que, pela desgraça dos tempos, e pela relaxação dos homens, vemos mais frequentemente praticadas por muitos dos fieis, nos dias Santificados, e destinados pela Igreja para o Culto religioso? Deverão, por ventura, estes dias, que se chamão santos, ser empregados nos prazeres da meza, nas distracções do jogo e dos espectaculos, na soltura e devassidão dos costumes, e em todo o genero de larguezas, demasias e escandalos? Não he nosso animo amargurar os corações pios e devotos com reflexões, que talvez pareção intempestivas. Diremos sómente, que sendo as festas instituidas pela Santa Igreja para nutrir a devoção dos povos, para

recordar os mysterios santos, para promover o zêlo da Religião, e a honra e gloria de Deos, parece que nestes nossos tempos somente servem para fomentar a ociosidade, e os vicios do povo, e para injuriar, em vez de promover, a religiosidade outr'ora tão característica dos Portuguezes, desviando-os dos trabalhos uteis para se entregarem a nocivos e perigosos divertimentos, com perturbação da paz publica e domestica, com mau exemplo dos filhos, e talvez com ruina dos proprios interesses temporaes de suas pobres familias.

«Expliquem os Reverendos Parochos aos seus freguezes estas verdades e reflexões, pois he este um dos mais essenciaes deveres do seu respeitavel ministerio. Digão-lhes que he do proprio interesse da Religião diminuir os dias festivos para tambem com elles se diminurem as occasiões de peccados, de prevaricações de escandalos. Digão-lhes que os dias santos terião acaso sido mais respeitados, e mais bem guardados, se tivessem sido mais raros. Digão-lhes que o trabalho honesto he mais util á saude do corpo, e á santificação do espirito, muito mais agradavel a Deos, do que a ociosidade merte, distrahida, ou viciosa. Digão-lhes finalmente, que já que por Benignidade Real, e por Indulgencia e Graça Apostolica se lhes acrescentão tantos dias para o trabalho dos officios, das artes, do commercio, e dos negocios, devem elles, até por uma religiosa correspondencia a este grande beneficio, ser mais exactos e pontuaes na observancia e inteira guarda dos dias santificados, abstendo-se totalmente das obras servis de qualquer genero para se entregarem ás de devoção, e piedade, e cessando de todo no escandaloso abuso, que tanto se tem propagado, e a cada passo se observa, até nesta illustre e religiosa capital, com desprezo das leis ecclesiasticas e civis, com huma liberdade, que se pôde dizer irreligiosa e impia, e com justo reparo e censura dos nossos irmãos das seitas separadas, mais observantes, neste ponto, do que nós que nos presamos e honramos de catholicos.

«Os Reverendos Párochos publicarão esta nossa Provisão Pastoral nas suas Igrejas em tres Domingos, e lhes farão as necessarias explicações na fórma della.

«Dada na nossa Residencia de S. Vicente sob nosso Signal e Sello aos 10 de Dezembro de 1844.—*F. Cardeal Patriarcha.*
 =(Logar do Sello) =*José Gomes de Brito Pereira.* =»

Em 1854 foi publicado na cidade do Porto o — *Opusculo sobre a dispensa dos ultimos dias santos, offerecido ao clero portuguez, esclarecido e catholico, pelo seu collega Constantino José Homem Cardoso, do Bispado de Vizeu, Conego da Cathedral desse Bispado.* — Aos leitores que não vissem em 1854 o indicado opúsculo, temos por conveniente dar noticia do 1.º § do *Prologo*, afim de que sáibão qual o fim a que se propôz o escriptor:

— «O mesmo foi apparecer em 1844 o Indulto Pontificio, que dispensou alguns dias festivos, que apresentarem-se em campo quatro formidaveis inimigos contra a Igreja e a Religião de Jesus Christo: 1.º, o fanatismo popular; 2.º, a ignorancia na maior parte do Clero; 3.º, o espirito systematico e partidario; 4.º, a gelada indifferença dos que podem dar, e não dão, as providencias, para que todos se unão ao Decreto Pontificio, de cuja desobediencia resulta o scisma que todos estamos vendo, tão funesto á moral e á religião, como prejudicial á Sociedade e Estado. Estes os quatro inimigos, que me proponho combater neste opúsculo, e que se me não engano, terei a gloria de confundir, se fôr, como espero, secudado do favor divino.» —

He curiôso saber-se o que se dizia por aquelle tempo contra a illustrada providencia pontificia:

— «Os dias Santos (diz o fanatismo popular) não estão legitimamente dispensados: 1.º, porque se não dão as causas allegadas na supplica; 2.º, porque os que promovêram a dispensa são suspeitos em religião; 3.º, porque deixando Sua Santidade aos Ecclesiasticos as mesmas obrigações, que antes tinham, obrigou indirectamente a ellas os fieis; porém estêjão esses dias Santos bem dispensados ou não, queremos (dizem) santificá-los por devoção, visto que a *dispensa* he uma graça, de que podemos aproveitar-nos, ou não.»

Graças a Deos, acabou essa opposição, e ninguem se lembra já de guerrear o que foi feito nos devidos termos.

Quando estudava estes assumptos, deparou-se-me por acaso a memoravel *Declaração dos diretos dos habitantes do Estado da Pensylvania*, do fim do anno de 1776, que servio de base á Constituição dos Estados Unidos. O artigo 2.º dessa *Declaração* continha estes enunciados:

— «Todos os homens têm o direito natural e inalienavel

de adorar a Deos, todo poderoso, pelo modo que lhes for dictado pela sua consciencia e pelas suas luzes.—Nenhum homem deve, nem pôde ser legitimamente constrangido a abraçar uma forma particular de culto religioso, nem a estabelecer e custear um logar especial de culto, nem a contribuir para a sustentação de ministros da religião contra sua vontade, ou sem o seu proprio e livre consentimento.—Nenhum homem, que reconhece a existencia de Deos, pôde ser justamente privado de direito algum civil como cidadão, nem por algum modo offendido, por motivo dos seus sentimentos em matéria de religião, ou da forma particular do seu culto.—Nenhuma pessoa, no Estado, pôde, nem deve ser revestida, nem arrogar a si authoridade, que lhe permita perturbar ou impedir o direito da consciencia no livre exercicio do culto religioso.»=

Pareceria que, por effeito daquella extrema liberdade, teria acabado, até o sentimento religioso, nos Estados Unidos! Felizmente não tem succedido assim. No meio das seitas protestantes, livres, independentes, vigorosas, — apresenta-se tambem livre, independente e vigoroso o catholicismo. Este facto he mil vezes mais expressivo do que extensas demonstrações.

RESOLUÇÃO CCXIV

RECURSO N.º 626

(Decreto do 2 de Maio de 1857—Diario do Governo N.º 237
de 8 de Outubro de 1857)

LICENÇA CONCEDIDA PELAS CAMARAS PARA MURAR TERRENOS AO LONGO DAS ESTRADAS

(Embargo, fóra do caso de desfôrço)

Summario

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução.— Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações — Doutrina ácerca do desfôrço.— Uma sentença notavel do anno de 1670

Factum a iudice, quod ad officium ejus non pertinet, ratum non est
L 170 ff de R J

O embargo, ou *nunciação de nova obra*, é a acção, pela qual a pessoa, que recebe lhe seja prejudicial uma obra nova, por lhe im por ou tolher servidão, pede, que esta seja judicialmente mandada suspender, e demolida o que estiver feito. É fundada no direito, que todos tem, de prevenir os prejuizos e na vantagem, que resulta para a sociedade, de evitar litígios mais difficeis, e consequencias mais graves, depois da obra concluida

Coelho da Rocha. 604

Objecto de recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso de um accordão do Conselho de Districto do Porto, em que são partes, recorrente Joaquim de Sousa, do logar do Perosinho, concelho de Gaya, e recorrida a Camara Municipal do mesmo concelho:

Mostra-se que a Camara concedeu licença ao recorrente para murar um campo seu, que facêa com a estrada, e que de-

pois pelo Juiz Eleito lhe fez embargar a obra, desattendendo as suas reclamações, pelo que recorreu para o Conselho de Districto, que igualmente lhe negou provimento.

Mostra o recorrente em sua petição de recurso, que á licença da Camara haviam precedido as competentes informações do fiscal, e que, sem se haver desviado das condições que lhe fôrão marcadas, vira a sua obra violentamente embargada por uma authoridade incompetente.

Mostra-se que o Conselho de Districto, sendo mandado informar, ouvida a Camara, o fizera remettendo o processo original, do qual constão (fl. 20 e 21) as razões em que a Camara fundou o seu procedimento; a saber. que depois de concedida ao recorrente a licença para o emparedamento do seu campo, e antes que a obra tivesse começado, requerêra José de Sousa, tambem do logar de Perosinho, allegando o prejuizo que lhe causava o alinhamento da parêde, se fôsse executado na forma da licença da Camara. Que ouvido de novo o Vereador Fiscal, e accordando a Camara, em vista da sua resposta, proceder a vistoria, o recorrente que até então não havia usado da licença, se apressara a dar principio á obra, começando por obstruir o caminho publico sem prévia demarcação. E que por este abuso, e porque a obra estava pendente da vistoria, a que era notorio a Camara ía proceder, requerêra ao Juiz Eleito o embargo que consta do auto respectivo (fl. 13), procedendo immediatamente á dita vistoria, e, em acto de vereação, annullando a licença concedida ao recorrente.

Resolução

O que tudo visto, e o mais que dos autos consta, havendo sido ouvido o recorrente, e por ultimo o Ministerio Publico:

Considerando que, salvo o caso de desforço, o embargo sómente podia dimanar da authoridade do Juiz Ordinário ou de Direito, e nunca do Juiz Eleito, que tem as suas attribuições marcadas nos artigos 145.º a 149.º da Reforma Judiciaria:

Considerando, que tanto a Camara, como a parte prejudicada pela obra em questão, se apartarão dos meios legaes, já para sustar a licença concedida, e já para impedir que a obra progredisse.

Hei por bem, Conformando-me com a sobredita consulta, *Revogar o accordão do Conselho de Districto, devendo a Camara*

de Gaya proceder como direito fôr para fazer respeitar os interesses do municipio.

Doutrina que dimana da Resolução

Se uma Camara tiver concedido licença a um particular para ~~murar~~ murar o seu campo ao longo de caminho público, — e houver queixa contra o modo por que elle faz uso da concessão, — deve a Camara suspender a licença, ouvindo o interessado, e vistoriando o terreno, para depois manter ou revogar a concessão, como justo fôr.

Em tal hypothese não se verifica, propriamente, o caso de desforço de que trata a Ord. do Liv. 1.º, Tit. 66.º § 11.º; nem tão pouco ha logar para embargo de *nova obra*.

Nulla e de nenhum effeito he, em todo o caso, o embargo de *nova obra*, requerido pela Camara a um Juiz Eleito, e por este decretado.

Legislação citada na Resolução

Novissima Reforma Judiciária:

Artigos 145.º a 149.º

Os Juizes Eleitos julgão:

1.º As causas sobre bens móveis, ou dinheiro, que não excedêrem a sua alçada, a qual he de 2\$500 réis nas cidades de Lisboa e Porto, e de ametade desta quantia nas mais terras do Reino.

2.º As causas de damnos causados por pessoas, ou gados, pertencentes a pessoa moradôra na Fréguezia, em ceáras, vinhas, hortas, pomares, pastagens, e arvorêdos, situados dentro dos limites de sua jurisdicção, uma vez que o damno não tenha sido causado por algum acto criminoso, em que tenha logar a Justiça; nem exceda a sua alçada.

3.º As causas sobre coimas e transgressões de posturas da respectiva Camara Municipal, as quaes lhes cumpre vigiar que se guardem nas estalagens, tabernas, e açougues, e mais casas públicas, e em toda a Fréguezia.

No 1.º e 2.º caso não ha recurso das suas decisões; no 3.º, excedendo as coimas a sua alçada, ha os recursos estabelecidos no artigo 241.º §§ 4.º e 10.º

Incumbe-lhes, cumulativamente com as outras Authoridades Judiciaes:

1.º Mandar, nos crimes públicos *ex-officio*, e nos particulares a requerimento da parte, fazer na sua presença pelo Escrivão auto de qualquer crime committido na Fréguezia.

2.º Manter a ordem na Fréguezia, procurando para isso prevenir qualquer rixa ou motim.

3.º Prender as pessoas encontradas em flagrante delicto, e remettê-las aos respectivos Juizes.

4.º Prender os ladrões e salteadores, os desertores, e aquellas pessoas, contra quem lhes fôr apresentado mandado, ou ordem de prisão, assignada por Juiz, ou Authoridade competente.

5.º Satisfazer a todas as requisições, que lhes fôrem feitas por Juizes, ou Authoridades competentes, ou pelos Agentes do Ministério Público.

N. B Taes são as attribuições e incumbencias legaes dos Juizes Eleitos; o que se diz nos artigos 147.º a 149.º nada tem de commum com attribuições e incumbencias, e por isso nos abstêmos de o registar.

Esclarecimentos. Observações

Tratêmos primeiramente das allegações de facto, e depois nos occuparemos das questões de direito que o presente recurso suscita.

O recorrente refere, em substancia, os factos do seguinte modo:

Sendo possuidor do campo denominado — Saramagal —, pediu licença á Camara para o vedar com parêde pelo lado do caminho. A Camara concedeu licença, e assignou a direcção que a parêde devia ter.

Quando o recorrente estava dando principio á parêde, naquella conformidade, foi embargada a obra pelo Juiz Eleito substituto, por ordem da Camara. — O recorrente obedeceu; reclamou perante a Camara, e d'ella recorreu para o Conselho de Districto; e por quanto não obtivesse deferimento, interpôz recurso para o Conselho de Estado.

A Camara Municipal, porém, informou que as cousas se passarão differentemente:

Tendo o recorrente requerido em 26 de Janeiro de 1853,

em nome de seu filho, licença para vedar o seu campo do Saramagal, no Logar de Crasto da Fréguezia de Perosinho, na parte que confronta com o caminho público, obteve licença da Camara, nos termos da informação do Vereador Fiscal.

A licença concedida não satisfez o recorrente, e por isso em 20 de Maio do mesmo anno requereu de novo; e sendo-lhe desta vez informado o requerimento do Vereador Fiscal mais a seu geito, tratou de extrahir nova licença. Aconteceu, porém, que em opposição a esta licença, e antes que o recorrente tivesse feito obra por ella, veio José de Sousa, do mesmo Logar de Crasto, queixar-se, em requerimento, de que, com o alinhamento indicado pelo Vereador Fiscal, não só era prejudicado o público, mas tambem elle supplicante na entrada do seu Campo do Moutido-velho, vedado e alinhado á face do caminho público segundo as indicações da licença, que para este effeito lhe fôra dada pela Camara.

Ouvido sobre este requerimento o Vereador Fiscal, accordonou a Camara em proceder a vistoria; porém, antes de ser designado o dia para ella, o recorrente, que até então parecia ter-se esquecido de metter mãos á obra, deu-se toda a pressa em dar-lhe principio, começando por occupar e obstruir o caminho público com os materiaes para a mesma, e sem que para este effeito lhe tivesse sido ainda, segundo a Postura (artigo — Obras —) demarcado o terreno que poderia occupar. Por este abuso, e ainda porque a obra estava pendente de vistoria, mandou o Presidente da Camara requerer perante o respectivo Juiz Eleito o auto de embargo, — procedimento que foi approved pela Camara. Designado o dia 25 de Abril para a vistoria, — nesta se deliberou e mandou exarar na acta da Vereação de 27 do mesmo mez a annullação da licença, pela qual o recorrente estava fazendo obra, e a confirmação da primeira, que he, na opinião da Camara, a que convém aos interesses privados e do município.

Em quanto á questão de direito, nada allegarão, nem o Conselho de Districto, nem a Camara; mas o recorrente observou, em substancia, o seguinte:

O embargo de — *nova obra* — pertence ao Judicial; o artigo 290.º da Novissima Reforma Judiciaria manda observar, em quanto a elle, a Legislação antiga; e segundo a Ord. do Liv. 3.º, Tit. 78.º § 4.º, os embargos erão feitos por mandado do Juiz

Ordinario, e hoje de Direito. — Logo, a Camara invadiu jurisdicção estranha; nem ella he Authoridade Administrativa, mas sim uma corporação de cidadãos que está inherente á Authoridade competente, artigo 4.º do Código Administrativo.

A Camara mandou embargar uma obra, para a qual tinha dado licença; este procedimento he desairôso, e offende o direito adquirido do recorrente.

Devia ouvir o recorrente, e convencê-lo, ainda quando algum visinho reclamasse contra a obra, — ou então remettê-lo para o Contencioso, porque a Camara trata do bem público, em quanto aos caminhos, e não dos particulares, em quanto ás extremas e demarcações; mas, procedendo, como procedeu, constituiu-se procuradora de outrem, a despeito do consentimento que havia prestado.

Pareceu-me ser indispensavel, para encaminhar os Leitores no estudo da presente questão, tomar nota dos argumentos apresentados pelo Ministerio Público, e adoptados, em substancia, pelo Conselho de Estado, — expôr a Legislação e doutrina invocadas por ambos, e fazer depois succintas observações que o caso pedir.

Ao Ministério Público, e ao Conselho de Estado pareceu ser nullo e de nenhum effeito o *Embargo* determinado pelo Juiz Eleito, visto que similhantes embargos só podem ser decretados pelos Juizes Ordinários ou de Direito, como se deduz do artigo 290.º da N. R. Judiciaria, Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, e Lobão, Tr. dos Interd. § 125.º; salvo havendo desfôrço, como faculta a Ord. Liv. 3.º, Tit. 78, § 4.º, e especialmente com relação ás Camaras Municipaes a Ord. Liv. 1.º, Tit. 66, § 11.º, e nunca pelos Juizes Eleitos, que têm as suas attribuições expressamente designadas nos artigos 145.º a 149.º da citada N. R. Judiciaria. (1)

Antes de passarem pelos olhos a Legislação citada, quererão,

(1) Eis a *promoção* do Ministério Público

— «Parêce-me indubitavel que o Auto de fl. 25 he nullo, por ter sido feito por pessoa incompetente, e o embargo a que o mesmo se refere, por ser determinado por quem não tinha para isso authorisação legal, pois que similhantes embargos só podem ser decretados pelos Juizes Ordinarios ou de Direito, como se deduz do artigo 290.º da N. R. J., Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, e Lobão Tr. dos Interd. § 125.º, salvo havendo desfôrço, como faculta a Ord. Liv. 3.º, Tit. 78, § 4.º, e especialmente com relação ás Camaras Municipaes a Ord. Liv. 1.º, Tit. 66, § 11.º e nunca pelos Juizes Eleitos que têm as suas attribuições expressamente assignadas nos artigos 145.º a 149.º da N. R. J.

e muito naturalmente, os Leitores ver qual he o *Embargo* que foi considerado nullo. Eis-aqui o Auto respectivo:

— «Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1865, aos 10 dias do mez de Abril do dito anno, neste Logar de Crasto, Freguesia de Perosinho, sitio da Agoa Nova, em frente do campo do — Saramagal — de Joaquim de Sousa, mulher, e filho Custodio Joaquim de Sousa, viuvo, deste mesmo Logar, aonde, a requerimento de Antonio José Fernandes, Zelador da Camara Municipal deste Concelho de Gaia, veio o Juiz Eleito substituto desta Fréguesia Antonio Domingues Carvalho, servindo no impedimento do respectivo, para o fim de fazer proceder a *auto de embargo de nova obra* de principio de parede, que em frente do referido campo, a face do caminho público, tinham começado, ou mandado começar os referidos Joaquim de Sousa, mulher, e filho: a qual obra consistia, em o lado do norte e poente, em uma formação de cunhal, parede tosea, saliente para o caminho público desde o marco da regueira ou combro ao caminho em distancia de treze palmos, tendo a mais alta pedra de cunhal a altura de quatro palmos, e proseguindo a face do caminho de norte a sul com pedras grandes cravadas e desunidas em numero de duas, cada uma das quaes deixava de espaço vazio entre pedra e pedra diferentes espaços, sendo o primeiro ao norte de dez palmos, o segundo de vinte e quatro, e o terceiro ao sul de dezenove, na extensão desde o cunhal do norte ás ultimas pedras postas ao sul de setenta e oito palmos: cuja obra elle Juiz substituto houve por embargada, e mandou se intmassem os supplicados Joaquim de Sousa, mulher, e filho, para não mais continuarem nesta obra, sem ulterior licença da Camara, sob pena de attentado, e de lhe ser demolida á sua custa: de que mandou lavrar o presente Auto, etc.» —

* Artigo 290.º da N. R. Judiciaria:

Na caução *damni infecti*, e na *nunciação de nova obra*, de que os Juizes Ordinarios convencerem, e julgarem, seguirão

«Considerando portanto que semelhante embargo he nullo, e que não pôde por isso surtir effeito legal

«Visto que Camara Municipal recorrida podia mandar ficar sem effeito a licença que havia concedido para a obra questionada

«Parêce-me que se deverá retogar o accordão recorrido para o fim de que, ficando de nenhum effeito o já mencionado embargo, a Camara proceda, como fôr de direito, nos termos legais» —

a forma de processo estabelecida antes do Decreto de 16 de Maio de 1832, n.º 24, com as seguintes alterações, etc

* *Lobão, Trat. dos Interdictos, § 125.º:*

As causas de Nunciação de Nova Obra processão-se summariamente: quando a nunciação se não faz *per jactum lapilli*, como no caso da Ord. Liv. 3.º, Tit. 78, § 4.º Requer-se judicialmente por petição, na qual, narrado o facto, e o prejuizo, se pede que o Escrivão va nunciar a obra, fazendo citar o dono, e estando este ausente, os officiaes, para que mais não prosigão. O Escrivão faz um Auto do estado actual da obra, medindo-a, etc.; depois o nunciante propõe seus artigos, ou libello de nunciação, que o nunciado contesta; e não ha réplica, nem tréplica.

* *Ordenação, Liv. 3.º, Tit. 78, § 4.º:*

... quando algum edifica novamente alguma obra, que ao outro he prejudicial, tolhendo-lhe a vista de suas casas, ou outra servidão, que lhe seja devida, póde aquelle, a que assi se tolhe a vista, ou servidão, per si denunciar ao edificante, lançando certas pedras na obra, segundo Direito e o uso da terra, que mais não faça naquella obra, pois a ella he prejudicial; e depois que a denunciação assi for feita, sendo mais edificado na obra, o Juiz da terra, sendo para isso requerido, mandará desfazer tudo o que assi mais for edificado, e depois que tudo for tornado ao primeiro stado, então tomara o Juiz conhecimento da dúvida e contenda, e fara justiça ás partes

* *Ordenação, Liv. 1.º, Tit. 66, § 11.º:*

E saberão os Vereadores se algumas possessões, servidões, caminhos, ou recios do Concelho andão emalheados, tra-los-hão para o Concelho, demandando os que os trazem, perante os Juizes, até realmente serem tornados e restituídos ao Concelho. Porém se acharem, que algumas pessoas alargão os vallados de suas herdades, e com elles tomão dos caminhos e servidões dos Concelhos alguma parte, elles logo per si, com algum summario conhecimento de testemunhas, perante as partes, ou seus caseiros, ou mordomos, sem mais outra citação de mulhéres, tornarão os caminhos, ou servidões ao ponto, que dantes stavão, sem receberem appellação nem agravo; ficando porém resguardado aos senhorios, se entenderem que são agravados, poderão demandar o Concelho sobre a propriedade ordinariamente.

* *N. R. Judiciária, artigos 145.º a 149.º* Fôrão citados na *Resolução*, e já os transcrevêmos atrás.

No conceito, pois, do Ministério Público e do Conselho de Estado, a Camara Municipal recorrida não seguiu o verdadeiro caminho, o caminho legal, quando requereu ao Juiz Eleito que procedesse ao embargo da nova obra; nem o Juiz Eleito se houve curialmente, quando decretou um embargo, que não era de sua competencia, nem se comprehendia no circulo de suas attribuições.

¿Como devia, pois, a Camara haver-se? A Camara devia ter mandado suspender o effeito da licença concedida, fazendo-o assim constar ao Recorrente, a fim de que elle suspendesse a obra, até que a mesma Camara, inteirada de tudo, providenciasse definitivamente o que melhor conviesse ao Município. Se por ventura o Recorrente desobedecesse a intimação da Camara, então devia ella obrigá-lo judicialmente a suspender a obra.

Que a Camara, na hypóthese de haver reclamação da parte de algum vizinho contra a obra, procedesse a uma vistoria no próprio terreno, nada havia mais natural; uma vez que, depois de ter feito avisar o Recorrente para que suspendesse o emparedamento, e respondesse sobre a matéria da reclamação, o mesmo Recorrente não justificasse o seu procedimento. Mas, mandar a Camara proceder a um embargo judicial contra o Recorrente, sem o ouvir, sem o convencer, e sómente incitada por uma reclamação de um vizinho, o qual, provavelmente, só advogava o seu interesse particular, ou obedecia a algum sentimento de mimisade. . eis o que não podia ser praticado por uma Corporação sisúda e respeitavel, qual he uma Camara Municipal.

No presente caso não se tratava de desfôrço, pois que nem á Camara constava que o Recorrente houvesse alargado os vallados de sua herdade, e com elles tomado dos caminhos e servidões do Concelho alguma parte; nem o Recorrente procedera *ex abrupto*; pois que obtivera uma licença da Camara para murar a sua propriedade pelo lado do caminho, segundo um certo alinhamento fixado na mesma licença. A questão reduzia-se, pois, a saber se o Recorrente se conformava, ou não, com o

alinhamento, e com as condições da licença; e nada tinha de commum com a hypóthese do desfôrço

Ainda no caso de que se verificasse o desfôrço, o procedimento da Camara na espécie sujeita não foi curial, por quanto, tendo a mesma concedido ao Recorrente uma licença formal para vedar ou tapar o seu campo do lado do caminho público, não podia desfôrçar-se, sem revogar a concessão da licença, sem intimar ao mesmo Recorrente a revogação, e sem ouvir os interessados e testemunhas.

E pois que se fallou de *desfôrço*, faremos aqui uma recopilação da doutrina que derivámos das diversas *Resoluções*, registadas e annotadas nos tomos IV e V desta nossa Obra:

—1.º No caso de *desfôrço*, praticado pelas Camaras Municipaes para recobrem as *servidões* do Concelho, he indispensavel que as cousas se tornem ao estado em que estavam anteriormente.

As Camaras não podem exceder, nem alterar o estado da posse antecedente, nem fazer a menor innovação nas servidões, as quaes devem ser restituídas á sua existencia anterior ao acto da usurpação.

Para se verificar o ponto em que determinadamente estavam as servidões, he impreterivel e essencial o summario conhecimento de testemunhas.

O *desfôrço* que não tiver estas condições, e não satisfizer a taes requisitos, he um acto illegal e nullo

—2.º As Camaras Municipaes têm o incontestavel direito de *desfôrço*, dentro do praso do anno e dia, para reivindicar qualquer propriedade, ou servidão do Município, nos termos da Ordenação do Reino do Liv. 1.º, Tit. 66, § 11.º

Não basta o simples facto da allegação de posse e propriedade, desacompanhado da menor prova, para que as Camaras, ou os Conselhos de Districto se dêem por incompetentes; he indispensavel a apresentação de *prova*, ou ao menos a indicação formal de *título*, que abone a existencia ou a presumpção legal da posse ou dominio; e maiormente quando dos documentos juntos ao processo se poder inferir o contrário.

A disposição do artigo 284.º do Codice refêre-se ás hypótheses, em que a posse e propriedade allegadas assentão em fundamento claro e positivo, ou ao menos plausível; ao passo que o artigo 280.º, n.º 9, contém as excepções da regra geral,

—3.º Depois que uma Camara tiver concedido a um cidadão a permissão de vedar ou tapar uma servidão pública, não pôde ella *desfôrçar-se*, em quanto não revogar formalmente o respectivo despacho, e intimar a revogação ao interessado, segundo-se no demais as formalidades da Ord. do Liv. 1.º, Tit. 66, § 11.º

—4.º Se alguém impedir um caminho que tiver sido franqueado a algum uso público; e logo depois do facto do impedimento se verificar o *desfôrço* por parte da Camara Municipal, dentro de anno e dia, nos termos da Ordenação, do Liv. 1.º Tit. 66, § 11.º,—he válido o acto praticado por aquella Corporação, salvo sempre o direito que aos Senhorios assiste de *demandarem o Concelho sobre a propriedade ordinariamente*.

A questão, n'esta hypóthese, e collocada nestes termos, não he de *espolio*, ou de *posse*; mas sim de restabelecimento de uma servidão pública.

Veja o tomo IV desta obra, de páginas 21 a 36; e o tomo V, de páginas 37 a 44, 99 a 108, e 143 a 149. Abi encontrarão os Lectores o desenvolvimento completo das doutrinas diversas, que ficão apontadas.

A propósito de *desfôrço*, temos por conveniente offerecer á consideração dos Lectores uma sentença, do anno de 1670, que manteve mui acertadamente os fóros municipaes, e oppôz uma barreira ás demasias da cobiça e prepotencia do clero regular:

==« Accordão em Relação, etc. Visto estes autos de agravo, que o Juz, Vereadores, e Procurador da Camara da Villa do Soveral de Monte Agraço, a quem assiste o Procurador da Corôa, interposérão do Reverendo Manoel Leitão da Silva proceder contra elles, e os mandar declarar por excommungados; mostra-se ser lei, e regimento do officio dos aggravantes, público, escripto, e estabelecido nas Ordenações deste Reino, que vigiem sobre se não tomarem bens do Concelho, nem prejudicarem ás estradas públicas, repondo-as e fazendo-as repôr no estado, e passagem pública costumada, em razão do que, e por terem noticia que um Antonio Martins havia posto umas estacas de oliveira em chão do Concelho, e prejuizo do caminho público delle; fôrão em corpo de Camara, e Vereação ao sítio chamado = as Passadeiras =, defronte da vinha do Convento do Carmo desta Cidade, e precedendo notificação ao dito Antonio

Martins, a requerimento do Procurador do Concelho, que tirasse as ditas estacas; e sendo mais citado para ver jurar testemunhas, se perguntarão as quatro, que contestão ser o chão em que as ditas estacas se pusêrão do Concelho, e estrada pública, a que com ellas se prejudicava; e muito mais se impediria a passagem pública no tempo futuro, crescendo em ramos como costumão semelhantes arvores, e que a dita vinha do dito Convento terminava pelo vallado della, fóra da qual estava o dito chão, e estrada pública; com o que, e o dito Antonio Martins não tirar as ditas estacas, as mandárão tirar, e restituir ao Concelho o chão, estrada, e passagem pública, como se vê da certidão junta pelos aggravados no appenso dos autos principaes a fl. 5 v. E comtudo o dito Reverendo Manoel Leitão mandou münir aos aggravantes réos leigos da jurisdicção do dito senhor, seu juiz, Vereadores e Procurador da dita sua Villa, *com pena de excommunição*, a instancia dos Reverendos Padres do dito Convento, com pretexto de ser seu conservador, e que o dito Antonio Martins como seu caseiro, e de seu mandado pusêra as ditas estacas no dito chão, que dizião ser do Convento, para que em termo de seis dias tornassem a repôr as ditas estacas arrancadas ao logar, e estado que estavam; sendo que os ditos autos principaes por que procedeu, e estão appensos, se não mostra ser Conservador do dito Convento; e dado que o fôsse, a semelhantes Conservadores conforme a direito, só pertence a restituição de injúrias, e violencias manifestas, e notórias, precedendo primeiro algum summário legítimo, e bastante conhecimento das ditas qualidades; em que fundão sua jurisdicção, que só para ellas, e sua notoriedade a têm; e porém o mesmo Reverendo Manoel Leitão sem preceder o dito summário, nem constar-lhe de violencia manifesta, e notoria que os aggravantes houvessem feito ao Convento dos aggravados, e constando pelo contrario pela dita certidão junta pelos mesmos aggravados de fl. 5. v. que no arrancamento das ditas estacas obrárão como Officiaes da Camara pela permissão da Lei, e regimento de seu officio, em ordem a restituir ao Concelho o dito chão, estrada, e passagem pública, precedendo a notificação do dito Antonio Martins, e as testemunhas, e mais circumstancias já referidas, e pondo os aggravantes a fim de não proceder contra elles os embargos fl. 21, reconhecendo o mesmo Advogado dos aggravados fl. 22. v. não se haver mostrado a notoriedade das ditas qualidades em que se fundasse a jurisdicção, rejeitou os ditos em-

bargos, e procedeu avante até mandar passar declaratoria, e o notorio fl. 24, declara a passára em 25 de Novembro de 1669, de que tudo se vê, que o dito Reverendo Manoel Leitão da Silva ha feito, e faz notoria oppressão, e fôrça aos aggravantes, procedendo de facto, e com abuso de jurisdicção contra elles, a que o dito Senhor como Rei deve accudir, para conservar seus vassallos em paz, e justiça: portanto, e o mais dos autos, mandão se passe carta na fôrma costumada, *porquè o dito Senhor lhe roga, e encommenda desista da dita fôrça, oppressão e abuso de jurisdicção, e não proceda contra os aggravantes, não lhes fulminando censuras, e levantando-lhe as que lhe impôz; e não o fazendo assim, o que delle se não espera, mandão ás justças seculares, que nesta parte lhe não guardem suas sentenças, censuras, mandados, nem procedimentos, nem evitem aos aggravantes, nem lhes levem penas de excommuniçados.»* =

Estamos livres da necessidade de taes remedios, e pedimos a Deos que afaste dos povos a renovação das circumstancias, que occasionavão os abusos, predominio, e prepotencia, de que os mesmos povos em outro tempo erão victimas.

RESOLUÇÃO CCXV

RECURSO N.º 619

(Decreto de 4 de Abril de 1857 — Diário do Governo N.º 238 de 9 de Outubro de 1857)

CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAES

(Taxa lançada sobre a contagem da sardinha importada em um Concelho, e se somente podia ser applicavel ao genero que fôsse destinado para consumo do mesmo Concelho?)

Summary

Epi-graphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações — As contribuições municipaes indirectas, com referencia á cidade do Porto

Resumamos Nem sobre o facto da *importação*, nem sobre o do *transito*, nem sobre o do *deposito*, nem sobre o da *exportação* dos generos podem recahir as contribuições municipaes indirectas, mas sim, e unicamente sobre o facto do *consumo*, entendendo se por *consumo* (neste caso) a exposição do genero á *venda em retalho*

Resol. do Cons. de EM, tomo vi

Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que a Camara municipal de Abrantes interpôz do Conselho de Districto de Santarém, pelo facto de haver este decidido, que a taxa que a recorrente lançára, pela contagem da sardinha importada no Concelho, tivesse applicação unicamente áquelle genero que fôsse destinado para consumo do mesmo Concelho:

Mostra-se que a Camara, recorrendo contra a mencionada restricção, allegou que está na posse immemorial de perceber a taxa pela contagem da sardinha, sem distincção da consumida

no Concelho, ou da exportada; que o producto da taxa entra no cofre municipal, e esta sujeito á deducção da terça; que no exercicio deste direito consuetudinário tem a Camara comprehendido como fonte de receita legal a referida taxa, e assim lhe parece dever ser considerada nos termos do final do artigo 135.º do Código Administrativo; que a taxa não he uma contribuição indirecta, mas sim uma fonte certa de receita, aliás de interesse para o público em geral, e para os compradores e vendedores, seja qual fôr o destino que se dê ao genero:

Mostra-se que o Conselho recorrido sustentou a legalidade da restricção, fazendo ver que a questão não consistia em saber, se a taxa era antiga ou moderna, mas sim em saber se estava em harmonia com a legislação actual; e que em taes termos não a podia approvar, na parte em que ella abrangia tambem o genero que passa pelo Concelho, e não he alli objecto de consumo, vindo deste modo a contribuição a recahir sobre o facto do transito, o que era contrário a todos os principios:

Mostra-se que o processo teve o andamento regular, sendo ouvidas contradictoriamente as partes interessadas, e a final o Ministerio Público:

Resolução

O que tudo visto e ponderado, e o mais que dos autos consta:

Attendendo a que a taxa em questão he essencialmente uma contribuição municipal indirecta:

Attendendo a que o final do artigo 135.º do Código, invocando pela recorrente, torna indispensavel uma disposição ou auctorisação de Lei para legitimar a receita permanente das Camaras, requisito que aliás se não verifica na hypothese sujeita:

Attendendo a que as contribuições municipaes indirectas não podem ter por objecto senão os generos destinados para consumo e expostos a venda em retalho, e jámais podem recahir sobre o facto do transito ou da exportação;

Attendendo a que o accordão recorrido se conformou inteiramente com esta doutrina, a qual está fóra de toda a contestação:

Hei por bem, Conformando-Me com a referida consulta, *Denegar provimento no recurso, e Confirmar o accordão recorrido*

Doutrina que dimana da Resolução

Não he legitima a receita permanente das Camaras municipaes, que não assentar em disposição ou authorisação de Lei.

Se as taxas ou impostos tivérem, em ultima análise, a natureza de contribuições municipaes indirectas, sómente poderão vigorar, se tivérem por objecto os géneros destinados para consumo, e expostos á venda em retalho, — excluidos absolutamente os factos do transito e da exportação.

Legislação citada na Resolução

Codigo Administrativo:

— «Artigo 135.º — *final* — E em geral (as receitas ordinárias das Camaras municipaes) compõem-se do producto de toda a receita permanente que a Camara esteja authorisada a receber em virtude de alguma disposição ou authorisação da Lei.» —

Esclarecimentos. Observações

A Camara recorrente assevéra que havia seculos estãva de posse aquella Corporação municipal de receber e cobrar a renda denominada = *Contagem da Sardinha* =, a qual consistia em ser contada por pessoas nomeadas e ajuramentadas pela mesma Camara toda a sardinha vendida no Concelho, pagando-se 30 réis pela contagem de cada milheiro.

Para demonstração deste enunciado, apresentou a Camara perante o Conselho de Estado uma Certidão, passada pelo respectivo Escrivão, na qual este certifica — que, por ordem da mesma Camara, passára a rever muitos Livros das Contas de tempos remotos, e encontrára nelles em sua receita = *Renda da Sardinha* =; e para não fazer expressa menção de cada espécie, tomára indistinctamente os annos de 1691, 1700, 1701, 1716, 1729, e assim mais desde 1829 a 1854, e em todos elles achára em receita a = *Renda da Sardinha* = recebida pela Camara daquella Villa. — Certifica outrossim, que, no Livro dos Accordãos daquella Camara, do anno de 1824, a fl. 132 v., se vê que em Vereação de 29 de Dezembro do dito anno lançou Luiz Marques Branco na = *Renda da Sardinha* =, a qual devia arrematar-se em praça, a quantia de 144\$000 réis; e no mesmo Livro e Vereação, a fl. 136 v., se vê o accordão se-

guinte: = Nesta Vereação foi determinado que se observasse o costume do conto da sardinha, ficando obrigados a darem ao Rendeiro pelo conto do milheiro, e cinco sardinhas, como he costume, etc. =

A mesma Camara, proseguindo na história deste tributo, diz que em 1835 lançára a Camara de então, como imposição, a quantia de 100 réis, afora os 30 réis já indicados, sobre cada milheiro de sardinha que se vendesse no Concelho; e que fôra conservada esta imposição até 1854, sem contradicção.

Em 1855 fez a Camara cessar aquella imposição, e reduziu a renda da contagem a 100 réis por milheiro que se contasse, estabelecendo um regulamento para a boa fiscalisação e cobrança, — o qual, submettido á approvação do Conselho de Districto, foi approved por Accordão de 18 de Janeiro daquelle anno.

No orçamento de 1855-1856 introduzio a mesma Camara, como verba de receita provavel, a renda da contagem da sardinha, a 100 réis por milheiro, na quantia de 1:400\$000 réis; verba que foi pelo Conselho de Districto em parte glosada, com a declaração de que — *da sardinha só pague a que fôr consumida no Concelho*.

Conclúe a Camara que esta renda, pela sua antiguidade, e nunca interrompida cobrança, está nas circumstancias de ser mantida, em virtude da disposição do artigo 135.º, *in fine*, do Codigo Administrativo.

Mas a Camara recorrente não reflectio que a imposição de que se trata tinha uma base muito pouco sólida, qual era a do direito consuetudinário, que ella allegava, ou melhor diria, costume de bastantes annos.

Em matéria de tributos, odiosa por sua natureza, e de tamanho encargo e vexame para os povos, não devem prevalecer costumes, por mais antigos que sejam, em se demonstrando que elles são oppostos ás Leis fiscaes da actualidade.

A Camara collocou-se ao abrigo da disposição final do artigo 135.º do Codigo Administrativo; mas buscou em verdade um abrigo mal seguro. He essa propria disposição aquella que não reconhece a legitimidade da receita permanente das Camaras Municipaes, *que não assentar em disposição, ou authorisação de Lei*.

¿Qual disposição, ou authorisação de Lei invoca e apresenta a Camara? — O direito consuetudinário, ou antes, e mais exa-

ctamente, o costume; e ninguem poderá dizer que o costume seja uma disposição, ou authorisação de Lei.

A imposição, taxa, tributo (ou como a Camara quizesse chamar-lhe), de que se trata, tinha todas as feições e caractéres de uma contribuição municipal indirecta, e como tal, devia ser aferida pelo padrão legal, isto he, pela Lei que regula as contribuições municipaes indirectas. A Lei competente para este caso he o Código Administrativo nos artigos 142.º e 143.º, os quaes só permitem lançar taes contribuições sobre o facto do consumo dos objectos expostos á venda em retalho, e excluem determinadamente os factos da exportação, e do transito dos mesmos objectos.

Logo, bem andou o Conselho de Districto em decidir que a taxa pela contagem da sardinha tivesse applicação unicamente áquelle género, que fôsse destinado para consumo do Concelho.

He facil de ver que diante da expressa determinação da Lei que mencionámos, não têm força alguma as rasões da posse immemorial, —de entrar o producto da taxa no cofre municipal, e estar sujeito á deducção da terça,— e de ser uma fonte certa de receita, etc.

— Como elemento de estudo lançarêmos aqui o que em substancia, allegava a Camara em 21 de Junho de 1855:

O imposto é de 10 réis pela contagem de cada cento de sardinha que se vendesse no Concelho.

A Camara não estabeleceu nenhum tributo novo, não fez innovação alguma.

Desde tempos immemoriaes, e por direito consuetudinário de muitos séculos, existe no Concelho de Abrantes aquella imposição.

A Camara entendeu que nas vendas, e sobre tudo na contagem da sardinha, não são só muito facéis, mas frequentissimas as fraudes, com as quaes os contractantes soffrião consideraveis prejuizos.

Para evitar estes prejuizos forão nomeados Contadores ajuramentados, os quaes devião receber uma paga por seu trabalho, derivada do proprio género contado; e se do producto total desta imposição lhe era possivel pagar aos Contadores, e ainda lhe ficassem sobejos, erão estes considerados como receita, e applicados ás despesas do municipio. — Tal é a origem do imposto; tem continuado sempre; o povo está habituado a elle; e esta compre-

hendido nas disposições do artigo 135.º *in fine* do Código Administrativo.

He esta a face por onde deve ser olhada a imposição, — e não como lançada sobre um género que se consome, ou deixa de consumir-se no Concelho.

Não he lançado propriamente sobre o género; mas he sim a paga do trabalho de verificar igualdades de contracto, que a ambas as partes interessa. Nas attribuições da Camara se comprehendendo o direito de estabelecer estas garantias, e de a fazer pagar, porque são de natureza a demandarem paga.

A Camara não pôde dispensar o producto da imposição, em consequencia do augmento progressivo de suas despesas.

— Em contraposição a este modo de vêr as cousas, — negou-se, em resumo, o seguinte:

A Camara tinha lançado o imposto de 10 réis por cada cento de sardinha que se *contasse* no Concelho, para ser cobrado em 1854 a 1855.

Os artigos 142.º e 143.º e seus §§ regulão a imposição das contribuições municipaes indirectas

São condições essenciaes: que as contribuições sejam lançadas sobre o facto do consumo, — e que o género seja exposto á venda em retalho.

Consistindo o tributo em collectar a sardinha no acto da *contagem* — dá-se o absurdo de poder recair o tributo sobre o género que se exportar do Concelho; — sobre o género que não é exposto á venda em retalho; — sobre o género que só transita pelo Concelho.

A Villa de Abrantes he um ponto de passagem para as Provincias da Beira e Alemtejo; alli vão os pescadores e negociantes de sardinha depositar o seu género, — e d'alli é levado por almocreves para o interior daquellas duas provincias. Conseguntamente, a sardinha que so transitar pelo Concelho de Abrantes, e alli não fôr consumida, não pôde ser tributada.

Por outro lado: o imposto vai dificultar o consumo de um género, que he o alimento das classes pobres, — põe peias no movimento de um commercio e industria, que tem merecido a protecção de todos os governos

O imposto vai fazer concorrer para as despesas do Concelho de Abrantes os povos de outros Concelhos, que nem directa, nem indirectamente podem ser forçados a contribuir para as

despezas de um Concelho alheio, quando estão sujeitos ás do seu.

Sendo o contador da sardinha interessado no maior lucro da Camara (poisque tem 20 réis por milheiro de sardinha que contar), poderá contar de mais, e assim occasionará contendas e vexações, muito prejudiciaes á causa publica.

— A Camara Municipal do Porto representou nos annos de 1857 e 1858 ao Corpo Legislativo, pedindo a revogação do artigo 142.º e seus arts. do Codigo Administrativo.

O governo quiz primeiramente saber: 1.º, se a Camara cobrava zelosa e pontualmente os seus rendimentos, e os applicava com a legalidade e economia devidas; 2.º, se havia lançado mão dos meios ordinarios que tem na Lei, para augmentar os seus recursos, pelo imposto directo ou indirecto, e se esses meios são insufficientes ou inadotaveis, e nesse caso, porque motivo; 3.º, se era indispensavel recorrer a meios extraordinários, ou para augmento da receita, ou para redução da despesa, submettendo nestas hypótheses um plano conjuncto de providencias, que tendêsem a conseguir o restabelecimento do equilibrio necessário entre a receita e a despesa municipal.

A Camara respondeu affirmativamente ao 1.º quesito.

Em quanto ao 2.º e 3.º quesitos, respondeu nos seguintes termos, que reproduzimos litteralmente, assignalando com caracteres itálicos o que nos pareceu mais importante.

— «2.º A Camara, apesar da reconhecida necessidade de augmentar a sua receita, *tem julgado prudente não recorrer ao imposto directo, porque essa medida além de insufficiente, e que teria de limitar-se á disposição do artigo 139.º do Codigo Administrativo, seria inexequivel pelo excesso a que tem chegado neste Concelho a contribuição predial e decima industrial, augmentadas com differentes impostos addicionaes, como 15 por cento para estradas e outros, e ainda ha pouco com 2 por cento para pagamento do juro do emprestimo, authorisado por Carta de Lei de 14 de Agosto deste anno: tambem tem tido por inconveniente augmentar o imposto indirecto, porque na presença do excessivo preço que tem tido desde ha bastantes annos os artigos de subsistencia publica, e achando-se já excessivamente sobrearregados aquelles em que, em vista das disposições do artigo 142.º do Codigo Administrativo, necessariamente havia de recahir o imposto, como por exemplo, a carne, que já paga 11*

réis em arratel, e outros, julgou prudente continuar a fazer esta imposição, com pequena differença para mais, de conformidade com o orçamento de 1854 para 1855.

«3.º Existindo, como effectivamente existe, no seu orçamento corrente um *deficit* excedente a 40:000\$000 réis, comprehendidas apenas as obras de mais urgente necessidade, é evidente que a Camara não pôde prescindir, ou antes a administração municipal é impossivel sem recorrer a meios extraordinários, pelos quaes se consiga o restabelecimento do equilibrio, entre a receita e despesa municipal.

«A Camara, tendo em vista toda a economia compativel com o serviço municipal, *estabeleceu por base*, approvada em acto camarario, *não prover senão em caso de urgentissima necessidade, os logares que forem vagando*, outra qualquer redução no pessoal das dependencias da municipalidade, além de ir contra direitos adquiridos, prejudicaria o serviço e regularidade da administração municipal; a unica economia que a Camara julga possivel, seria a da verba de 7:000\$000 a 8:000\$000 réis, que annualmente se dispendem com os presos condemnados a trabalhos públicos e estabelecimento de rapazes addidos; mas para isto poder ter logar, seria preciso que aos primeiros se desse trabalho nas obras públicas, e que para os segundos houvesse uma Casa Pia, onde podessem ser recolhidos e se lhe desse o necessario ensino.

«Sendo pois indispensavel o augmento da receita, e não se podendo obter pelo imposto directo, como fica demonstrado, nem pelo imposto indirecto, *em quanto não fôr alterado o artigo 142.º do Codigo Administrativo*, a Camara não pôde deixar de insistir pelo deferimento, não só das citadas representações, mas ainda das mais que igualmente dirigiu ao Corpo Legislativo em data de 23 de Abril de 1857, 4 e 11 de Fevereiro e 27 de Maio do corrente anno: essas medidas consistem:

«1.º *Na citada alteração do artigo 142.º do Codigo Administrativo, de fórma que os géneros possam pagar o imposto pelo facto da entrada, deixando todavia isentos os que se manifestarem por transitio; a indicada medida, que á primeira vista parece de muita gravidade, tornaria mais justo e igual o imposto, tornaria mais facil a sua fiscalisação, e que a Lei não fosse illudida, e faria finalmente com que elle recahisse mais nas classes ricas, em quanto que pela citada disposição, sómente recahe nos menos favorecidos da fortuna. conviria muito desi-*

gnar as especies tributaveis, comprehendendo comestiveis, combustiveis, materiaes de construcção, forragens e outros objectos de consumo.

«2.º Estabelecer a base para a repartição da contribuição districtal, e derrama para sustentação das obras dos expostos, providencia de urgente necessidade, e sem a qual esta Cidade ha de continuar a ser vexada pelos Procuradores á Junta Geral do Districto, que com o fim de isentarem os seus respectivos municipios, procuram a base que lhe da em resultado o pagarem o menos que he possivel, e desta sorte até deixam de se promover os melhoramentos materiaes dos Concelhos ruraes, unicamente nas vistas de que a receita municipal, que é a base que de ha muitos annos se adopta, importa pouco.

«3.º A redução da taxa do sello para as licenças de vendagem nas lojas e estabelecimentos, com cuja redução a Camara ficará habilitada a poder impôr a essas lojas e estabelecimentos taxas para o Cofre Municipal, como está em pratica na Cidade de Lisboa.»—

—Vem a propósito recordar a Carta de Lei de 25 de Fevereiro de 1861, da qual já tomámos nota no tomo XIII, a pag. 143.

Por esta Lei foi authorisada a *Camara Municipal do Porto a cobrar as contribuições indirectas, por ella legalmente estabelecidas, no acto em que os géneros tributados dérem entrada naquella cidade para consumo.*

A Lei estabeleceu as seguintes regras.

1.ª O imposto recahe sobre os géneros entrados para consumo, e este verifica-se sempre que o género tributado não seja reexportado.

2.ª No caso de reexportação será restituído o impôsto

3.ª Quando o conductor dos géneros fôr abonado por fiador idóneo, poderá fazer termo em que se obrigue a pagar os direitos, no caso de não provar a reexportação

4.ª O transito dos géneros he inteiramente livre, devendo verificar-se por meio de guaa

RESOLUÇÃO CCXVI

RECURSO N.º 543

(Decreto de 2 de Abril de 1857.—Diario do Governo N.º 242 de 14 de Outubro de 1857)

ELEIÇÕES

(Questão sobre a validade de uma eleição para o cargo de Juiz Ordinário)

Summary

Epigraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações

Non dubium est in legem committere, eum qui, verba legis amplexus, contra legis nititur voluntatem

L 5 § de Legibus

Voluntatem potius quam verba spectari oportet.

L 219 ff de verber signif

Objecto do Recurso

Tendo Manoel Caetano Rodrigues, do lugar de Calvelhe, Concelho de Izeda, recorrido do accordão do Conselho de Districto de Bragança que annullára a sua eleição para o cargo de Juiz Ordinário que se achava servindo no precedente biennio:

E mostrando-se pela Consulta da Secção do Contencioso Administrativo, com referencia aos autos, que o recorrente fôra o mais votado para o referido cargo nas eleições a que se procedêra naquella Concelho para o biennio de 1854 a 1855, e bem assum que o Conselho recorrido, tomando conhecimento da mencionada eleição, por maioria de votos, intendêra dever annullá-la, declarando sem effeito os votos que o recorrente obti-

vera, e que de facto lhe fôrão tomados pela mesa eleitoral na presença do recenseamento geral dos eleitores e elegíveis em que se achava inscripto, e isto com o fundamento principal de que no caderno dos elegíveis, que também fôra presente á mesa, e nas casas aonde devêra ter-se declarado eleitor e elegível se notavão apenas duas aspinhas (»):

E mostrando-se mais, que dois dos vogaes do Conselho, sendo de opinião contrária, exigirão que se lançasse na acta que votavão pela elegibilidade do recorrente, que havia sido eleito em primeiro logar, por isso que no recenseamento geral se achava incluído na Freguesia de Izeda com a quota de decima de réis 19\$386; e na casa competente em que se declara se he eleitor elegível ou só eleitor, mui explicitamente se via estar o recorrente recenseado para ambas as cousas, como indicavão as (»), debaixo das mesmas casas, devendo notar-se que este recenseamento estívêra presente na mesa eleitoral, pois que no mesmo e em frente de cada nome se acha a nota da descarga da votação; e finalmente porque, sendo o caderno dos elegíveis extrahido do recenseamento geral, a falta que no mesmo se notava, se não denotava dolo e má fé, denotava, pelo menos engano da parte de quem o havia copiado; facto este que não podia prejudicar o recorrente, mesmo porque ainda quando tal exclusão tivesse legalmente logar, sempre devêra ter-se-lhe della feito intimação, por isso que estava em boa fé, certo e seguro do seu direito por ter o seu nome incluído no recenseamento geral, que comprehendia os eleitores e elegíveis:

E mostrando-se ainda que o recorrente reclamando contra a deliberação da maioria do Conselho, com os fundamentos da sua minoria, e allegando que tal decisão além de injusta, era nulla, por isso que, tornando-se o negocio *contencioso*, fôra resolvido sem *audiencia* sua, contra o disposto no artigo 285.º do Código Administrativo, e sem o numero de vogaes sufficientes, vista a incompatibilidade do Presidente da Camara funcionar no mesmo negocio naquella qualidade, e na de vogal do Conselho, fôra comtudo desattendido, e tivêra por isso de interpôr o presente recurso, para obter a devida justiça.

Resolução

E porque do processo instaurado, com audiencia das partes, resultou a final a convicção juridica de que não havia inelegibilidade da parte do recorrente, por isso que se achava inscripto

no recenseamento geral para eleitores e elegíveis do Concelho, o qual fôra presente na mesa com o quaderno especial dos elegíveis, e tanto assim que naquella havião sido lançadas as descargas dos eleitores, e authenticadas com a rubrica do Secretario da mesa:

E porquanto o Ministerio Público, em vista de tudo e do documento de fl. 6, entendêsse não proceder o principal fundamento do accordão, baseado na disposição do artigo 73.º do Código Administrativo, que considerou não applicavel a espécie sujeita, e por isso opinou pela sua revogação: O que tudo ponderado:

Considerando que a doutrina do citado artigo 73.º, em que se declarão nullos os votos que recahirem em pessoas, cujo nome se não acha inscripto no recenseamento dos elegíveis, não pôde, na censura de direito, applicar-se á hypothese presente, em que á mesa eleitoral foi presente tanto o recenseamento geral, pelo qual se fez obra, e em que se achava inscripto o recorrente nas duas qualidades de eleitor e elegível, como o quaderno dos so elegíveis, em que as duas referidas qualidades se achavão, pelo menos, virtualmente suppridas pelas *aspinhas* (») debaixo das casas respectivas:

Attendendo a que as eleições, que, como a de que se tracta, exprimem a vontade da *maioria* dos eleitores, se devem por interesse público sustentar, sempre que possivel seja, sem offensa das formalidades essenciaes, e do genuino espirito das Leis que as regulão:

Hei por bem, Conformando-Me com a mesma Consulta, *Dar provimento no presente recurso, Revogando o accordão recorrido.*

Doutrina que dimana da Resolução

He certo que a Lei declara nullos os votos que recahirem em pessoas, cujo nome não estívêr inscripto no recenseamento dos elegíveis.

Mas quando no Recenseamento geral—que fôr presente á Mesa Eleitoral, e pelo qual se fizer obra—estívêr inscripto um Cidadão nas duas qualidades de eleitor e elegível, são válidos os votos que nelle recahirem, embóra no Caderno especial dos elegíveis não esteja o nome do referido *Cidadão*.

Quando as eleições exprimem a vontade da maioria dos eleitores, he de interesse público sustentá-las, se não tivêr havido

offensa das formalidades essenciaes, e do genuino espirito da Lei Eleitoral.

Legislação citada na Resolução

Código Administrativo:

Artigo 285.º O Conselho de Districto não pôde proferir accordão sobre nenhum negócio contencioso, sem que tenha precedido audiencia contradictória das partes interessadas.

Artigo 73.º São nullos os votos que recahirem em pessoas cujo nome se não ache inscripto no recenseamento dos elegiveis.

Esclarecimentos. Observações

Com quanto na *Resolução* encontrêmos o extracto dos documentos que instruirão a Petição de recurso, julgamos commo indispensavel reproduzir aqui dois delles na sua integra, por entendermos que, no presente caso, he do maior interesse definir e caracterisar bem a espécie dos autos, em consequencia do melindre dos assumptos eleitoraes.

1.º *Parecer em separado de dois Vogaes do Conselho de Districto:*

== « Que votão pela elegibilidade do Cidadão Manoel Caetano Rodrigues, do Logar de Calvelhe, para o cargo de Juiz Ordinário do Julgado de Izeda, para que foi eleito em primeiro logar, pelas seguintes razões: 1.ª porque no Recenseamento dos eleitores e elegiveis junto ás actas, datado de 4 de outubro de 1853, se acha incluído o requerente na Fréguesia de Izeda, a fl. 4 do mesmo Recenseamento, com a quota de décima de réis 19\$386; e na casa competente, em que se declara se he eleitor elegivel, ou só eleitor, mui explicitamente se vê que está recenseado para ambas as cousas, como indicão as aspas que tem por baixo das respectivas casas; devendo notar-se que tanto este Recenseamento foi feito para a eleição municipal em questão, que nelle, em frente de cada nome, está a nota da descarga da votação, mostrando-se assim que esteve presente na Mesa eleitoral;—2.º, porque o não estar o nome do mesmo Cidadão no caderno dos elegiveis, que se extrahio do Recenseamento acima mencionado, e que esteve presente na Mesa, mostra sómente que neste, se não houve dolo e má fé, houve pelo menos um engano de quem o copiou; facto este que não pôde prejudicar o Cidadão eleito; pois que de tal exclusão, quando

tivesse legalmente logar, devêra ter-se-lhe feito intimação, pois que o interessado estava certo e seguro do seu direito, por ter o seu nome incluído no Recenseamento geral, que comprehendia os eleitores e elegiveis;—3.º, porque a evasiva a que se soccorrem agora a Camara e Commissão do recenseamento, de que se fizera a exclusão do recenseamento dos elegiveis para os cargos municipaes por ser Juiz Ordinário, querendo fazer extensiva a estes a disposição do artigo 17.º, n.º 3.º, do Código Administrativo, he um absurdo que equivale a querer que o Juiz Ordinário em serviço não podesse ser reeleito no biennio seguinte,—o que he diametralmente opposto ao que dispõe o artigo 120.º, e § 1.º do 121.º da Novissima Reforma Judiciária, que permite a reeleição, e ordena que os eleitores que votarem no Juiz da ultima eleição votem em lista de quatro nomes. »==

2.º *Inscrição no Recenseamento geral:*

(Certidão passada pelo Secretario do Governo Civil) == « Que he verdade achar-se inscripto o Cidadão Manoel Caetano Rodrigues no Recenseamento geral para eleitores e elegiveis do Concelho de Izeda: que os dizêres deste Recenseamento são: *Parochias—Numeros—Nomes—Quota de Décima—Contribuições, renda (ou título litterário) que paga o recenseado—Emprego ou Profissão—Estado—Morada—Idade—Eleitor—Elegivel—Observações:* e que por baixo destes dizêres, com relação ao requerente, e pela mesma ordem com que os referidos dizêres vão exarados, se encontrão as seguintes declarações e signaes: *Izeda—Vinte—Manoel Caetano Rodrigues—19\$386 réis—Juiz Ordinário—Casado—Duas aspinhas—48—Duas aspinhas—Duas aspinhas—Em branco—;*—4.º, que o mencionado Recenseamento geral foi presente na Mesa da eleição, juntamente com o Recenseamento especial dos elegiveis: e que naquelle primeiro se achão lavradas com a rubrica do Secretario da Mesa Eleitoral as descargas dos Eleitores que votarão. »==

Em um dos *Considerandos* da presente *Resolução* diz-se que fôrão presentes á Mesa eleitoral o Recenseamento geral dos eleitores e elegiveis, e o especial dos elegiveis; mas que neste ultimo, as duas qualidades estavam virtualmente suppridas pelas aspinhas (») debaixo das casas respectivas. Assim se deprehende do que diz o *Considerando*; mas, ou ha confusão no modo de

expressar o pensamento, — ou, no caso de se querer expressar o que se diz, ha erro manifesto.

O que se vê do documento apresentado, he que fôrão presentes os dois Recenseamentos; no *geral* estava inscripto o nome do recorrente, recenseado para eleitor e elegível, como o indicavão as aspas que tinha por baixo dos respectivos dizêres; no *especial* dos elegíveis não apparecia o nome do Recorrente.

Éis a realidade das cousas, — e em pontos electoraes, he indispensavel apresentar tudo com a maior exactidão e verdade.

Ainda mesmo não estando o nome do Recorrente incluído no Recenseamento dos elegíveis, — nem por isso deixo de julgar muito justificada a decisão do Conselho de Estado. O Recorrente era Juiz Ordinário na occasião em que os electores votárão n'elle para o mesmo cargo; estava inscripto no Recenseamento geral, nas duas qualidades de eleitor e elegível, e com a designação de pagar muito e muito mais do que a verba de Contribuição que a Lei marca, com censo, para a elegibilidade de que se trata. He verdade que o nome do Recorrente não se encontrou no Caderno especial dos elegíveis; mas tambem he verdade que a Mesa eleitoral fez obra pelo Recenseamento geral, pondo no mesmo, e em frente de cada nome, a nota da descarga da votação. — A omissão que se notava no Recenseamento especial dos elegíveis, quér fôsse casual, quer acintosa, não podia de modo algum prejudicar o Recorrente, privando-o de uma vantagem, a que lhe dava incontestavel direito a inscripção legal no Recenseamento geral dos electores e elegíveis.

RESOLUÇÃO CCXVII

RECURSO N.º 614

(Decreto de 6 de Abril de 1857 — Diário do Governo N.º 242 de 14 de Outubro de 1857)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

(Allegação de excesso na avaliação de uma propriedade.
Reclamação attendida em parte;
e recurso interposto em quanto á parte restante)

Summario

Épigraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Esclarecimentos

Quod auctoritate legis fit juste beneque fieri censetur
Princ. axiom.

Malheur au conseil qui, par insouciance ou par passion, aurait compromis les intérêts d'une commune, ceux d'un seul citoyen! Indigne désormais de la confiance publique et de celle de la loi, il se rendrait le complice de ces agents exacteurs d'ont les noms sont restés en opprobre, et ne nous sont parvenus que chargés de l'exécration publique
Bonnum.

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso de um accordão do Conselho de Districto de Santarem, em que são partes, recorrente, Antonio Pereira Caldas, e recorrida, a Junta dos repartidores do Concelho de Torres Novas:

Mostra-se que o recorrente, requerendo á Junta dos repartidores contra o excesso com que foi avaliada a sua propriedade, denominada do Vidigal, e sendo attendido só em parte, recorrêra para o Conselho de Districto, o qual lhe negou provimento pelo accordão do teor seguinte:

«O Conselho, tendo mandado proceder a segunda avaliação, e mostrando esta não ter sido a primeira lesiva para o recorrente, não dá provimento ao recurso interposto.»

O recorrente allega em sua petição de recurso que não he procedente a rasão do accordão, visto que se não fez nova avaliação ás outras propriedades, as quaes continuão a figurar por valores muito moderados, em quanto o da sua se calculou com todo o rigor. Allega que o seu procurador não fôra intimado para nomear louvado pela sua parte, nem ouvido para allegar sua justiça na vistoria a que se procedeu, resultando d'ahi que sommárão os rendimentos de 1851 a 1853 para calcular o termo médio, sem tomarem em consideração o sinistro occasionado pelo furacão, que no anno de 1852 lhe destruiu quatrocentos e tantos pés de oliveira. Que o terço que lhe deduzirão no rendimento da azeitona não chega para a cultura do terreno. E que o termo médio dos preços fôra calculado com uma differença de 92 réis em alqueire de azeite contra o recorrente. Allega finalmente que, devendo reputar-se muito maior o rendimento das outras propriedades do Concelho que não fôrão vistorisadas, diminuindo por conseguinte a percentagem da repartição, de assim se não fazer resultou a grave injustiça de lhe lançarem 78\$653 réis de collecta, que he quasi o dôbro do que págão propriedades do Concelho muito superiores á sua:

Mostra-se que, passando-se Provisão ao Conselho de Districto para informar, este sustentou e desenvolveu o seu accordão, e adoptou como suas as rasões dadas pela Junta recorrida, as quaes se resumem da maneira seguinte:

«*Primeiro.* Que o casal do Vidigal produz seis moios de centeio, quinze pipas de azeite e 20\$000 réis em dinheiro, formando tudo, depois de deduzidos para custeio quatro moios de centeio e cinco pipas de azeite, um rendimento collectavel de 761\$300 réis, ao qual, na rasão de 9,24 por cento, corresponde a collecta de 70\$230 réis que foi lançada ao recorrente, e elevada depois a 74\$018 réis, por effeito do accrescimento de 2 por cento para falhas, 15 por cento para estradas, e 5 por cento para a amortisação das notas;

«*Segundo.* Que o recorrente não fôra intimado para nomear louvado pela sua parte, porque não houve vistoria, mas sim uma segunda avaliação por novos louvados, porém, que sendo avisado na pessoa de seu procurador, para assistir, não só á dita avaliação, mas á sessão da Junta, em nenhum desses

actos compareceu, resultando d'ahi o ignorar que o allegado sinistro de 1852 foi devidamente tido em contemplação;

«*Terceiro.* Justificando por ultimo a Junta com toda a individualização a legalidade com que fizera as deducções para o grangeio da propriedade, declara que se não póde lisongear-se de ter procedido, na sua qualidade de Junta repartidora, com a maxima exactidão, nem por isso poderá ser increpada, de que deixasse de prestar-se a todas as averiguações que indevidamente lhe fôrão requeridas:

Fazem parte deste processo, a fl. 5, a certidão da respectiva Camara, dos preços do azeite, a fl. 7, a certidão de diversos lançamentos relativos a outros proprietarios do Concelho, e, a fl. 12, as certidões das duas intimações feitas ao procurador do recorrente:

Resolução

O que tudo visto e o mais que dos autos consta, e sendo ouvido o Ministério Público:

Considerando que se não acha provado o que se allega na petição de recurso:

Considerando que pela Junta dos repartidores foi fielmente cumprido o regulamento de 9 de Novembro de 1853:

Hei por bem, conformando-me com a sobredita Consulta, *denegar provimento no recurso, e mandar que se cumpra o accordão recorrido.*

Doutrina que dimana da Resolução

Se uma Junta de Repartidores não poder ser arguida de haver deixado de cumprir fielmente os preceitos da Lei e dos Regulamentos tributários; — e se, por outro lado, a Junta demonstrar a inexactidão, ou a improcedencia das allegações dos collectados que recorrem, — he de toda a rasão e justiça o indeferimento do recurso.

Esclarecimentos

Reproduziremos aqui, na sua integra, a resposta da Junta dos Repartidores do Concelho de Torres Novas, que no corpo da *Resolução* encontramos extractada em resumo. He tanto mais interessante esta resposta, quanto o Conselho de Districto

recorrido adoptou como suas as rasões produzidas pela indicada Junta:

« 1.º He inexacto o que se diz, de ficar pagando o casal do Vidigal em rigor o que lhe pertencia, pois que, sendo julgada a producção agrícola, na segunda avaliação, seis moios de centeio, quinze pipas de azeite, e 20\$000 réis á parte urbana, e abatendo-se desta producção quatro moios de centeio, e cinco pipas de azeite para despezas, ficou sendo o rendimento collectavel *dois moios de centeio, dez pipas de azeite, e 20\$000 réis em dinheiro*, annualmente, que, feito o calculo pelo preço médio,—azeite, 1\$425 réis, e centeio a 240 réis, fica sendo o rendimento collectavel 761\$300 réis, de que se vê ser a importancia da contribuição, a 9,24 por cento — 70\$230 réis, pagando tão somente pelo accordão do Conselho de Districto de 2 de Maio do corrente anno a quantia de 64\$018 réis, em que se achava collectado, e não 78\$653 réis, como equivocadamente se diz no artigo 5.º, porque nesta addição entrão 2 por cento para falhas e annullações por sinistros, 15 por cento para estradas, e 5 por cento para notas, cousa muito differente do valor collectavel arbitrado á propriedade dita do Vidigal. Já se vê, pois, nesta verdadeira exposição haver grande equívoco da parte do Recorrente.

« 2.º Não foi o Recorrente intimado para nomear Louvado, porque não houve *vistoria*, e sim só uma *segunda avaliação* por novos Louvados, sendo para isso avisado o Procurador do Recorrente, como consta da certidão da intimação que foi remetida a essa Repartição, assim como o foi para ser presente á sessão da Junta no dia 27 de Abril, em que devia ter logar o segundo laudo, e a que não compareceu, como se vê da acta daquella sessão que tambem foi dirigida a V. Ex.^{cia}; tendo comtudo assistido na localidade da propriedade em questão o propòsto do Recorrente, o Rev.^{do} Padre Antonio Marrão, a todos os actos praticados pelos Louvados, tendo-se em vista o sinistro a que allúde.

« 3.º Tambem não he exacto o que diz neste artigo, porquanto na resposta ao 1.º se vê que não fôrão só cinco pipas de azeite tiradas para a despeza de todo o casal, mas sim mais quatro moios de centeio, tudo mais que sufficiente para as despezas, pois que para ellas só basta a lenha que se tira da alimpa das oliveiras, pois que tem um valor consideravel naquelles sitios pela grande falta que della ha, isto além do valor dos pastos,

que essa alimpa offeréce,—o fabrico do azeite sómente para elle basta o bagaço da azeitona.

« 4.º O artigo 4.º ja se acha respondido no 1.º artigo, bem como a parte do 5.º, tendo que declarar mais a este que a Junta não tem conhecimento da inexactidão dos rendimentos a que se refere o Recorrente, não querendo dizer não haja alguma, pois que esta so se póde evitar quando o Governo de Sua Magestade decretar uma visita aos prédios nas suas localidades, depois da declaração committida aos proprietarios de suas propriedades com graves penas; se houve, era ao Recorrente que competia no acto da reclamação fazer saber á Junta qual ella era, para então se proceder com a possivel regularidade.—O casal do Vidigal, com a quota que hoje se acha arbitrada, não está excessivamente collectado, antes sim um pouco menos sobrecarregado em relação a propriedades de igual lote.»

Não houve *vistoria*, houve apenas novas informações e lousões; para assistir a estas foi intimado o Procurador do Recorrente, o qual não quiz comparecer; mas em todo o caso assistio ao exame no local da propriedade um Rev.^{do} Padre, propòsto do Recorrente.

« O Recorrente queixára-se, na Petição de Recurso, que o rendimento collectavel não fôra calculado pelo preço médio dos respectivos fructos.—Segundo uma certidão que o mesmo Recorrente juntou, o preço médio dos fructos foi o seguinte:

Centeio	— 1851	240	— 1852	260	— 1853	220
Azeite	— »	975	— »	1\$200	— »	2\$100

Logo, o preço médio do centeio foi de 240 réis, e o do azeite de 1\$425 réis, e foi deste modo que a Junta calculou o rendimento de taes géneros, como ha pouco vimos na sua resposta.

He natural que um contribuinte exaggere as despezas de cultura; nem poderíamos estranhar que o Recorrente discordasse, neste ponto, da apreciação da Junta dos Repartidores; esta ultima, porém, mostra-se tão conhecedora das circumstancias especiaes da cultura do prédio collectado, especifica tão determinadamente as fontes especiaes de rendimento do Recorrente, e desenvolve com tamanha precisão as miudezas

do negocio, — que o Conselho de Districto, o ministério Público, e o Conselho de Estado adquirirão a convicção de que o producto de quatro moios de centeio, e de cinco pipas de azeite, juntamente com o producto da alimpa das oliveiras, e a extracção do bagaço da azeitona, erão bastantes para acudir ás despezas de cultura do prédio.

He possível que um ou outro proprietário do Concelho de que se trata, em igualdade de circumstancias com o Requerente, fôsse collectado em menos; mas uma tal asserção não foi provada, nem que o fôsse, podia destruir os elementos de calculo, que a Junta dos Repartidores apresentou com tamanha segurança.

Crêmos que a Junta de Repartidores não fez injustiça ao Recorrente, — e que, na espécie de que tratâmos, não acarretou sobre si a impreciação de Bonin contra os ruins distribuidores dos encargos públicos, — impreciação eloquente e moralisadôra, que adoptâmos como epygraphe da presente *Resolução*, e que ora vamos apresentar vertida em linguagem:

« Desgraçada de uma Junta, que por desleixo, ou móvida de paixão, puzésse em risco os interesses de um Concelho, ou ainda só os de um cidadão! Indigna — desde então — da confiança pública, e da confiança da Lei, viria a tornar-se cúmplice desses infames exactores, que á nossa lembrança chegarão carregados da execração geral! »

Desenganêmo-nos! a probidade mais sevêra he applicavel ás cousas públicas, do mesmo modo que ás cousas particulares.

RESOLUÇÃO CCXVIII

RECURSO N.º 522

(Decreto de 26 de Fevereiro de 1857 — Diário do Governo N.º 249 de 14 de Outubro de 1857)

LEGADOS PIOS

(Contas tomadas a revelia. Preterição de prazos fataes)

E não lhe seja admittida escusa, por dizer que por esquecimento ou pressa, ou outra fadiga o não fez

Orden. Liv. 1.º Tit. 82 § 48

Objecto do recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado na secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso interposto de um accordão do Conselho de Districto de Lisboa pelo juiz e mesarios da confraria do Santissimo Sacramento da freguezia de Santo Adrião da Povia Mostra-se que a administração do hospital nacional e real de S. José, demandando a referida confraria pela solução de um legado pio não cumprido, pertencente á Capella instituida por Jeronymo Fernandes, obtivera sentença do Administrador do barro de Alfama, e que aquelles mesarios requerendo depois com as certidões dos ditos legados, e não sendo deferidas recorreram para o Conselho onde tambem não obtiveram provimento. No recurso, depois de se desculparem da sua falta de comparecimento com diversas rasões, pediam os mesarios ao Conselho de Districto, que as certidões, que juntavam ao seu requerimento, lhes fossem admittidas como prova do cumprimento do legado, promptificavam-se a mandar dizer as missas que faltavam, allegavam que não tinham sido ouvidos conforme

o artigo 4.º, § 2.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1852, o que induzia nullidade insanavel, e que, se as certidões por elles juntas se não achavam legalisadas na forma do Alvara de 13 de Março de 1614, muitas outras existiam no processo em idênticas circumstancias, e finalmente que se o juiz *a quo*, hesitando sobre a validade dessas certidões, ordenasse que os supplicantes exhibissem os livros das contas annualmente prestadas á Authoridade superiormente administrativa, ali encontraria a verba das missas que em cada anno elles tem pago. E o accordão ao Conselho de Districto é fundamentado da maneira seguinte: Que os recorrentes foram citados (a fl. 23 v.º) para a prestação de contas, e as deixaram tomar á revelia por falta de comparecimento, confessando hoje a sua omissão, e querendo-a desculpar com pretextos que o direito não admite, e que em consequencia caduca por inexacto o fundamento de que não foram ouvidos, sendo illegal a pretensão de o quererem ser sobre o incidente posterior á sentença, e por elles mesmos suscitado no requerimento fl. 31. Que, ainda quando as certidões por elles juntas estivessem legalisadas de conformidade com o Alvará de 1614, não podiam ser attendidas no acto da tomada das contas, porque ainda se não achavam juntas ao processo, nem depois o podiam ser em virtude do requerimento de fl. 31, que não era meio competente para revogar uma sentença definitiva. Que as certidões de novo juntas tractam de missas ditas por esmola de 160 réis, quando na instituição da Capella, a fl. 3 v.º, se ordena que sejam a 240 réis. Que era inadmissivel a pretensão de mandarem dizer as missas que faltassem, porque o importe dos legados pios não cumpridos tem a applicação designada nos Alvarás de 5 de Setembro de 1786, e 9 de Março de 1787. Que nenhuma obrigação tinha o juiz da conta de ordenar a exhibição de quaesquer livros pertencentes á irmandade, mas sim de mandar tomar e lançar as contas á revelia, como determina o artigo 5.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1852. Que o recurso devia ser interposto no prazo de 10 dias, não do despacho fl. 34 v.º, mas sim da sentença que julgou as contas, a qual não podia ser reformada por meio de um requerimento, e por isso mesmo passou em julgado como se deduz do artigo 4.º, § 2.º, e artigo 5.º do mesmo Decreto. Mostra-se que a petição de recursos contra este accordão não contém allegações novas, e que o Conselho de Districto, sendo mandado informar ouvindo préviamente o Administrador do bairro de Alfama, sustentára todos os funda-

mentos do seu accordão. Mostra-se finalmente que, dando-se vista ao advogado dos recorrentes na fórma do Regimento de 9 de Janeiro de 1850, allegára este com referencia ás certidões das missas que o Alvará de 25 de Março de 1614 não pôde ter applicação contra os recorrentes, por quanto nem elles foram negligentes nem se lhes podera imputar conlloio com os Ministros do Altar. Que qualquer omissão que podesse ter havido tinha fundamento justificado nos tirocínios politicos por que o paiz passou desde 1831, e nas variadas reformas assim administrativas como judiciaes, que desde então se seguraram. Que, na pratica de julgar ante o Juizo das Capellas, nunca foi a disposição da Lei attendida absolutamente, mas houve sempre no mesmo juizo profunda attenção aos principios de equidade. Que os Decretos de 5 de Novembro de 1851, e de 24 de Dezembro de 1852, não estabeleceram a formula do processo, segundo a qual cumpre se passem as certidões. E que sendo necessario sentença declaratoria para se incorrer em pena, ainda que imposta *ipso facto*, tal sentença não existia nem mesmo era da competencia da Authoridade Administrativa.

Resolução

O que tudo visto, e sendo ouvido o Ministério Público:

Considerando que não se havendo os recorrentes apresentado dentro dos 30 dias contados da data da citação que lhes foi feita pelo Administrador do bairro de Alfama na presença dos Alvarás de 5 de Setembro de 1786, e de 9 de Março de 1787, e deixando por omissão propria, por elles mesmos confessada, progredir o processo á revelia até se extrahir sentença e passar em julgado, abandonarão todo o fundamento legal de recorrer para a superior instancia.

Hei por bem, Conformando-me com a sobredita Consulta, *negar provimento no presente recurso, e mandar que se cumpra o accordão recorrido.*

☞ A doutrina que dimana desta *Resolução* he a mesma que a da *Resolução CXXXXVI*, que foi transcripta a pag. 23 a 86 do tomo XI desta obra; para ella tomamos a liberdade de remetter os leitores, visto sêrem applicaveis a ambas a mesma Legislação, os mesmos esclarecimentos e observações.

RESOLUÇÃO CCXIX

RECURSO N.º 637

(Decreto de 17 de Junho de 1857—Diário do Governo N.º 242
de 14 de Outubro de 1857)

CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL DIRECTA

(Questão sobre a base de repartição, com referencia aos Parochos)

Summary

Epygraphes. — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da
Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Obser-
vações

Pour que la contribution soit justement établie, pour qu'elle
paraisse légère, et que chaque imposable puisse se faire un devoir
de l'acquiescer exactement, il faut qu'elle soit assise sur la propriété
dans une exacte proportion avec les revenus que procure la propriété,
c'est à-dire d'après les facultés du possesseur, et de plus, rela-
tivement aux revenus des autres propriétés de même nature. Sans
cette condition essentielle, cette contribution serait vexatoire

Bonnin

Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado, sobre o recurso interposto pela Camara municipal de Barcellos do accordão do Conselho de Districto de Braga, que, para a repartição da contribuição municipal, estabeleceu, relativamente aos parochos, uma base differente daquella que a mesma Camara tinha adoptado:

Mostra-se que, achando-se os parochos pela Lei isentos de decima, e da contribuição, que a substituiu, e não podendo por esse motivo, na repartição da contribuição municipal directa, observar-se para com elles o methodo estabelecido no principio do artigo 139.º do Código Administrativo, impondo-se-lhe uma

percentagem adicional á decima, a Camara municipal, movida do desejo, ahás muito louvavel, de evitar neste negocio qual-quer procedimento, que, por falta de uma base fixa, pudesse parecer arbitrario, adoptou o systema de os collectar em uma percentagem relativa a decima parte das respectivas congruas:

Mostra-se que desta decisão recorrêrão os parochos para o Conselho de Districto, expondo a desigualdade e iniqua desproporção que della lhes resultava, por quanto impondo-se aos outros cidadãos, uma percentagem relativa á contribuição que pagão ao Estado, sempre calculada de uma maneira benigna, e depois de feitos os abatimentos que as Leis determinão, pelo contrario os recorrentes erão collectados n'uma rigorosa proporção á decima parte das suas congruas; e em prova desta injusta desigualdade apontavão o exemplo de alguns proprietarios que nomeavão, os quaes gosando de rendimentos muito superiores ás congruas sôrão collectados em quotas incomparavelmente inferiores ás dos parochos;

Mostra-se que o Conselho de Districto, attendendo a estas razões, e fundando-se no § unico do citado artigo 139.º revogou aquella decisão, e estabeleceu providencias para o fim de que a contribuição municipal imposta aos parochos guardasse, relativamente ás congruas, a mesma proporção, em que a dos outros contribuintes se achasse relativamente aos seus rendimentos annuaes.

Resolução

O que tudo ponderado, e o mais que do processo consta, e sendo ouvido o Ministerio público:

Considerando que a igualdade proporcional na imposição dos tributos he um principio de inviolavel justiça, ate garantido na Lei fundamental do Estado, e que, conforme com elle, o § unico do artigo 139.º do Código Administrativo expressamente determina que «a quota lançada sobre os rendimentos isentos de decima será proporcionada á quota dos que estão sujeitos a esta contribuição.»:

Considerando que, pelo methodo adoptado pela recorrente, vinhão os párochos a pagar uma contribuição municipal superior á dos outros contribuintes de igual rendimento:

Hei por bem, Conformando-me com a sobredita Consulta, Denegar provimento no referido recurso.

Doutrina que dimanava da Resolução

Na contribuição municipal imposta aos Parochos deve guardar-se, enquanto as Congruas, a mesma proporção, em que a dos outros contribuintes estiver relativamente aos seus rendimentos annuaes

O problema que as Camaras têm que resolver, neste particular, he evitar que os Parochos venhão a pagar uma contribuição municipal superior á dos outros contribuintes de igual rendimento.

Legislação citada na Resolução

Código Administrativo:

— « Artigo 139.º A Contribuição municipal directa de repartição será lançada em uns tantos por cento addicionaes á quota de décima industrial ou predial que cada contribuinte pagar para o Estado.

« § unico. A quota lançada sobre os rendimentos isentos de décima será proporcionada á quota dos que estão sujeitos a esta contribuição. » —

Esclarecimentos. Observações

Veámos os termos em que era concebido o accordão do Conselho de Districto, de que se recorre.

— « (Os Parochos do Concelho de Barcellos, recorrendo da Camara do mesmo Concelho pela injusta collecta que lhes lançou para as despesas municipaes e dos Expóstos.)— Accordão em Conselho de Districto: — Que sendo isentas de décima, e contribuição que a substituaio, as Congruas e rendimentos parochiaes, só podem ser collectados para as despesas municipaes e de Expóstos, na proporção da quota dos que estão sujeitos a esta contribuição, conforme determina o § unico do artigo 139.º do Código Administrativo; e não devendo por isso qualquer Párocho pagar pela sua Congrua mais que qualquer proprietário de igual rendimento, residente no Concelho, deve a Camara recorrida apanhar o rendimento real, exacto, e verdadeiro de um ou mais proprietarios da mesma Fréguesia, e tantos quantos sejam precisos para preencher um rendimento igual ao do Párocho, e fixar a este como décima, tanto quanto pagarem pelos lançamentos de decima, e matrizes prediaes, aquelle ou aquel-

les proprietarios, iguaes em rendimentos ao Párocho, e fixada deste modo a proporção determinada no mencionado §, fazer-se deve, na conformidade delle, a rateação da contribuição municipal. E finalmente, que n'esta conformidade se reduza a collecta dos supplicantes, assim como a de todos os mais Parochos do Concelho, ficando esta decisão servindo de regra geral para casos identicos, presentes ou futuros, e expedindo-se para esse fim qualquer ordem que necessaria seja á Camara do Concelho de Barcellos, ou a outra qualquer, e observando-se, quanto ao passado, o accordão de 18 de agosto de 1854 e posteriores a similhante respeito » —

Bom fôra que os Parochos estivessem isentos da Contribuição municipal directa; mas, visto que por enquanto o não estão, consiga-se ao menos estabelecer uma base justa para a sua collecta. Sommar os rendimentos de um ou mais proprietarios, até perfazêrem o rendimento de cada Párocho, e lançar a este — de contribuição — tanto quanto houvesse sido imposto áquelles contribuintes. — eis a resolução que parece mais justa; eis a resolução que o Conselho de Districto adoptou, e que o de Estado confirmou.

He sempre um donôso espectáculo ver recordar e applicar por parte dos Tribunaes Superiores, os santos principios de eterna justiça, que são a mais sólda base, e a mais segura escóra das associações humanas. Em um dos *Considerandos* da presente *Resolução* pondera-se, muito apropriadamente, que a igualdade proporcional na imposição dos tributos he um principio de inviolavel justiça, affiançado até na Carta Constitucional da Monarchia. Conforme com o principio da igualdade proporcional, está a disposição do Código Administrativo, que determina que a quota lançada sobre os rendimentos isentos de décima será proporcionada á quota dos que estão sujeitos a esta contribuição. Mas as Leis são letra mórtá, e sómente as vivifica uma execução discreta e leal; sendo por isso que, na espécie sujeita, o methodo inculcado pelo Conselho de Districto, e confirmado pelo de Estado, preenche cabalmente o fim da Lei, e conduz a realisar as exigencias severas e impreteríveis da justiça distributiva.

RESOLUÇÃO CCXX

RECURSO N.º 491

(Decreto de 24 de Abril de 1857 — Diário do Governo N.º 242
de 14 de Outubro de 1857)

LEGADOS PIOS

(Equidade com relação as formulas dos documentos)

Benignus leges interpretandæ sunt, quò voluntas earum conser-
vetur
L. 28. §. De Legibus

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que a Administração do hospital de S. José interpoz do Conselho de districto de Lisboa, por ter revogado a sentença proferida pelo Administrador do bairro de Alfama, que na tomada de contas dos encargos pios da Capella instituida por Balthazar Nunes, em S. Juhão de Friellas, rejeitou como illegaes, nos termos do Alvará de 15 de Março de 1614, as certidões com que D. Maria José de Oliveira Sande e Vasconcellos, na qualidade de administradora, pertendia provar o cumprimento dos mesmos encargos, e a condemnou consequentemente na importancia delles em beneficio do hospital de S. José, ao qual pelas Leis do reyno estão applicados os legados pios não cumpridos:

Resolução

E Considerando que, assim os anteriores julgamentos de tomada de contas, como as certidões que se acham no processo

appenso de fl. 79 a fl. 82, mostram terem sido cumpridos os encargos pios desta Capella:

Considerando que aquelles julgamentos provam, que os mnuiciosos requisitos, exigidos para as certidões pelo citado Alvara de 15 de Março de 1614, estão em desuso desde longo tempo, nem jámais foram pontualmente satisfeitos.

Considerando outrosim, que o periodo a que se refere a presente conta, decorrido desde 1832, demanda uma contemplação especial, por isso que as perturbações politicas, as successivas reformas administrativas e judiciaes por que tem passado o paiz, e a extincção do Juizo das Capellas, fizêrão cessar a tomada de contas do cumprimento dos legados pios, por maneira que seria iníquo fazer reviver para elle a rigorosa observancia de formulas complicadas, que já antes estavam em desuso:

Hei por bem, Conformando-me com a sobredita consulta, em que foi ouvido o Ministerio publico, *Denegar provimento no presente recurso.*

☞ A doutrina que dimanar desta *Resolução* he a mesma que a da *Resolução CXXXXV*, que fica transcripta a pag. 1 a 22 do Tomo XI desta obra; para ella tomâmos a liberdade de remetter os nossos Leitores, visto sêrem applicaveis a ambas a mesma Legislação, os mesmos Esclarecimentos e Observações.

RESOLUÇÃO CCXXI

RECURSO N.º 624

(Decreto de 6 de Abril de 1857 — Diário do Governo N.º 214
de 18 de Outubro de 1857)

OBRAS MUNICIPAES

(Questões de indemnisação pelos prejuizos causados a particulares
por trabalhos a que as Camaras Municipaes mandão proceder)

Qui occasionem præstat, damnum factisse videtur
L. 30 § 3.º ff. *Ad Leg. Aquil.*

Damnum autem pati videtur qui commodum admittit
L. 2 p. 11 ff. *Ne quid in loco publico*

Mais toute operation en dehors des faits ordinaires de voirie qui, en changeant l'état actuel de la voirie publique, porte un préjudice quelconque aux propriétaires, soit en diminuant leurs jours, soit en gênant l'accès de leurs maisons, leur donne le droit de réclamer de la commune une indemnité que celle-ci ne peut refuser sous le prétexte que les travaux dont il s'agit ont un caractère d'utilité communale, et profitent particulièrement à la rue dont les réclamants sont riverains
(Doctrina de diversas decisões da *Cour de Cassation*)

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso interposto pela Camara municipal de Lisboa do accordão do Conselho de Districto, que determinou que a mesma Camara reparasse o damno feito no prédio do Campo de Santa Clara, que pertenceu ao Conde de Barbacena, na fórma requerida por Antomio Joaquim Ribeiro e Silva, na qualidade de inventariante, testamenteiro, e curador *ad bona* dos herdeiros ausentes daquelle fallecido Conde:

Mostra-se, que tendo ficado inutilizada a porta e serventia da cocheira do mencionado prédio, pelas obras feitas na calçada do mesmo Campo, requereu o referido testamenteiro á Camara, que mandasse á custa do municipio nivelar com a calçada ultimamente rebaixada a porta e o pavimento interior da mesma cocheira, a fim de poder servir aos usos a que he destinada.

Mostra-se, que tendo a Camara indeferido esta pretensão recorreu o interessado para o Conselho de Districto, que em vista das razões que lhe fôrão presentes lhe deu provimento, mandando pelo accordão recorrido que a Camara providenceire para se tornar effectiva a serventia de que se tracta.

Mostra-se que a camara, interpondo desta deliberação o competente recurso, allega na sua petição de fl. 2 do respectivo processo, que sendo inúteis as obras requeridas, em quanto o proprietario não mandar proceder aos concertos de que o prédio carece, por se achar muito deteriorado, como informa o Engenheiro por cuja direcção se verificou o melhoramento da calçada, bem como o Vereador encarregado daquelle pelouro, entende não dever despende o dinheiro do municipio n'uma obra desnecessaria, não se julgando desligada da responsabilidade que a Lei lhe impõe pelo simples facto da obediencia á decisão superior, que, pelos termos amplos em que he concebida, parece desobrigar o dono do prédio de satisfazer ao que lhe cumpre, como meio de se habitar a exigir da Camara a reparação do prejuizo que lhe causou.

Resolução

O que tudo visto e ponderado, bem como a resposta do Conselho de Districto, as allegações dos advogados do interessado e da Camara recorrente, e o parecer do Ministerio publico:

Considerando que o damno causado no prédio, de que se tracta, pelas obras mandadas fazer pela recorrente, he por ella reconhecido:

Considerando que quem causa o damno tem obrigação de repará-lo, e que o interesse do municipio não póde ser obtido á custa do prejuizo dos particulares com offensa do direito de propriedade:

Considerando que a necessidade dos concertos, a que a Camara se refere, quando provada fôsse, não he motivo para que o dono do prédio fique privado do uso e da serventia delle:

Hei por bem, Conformando-me com a sobredita consulta, *Denegar provimento no mesmo recurso, a fim de ter inteira execução o accordo recorrido.*

Doutrina que dimanã da Resolução

☞ Recordarêmos aqui aos Leitores os princípios que já ficão assentados em outras *Resoluções*, e que aliás dimanão também da presente:

* O princípio geral de Direito, de que — o causador do damno he obrigado á sua reparação — não pôde deixar de ser applicavel aos Corpos Administrativos.

* Se, pois, uma Camara Municipal, mandando proceder a trabalhos de sua competencia, prejudicar, especial e determinadamente, uma propriedade particular, he incontestavel, e de todo ponto conforme com a justiça, que déve indemnisar o prejudicado.

* E ainda que os trabalhos municipaes tenham por fim, como impreterivelmente devem ter, o interesse geral do Município, e de feito o promovão, — nem por isso esse interesse geral pôde ser considerado como compensação do prejuizo especial e directo da propriedade particular damnificada.

* O beneficio público, resultante dos trabalhos municipaes, não pôde ser admissivel como compensação particular, por isso que he adquirido em commum á custa de todos. Ou, para aproveitarmos as próprias expressões da presente *Resolução*:

O interesse do Município não pode ser obtido a custa do prejuizo dos particulares, com offensa do direito de propriedade.

* Jámais deve riscar-se da lembrança o santo principio de que he fôrça manter o direito de propriedade em toda a sua plenitude, e arredar della todas as restricções que a Lei não estabeléce determinadamente.

☞ Pedimos licença aos Leitores para os remettermos para a *Resolução CXXVIII*, de que tratamos no Tomo VII desta Obra, de pág. 68 a 79. Ahí apresentámos largas e muito desenvolvidas considerações, que são inteiramente applicaveis á presente *Resolução*.

N. B. Também a pag. 181 do Tomo IV desta obra ficarão assentados alguns princípios, que estão em harmonia com os antecedentes, e outros que demandão consideração especial:

1.º Têm as Camaras Municipaes obrigação de indemnisar o damno que resultar das obras a que mandarem proceder.

2.º A utilidade pública, ou a utilidade municipal, nunca podem ser promovidas á custa da propriedade particular, isto é, com sacrificio dos individuos.

Princípios especiaes.

a. No caso de controversia em pontes de verificação, liquidação, e indemnisação de perdas e danos, a decisão he da competencia das Justiças Ordinárias.

b. Se as Obras Municipaes que occasionarem o damno fôrem consequencia de outras, que o Estado, ou os particulares houverem feito, — a indemnisação respectiva corre por conta daquelle, ou destes, e não pela das Camaras Municipaes.

Na presente *Resolução* fica também firmado o principio de que o interesse público, no melhoramento das ruas, não pôde entender-se de modo, que prive os particulares das serventias de seus prédios, ou prejudique a segurança destes, ou diminua em qualquer sentido o sagrado direito de propriedade.

He exigencia de manifesta e incontestavel justiça a indemnisação dos prejuizos causados pelas Camaras Municipaes com as suas obras.

Ainda na hypóthese de se allegar que os prédios particulares, prejudicados em algum sentido com as obras municipaes, careçam de reparos, — não pôde esta circumstancia dispensar as Camaras de indemnisar o prejuizo, e de restituir aos prédios as suas serventias, segurança, etc.

RESOLUÇÃO CCXXII

RECURSO N.º 495

(Decreto de 28 de Fevereiro de 1857—Diário do Governo N.º 245
de 17 de Outubro de 1857)

LEGADOS PIOS

(Equidade com relação as formulas dos documentos. Algumas certidões que absolutamente não poderão ser approvadas)

Benignus Leges interpretanda sunt, quò voluit earum consensu velur
L 28 ff De Legibus

Objecto do recurso

Tomando em Consideração o que me foi presente em Consulta da Secção do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado, ácerca da substancia dos termos do processo de recurso, que perante a mesma fôra instaurado a requerimento da recorrente Administração do hospital de S. José desta capital, por se julgar aggravada pelo accordão do Conselho de Districto de Lisboa, que revogando, em parte, a sentença da Authoridade Administrativa da 1.ª instancia, proferida na tomada de contas dos encargos pios da capella livre, de que he actual administradora a recorrida D. Maria Clementina Braamcamp Ludovice da Gama, mandou que á mesma recorrida, reformada a sentença de fl. 610 do appenso, se lhe hajão por prestadas as contas, e os legados pios por cumpridos, de todos os períodos a que dizem respeito as certidões pela mesma juntas, desde fl. 520 a 604 do dito appenso, das quaes parte não tinhão sido attendidas, por não se acharem passadas em conformidade do disposto no Alvara de 15 de Março de 1614, no que respeita ás formalidades de taes certidões:

Mostra-se pelo appenso, que D. Maria Joaquina Ludovice instituiu em 1766 uma capella livre, com o encargo pio de duas missas quotidianas perpetuas, da esmola de 160 réis, e com a obrigação de serem ditas no oratorio ou ermida da casa da residencia dos futuros administradores, sendo as missas pagas aos quartéis, encargo este que de futuro foi reduzido ao de uma missa quotidiana, de esmola á convenção, pela sentença de 13 de Outubro de 1786, a fl. 342, sendo a final a esmola fixada em 120 réis, por sentença exarada a fl. 462, que ficou servindo de regra na tomada das contas futuras:

Mostra-se pelo mesmo appenso, que as contas dos encargos pios desta capella haviam sido tomadas por todos os annos decorridos desde 1766 até o de 1827 *inclusivè*, por virtude das certidões e documentos juntos, desde fl. 341 a 516, sendo a ultima conta tomada pelo juizo privativo das capellas ao administrador José Frederico Ludovice, comprehensiva aos seis annos decorridos desde 1821 a 1827 *inclusivè*:

Mostra-se, que para a tomada da nova conta se passára mandado de citação contra o administrador em 28 de Dezembro de 1852; e que só em 28 de Julho de 1853 he que a recorrida fôra citada para, no praso de trinta dias, vir a juizo dá-las, tanto pelos vinte annos da administração de seu pai, fallecido em 6 de Agosto de 1848 (certidão a fl. 595), como pelos quatro da sua até ao fim de 1851:

Mostra-se pelo requerimento a fl. 596 do appenso, que a recorrida, antes mesmo de ser citada, viera a juizo allegando ter cumprido os encargos pios do tempo da sua administração, como mostrava pelas certidões *ex fl.* 596 a 604, e pedindo que, visto achar-se corrente pelo seu tempo, se houvesse como tal, passando-se-lhe depois a sua quitação, e que este requerimento tivera por despacho em 30 de Maio de 1853 —*Estenda-se a conta*:

Mostra-se que, depois de citada na época referida, viera em 3 de Agosto subsequente com o novo requerimento de fl. 519, dizendo que, tendo dado contas do tempo da sua administração, e exigindo-se-lhe igualmente as dos vinte annos do tempo de seu pai; offerecia em prova do cumprimento de taes encargos as certidões de fl. 520 a 594, e pedia que fosse havida por quite dos respectivos annos a que diziam respeito; cujo requerimento obteve o mesmo despacho —*Estenda-se a conta*— em data de 2 de Setembro de 1853:

Mostra-se do appenso a fl. 605, que *ex vi* destes despachos,

e sem prévia audiência da recorrida, nem resposta do respectivo syndico, se estendêra a conta pelos vinte e quatro annos na importancia de 1:051\$200 réis, a rasão de 43\$800 réis por anno, sendo 218\$000 réis em moeda papel, e prosegue a conta dizendo: «E porque a dita administração pelos documentos juntos mostra ter cumprido os ditos encargos, á excepção dos annos de 1828 e 1829, segundo semestre de 1834, Janeiro e Outubro de 1835, cinco dias de 1842, e os annos de 1843 a 1851, por não ter apresentado documentos, e outros que apresentou não estarem na conformidade do que ordena o Alvará de 15 de Março de 1614; por isso o Administrador do bairro de Alfama mandou tomar por lembrança as quantias devidas de ..., e fez applicação dos restantes encargos não cumpridos até 1851, na importancia de 394\$800 réis metal, ao hospital de S. José, na conformidade de suas Bullas Apostolicas, e Alvará Real. E por esta forma houve a conta por tomada, etc.»=:

Mostra-se que esta conta, assim tomada, quasi em globo, e sem as especificações que aliás deveria ter, tanto a respeito das certidões faltas, como as que erão rejeitadas por insufficientes, foi no mesmo dia 8 de Outubro julgada pela sentença a fl. 606, e esta intimada á recorrida em 26 do mesmo mez, pela manhã, a qual logo, em 2 de Novembro seguinte, e portanto dentro do decendio, requereu que se lhe tomasse o competente recurso para o Conselho de Districto, que se mandou tomar, e expedir, depois de intimada ás partes a resposta do syndico, que se limitou ao seguinte: «O auto de contas tomadas a fl. 605, apresenta os fundamentos, segundo os quaes não podia o Juiz Administrador, conforme o direito, abonar os encargos, que reputou não cumpridos, uns de annos, e mezes, de que se não juntou documento do cumprimento delles, e outros porque as certidões dos annos, a que-ahi se allude, não estão legalisadas com as condições exigidas no Alvará de 15 de Março de 1614. Basta ler o sobre-dito Alvará para conhecer-se a necessidade que havia de uma formula legal: se o desleixo dos tempos occasionou quasi o esquecimento de tão salutaes medidas, disso não tem culpa os pobres enfermos do hospital de S. José, nem os Juzes das contas actuaes podem seguir outra marcha fóra da orbita legal: consequentemente parece não haver logar a recorrer, e que a sentença a fl. 606 é procedente.»=: Mostra-se que o Conselho de Districto tomára conhecimento do recurso, e que, depois de examinado o contheúdo no appenso, e de confrontadas as cer-

tidões das contas antigas com as da moderna, e de bem apreciar o merecimento de umas e outras em relação ao disposto no Alvará de 1614, entendêra, a vista do que observára julgado pelo extincto juizo das capellas, dever dar provimento, e mandar reformar a sentença do Juiz *a quo* no sentido do accordão recorrido, tomando por fundamento do mesmo, entre outras, as considerações seguintes: 1.ª, que a recorrida nem por si, nem pelo seu antecessor pôde com rasão ser arguida de negligencia e descuido em dar contas durante o longo praso de tempo, que decorreu desde 1828, desde quando as dissensões politicas do paiz, e successivas reformas, pelas quaes tem passado, e com ellas a extincção do juiz privativo das capellas, em Maio de 1832, fizeram cessar a tomada de contas dos legados pios, como bem reconheceu no seu relatorio o Decreto de 5 de Novembro de 1851, não lhe devendo por isso ser applicavel com rigor a disposição do citado Alvará de 1614, que so legislou para tempos ordinarios e regulares, quaes não forão os de que se tracta; 2.ª, que mesmo anda naquelles tempos regulares a disposição penal do citado Alvará, pelo que respeita aos requisitos das certidões de cumprimentos dos legados pios, nunca fóra, na praxe de julgar do proprio juizo das capellas, applicada stricta e rigorosamente; julgando-se boas as contas, e os encargos por cumpridos, por virtude de certidões despidas de algumas das formalidades prescriptas, e abrangendo periodos de muitos annos, e passadas mui posteriormente áquelles a que diziam respeito, do que tudo existiam sobejos exemplos e provas no appenso, como verificára o mesmo Conselho, chegando até a haverem-se por boas certidões, que nem reconhecidas estavam, como as de fl. 587 e 588, que serviram para ser approvada a conta respeitante aos annos de 1773, 1774 e 1775; 3.ª, que os Decretos de 5 de Novembro de 1851, 24 de Dezembro de 1852, que estabeleceram nova forma para a tomada de contas, guardaram perfeito silencio a respeito das formulas, pelas quaes devem passar-se as certidões, sem embargo de que fosse bem sabida a praxe de julgar no extincto juizo das capellas, donde se deve inferir não serem reputadas essenciaes todas as formulas, que havia prescripto o citado Alvará de 1614:

Mostra-se em contrario allegar o recorrente na petição de recurso para desvirtuar e contestar os fundamentos do accordão, entre outras considerações de menor peso: 1.ª, que o citado Alvará fóra interpretado pelo Conselho de uma maneira alheia e

exorbitante do officio de Juiz, a quem só cumpre obedecer cegamente ao que dispõem as Leis; por quanto nelle se contêm disposições claras e terminantes, que não podem ser postergadas, e que aliás são praticaveis, independentemente das circumstancias e vicissitudes dos tempos; 2.^a, que a consideração de que as disposições do Alvará nunca fôrão na prática applicadas stricta e rigorosamente, ainda quando fosse exacto, nada mais poderia provar do que um abuso, e corruptella intoleravel á face da Lei; 3.^a, que do silencio guardado pelos Decretos de 1851 e 1852, ácerca da formula das certidões, nada mais obvio e natural do que inferir-se a conservação das disposições anteriores, na parte em que não eram alteradas pelos Decretos; 4.^a, e finalmente, que assim o havia entendido e julgado a Relação de Lisboa nos dois accordãos juntos como documentos:

Mostra-se que, instaurado o processo, e depois de ouvida a recorrida, que allegou o que lhe convinha para sustentar os fundamentos do accordão, se mandou tambem responder o Conselho de Districto, o qual, como parecer, disse = «que bem se poderá confirmar a conclusão do accordão, tendo-se em consideração as circumstancias especiaes em que se têm achado os administradores das capellas, e a intelligencia equitativa que sempre se tem dado ao Alvará de 1614, e até á boa harmonia com as ultteriores determinações publicadas a tal respeito; devendo acrescentar que, a querer-se levar a exigencia ao rigor ponderado no recurso, poucas ou nenhuma obrigações se julgaram cumpridas, e daqui se seguiram vexames incalculaveis.» =:

Mostra, finalmente, que de novo forão ouvidas as partes interessadas, as quaes, reproduzindo mais amplamente as considerações já adduzidas, concluram no sentido que lhes era mais favoravel.

E sendo por ultimo ouvido o Ministério Público disse, que não podendo na sua qualidade deixar de exigir a inteira observancia da Lei, e não devendo mover-se por considerações de equidade que ostensivamente não podia manifestar, requeria na forma da legislação vigente a revogação do accordão.

Resolução

O que tude visto e apreciado: Considerando que, para sêrem admissiveis e validas as certidões de que se tracta, segundo o disposto no Alvará citado, he essencialmente preciso: = «1.^o,

sejão passadas cada anno nas Igrejas dos clérigos, e juradas pelo prior, reitor ou vigario dellas; e nos mosteiros pelos sachristães, prelados, e dois definidores delles; 2.^o, que os assentos, que se fizerem nos livros das sachristias, sejão das missas e officios que se cumprirem em cada anno, ou ao menos de seis mezes atrás passados, 3.^o, que, sendo feitos de mais annos e tempo, não sejão vahosos nem por elles se leve em conta mais que um anno, etc.» =

Attendendo a que no mesmo Alvará se não exige o reconhecimento por tabelliães aos signaes dos sacerdotes, que dissêrão as missas, sem dúvida porque o suppóz virtualmente supprido pela circumstancia de sêrem as certidões juradas, e portanto assignadas pelos parochos das Fréguezias e pelos prelados dos extinctos conventos, do que bem pôde inferir-se que o posterior reconhecimento, que, na praxe de julgar, se admittio, veio substituir e supprir o juramento, e a assignatura dos referidos parochos e prelados:

Considerando que sendo aquelles os requisitos essenciaes para a validade das certidões das missas e officios, com plausivel fundamento se pôde dizer que nunca no extincto Juizo das capellas, ou pelo menos desde tempos mui remotos, se exigirão para taes certidões se havêrem por válidas nas contas a tomar por aquelle Juizo; por quanto sempre fôrão reputadas boas as que se lhe apresentarão passadas pelos sacerdotes com juramento seu, e reconhecimento dos seus signaes, ainda que passadas fóra do tempo devido, e comprehensivas de dois e mais annos, como se mostra pelas contas tomadas no appenso desde 1766, nas quaes algumas certidões fôrão abonadas, sem mesmo sêrem reconhecidas, como são as de fl. 387 e 388, que fôrão havidas por boas para ser approvada a conta dos tres annos de 1773, 1774 e 1775, e a de fl. 515, respectiva ao anno de 1821, que foi admittida para a conta dos oito annos findos naquelle anno, da qual se passou quitação a fl. 515 v.^o, mostrando-se mais, que até por artigos de justificação, como os de fl. 439, recebidos e julgados provados se fez obra, mandando-se, por virtude dos mesmos, estender e approvar a conta respectiva, dispensada a certidão, que só devêra ter sido, a tempo, passada pelo defunto religioso:

Considerando que sendo esta praxe de julgar nos tempos ordinarios e regulares, e quando presidião ao Juizo das capellas magistrados letrados, e já respeitaveis pela sua cathogoria, seria contra os dictames da boa rasão, e da equidade bem entendida, que, quando se tracta da tomada de contas de vinte e quatro

annos, suspensa por motivos estranhos á recorrida, e em que se faz responsavel, não só pelos quatro da sua administração, mas mesmo tambem pela dos vinte de seu pai, se queira proceder com todo o rigor, e com um espirito de menos equidade do que aquella que se observava durante a existencia do extincto Juizo das capellas; maiormente quando se mostra que a mesma recorrida viéra, a tempo, a Juizo com as certidões offerecidas, e que a conta lhe fôra tomada, como á revelia, poisque não fôra ouvida para allegar o que lhe conviesse, nem mesmo se déra de tudo visto ao syndico para dizer de direito, senão depois de interposto o recurso:

Considerando que as certidões offerecidas pela recorrida (com excepção das de fl. 534, 536 e 537) são como as precedentes, passadas com juramento pelos sacerdotes, que dissêrão as missas e os seus signaes reconhecidos, se bem que em algumas o reconhecimento se mostre feito em datas posteriores:

Considerando mais que o accordão recorrido não revogou no todo a sentença que julgou a conta, mas sómente na parte em que desattendeu as certidões, que o Conselho na apreciação que fez do merecimento das mesmas, confrontadas com as anteriores, julgou devêrem ser attendidas:

Considerando finalmente, que a providente Lei de 26 de Julho de 1855, reconhecendo a falsa posição em que se achavão os administradores das capellas e os Juizes, que devem tomá-lhes as suas futuras contas, mui salutarmente prescreveu e fixou as exequíveis formalidades que devem conter as certidões de que se tracta, desde a data da sua publicação:

Por estas e outras considerações:

Hei por bem, Conformando-me com o parecer do Tribunal na sua Consulta, Confirmar o accordão recorrido, *para o effeito sómente de que a conta se reforme, abonando-se á recorrida as certidões não abonadas, salvo as não reconhecidas a fl. 534, 536 e 537 e a 604, respectiva ao anno de 1852, que não he comprehendida na presente conta.*

☞ Á presente *Resolução* he applicavel a doutrina expôsta a propósito da *Resolução CXXXXV*, tomo XI, de pag. 1 a 22.

A unica differença consiste em que aqui, mandando-se abonar algumas certidões, são exceptuadas outras que não estavam reconhecidas, e uma que não estava comprehendida na conta de que se trata.

RESOLUÇÃO CCXXIII

RECURSO N.º 646

(Decreto de 26 de Maio de 1857 — Diário do Governo N.º 245 de 19 de Outubro de 1857)

DECIMA DE JUROS

(*Questão ácerca do valor do papel-moeda, que entrava no capital mutuado*)

E o preço, que os foreiros hão de pagar dos foros, que houverem per alguma das maneiras atraz declaradas, será declarado nos contractos, e será da moeda, que correr ao tempo do contracto. E posto que as valias das ditas moedas se mudem, sempre se pagará a respeito da valia da dita moeda, declarada no contracto.

Ord. Liv. 1.º, tit. 62, § 47.

Objecto do recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso de um accordão do Conselho de Districto de Lisboa, em que são partes: recorrente, o Delegado do Thesouro Publico do mesmo districto, e recorrido Antonio Xavier da Gama Lobo Salema, como tutor de sua filha menor D. Maria Bernardina de Mendonça Côrte Real Sousa Tavares:

Mostra-se que o recorrido, vendo-se collectado por décima de juros sem attenção a que o capital era composto das duas especies de metal e papel, se queixára á Junta do lançamento da decima do bairro do Rocío, e que sendo-lhe indeferido o seu requerimento, recorrêra para o Conselho de Districto onde achára provimento pelo referido accordão, que ordenou se fizesse a conta ao valor do papel moeda, para que a decima fosse paga da quantia metallica, a que ficasse reduzido o juro collectado:

Mostra-se que o Delegado do Thesouro, recorrendo do dito accordão, em observancia do disposto no artigo 79.º das Instrucções regulamentares de 22 de Abril de 1851, allega que na Portaria de 24 de Janeiro de 1843, se mandara que as decimas de juros fossem pagas nas mesmas espécies em que os capitaes tivessem sido mutuados, só pelo que respeita aos juros vencidos até ao fim de Dezembro de 1837, mas que dessa época em diante devião ser pagas em metal, de accôrdo com o que determinava o artigo 3.º da Carta de lei de 31 de Dezembro de 1837, disposições que por nenhuma outra Lei se achavão derogadas:

Mostra-se que passando-se provisão ao Conselho de Districto, este informara sustentando o accordão recorrido, que he do theor seguinte: «Accordão em Conselho de Districto, etc. Considerando que subsistem os fundamentos do accordão proferido por este Conselho em 18 de Dezembro de 1854, sobre recurso interposto pelo mesmo recorrente e sobre o mesmo objecto.

Considerando que a Portaria de 25 de Janeiro de 1843, que em harmonia com o disposto no artigo 3.º da Carta de lei de 31 de Dezembro de 1837, determinou que fôsem pagas desde o principio de 1838, em metal, as decimas de juros respeitantes a capitaes mutuados, tanto em moeda papel, como nas duas especies, não podia ter em vista outra cousa se não uniformisar a moeda admissivel nos pagamentos, querendo que todas as decimas fossem pagas em metal; mas de fórma nenhuma que fosse considerada e avaliada como metálica na totalidade a moeda papel de muito menor valor.

Considerando que nem he licito atacar o principio de igualdade da Lei, nem o principio da contribuição proporcional aos haveres de cada um, principios consignados na Carta Constitucional, artigo 145.º :§ 12.º e 14.º:

Considerando que se fôsse tal, qual pertende a Junta, a intelligencia da Lei e Portaria, não só se dava uma manifesta desigualdade e monstruosa desproporção, mas até podia succeder que augmentando o depreciamento da moeda papel, viesse a décima a absorver os juros todos, e ainda mais do que a sua totalidade, o que seria revoltante, injusto, e até mesmo absurdo:

Considerando que nem se deve admitir a interpretação que conduz ao absurdo e á injustiça, nem em materia de impostos, por direito odiosa, e não favoravel, se deve preferir a intelligencia gravosa aos collectados.

Considerando que a resolução do Decreto de 31 de Janeiro de 1854 tem applicação ao caso presente por militarem nelle as mesmas razões que aquelle teve em vista, e que os seus effeitos não se podem considerar suspensos pela execução do Decreto de 31 de Dezembro de 1852, cuja execução já existia quando elle foi publicado; e que nem outra póde ser a intelligencia dada ao artigo 8.º, § unico: Por taes fundamentos dão provimento ao presente recurso, e ordenão que a Junta reforme o lançamento, reduzindo a respectiva collecta áquillo que em verdade deve ser, attento o desconto da moeda papel=.

Resolução

O que tudo visto, e sendo ouvido o Ministerio publico:

Considerando que desde o Decreto sobre consulta do Conselho de Estado de 31 de Janeiro 1854, se acha julgada esta especie:

Hei por bem, Conformando-me com a sobredita Consulta, Negar provimento no presente recurso, e Mandar que se cumpra o accordão recorrido.

Doutrina que áimana da Resolução

Se o capital mutuado fôr composto das duas especies — de metal e papel —, deve fazer-se a conta ao valor do papel moeda, no sentido, e para o fim de que a Décima de Juros seja paga da quantia metálica, a que ficar reduzido o juro collectado.

Fôra absurdo considerar e a avaliar como metálica, na importancia total, a moeda papel, que ahás tem muito menos valor do que aquella.

Ainda que possivel fôsse a dúvida na intelligencia da Legislação especial do assumpto de que se trata, ficava sempre em pé o principio de que, em materia de Impóstos, deve preferir-se a interpretação mais favoravel aos Contribuintes (Vêja a Resolução CLXXXI, a páginas 1 a 18 do xv Tomo desta obra).

Legislação citada na Resolução

Instrucções regulamentares para execução da Carta de Lei de 25 de Julho de 1850 sobre o lançamento e arrecadação da décima e impostos annexos, — datadas de 22 de Abril de 1851.
=«Artigo 79.º De todas as decisões do Conselho de Dis-

tricto contra a Fazenda, haverá recurso para o Conselho de Estado, na conformidade do que a este respeito dispõe o Regulamento de 9 de Janeiro de 1850, salvo quando as decisões do Conselho de Districto fôrem baseadas nas informações, ou respostas das Juntas, pelas quaes conste que nas decisões das mesmas Juntas houve erro, ou injustiça manifesta, que era de dever reparar.»=

— *Portaria de 25 de Janeiro de 1843.*

«Havendo alguns devedores de Décimas de Juros de capitaes mutuados, tanto em moeda papel, como nas duas espécies de papel e metal, requerido pagar as referidas Decimas, na qualidade de moeda em que os respectivos capitaes fôrão contrahidos: Houve S. M. a R. por bem determinar que as Décimas vencidas até ao fim de Dezembro de 1837 fôsem pagas nas mesmas espécies de moeda em que os capitaes a que respeitão fôrão mutuados, devendo da sobredita data em diante serem todas satisfeitas em metal, em conformidade do disposto no artigo 3.º da Carta de Lei de 31 do indicado mez de Dezembro de 1837.»=

— *Carta de Lei de 31 de Dezembro de 1837:*

«Artigo 3.º Do mesmo modo os pagamentos das obrigações activas e passivas do Thesouro, vencidos até ao dia 1.º de Janeiro de 1838, e que até esta data erão satisfeitos nas duas espécies de metal e papel, continuarão a ser effectuados nas mesmas espécies.»=

— *Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado, de 31 de Janeiro de 1854:*

N.B. Não estando ainda registado nesta obra o Decreto de que se trata, he indispensavel reproduzi-lo aqui na sua integra:

«Tendo recorrido o Delegado do Thesouro Público no Districto de Lisboa, de um accordão do Conselho respectivo, pelo qual fôra reduzida á quantia de 14\$500 réis, em metal, a verba de 24\$000 réis, na mesma espécie, em que, no lançamento de 1850, havia sido collectado o recorrido, Christovão Pinto Barreiros, negociante matriculado, pelo fôro de 240\$000 réis, na antiga fôrma da Lei, que, como Senhorio directo, recêbe do Conde das Antas, pelas casas da sua habitação, sitas na rua de Santa Isabel, fréguesia pertencente ao Bairro de Santa Ca-

harina, por cuja Junta fôra lançada a mencionada collecta de 24\$000 réis:

«E mostrando-se, pela Consulta que me foi presente, da Secção do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado, com relação aos autos, que, de facto, a referida Junta collectára o recorrido na mencionada quota de 24\$000 réis, sem attenção a que similhante fôro lhe era pago a metade em moeda papel, em conformidade do disposto no artigo 2.º da Carta de Lei de 31 de Dezembro de 1837:

«E mostrando-se mais que, reclamando o recorrido contra este procedimento, pedindo que, ou a verba sujeita fôsse declarada na fôrma na Lei, ou então se lhe fizesse o devido rebate na parte papel, a Junta o não attendêra, fundada apenas em que o deferimento não cabia nas suas attribuições, como era patente do despacho a fl. 7.

«E mostrando-se tambem que, interposto recurso para o Conselho de Districto, este, depois de ouvida a Junta, que informára parecêrem-lhe dignas de consideração as razões allegadas pelo recorrido, lhe dêra provimento pelo accordão recorrido, concebido nos seguintes termos: — «Que, attendendo a que, pela escriptura junta, se prova que o fôro de 240\$000 réis, de que se trata, fôra estipulado no tempo, em que se achava em vigor a Lei do papel moeda. — Attendendo a que o recorrente he obrigado, pela Lei de 31 de Dezembro de 1837, a receber o dito fôro nas duas espécies de moeda papel e metal: — Attendendo a que esta ultima he uma moeda fraca, que só tem o valor que lhe dá o mercado: — Attendendo a que dos fôros, censos e pensões, só se devem pagar 10 por cento da sua importancia, como he expresso no § 5.º do artigo 29.º das Instrucções de 22 de Maio de 1850: — E attendendo a que pelos documentos, de novo juntos, se mostra que o sobredito fôro, no anno civil de 1850, importára apenas na quantia de 145\$000 réis, attento o preço que a moeda papel tivêra no mercado: por todos estes fundamentos dão provimento ao presente recurso, reduzindo a respectiva collecta, por excessiva, á quantia de 14\$500 réis, e adicionaes correspondentes» — :

«E por que os fundamentos do transcripto accórdão fôrão a final sustentados pelo Conselho, e a sua doutrina adoptada pela Junta no lançamento no subsequente semestre, como se mostra pelas respostas a fl. 34 e 35:

«E por quanto o Ministerio Público, sendo sobre tudo ou-

vido, considerou procedentes os fundamentos do dito accordão, fundando-se no principio da legislação fiscal, que só reputa collectavel o rendimento liquido e real, qual não pôde considerar-se o fôro de 240\$000 réis, na fôrma da antiga Lei, para poder supportar a collecta de 24\$000 réis em metal: Hei por bem ... Confirmar o accordão recorrido. — (He o Recurso n.º 223. Vêja o *Diario do Governo*, n.º 99, de 29 de Abril de 1854.)

— *Carta Constitucional:*

— «Artigo 145.º — § 12.º — A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um

§ 14.º Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado, em proporção dos seus havêres.»

— *Decreto de 31 de Dezembro de 1852:*

— «Artigo 8.º Para a fixação do rendimento collectavel não se fara abatimento algum dos encargos com que o prédio estiver onerado.

§ unico. O proprietário tem direito, salvo alguma convenção particular, a deduzir do fôro, da pensão, ou de outro qualquer encargo semelhante, a importancia da contribuição correspondente a cada um delles.»

Fôra uma superfluidade encarecer a procedencia dos fundamentos adoptados pelo Conselho de Districto, no luminôso e tão bem elaborado accordão que na *Resolução* vem transcripto, — e maiormente depois do que ficou longamente desenvolvido a pag. 3ª e seguintes do Tomo xv desta obra.

RESOLUÇÃO CCXXIV

RECURSO N.º 562

(Decreto de 24 de Maio de 1857 — *Diario do Governo* N.º 247
de 20 de Outubro de 1857)

POSTURAS MUNICIPAES

(Regulamento das carreiras das fálúas entre Aldeia Gallega e Lisboa)

Summario

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações — Linguistica

Factum a iudice, quod ad officium ejus non pertinet, ratum non est
L 170 ff de R. J.

Nihil tam naturale est quam eo genere quidquid dissolvere quo colligatum est
L 35 ff de R. J.

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso interposto de um accordão do Conselho de Districto de Lisboa, em matéria de posturas municipaes, no qual são partes: recorrente a Camara Municipal de Aldeia Gallega do Ribatejo, e recorridos Francisco Maciel Monteiro, e José Marques:

Mostra-se que, reclamando estes ultimos contra uma postura, denominada — addicionamento á postura n.º 13 — que teve por objecto regular as carreiras das fálúas entre Aldeia Gallega e Lisboa, o Conselho de Districto lhes déra provimento por seu accordão de 21 de Agosto de 1854, por haver considerado o dito addicionamento contrario aos bons principios, e offensivo dos

direitos de propriedade bem entendidos, e especialmente em attenção á letra do artigo 120.º, n.º 1.º, do Código Administrativo:

Mostra-se allegar a Camara de Aldeia Gallega, como motivo da sua postura, a grande affluencia áquelle ponto de embarque de mercadorias e passageiros de todo o Alemtejo, e a necessidade de providencias reguladoras de tão extenso trafico, ponderando ao mesmo tempo que, longe de intrometer-se em cousas estranhas ás suas attribuições, como parece indicar o accordão, de que recorre com a sua erronea applicação do citado artigo 120.º, n.º 1.º, só tratava de amphar uma postura já em vigor, com o fim de prevenir os abusos e as fraudes, que os donos e arrêas das embarcações praticavão, em damno do commercio e vexame dos passageiros:

Mostra-se que os recorridos principiando a sua resposta, para que fôrão citados, por estranhar que a Camara deixasse de juntar á sua petição de recurso uma cópia do addicionamento de que se trata, declarão que nelle se determina, que a carreira entre Aldeia Gallega e Lisboa seja feita semanalmente por cada uma das falúas habilitadas para esse fim, e que esta percêba a terça parte dos lucros de passageiros ou frêtes, que fizêrem as que não estão de semana, resultando de similhante disposição que muitas falúas se habilitão sem estarem no caso de podêrem preencher o seu serviço, percebendo deste modo um lucro illicito, e intorpecendo a liberdade da navegação; vexame que reputão ainda mais intoleravel depois do novo contracto feito com a Companhia dos Vapôres do Tejo, e approvedo pelo Decreto de 4 de Setembro de 1852; pelo qual a Companhia se obrigou a sustentar carreiras diárias entre aquella villa e a capital:

Mostra-se mais, que passando-se provisão ao Conselho de Districto para informar, este o fizêra enviando o seu novo accordão de 15 de Outubro de 1855, o qual he do teor seguinte: «*Accordão em Conselho de Districto, etc. Que se he competente o recurso em presença do artigo 278.º do Código Administrativo, e Portaria do Ministerio do Reino de 12 de Junho de 1844, nessa hypothese respondem com os fundamentos do accordão recorrido*»:

E tendo vista os advogados das partes, respondeu o do recorrente, que o argumento de se podêrem aproveitar do trabalho e lucros dos outros os proprietarios das falúas abusivamente habilitados era pura futilidade, visto que contra essa falsa habilitação não deixarião de reclamar os proprios recor-

ridos, ou outros quaesquer proprietarios, em boa fé habilitados, e que não tinha maior importancia a outra razão procurada no contracto feito com a companhia, porque o vapor que vai a Aldeia Gallega no serviço do correio, quando fôsse carreira obrigada, que não he, não podia com uma viagem de manhã, e outra de tarde, satisfazer a continuada necessidade de transportes:

Mostra-se, finalmente, que o advogado dos recorridos, sendo por ultimo ouvido, se limitára a confirmar as suas primeiras allegações, e que a requerimento do Ministerio Publico foi junta aos autos cópia authentica do addicionamento á postura n.º 13:

Resolução

- O que tudo visto e o mais que dos autos consta:

Considerando que a duvida em que entra o Conselho de Districto no seu segundo accordão, fundada no artigo 278.º do Código Administrativo, e na Portaria de 12 de Junho de 1844, não pôde ser admissivel, porque na questão sujeita o Conselho não funcionou como corpo deliberante, mas sim como Tribunal Administrativo, em cujo character exarou o seu accordão, na conformidade do artigo 280.º, n.º 1.º, do mesmo Código:

Considerando que a postura, contra a qual os recorridos reclamarão, fôra confirmada pelo Conselho de Districto por seu accordão de 5 de Janeiro de 1852, e se tornára assim obrigatoria, nos termos do artigo 121.º do Código, § 1.º:

Considerando que o accordão de fl. 4 não pôde revogar o de fl. 31, verso, porque dos accordãos do Conselho de Districto não pôde haver recurso para o mesmo Tribunal, e só e unicamente para a Instancia superior:

Por todos estes motivos.

Hei por bem, conformando-me com a sobredita Consulta, em que foi ouvido o Ministerio Publico, *dar provimento á Camara recorrente, confirmando o accordão do Conselho de Districto, que sanccionou o addicionamento á postura n.º 13, deixando salvo o direito de recurso, nos termos da Lei, a quem se julgar prejudicado.*

Doutrina que dimana da Resolução

As Posturas Municipaes tornão-se obrigatórias, desde que são confirmadas pelo Conselho de Districto.

O Conselho de Districto não pôde revogar as posturas que

confirmou, ainda quando perante elle se reclame contra as mesmas Posturas.

Quando se pretende fazer revogar Posturas confirmadas pelo Conselho de Districto, e que por consequencia são ja executórias, he indispensavel que primeiramente se requeira á Camara a revogação das mesmas, e successivamente se recorra para os Conselhos de Districto e de Estado, se assim convier aos interessados na indicada revogação

Legislação citada na Resolução

Codigo Administrativo:

Artigo 120.º, n.º 1.º A Camara Municipal faz posturas e regulamentos: 1.º, para regular a boa ordem e policia do embarque e desembarque de pessoas e géneros nos cães.

A Camara não póde intrometter-se, por maneira alguma, na policia e navegação dos portos e dos rios.» =

Artigo 121.º, § 1.º As decisões municipaes (que estabelecerem, alterarem, ou revogarem posturas, ou regulamentos municipaes) não podem ser levadas á execução, nem produzir effeito algum legal, senão depois de approvadas pelo Conselho de Districto.

Artigo 278.º *N. B.* Este artigo trata do Conselho de Districto como Corpo Deliberante; mas em nenhum dos seus números póde ter applicação á espécie de que trata a *Resolução*.

Artigo 280.º, n.º 1.º O Conselho de Districto, como Tribunal Administrativo, julga as reclamações e recursos contra posturas, regulamentos e deliberações das Camaras Municipaes.

— *Portaria de 12 de Junho de 1844:*

Declara que as resoluções tomadas pelo Conselho de Districto, em virtude do artigo 278.º do Codigo Administrativo, são firmes e valiosas, uma vez que estejam nos limites de suas attribuições, e não offendão disposição alguma expressa da Lei, nem dellas ha recurso algum, que só he concedido para o Conselho de Estado quando aquelle Tribunal julga sobre o Contencioso da Administração.

Esclarecimentos—Observações

Debalde pretenderião os Leitores formar um juizo cabal da questão que se ventila, se não tivessem diante dos olhos o Ad-

ditamento á Postura, e os dois accordãos do Conselho de Districto, a que se allúde na *Resolução*.

Satisfarêmos a esta necessidade, reproduzindo aqui os indicados documentos:

1.º *Additamento á Postura 13.ª da Camara Municipal do Concelho de Aldeia Gallêga do Ribatejo:*

Artigo 1.º Que sendo as antigas carreiras feitas unicamente por *Barcos*, e que depois passarão a ser feitas por *Falúas*, por isso, tudo quanto na Postura 13.ª se decreta a respeito daquelles *Barcos* fica applicavel ás *Falúas* que os substituirão.

Artigo 2.º Que nenhuma embarcação, ou falúa, poderá ser admittida na roda das carreiras, sem que seus effectivos donos sejam estabelecidos e proprietarios neste Concelho, e que offereção as garantias precisas para segurança da responsabilidade que lhes impõe a Postura a respeito do serviço das carreiras.

Artigo 3.º Que decretando o artigo 23.º, § 1.º, n.º 1.º, da citada Postura, que os passageiros ou effectos, que fôrem transportados em outras embarcações, paguem á carreira a terça parte daquelles lucros; e que, por falta de esclarecimentos áquelle artigo, o mesmo tem sido illudido, ou porque as outras embarcações vão descarregar em outros pontos do Concelho, ou se deixão demorar para chegarem ao cães depois da carreira, tudo com o firme propósito de se esquivarem ao pagamento daquella terça parte dos lucros: por isso, em todas as marés, sem excepção, as embarcações que tomarem passageiros ou effectos que dêvão embarcar ou desembarcar no cães desta villa, que se transportem para Lisboa, ou vice versa, ou estas embarcações cheguem antes ou depois da carreira, ou cheguem na maré subsequente, ou finalmente que por falta de maré, ou por outro qualquer motivo de conveniencia, carregarem em qualquer ponto ou porto deste Concelho, ficão em todos os modos obrigados a pagar á carreira a referida terça parte dos lucros, pois que definitivamente a carreira fica com o direito a estes lucros todas as marés de manhã e de tarde, que houver na sua semana.

Artigo 4.º Tendo a experiencia mostrado que muitas vezes se pretende illudir a disposição do artigo 24.º da citada Postura, que exclúe os *frêtes* de pagarem á Camara a referida terça parte dos lucros, e que por isso se acobertão com o nome de *frêtes*, para se esquivarem áquelle pagamento; portanto, desde a publicação do presente *Additamento*, toda e qualquer embarcação

que tomar por *frétes* os passageiros ou effectos designados no artigo antecedente, fica obrigada a pagar á carreira a terça parte dos lucros desses frétes, no que fica ampliado o n.º 1.º do § 1.º do artigo 23.º da citada Postura.

Artigo 5.º Que todas as falúas admittidas na roda das carreiras serão numeradas, tendo o número inscripto no Guarda-Patrão, para por esta numeração se seguir o serviço das carreiras; assim como que, a que estiver de semana de carreira fica obrigada a ter no logar mais público e visível da mesma falúa o dístico de—*Carreira*—, para que todos saibão qual he a embarcação que está de semana. A transgressão deste artigo será punida com a multa de 500 réis, por cada uma das vezes que se notar qualquer das faltas especificadas.

Artigo 6.º Os donos que possuem mais de uma embarcação recenseadas no número das carreiras, não poderão estas ter numeração seguida, mas sim interpolada com as mais embarcações das carreiras.

Artigo 7.º A embarcação empregada no serviço do correio, não póde por maneira alguma ser admittida na roda das carreiras, devendo immediatamente ser excluída desta roda, logo que tome aquelle serviço.

Artigo 8.º Todas as falúas do porto desta villa, sem excepção alguma, ficão obrigadas a ter uma ordem de rins nas vélas para rinzar as mesmas em caso de temporal, ou necessidade urgente, e nenhuma falúa será admittida a navegar neste porto sem ter esta ordem de rins. Todo o arráes que não mandar rinzar as vélas em caso urgente de máo tempo, e verificada esta falta pelos passageiros, será punido com a multa de 2\$000 réis, por cada uma das vezes que o contrário fizer.

Artigo 9.º As mesmas falúas serão tripuladas com cinco pessoas de companhia, sendo um Arráes, tres homens, e um rapaz.

§ unico. Quando aconteça que o Arráes fique em terra, o que só lhe será permittido por urgentissima necessidade, deverá pôr em seu logar pessoa examinada e capaz de reger a embarcação, de maneira que a sua tripulação nunca tenha menos das referidas cinco pessoas.

N.º 1.º Pela transgressão deste artigo e § será punido o respectivo Arráes, e na sua falta o dono da embarcação, com a multa de 1\$000 réis, por cada um dos casos, e cada uma das vezes que se verificar a transgressão.

Artigo 10.º Serão muito sollicitos os Arráes e homens das

companhas, tanto das embarcações da carreira, como das outras deste porto, em fiscalisar e arrecadar em boa guarda e ordem os objectos que se lhes entregão para transportar, no que muito lhes importa á sua honra e crédito da embarcação; e por isso ficão responsaveis para com os donos desses objectos, por qualquer omissão, extravio, ou deterioração que soffrão esses objectos, verificado que seja que esses objectos lhes fôrão entregues formalmente.

§ unico A responsabilidade imposta neste artigo he extensiva aos donos das embarcações, na falta dos Arráes e homens de companhia, por isso que aquelles donos devem ter todo o melindre na escolha da tripulação de suas embarcações.

Artigo 11.º Para melhor e mais cabal observancia do presente Additamento, e respectiva Postura 13.ª, todas as Camaras no principio do seu biennio, ou época em que começarem a servir, nomearão dois peritos d'entre os marítimos da Villa que não sirvão nas indicadas embarcações, e um terceiro para desempate, que conjunctamente com o Juiz Eleito vistorisem infaivelmente no principio de cada trimestre as referidas embarcações, ou quando o mesmo Juiz Eleito julgue conveniente, a fim de examinarem se têm todos os aprestos exigidos para navegar com segurança das vidas e fazendas dos passageiros, proibindo a navegação das em que se notarem faltas, e sendo de carreiro, fazer seguir a immediata na numeração, que continuará sem interrupção, como se aquella tivéra entrado, por isso que por estas faltas se entende ter perdido a sua semana.

§ unico A disposição do presente artigo não inhibe o Presidente da Camara, e Administrador do Concelho de fazerem iguaes exames e vistorias, quando o julgarem a propósito, como fiscaes de Posturas, a quem pertence fazer observar pelas disposições dos artigos 131.º, n.º 3.º, e 251.º do Codice Administrativo.

Artigo 12.º Pelo presente Additamento ficão derogadas quaesquer disposições em contrário, que se notem na Postura 13.ª

E como o presente Additamento á Postura 13.ª não possa obrigar, nem produzir effecto legal, sem que se cumpra o determinado no § 1.º do artigo 121.º do Codice Administrativo, deliberarão outrossim que subisse a approvação do Conselho de Districto, e para de tudo constar, mandárão lavrar o presente que vai por todos assignado.» =

—*Accordão do Conselho de Districto de Lisboa, approvando o Additamento á Postura 13.^a:*

—«Accordão em Conselho de Districto, etc. Que visto e examinado o presente Additamento á Postura 13.^a da Camara de Aldeia Gallega do Ribatejo lhe prestão a sua approvaçào para os effeitos legaes, por isso que as suas disposições, sem contêrem infracção de Lei, são de reconhecido interesse e commo-didade pública.»=3 de Janeiro de 1852.

—*Accordão do Conselho de Districto de Lisboa, revogando o Additamento á Postura 13.^a:*

—«Accordão em Conselho de Districto, etc. Que deferindo á presente reclamação, em virtude da authorisação concedida pelos artigos 122.^o e 280.^o n.^o 1.^o do Codigo Administrativo, e Portaria do Ministerio do Reino de 10 do corrente, revogão, e declarão de nenhum effeito o Additamento á Postura n.^o 13 da Camara Municipal do Concelho de Aldeia Gallega do Ribatejo, de 29 de Outubro de 1851, pelo considerarem contrario aos bons principios, e offensivo dos direitos de propriedade bem entendidos, e especialmente á letra do artigo 120.^o, n.^o 1.^o do citado Codigo.»=21 de Agosto de 1854.

N. B. Neste accordão cita-se a Portaria do Ministerio do Reino, de 10 de Agosto de 1854, como sendo um dos fundamentos que o Conselho de Districto teve para tomar conhecimento da reclamação dos cidadãos que agora são recorridos no presente processo.

A referida Portaria era concebida nos seguintes termos:

—«Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, Sendo-Lhe presente o Officio do Governador Civil do Districto de Lisboa, em data de 5 do corrente, expondo o que se ha passado ácerca do requerimento em que Francisco Maciel Monteiro e José Marques pedem a revogação da Postura da Camara Municipal de Aldeia Gallega do Ribatejo, relativa ao estabelecimento de carreiras entre aquella Villa e a Capital: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, devolver ao referido Governador Civil os papéis que acompanhãrão o seu dito Officio, a fim de que possa o respectivo Conselho de Districto tomar conhecimento do negocio de que se trata, como lhe compete pelo artigo 280.^o, n.^o 1.^o, do Codigo Administrativo; na intelligencia de que nesta data e sentido se lança o competente

despacho aos Supplicantes em o Livro da Porta desta Secretaria de Estado.»=

—Em 1852 o Conselho de Districto, como Corpo Deliberante, approvou o *Additamento á Postura*, que a Camara Municipal sujeitára á sua confirmação. — Tratava-se do exercicio da acção tutelar do referido Conselho, com relação á Camara, e as cousas corrêrão nos devidos termos.

Em 1854 o Conselho de Districto declara de nenhum effeito o *Additamento á Postura*, que aliás havia approved e confirmado em 1852.

¿Funcionou o Conselho de Districto em 1854 como Corpo Deliberante, ou como Tribunal Administrativo, quando declarou de nenhum effeito o mencionado Additamento?

Procedeu como Tribunal Administrativo, pois que deferio a uma reclamação de particulares contra uma Postura Municipal, sancionada pela confirmação do Conselho de Districto.

¿Como encarou o Conselho de Estado este ultimo procedimento do Conselho de Districto?

O Conselho de Estado entendeu que a Postura, contra a qual reclamárão os actuaes recorridos, fôra confirmada pelo Conselho de Districto, e se tornára por isso obrigatória; e que, nestes termos, não podia a Postura ser revogada por este ultimo, visto não ser admissivel o recurso interpôsto de um Conselho de Districto para o mesmo Conselho.

Mas, a ser assim, fica em pé uma Postura, que he possivel ter contra si os inconvenientes que o Conselho de Districto lhe attribuiu em 1854, isto he, de ser *contrária aos bons principios, e offensiva dos direitos de propriedade bem entendida!*

O Conselho de Estado acautelou este perigo, *deixando salvo o direito de recurso, nos termos da Lei, a quem se julgasse prejudicado.*

¿Como queria o Conselho de Estado que o de Districto se tivesse havido neste caso? Qual era, no seu concerto, o meio curial de promover a annullação do *Additamento á Postura?*

O Conselho de Estado não declarou o seu pensamento a tal respeito. Vejâmos, porém, se o podemos entrevêr.

A Camara Municipal de Aldeia Gallega fez o *Additamento á Postura* n.^o 13.^o, e, nos termos da Lei, sujeitou-o á confirmação do Conselho de Districto, o qual entendeu que era merecedor de approvação, e assim o resolveu pelo seu accordão.

Desde logo se tornou obrigatória a Postura, porque não lhe faltava elemento algum de legalidade.—Sendo, pois, legal, e completamente obrigatória, não podia, depois de dois annos de execução, ser revogada pelo Conselho de Districto que a confirmára, embora houvesse uma reclamação perante o mesmo Conselho.—Se alguém quera fazer revogar a Postura, devia requerer á Camara, allegando os fundamentos da inconveniencia da mesma Postura: se a Camara reconhecêsse a justiça do requerimento, deliberava immediatamente nesse sentido, e sujeitava a sua deliberação ao exame do Conselho de Districto, sem a confirmação do qual não era válida; se, porém, a Camara entendesse que devia sustentar a Postura, deliberava nesse sentido, e os requerentes ou reclamantes interpunhão recurso da decisão da Camara para o Conselho de Districto. Era chegado o *casus fœderis*, era chegada a occasião em que aquelle Tribunal tinha a faculdade e o dever de tomar conhecimento de um recurso, que principiára competentemente, e tinha todos os caracteres de legalidade.

Quando he necessário revogar officialmente qualquer Postura, já confirmada pelo Conselho de Districto, e por consequencia executória, deve o Governador Civil ordenar ao Administrador do Concelho respectivo, que requera em Camara a revogação da Postura. Se a Camara indefere o requerimento, cumpre ao Administrador requerente interpôr recurso para o Conselho de Districto; e se este não dê provimento, deve o Governador Civil remetter o processo ao Governo para se interpôr officialmente perante o Conselho de Estado o recurso final indispensavel.—Cita-se em apoio desta doutrina uma Portaria inédita; seja, porém, como fôr, he certo que a razão approva completamente uma tal fórma de processo.

Na hypóthese de ser necessária a revogação official de uma Postura, o interesse geral faz apparecer como requerente ou reclamante uma Authoridade Administrativa; na hypóthese, porém, do interesse particular, apparecem em scena reclamantes particulares. Eis a unica differença nos dois casos,—differença, que aliás não altera a essencia das cousas. Se, pois, onde se dá a mesma razão, deve dar-se a mesma disposição,—segue-se que em ambos os casos deve seguir-se o mesmo theor de procedimento

Linguística

A palavra *Falúa* vem do arabe—*Faluca*, que tanto quer dizer como —«embarcação pequena de remos.»— A palavra —*Faluca*— deriva-se do verbo, tambem arabe, *falaqua*, que significa —«correr com vehemencia, cortar as ondas com a careira.» (*Vestigios da Lingoa Arabica em Portugal...* por Fr. João de Sousa.)

Os Diccionarios de Moraes e Constancio a definem: embarcação de véla, que de ordinario tem quatro remos com toldos; andam no Tejo.

RESOLUÇÃO CCXXV

RECURSO N.º 656

(Decreto de 8 de Julho de 1857 — Diário do Governo N.º 247
de 20 de Outubro de 1857)

ELEIÇÕES MUNICIPAES

(Votos que recahirão em um Cidadão, cujo nome não estava
inscripto nos cadernos de recenseamento)

Summario

Epygraphes. — Objecto do Recurso. — Resolução. — Doutrina que dimana da
Resolução. — Legislação citada na Resolução. — Esclarecimentos. Obser-
vações.*La liste une fois close, ne peut plus éprouver de changements dans
le cours de l'année.**Il en résulte également que tout citoyen non inscrit se trouve par
cela même, sans aucun droit de prendre part aux opérations électo-
rales.**Dufour. Traité génér. de dr. adm.**Legis tantum interest ut certa sit; ut absque hoc nec justa esse
possit. Si enim incertam vocem det tuba, quis se parabit ad bel-
lum? Similiter, si in incertam vocem det lex, quis se parabit ad pa-
rendum? Ut moneat igitur oportet, priusquam ferat. Etiam illud
recte positum est, optimam esse legem quæ minimam reliquit arbi-
rio judicis; id quod certitudo ejus præstat.**Bacon. Aphor.*

Objecto do recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na
Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que José
Perdigão Gallego, do concelho de Evora, interpôz do Conselho
de Districto, que confirmou a decisão tomada contra o recorrente
pela Mesa da Assembléa eleitoral, reunida para a eleição dos
cargos municipaes do mesmo concelho no biennio de 1856 a
1857:

Mostra-se que tendo recabido no recorrente em grande maio-
ria os votos necessarios para ser proclamado vereador, fôrão es-
tes votos annullados pela Mesa eleitoral por não se achar o seu
nome inscripto nos cadernos do recenseamento, não obstante
constar por um officio dirigido á Mesa pelo Presidente da com-
missão do recenseamento, que o recorrente estava devidamente
recenseado como eleitor e elegivel, e que a omissão do seu nome
nos cadernos respectivos provinha do esquecimento que houve de
inscrevê-lo no recenseamento da Fréguezia de Santo Antão, para
a qual tinha mudado a sua residência:

Mostra-se que o recorrente, interpondo recurso desta deci-
são para o Conselho de Districto, com os fundamentos de não
ter perdido as qualidades de elegivel que nelle concorrem como
lavrador abastado, e proprietario abonado, segundo a todos he
notório, e de não poder ser privado dos seus direitos por um
erro de facto, nem por tal motivo ser invalidada a vontade de
quatrocentos e sessenta eleitores, que, de entre quinhentos e
quarenta que concorrêrão á urna, o escolhêrão para o cargo
cuja confirmação reclama, não foi provido no recurso, confir-
mando o Conselho de Districto a decisão da Mesa eleitoral por
ser conforme ás disposições do artigo 73.º do Código Adminis-
trativo, e do Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado de
27 de Fevereiro de 1851:

Mostra-se que desta resolução recorre o recorrente para o
Conselho de Estado, expondo na petição de fl. 2 do processo
os fundamentos allegados, e pedindo a revogação do accordão
recorrido por ser contrario ao espirito do citado artigo 73.º do
Código Administrativo, bem como á equidade que deve servir
de base á jurisprudencia administrativa, e por não ter sido pre-
sente ao Conselho de Districto o recenseamento original, como
convinha, para validade do processo, sendo além disto diversa a
espécie de que tracta o mencionado Decreto de 27 de Feve-
reiro de 1851.

Resolução

O que tudo visto, bem como a resposta do Conselho de
Districto, a réplica do advogado do recorrente, ao qual se deu
vista, e o parecer do Ministério Público:

Considerando que na certidão de fl. 30, passada pelo escri-
vão da Camara, se declara que o nome do recorrente, com quanto
se encontre no recenseamento de 1844, com observação de de-

ver passar para a Fréguezia em que ultimamente fixára a sua residencia, não se acha comtudo inscripto em nenhuma das Fréguezias do Concelho no recenseamento do anno de 1855, que he o que servio na eleição de que se tracta:

Considerando que não tendo reclamado em tempo, pela fórma prescripta na Lei contra a sua exclusão do recenseamento, não tinha direito a ser nelle incluído por um modo que a mesma Lei de maneira alguma authorisa:

Considerando que as rasão allegadas pelo recorrente não podem prevalecer contra a disposição do citado artigo 73.º do Código, que expressa e terminantemente declara *nullos os votos que recaírem em pessoas cujo nome se não ache inscripto no recenseamento dos elegiveis*:

Hei por bem, Conformando-me com a mesma Consulta, *denegar provimento no presente recurso.*

Doutrina que dimana da Resolução

Se um Cidadão não estiver inscripto, como eleitor e elegível, nos recenseamentos de nenhuma das Fréguezias do Concelho, não póde ser eleito para os cargos Municipaes respectivos.

O Cidadão excluído do recenseamento póde reclamar contra a exclusão, fazendo uso dos meios que a Lei estabeléce como remédio; se, porém, não aproveitou opportunamente esses meios, debalde recorrerá depois a argumentos, por mais plausiveis que sejam.

Legislação citada na Resolução

Código Administrativo:

Artigo 73.º São nullos os votos que recaírem em pessoas cujo nome se não ache inscripto no recenseamento dos elegiveis.

—*Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado, de 27 de Fevereiro de 1854:*

Este Decreto corresponde á *Resolução XXVII*, que registamos no tomo 1 desta nossa Obra, a pag. 147.

A doutrina que nos pareceu dimanar daquella *Resolução*, foi a seguinte:—«Se os votos recaírem em pessoas, cujo nome não estiver inscripto no recenseamento dos elegiveis, são nullos *ipso facto*, nem valem argumentos de que essas pessoas fôrão as mais votadas nas assembléas primárias, ou fôrão recenseadas

em annos anteriores, e não perdêrão as qualidades e habilitações necessarias para o sêrem nos annos seguintes.—A Lei especifica e regúla o modo de reparar as omissões que tiver havido no recenseamento; e em quanto esses remédios não fôrem empregados, he certo que não valem os argumentos supramencionados.»=

Esclarecimentos. Observações

Na *Resolução*, e designadamente em um dos *Considerandos*, cita-se uma Certidão do Escrivão da Camara do Concelho de Evora, a qual he muito significativa e concludente para a decisão do presente recurso.— Eis aqui o indicado documento:

= «... Certifico e pórtio por fé, que a Commissão do recenseamento que servio no anno de 1855, no comêço dos seus trabalhos da revisão, exigio-me do archivo desta Camara o recenseamento do anno de 1854, o qual logo lhe entreguei, e a mesma Commissão fez n'elle as annotações que achou convenientes em vista das alterações que existião, e em frente do nome do supplicante, recenseado neste anno de 1854 na Fréguezia de S. Miguel de Machêde, como eleitor e elegível a quaesquer cargos públicos, fez lançar, e existe a seguinte annotação: = *Passa para a Fréguezia de Santo Antão* =. Certifico outrosim que do recenseamento dito de 1854, assim revisto e annotado, *me parece* que se extrahiria a cópia que servio no anno de 1855; sendo com tudo certo que nesta cópia, e em todo o recenseamento deste ultimo anno, se não acha recenseado o nome do supplicante João Perdigão Gallêgo em Fréguezia alguma do Concelho » = 10 de Abril de 1856.

O recorrente não foi devidamente recenseado no anno de 1855, nem recorreu de similhante omissão.

Se por ventura o nome do recorrente estivesse no recenseamento geral, embora houvesse omissão no caderno especial dos elegiveis, — poderia o recorrente ser attendido; mas em nenhum delles estava inscripto.

O recenseamento do anno de 1854 nada tem com aquelle de que se trata; aliás segur-se-hia que bastava ter sido recenseado um individuo no primeiro recenseamento a que se procedeu depois do restabelecimento do Governo legitimo, para estar recenseado para sempre. Os recenseamentos podem considerar-se como copiados uns dos outros na sua maxima parte; salvas, porém, as alterações que occorrem, e essenciaes são ellas.

He duro ver reduzido á impossibilidade de ser votado um Cidadão que tem rendimento muito superior ao censo; he duro ver excluir da eleição um Cidadão que obteve um grande numero de votos, a maioria dos votos dos eleitores talvez; mas he mais duro ainda o não se cumprir a Lei, quando ella he expressa, clara, e terminante, — e quando aliás, com um pequeno de previdencia, com uma fácil diligencia, se collóca o cidadão nas fileiras dos elegíveis, recorrendo aos meios que ella faculta.

He desnecessária a interpretação da Lei, quando as suas disposições são claras, expressas, inequívocas, terminantes. Em tal caso está o artigo 73.º do Código Administrativo.

O pensamento geral das Leis Eleitoraes, em matéria de recenseamentos, he que esses trabalhos, feitos pelas Comissões recenseadoras competentes, sejam os unicos indicadores das qualidades de eleitor e elegível dos Cidadãos. — Logo, salta aos olhos, que, se um Cidadão não estiver inscripto, nem no recenseamento geral, nem no especial dos elegíveis, não póde ser votado para os cargos municipaes. — Nem vale contra esta conclusão a doutrina do artigo 105.º do Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852, por isso que na eleição para Deputados dá-se a especualidade de ser reservada para a respectiva Camara, em Junta Preparatória, a faculdade de conhecer da capacidade legal dos eleitos, e de os admitir, mediante próva, ainda que não estivessem inscriptos nos recenseamento dos elegíveis.

Querer o recorrente que lhe fôsem aceites os votos, *não obstante não estar o seu nome no recenseamento*, — he querer desprezar a Lei (o que a ninguem he permittido), ou julgar ocioso e sem significação o citado artigo 73.º (o que he ainda mais do que presumir palavras ociosas na Lei).

Aos descuidados em reclamar contra omissões ou exclusões — nos recenseamentos — póde applicar-se o *sibi imputent*. — O recenseamento he feito por Comissões especiaes; com a maior publicdade; com todos os elementos pessoas e materiaes, tendentes a produzir a mais completa exactidão; com todos os prazos convenientes para as reclamações; com todas as faculdades de estabelecer alterações, requeridas, ou suggeridas com verdade. — E sendo assim, com rasão fixa a Lei um termo, passado o qual não mais he permittido alterar aquelle melindrôso trabalho Não quizeses aproveitar o remédio que tão fácil se vos offereceu! . . . pois queixai-vos de vós e soffrei resignados as consequencias do vosso imperdoavel descuido.

As Mesas eleitoraes devem respeitar os recenseamentos, que a Lei mandou fazer com todas as cautélas, e que passarão por todos os trâmites, que a experiencia tem demonstrado serem indispensaveis para se podêrem considerar como seguras as declarações que elles apresentão — E se as Mesas eleitoraes deixassem de respeitar os recenseamentos que officialmente lhes são entré-gues, seguir-se-hia o grave inconveniente de assumirem a faculdade de regular a seu arbitrio a capacidade eleitoral dos Cidadãos, e de acabarem com a verdade das eleições.

O officio que o Presidente da Comissão de recenseamento remetteu á Mesa da Assembléa Eleitoral, dizendo que o recorrente estava recenseado como eleitor e elegível, não he um *título legitimo* de recenseamento. — Esse officio não podia revogar o preceito positivo da Lei; nem ha ahí poder que torne interminavel o recenseamento, permittindo á hora da eleição fazer alterações que a Lei não admitte. — A execução franca e leal da Lei he o unico meio de evitar dúbidas, suspeltas e desconfianças, que certos expedientes suscítão.

Porquanto aqui se trata de *recenseamento*, tomarei nota da recente Portaria Circular de 14 de Dezembro (1868), que nesta matéria é muito importante:

— «Reconhecendo-se pela experiencia que algumas comissões recenseadoras e auctoridades têm permanecido na supposição de que os governadores civis podem prorogar os prazos da revisão do recenseamento eleitoral, sem embargo das declarações em contrario, feitas por mais de uma vez pelo governo; e cumprindo, na actual proximidade da epocha em que hão de começar os actos annuaes da mesma revisão, evitar os inconvenientes que resultariam de tão inaceitavel e erronea doutrina: manda Sua Magestade El-Rei declarar novamente que, estando determinados por lei os prazos em que devem effectuar-se as operações do recenseamento eleitoral, sendo estes improrogaveis e fataes, não cabe aos governadores civis, nem ao proprio governo, a faculdade de os alterar, e importa portanto que dentro d'elles fiquem irremissivelmente completadas todas as diversas partes do processo da revisão de que se trata

Sua Magestade manda outrosim, por esta occasião, suscitar a stricta observancia da portaria circular de 4 de dezembro de 1866, que foi dirigida aos magistrados superiores administrati-

vos dos districtos, e publicada no *Diario de Lisboa* n.º 279 do mesmo anno, contendo varias prescripções tendentes a prevenir irregularidades e faltas que muitas vezes se dão no importante serviço do recenseamento eleitoral, e determina especialmente que os administradores do conselho fiscalisem com todo o zêlo e efficacia, como é do seu rigoroso dever, o cumprimento da lei perante a reunião dos quarenta maiores contribuintes, e perante as commissões de recenseamento, dando immediatamente conta de qualquer occorrença que reclame promptas providencias, quando estas excedam as suas attribuições.» =

RESOLUÇÃO CCXXVI

RECURSO N.º 683

(Decreto de 18 de Julho de 1857 — *Diario do Governo* N.º 247
de 29 de Outubro de 1857)

ESCUSA DO CARGO DE VEREADOR

(Allegação do facto de sujeição actual ao patrio poder,
e do motivo de doença)

Summario

Épygraphes. — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimanar da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos. Observações — Patrio poder — Emancipação

Ó magna vis veritatis, quæ contra hominum ingenia, calliditatem, solerham, contraque fictas omnium insidias, facile per se ipsam defendat
Cicero In Georgia

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre um recurso que de um accordão do Conselho de Districto de Braga interpôz Francisco Simões Duarte Lira, da villa de Barcellos:

Mostra-se que, reclamando o recorrente contra a sua eleição de vereador da Camara municipal do Concelho de Barcellos, o Conselho de Districto o desattendêra, fundando o seu accordão na circumstancia de se achar recenseado, e de não provar a sua inhabilidade:

Mostra-se que o recorrente allega em sua petição de recurso, a fl. 2, que não pôde exercer o cargo de vereador, não só por ser filho familia, e viver debaixo do patrio poder, mas por

ser obrigado a um tratamento, e resguardos hygienicos, em razão do seu estado physico-

Mostra-se pela resposta que a Camara deu ao Conselho de Districto, a quem se expedira provisão de informe, que o recorrente se acha emancipado por seu pai, e interessado por dois terços na sua casa de commercio, tudo por escriptura publica de 10 de Junho de 1851, occupando-se activamente na gerencia dos seus negocios:

Mostra-se que o advogado do recorrente, a quem se deu vista a final, abandonando os outros fundamentos, insiste unicamente na molestia allegada, pedindo a isenção de seu cliente em virtude do artigo 351.º do Codigo Administrativo: e contém o processo a fl. 6 e 7 os documentos juntos pelo recorrente, bem como de fl. 13 a 19 os que acompanhãrão a informação do Conselho de Districto.

Resolução

O que tudo visto, e sendo ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que o recorrente se achava legalmente recenseado para eleitor e elegivel:

Hei por bem, Conformando-me com a sobredita Consulta, *Denegar provimento no presente recurso, e Mandar que se cumpra o accordão recorrido.*

Doutrina que dimana da Resolução

O cidadão legalmente recenseado, nas duas qualidades de eleitor e elegivel, offerce uma presumpção fortissima de que não está sujeito ao patrio poder, — independentemente de documentos authenticos, que mais tarde possão ser adduzidos para legitimar aquella presumpção.

A incapacidade physica, como fundamento de escusa, deve ser provada com toda a authenticidade.

Legislação citada na Resolução

Codigo Administrativo:

Artigo 351.º Ninguem póde ser escuso dos cargos da Parochia, Município, ou Districto, senão por incompatibilidade de serviço declarada por Lei, ou por incapacidade physica ou moral.

Esclarecimentos. Observações

Estou espantado da facilidade, por não dizer outra cousa, com que um individuo se apresenta perante um Tribunal, allegando e asseverando factos que estão em manifesta contradicção com a verdade, e que depois são destruidos com documentos irresistiveis!

Allegára o Recorrente que era filho familias, vivendo sob o patrio poder de seu pai, no estado de solteiro, e sem economia separada; que, alóra isso, padecia uma affecção pulmonar, que o obrigava ao uso continuo de remedios, e a tratamento e resguardo hygienicos muito apertados; e, finalmente, que fóra sim recenseado, nem podia contestá-lo, — mas que este acto da commissão, que elle não requerêra, não o podia prejudicar de modo algum.

Agora veção os Leitores um officio da Camara Municipal respectiva, endereçado ao Governador Civil de Braga, contendo informação que devia ser presente ao Conselho de Estado:

«... Em consequencia, a Camara informa com a Escripura de desistencia do patrio poder, e sociedade, outhorgada entre aquelle Francisco Simões Duarte Lira e seu pai Antonio José Simões Rodrigues, aos 10 de Julho de 1851, a qual vai por cópia, e he uma contradicção flagrante do que se allegára no requerimento que faz objecto do informe.

«Informa tambem com o officio do Presidente da Commissão recenseadóra d'este Concelho, e certidão a que o mesmo officio se refére, da qual se vê a inscripção do referido Francisco Simões Duarte Lira, nos respectivos Livros do recenseamento, e se mostra que não so se acha collectado em décima industrial, mas em contribuição predial.

«Infórma por ultimo com outro officio do mesmo Presidente daquella Commissão recenseadóra, pelo qual se mostra que aquelle Francisco Simões Duarte Lira, no anno ultimamente findo foi um dos membros da mencionada Commissão, funcionando nessa qualidade.» = 4 de Janeiro de 1856.

Veçamos os documentos. O Delegado do Procurador Régio pediu officialmente uma copia da Escripura de emancipação, desistencia de pátrio poder, e de sociedade, que fizêrão Antonio José Simões Rodrigues, negociante da Villa de Barcellos, e seu filho Francisco Simões Duarte Lira (o actual Recorrente). Eis-aqui a força da Escripura: = .. disse elle outhorgante Pai,

que, por reconhecer na pessoa do supradito outhorgante seu filho toda a capacidade, juizo e boas qualidades, para se administrar a si e seus bens, por isso, pelo presente instrumento, e nos melhores termos de direito, de hoje este dia *havia e ha por emancipado e demittido do patrio poder* o mesmo outhorgante seu filho, podendo este para o futuro dispôr de si como bem lhe parecer. Disse mais que, reconhecendo tambem no mesmo seu filho todas as qualidades e boas propensões para o negócio, tambem por este público instrumento de hoje este dia, até que esta Escriptura seja distractada nesta parte, *o associa e interessa no seu negócio, levando elle outhorgante filho no mesmo duas terças partes, e ficando elle outhorgante com uma, e isto elle outhorgante filho administrará e correrá com todo o negocio como o tem feito até o dia de hoje* Que tanto os lucros, como o prejuizo que no dito negocio houver serão rateados, como acima fica dito, duas terças partes para elle filho, e uma dita para elle pai, a quem ficarão sempre pertencendo os capitaes do dito negocio. *E pelo outhorgante filho foi dito que aceitava esta como nella se contém, e se obriga a tratar do negócio como cousa sua. Assim o dissérão, quizérão, e acceptárão de parte a parte.*» =

O Presidente da Commissão Recenseadora enviou officialmente uma certidão, na qual o respectivo Vice-Secretário faz certo que procedêra a indagações nos Livros do recenseamento para as eleições municipaes do anno de 1855, e achara neste a inscripção seguinte: = «Fréguesia de Barcellos — N.º 75 — Francisco Simões Duarte Lira — Contribuição Predial e outras, 3\$840 — Décima Industrial 2\$557 — Negociante — Solteiro — Rua Direita — 25 annos de idade — Escreve — Elegivel.» = E revendo o recenseamento anterior relativo ao anno de 1854, achou a seguinte inscripção: = «Fréguesia de Barcellos — Adição em Revisão de 1854 — N.º 208 — Francisco Simões Duarte Lira — Contribuição de prédios não arrendados 6\$280 — Escreve — Negociante — Solteiro — Barcellos — 25 annos de idade — Eleitor.» =

Mas até no anno de 1855 foi o Recorrente Vogal da Commissão de Recenseamento, como he certificado officialmente pelo respectivo Presidente.

O Advogado do Recorrente reconheceu tamanha força nos documentos que deixamos extractados, que, na allegação final,

se soccorreu unicamente ao fundamento da incapacidade physica.

¿Como prova o Recorrente este último fundamento? Com esta attestação, a qual reproduzirêmos como toda a fidelidade de escriptura: = «Eu abaixo assignado attesto, para que conste, que o sr. Francisco Simões Duarte Lira, desta Villa, padêce a muito tempo huma Gastro Bronquite cronica, molestia que requer huma regular Hygiene, para que se não venha a declarar a terrivel, e incuravel affecção Pulmonar, e pelo ter tratado passo este na verdade, o que juro sendo necessario. Barcellos, 10 de Dezembro de 1855. (Segue-se a assignatura).» = *N.B.* A pessoa que passou este attestado não diz se he Bacharel Formado em Medicina pela Universidade de Coimbra, se tem título de Doutor por alguma Universidade estrangeira, se he filho da Escola Medico Cirurgica de Lisboa, etc.: nada diz a este respeito, nem no principio, nem no fim do attestado.

Perguntarêmos aos Leitores, se por ventura as allegações deste attestado provão a incapacidade physica, séria, grave, absoluta, que a Lei considêra como fundamento de escusa para os cargos públicos?

¿Quêrem os Leitores ver o artificio com que por vezes se procura insinuar uma pertença?

O Recorrente pediu ao seu Parocho, que lhe attestasse se era verdade ser elle Recorrente — solteiro; se tinha ainda vivos seus paes, se vivia na companhia delles sem economia separada; e que não havia ainda recebido herança alguma, mas se sustentava da casa de seus Pais.

E o Parocho attestou, com uma innocencia admiravel, que era verdadeiro tudo quanto o seu Parochiano dizia!

A presente *Resolução* presta-se menos ao enunciado de doutrina verdadeiramente jurídica, do que a considerações do domínio da moral.

Para mais affoutamente exprimir o que sinto neste particular, considerar-me-hei, hypotheticamente, como se eu fôsse a pessoa do recorrente

He infinitamente desagradavel, ou, talvez, he uma immoralidade que, perante um Tribunal, e no interesse da minha individualidade, eu me arrôje a apresentar allegações de facto, que

necessariamente hão de ser desmentidas por documentos autênticos e irrefragáveis,—documentos, que eu não posso ignorar que existem, pois que eu próprio intervim pessoalmente nos actos ou convenções que elles testificão e prôvão! Não bastava suffocar o testemunho da minha consciencia... era tambem necessario expôr-me a um desmentido que envergonha!

Em tal caso, não sómente são destituídas de força as minhas allegações,—mas accusão uma deslealdade inqualificavel, e revêlão a falta de respeito para com o Julgador, o esquecimento da minha dignidade de homem, e o menosprezo da verdade, que tamanha veneração devêra merecer-me!

Decláro-me sujeito ainda ao pátrio poder. . e já celebrei ha muito tempo uma Escriptura de emancipação, e de Sociedade commercial com meu Pai!

Mostro-me desconhecedor do meu recenseamento, e como que inteiramente alheio a esse facto... e comtudo sei, e os documentos ahí apparecem a mostrar que eu fui Vogal da Commissão de Recenseamento!

—Se é licito apresentar aquí ponderações meramente philosophicas dirêmos que ao homem cumpre esforçar-se por manter a sua dignidade, respeitando-a elle proprio, a fim de que os outros a respeitem.

Não ha ainda muito tempo, que um professor illustre do Collegio de França, e grande escriptor, M. Ad. Franck, proferio, por occasião de inaugurar as Conferencias do trabalho, proferio, digo, estas memoraveis palavras:

—A intelligencia he por certo uma das mais nobres e preciosas faculdades que o Creador concedeu ao homem; mas, que póde a intelligencia sem a força da vontade? e o que he a força da vontade, senão a arte de imperar a si proprio, isto he, a força de caracter? Se quizermos elevar o nosso pensamento, e pelo pensamento enobrecer e fecundar o nosso trabalho, começemos por dar uma regra á nossa vida, e um freio ás nossas paixões; começemos por conquistar o respeito de nos mesmos... e sera este um meio seguro de alcançarmos o respeito dos nossos semelhantes.==

Respeitar-se-ha acaso a si proprio o homem que falta á verdade, e emprega a mentira como instrumento de lucros?

Dêmos á *Verdade* a importancia que ella tem, e circundêmo-la de toda a veneração que merêce.

A *Verdade*, disse Bossuet, é uma rainha que tem no Céu o throno eterno, e a séde do imperio no seio de Deos.

A *Verdade*, disse outro pensador, he a companheira eterna da Justiça; he uma carinhosa mãi que jámais se separa de sua filha.

Patrio poder. Emancipação

(Entidades as quaes se allúde na *Resolução*)

Patrio poder he o complexo dos direitos, que ao pae competem sobre a pessoa e bens de seus filhos. (*Coelho da Rocha*, § 302.)

O actual Codigo Civil Portuguez emprêga, em vez da expressão —*patrio poder*—, a expressão de —*poder paternal*, e diz no artigo 137.º o seguinte:

—Aos paes compete reger as pessoas dos filhos menores, protegê-los e administrar os bens delles: o complexo destes direitos constitue o poder paternal.==

Relativamente á *Emancipação* legisla o citado Codigo Civil o seguinte:

—Art. 304.º O menor póde emancipar-se: 1.º, pelo casamento; 2.º, por concessão do pae, da mãe na falta deste, ou do Conselho de familia, na falta de ambos.

—Art. 305.º A emancipação habilita o menor para reger sua pessoa e bens, como se fôsse maior.

—Art. 306.º A emancipação por casamento, porém, so produzirá os seus effeitos legaes, tendo o varão dezerto annos completos, e a mulher dezeseis, e tendo sido o casamento competentemente authorisado —§ unico Casando-se o menor sem a necessaria authorisação, continuará a ser considerado como menor emquanto á administração de seus bens, até á maioridade; mas ser-lhe-hão arbitrados dos ditos bens os alimentos necessarios ao seu estado.

—Art. 307.º A emancipação mencionada no artigo 304.º n.º 2.º só póde verificar-se com aprazimento do menor, e depois que este haja completado dezerto annos

—Art. 308.º A emancipação, outhorgada pelo pae ou pela mãe, consistirá n'um simples auto ou termo, assignado perante o Juiz do domicilio do emancipante; e a outhorgada pelo Conselho de familia consistirá no auto de deliberação tomada na forma ordinaria. —§ unico. O Juiz mandara passar em seguida

o respectivo alvará, que só produzirá o seu effeito, em relação a terceiros, desde que fôr registado no livro das tutelas

—Art 309.º No caso do n.º 1.º do artigo 304.º, o menor emancipado requererá ao Juiz competente, ajuntando os documentos comprovativos do seu casamento, idade e respectiva licença, que o faça entrar na administração de seus bens; e o Juiz deferirá como fôr justo, sem audiência prévia de alguém.
—§ unico. O despacho, que mandar entregar a administração, só produzirá o seu effeito, em relação a terceiros, desde que fôr registado no livro das tutelas.

—Art 310.º Concedida a emancipação, não póde ser revogada =

☞ Vêja sobre estes assumptos, que não podem aquí ser tratados com o sufficiente desenvolvimento.—Coelho da Rocha—*Instit. de Dir. Civ. Port.* §§ 302.º a 316.º; e sr. Bruschy—*Manual de Direito Civil Portuguez, segundo a novissima legislação*, tomo 1, pag 70 e seguintes, e 232 a 235.

RESOLUÇÃO CCXXVII

RECURSO N.º 665

(Decreto de 7 de Julho de 1857—Diário do Governo N.º 247
de 20 de Outubro de 1857)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

(Lezírias)

In casibus omissis, deducenda est norma legis à similibus, sed
caute, et cum iudicio *Bac Aphor*

Objecto do Recurso

Sendo-Me presente em Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, o recurso que os Directores da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado interpozêrão do accordão do Conselho de Districto de Santarém por ter confirmado o despacho da Junta dos repartidores do Concelho de Salvaterra de Magos, que desattendeu a reclamação perante ella feita pelos recorrentes, a fim de que na fixação do rendimento collectavel dos prédios que a Companhia possuiu no sobredito Concelho lhe fossem abatidas as despesas que allegava ter feito no precedente anno para conservação dos mesmos prédios:

Mostra-se que, em apoio da sua pretensão, offerecerão os recorrentes uma reclamação, assim dessas despesas, como do rendimento do imposto denominado de Fabricas, para provarem que este foi inferior a ellas, e por esse motivo não podia ser tomado como pretexto de se não fazer o abatimento requerido; e reclamárão a observancia da Lei de 31 de Dezembro de 1852, a qual não considêra como rendimento collectavel senão o que resta líquido depois de abatidas as despesas da conservação dos prédios.

Resolução

O que tudo visto, e sendo ouvido o Ministerio Público:

Considerando que a Companhia das Lezírias, recebendo do Estado o direito de perceber o valioso imposto de Fabricas, se obrigou, na conformidade do artigo 3.º da Carta de Lei de 16 de Março de 1836, a satisfazer por elle as despezas de conservação dos seus predios sem distincção alguma dos annos em que o mesmo imposto fosse superior ou inferior a essas despezas:

Hei por bem, *Conformando-Me* com a sobredita Consulta, *Denegar provimento no referido recurso.*

N.B Consintão os Leitores que os remettâmos para a *Resolução CXXXX*, que foi exarada a paginas 167 a 207 do tomo IX desta obra. Esclarecimentos, Observações, Legislação, etc., tudo he applicavel a ambas.

RESOLUÇÃO CCXXVIII

RECURSO N.º 488

(Decreto de 7 de Agosto de 1857—Diario do Governo N.º 248
de 21 de Outubro de 1857)

LEGADOS PIOS

(*Equidade com relação as formulas dos documentos*)

Benignus leges interpretandæ sunt, quò voluntas earum conservetur
L 28 ff De Legibus

Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que a Administração do hospital de S. José interpoz do Conselho de Districto de Lisboa, por ter revogado a sentença da Authoridade administrativa de primeira instancia desta cidade, que na tomada de contas de encargos pios da capella instituida por João Coelho, e sua mulher, em S. Lourenço de Carude, rejeitou como illegaes, nos termos do Alvará de 15 de Março de 1614, as certidões com que a administradora D. Maria José de Oliveira Sande e Vasconcellos, como tutora do menor, seu neto, Sebastião Francisco Falcão de Lima e Mello Henriques, pertendia provar o cumprimento dos mesmos encargos, e a condemnou consequentemente na importancia delles para o hospital de S. José, ao qual pelas Leis do reino estão applicados os legados pios não cumpridos.

Resolução

E Considerando que assim os anteriores julgamentos de tomadas de contas, como as certidões que se achão no respectivo

processo a fl 72, 73, 74, e no quaderno appenso, mostram terem sido cumpridos os encargos pios desta capella:

Considerando que esses julgamentos provão, que os minuciosos requisitos, exigidos nas certidões pelo citado Alvará de 15 de Março de 1614, desde antigos tempos se achão em desuso, mesmo nos tempos normaes para que foi legislado:

Considerando que o período a que se refere a presente conta decorrido desde o anno de 1829, desde quando as perturbações politicas deste paiz, as successivas reformas por que tem passado, tanto administrativas, como judiciaes, e a extincção do Juizo das capellas, fizêrão cessar a tomada de contas do cumprimento dos legados pios, se faz digno de uma contemplação especial, de maneira que seria iniquo fazer reviver para elle a rigorosa observancia de formulas complicadas, que ja antes estãvao desusadas:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, em que foi ouvido o Ministerio Público, *Denegar provimento no referido recurso.*

N.B. Consintão os Leitores que os remettâmos para a *Resolução CXXXXV*, que foi exarada a paginas 1 a 22 do tomo XI desta obra *Eslarecimentos, Observações, Legislação*, etc., tudo he applicavel a ambas.

RESOLUÇÃO CCXXIX

RECURSO N.º 692

(Decreto de 30 de Julho de 1857 — Diário do Governo N.º 248 de 21 de Outubro de 1857)

LEGADOS PIOS

(Contas tomadas à revelia. Questão de competencia)

J'ai dit à la divisibilité de competence que plusieurs contestations portaient en elles mêmes un germe multiple de juridiction et que chaque germe pouvait se developper devant une autorité différente, sans que l'harmonie des deux pouvoirs en fut un instant troublée
M. Chauveau Adolphe 1, 826

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado, sobre o recurso em que são recorrentes o Ministro e Definitorio da Ordem Terceira da Penitencia da cidade de Coimbra, e recorrido o respectivo Conselho de Districto:

Mostra-se que, tendo o Administrador do Concelho tomado á revelia as contas exigidas aos recorrentes pelo cumprimento dos encargos pios da capella que se diz instituida pelo doutor João Ferreira Barba em 1795, com o onus de uma missa annual pela sua alma, julgando-as por uma sentença em que condemnou a irmandade na importancia dos encargos desde o anno de 1840, interpozêrão os recorrentes desta decisão um recurso para o Conselho de Districto, o qual recusou tomar d'elle conhecimento com o fundamento de que a materia controvertida era da exclusiva competencia do Poder Judicial:

Mostra-se que, interposto desta deliberação o presente recurso para o Conselho de Estado, ali correu o processo os seus

termos, sendo ouvidos contradictoriamente os interessados, e a final o Ministerio Publico.

Resolução

O que tudo visto:

Considerando que, supposto no recurso para o Conselho de Districto se allegassem alguns fundamentos, cujo conhecimento he da competencia do Poder Judicial, outros todavia allegarão tambem, que devião ser apreciados pelo mesmo Conselho, como superior instancia do Contencioso Administrativo:

Hei por bem *dar provimento no presente recurso, e determinar que o Conselho recorrido tome conhecimento do recurso perante elle interposto pelos recorrentes, e o decida como entender de justiça, deixando para o fóro judicial tudo quanto por Lei lhe pertencer.*

☞ Pedimos licença aos Leitores para os remettermos para a *Resolução CLXVIII*, exarada a pag. 151 a 160 do tomo XIII desta Obra. Trata-se em ambas do mesmo assumpto, e a ambas são applicaveis a mesma Legislação, Esclarecimentos, e Observações.

RESOLUÇÃO CCXXX

RECURSO N.º 693

(Decreto de 30 de Julho de 1857 — Diário do Governo N.º 250 de 23 de Outubro de 1857)

LEGADOS PIOS

(**Contas tomadas a revelia. Questão de competencia**)

J'ai dit à la divisibilité de compétence que plusieurs contestations portaient en elles memes un germe multiple de juridiction et que chaque germe pouvait se developper devant une autorité différente, sans que l'harmonie des deux pouvoirs en fût un instant troublée
M. Chauveau Adolphe 1, 8.6

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta da Secção do Contencioso, no Conselho de Estado, sobre o recurso em que são recorrentes o Munstro e Definitorio da Ordem Terceira da Penitencia da cidade de Coimbra, e recorrido o respectivo Conselho de Districto:

Mostra-se que, tendo o Administrador do Concelho tomado á revelia as contas exigidas aos recorrentes pelo cumprimento dos encargos pios da capella que se diz instituida pelo doutor João de Oliveira Guimarães em 1748, com o onus de uma missa, julgando-as por uma sentença em que condemnou a irmandade na importancia dos encargos desde o anno de 1840, interpozêrão os recorrentes desta decisão um recurso para o Conselho de Districto, o qual recusou tomar d'elle conhecimento, com o fundamento de que a matéria controvertida era da exclusiva competencia do Poder Judicial:

Mostra-se que, interposto dessa deliberação o presente recurso para o Conselho de Estado,ahi correu o processo os seus

termos, sendo ouvidos contradictoriamente os interessados, e a final o Ministerio Público.

Resolução

O que tudo visto:

Considerando que, supposto no recurso para o Conselho de Districto se allegassem alguns fundamentos, cujo conhecimento he da competencia exclusiva do Poder Judicial, outros todavia se allegarão tambem que devião ser apreciados pelo mesmo Conselho, como superior instancia do Contencioso Administrativo:

Hei por bem dar provimento no presente recurso, e determinar que o Conselho recorrido tome conhecimento do recurso perante elle interposto pelos recorrentes, e o decida como entender de justiça, deixando para o Fóro Judicial tudo quanto por Lei lhe pertencer

☞ Pedimos licença aos Leitores para os remettermos para a Resolução CLXVIII, exarada a pag. 151 a 160 do tomo XIII desta Obra. Trata-se em ambas do mesmo assumpto, e a ambas são applicaveis a mesma Legislação, Esclarecimentos, e Observações.

RESOLUÇÃO CCXXXI

RECURSO N.º 711

(Decreto de 10 de Agosto de 1887 — Diario do Governo N.º 251 de 24 de Outubro de 1887)

GRATIFICAÇÃO A PROFESSORES DE ENSINO PRIMARIO

(Questão relativa ao direito de perceber a gratificação, com referencia ao serviço prestado. Condição de prompto pagamento, como base de cedência de uma parte da dívida)

Summary

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução. — Esclarecimentos Observações — Incidente que dá occasião a recommendar a moralidade da Administração Pública — Condição resolutive — Deveres dos Administradores de Concelho (resenha dos) em materia de instrução publica — Inspeção das escholae de ensino primario

A *condição* he um acontecimento incerto e futuro, ou ao menos considerado como tal, do qual se faz depender uma coisa. Em quanto ao effeito, a condição ou he *suspensiva*, ou *resolutiva*. Diz-se *suspensiva*, quando do acontecimento deve principiar o effeito do acto, e por tanto os direitos ou obrigações, e *resolutiva*, quando pelo acontecimento termina esse effeito. *Coelho da Rocha* 405

Si fundus commissoriâ lege venierit, magis est sub conditione resolvi emptio, quam sub conditione contrahi videatur

L. 1.ª ff. De lege commissoriâ

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso n.º 711, e 714 appenso áquelle, no primeiro dos quaes he recorrente a Camara Municipal do Concelho de Sever do Vouga, e recorrido o Conselho de Districto de Aveiro; e no segundo he recorrente o Bacharel João Antonio de Quadros Tavares da Silva Coutinho,

e recorrido o mesmo Conselho de Districto de Aveiro; versando aliás ambos os recursos sobre a mesma questão:

Mostra-se que os factos, a que se refêrem os dois recursos, são em substancia os seguintes: o Padre José Joaquim Tavares Coutinho, de quem o mencionado Bacharel Coutinho he reconhecido herdeiro, foi professor de ensino primario no Couto de Esteves, do Concelho de Sever do Vouga, e regeu a respectiva cadeira até aos principios de Setembro de 1849, em que falleceu. Ficou-lhe a Camara devendo a quantia de 260\$000 réis, proveniente da gratificação de 20\$000 réis, a que era obrigada desde a publicação do Decreto de 15 de Novembro de 1836. O Bacharel Coutinho, na qualidade de herdeiro do fallecido professor, convinha em ceder metade daquella quantia em beneficio do cofre do Concelho, com a condição de lhe ser paga de prompto a restante metade, isto he, a quantia de 135\$000 réis; como, porém, não se verificasse aquella condição, voltou o negocio ao estado primitivo. O Bacharel requereu então á Camara o pagamento da divida na sua totalidade, a Camara indeferiu, e desse indeferimento levou recurso para o Conselho de Districto, o qual deu como provado, que o professor exercêra o magistério, excepto nos ultimos tres annos da sua existencia, e decidiu que o herdeiro tinha direito a ser pago de até então vencido, devendo, porém, ceder de metade da divida em beneficio do cofre do Concelho, e foi desta decisão que o Bacharel Coutinho interpôz para o Conselho de Estado o recurso n.º 714, e a Camara o recurso n.º 711:

Mostra-se que são duas as questões que estes recursos suscitão:—1.ª, se em verdade o fallecido professor exerceu o magistério nos tres annos anteriores á sua morte;—2.ª, se o herdeiro reconhecido do professor fallecido tem obrigação de ceder de metade da divida, em beneficio do cofre do Concelho:

Mostra-se que fôrão cumpridos os preceitos da Lei, no andamento destes processos, sendo ouvidas contradictoriamente as partes interessadas, e a final o Ministério Público

Resolução

O que tudo visto, e o mais que dos autos consta:

Considerando que o documento a fl. 33, authenticico e incontestavel, prova que o Padre José Joaquim Tavares Coutinho regeu a sua cadeira nos annos de 1847 e 1848, e que o do-

documento a fl. 35 (que aliás não he gracioso, como em contrario se allegou) põe fóra de dúvida que o mesmo Padre continuou a exercer as funcções do magistério até aos principios de Setembro do anno de 1849, em que falleceu:

Considerando que, segundo os principios de direito, sendo *resolutiva* a condição de *prompto pagamento*, e não tendo esta sido cumprida, restituído ficou o herdeiro do professor ao direito que originariamente tinha, isto he, ao direito de receber o pagamento total da divida, salva sempre qualquer contemplação generosa, que muito voluntariamente queira ter para com o Concelho:

Hei por bem, conformando-me com a referida Consulta, *negar provimento no recurso n.º 711, e revogar o accordão do Conselho de Districto, a fim de que ao Bacharel Coutinho seja paga pela Camara a totalidade da divida, ficando assim deferido o recurso n.º 714*

Doutrina que dimana da Resolução

A gratificação que as Camaras Municipaes são obrigadas por Lei a pagar aos Professores de Ensino Primário, só he devida pelo tempo em que as Cadeiras fôrão effectivamente regidas.

Sucedendo que o herdeiro de um Professor, a quem uma Camara ficou devendo a gratificação, prometta ceder, em beneficio do Cofre do Concelho, de parte da gratificação em divida, com a condição de lhe ser paga de prompto a restante parte,— não será elle obrigado a realisar a promettida cedencia, se a condição convencionada não fôr cumprida.

Legislação citada na Resolução

Decreto de 15 de Setembro de 1836:

N.B. Na *Resolução* não vem citado artigo algum deste Decreto; mas incontestavelmente se trata do artigo 15.º, concebido nos seguintes termos:

— «Os Professores das Escolas Primárias de *ensino simultâneo* de um e outro sexo continuarão a vencer pelo Thesouro o mesmo ordenado que têm estabelecido por Lei, e mais 20\$000 réis pagos pelas respectivas Camaras.

«§ 1.º Aquelles, porém, que, tendo um sufficiente número de alumnos, podem adquirir cabal conhecimento do methodo

de *ensino mútuo*, a ponto de o introduzirem nas suas Escólas com perfeição e proveito, verificando-se isto pela Authoridade competente, intervindo Consulta desta, e Decreto do Governo, terão um augmento de ordenado de 30\$000 réis »—

☞ No Decreto de 20 de Setembro de 1844 corresponde a este artigo o 26.º, concebido nos seguintes termos:

« Todos os Professores de Instrução Primária, de um e outro sexo, receberão annualmente a quantia de 20\$000 réis, pagos pela respectiva Camara Municipal.

« § unico. Será paga pela mesma fórma a gratificação annual de 16\$000 réis aos que tiverem mais de 60 discipulos na cidade de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga, e Evora; — 40 nas outras cidades e villas do Reino; — e 30 nas aldeias ou povoações ruraes. » —

Esclarecimentos — Observações

Duas erão as questões que este recurso suscitava: 1.ª, se em verdade o fallecido professor exerceu o magistério nos tres annos anteriores á sua morte; — 2.ª, se o herdeiro reconhecido do professor fallecido tinha obrigação de ceder de metade da dívida, em beneficio do Cofre do Concelho.

Para resolver a primeira questão, de méro facto, vamos pôr diante dos olhos os documentos, a que se allúde na *Resolução*:

1.º He uma certidão passada pelo Secretario Geral do Conselho Superior de Instrução Pública do Reino, datada de 24 de Maio de 1856, concebida nestes termos:

« Certifico que examinando o masso dos mappas dos alumnos da cadeira de instrução primária do extincto Couto de Estêves, no Districto de Aveiro, entre elles se achão os que remetteu o fallecido professor, Padre José Joaquim Tavares Coutinho, pertencentes ao anno lectivo de 1845 a 1846, de vinte alumnos; de 1846 a 1847, de onze alumnos; de 1847 a 1848, de déz alumnos. » —

2.º He um attestado do Cura da Fréguesia de Cedrim, concebido nos seguintes termos:

« Em cumprimento do despacho supra do muito reverendo Abade Arcopreste encarregado: eu, o Padre Luiz Tavares, actual Parocho desta Fréguesia de Cedrim, attesto que, tendo sido Cura da Fréguesia do Couto de Esteve desde Junho de 1843 annos até Dezembro de 1849, neste tempo, em que fui Parocho na dita Fréguesia, o reverendo José Joaquim Tavares Coutinho, já

fallecido, professor de ensino primario na dita Fréguesia do Couto, nunca deixando exercer a sua Cadeira por motivo de molestia, que disso o impedisse; nem mesmo de ir á igreja dizer missa, assistir aos officios divinos, e acompanhar os defunctos quando era convidado; e ainda que a molestia de que falleceu no mez de Setembro de 1849 lhe durou um anno, pouco mais ou menos, comtudo nesse mesmo tempo a molestia não o impedia de ir á igreja dizer missa, assistir aos officios divinos e exercer a sua cadeira. Se era frequente no exercicio della ou não, não o posso attestar, porque tinha a casa da aula na sua mesma residencia, que era no Couto de Baixo da mesma Fréguesia do Couto, e eu residia no Couto de Cima, que he um pouco distante; mas sei que em quanto fui Parocho na dita Fréguesia do Couto, muitas vezes fui aonde elle dito professor residia, que era no Logar do Couto de Baixo da dita Fréguesia do Couto, e o achava dando estudo aos memnos, e isto mesmo no tempo em que elle já andava molestado; e só do mez de Julho de 1849 por diante até ao seu fallecimento, he que deixou de dizer missa; e se tambem desde esse tempo deixou de exercer a sua cadeira, não o posso attestar; e ainda que o dito professor nem sempre ia dizer missa durante a molestia de que falleceu, não era por motivo de molestia, porque tambem muitas vezes a não dizia no estado de saúde: He o que sei e posso attestar na verdade. Residencia de Cedrim 9 de Maio de 1856 annos. O Cura Luiz Tavares. —

☞ A apreciação destes documentos, e a resolução da segunda questão que acima indicámos, estão muito curialmente expostas no seguinte parecer do Ministerio Público:

« A gratificação concedida pelo artigo 15.º do Decreto de 15 de Novembro de 1836 não pôde ser considerada como um premio do melhor serviço, mas sim uma obrigação, em que estão constituidas todas as Camaras para com os professores de primeiras letras. He o preço pelo qual os municipios obtêm a instrução primária, da qual tantas vantagens colhem. E se he esta a natureza da gratificação, claro fica que a ella tem direito o recorrido, em presença da certidão a fl 33, que nos mostra de um modo a produzir fé, que o tio do recorrido havia regido a sua cadeira durante os dois annos anteriores ao da sua morte. E em quanto ao anno de 1849, não só nos parece natural o silencio que delle se guarda, se considerarmos que o dito pro-

fessor morreu nesse anno; mas devemos crêr que ainda nesse mesmo anno, pôsto que irregularmente, exerceu as suas funcções, conforme o que se attêsta no documento a fl. 35, que não reputamos gracioso, como pretende o advogado do recorrente.

— Divergimos tambem do accordão do Conselho de Districto, na parte em que manda á Camara que pague só metade da gratificação.—; Pois se o recorrido propôz a cessão da metade da gratificação, dado caso que lh'a pagassem promptamente, ha de ser obrigado a essa cessão, quando longe de lh'a satisfazerem como pedía, lh'a negárão, sujeitando-o ás delongas de um processo? Era esta, sem dúvida, uma condição resolutive, e como tal, tanto pelo Direito Romano, como pelo Patrio, desapareceu desde que passou o praso por ella marcado. Donde concluemos que a gratificação deve ser paga integralmente.

—Sou, portanto, de parecer, á vista dos autos, que se negue provimento neste recurso, concedendo-o, porém, no n.º 714 que se acha appenso por linha.—

— Quando, ha annos, folheei os dois Recursos, n.ºs 711 e 714, tomei nota do seguinte § da resposta do advogado do herdeiro do professor fallecido:

—Juntarêmos finalmente um documento que prova, que até neste insignificante negocio entrou, e entra o odio pessoal de alguém, e constituído em authoridade, e que até aquí, como infelizmente em quasi tudo, se introduziu a intriga, essa espécie de traça, que perfúra, róc, e despedaça a maior parte dos animos.—

Examinando então os diversos documentos, vim no conhecimento de que o presidente da Camara, que assignava a petição de recurso — em opposição ao herdeiro do professor fallecido, fôra o mesmo que em 1850, concorrentemente com seu irmão, deu denuncia contra o mencionado herdeiro, de viciamento do Livro do manifesto da Décima dos Juros. Seguiu-se processo judicial; e da Sentença do Juiz de Direito reproduzirei aquí a cabal justificação do mencionado herdeiro:—... quando pelo auto do exame legalmente feito, e pelo legal depoimento das testemunhas se mostra, que nenhuma culpabilidade tocou ao denunciado no facto de se achar viciado o termo a fl. 51, nem tão pouco que a Fazenda Pública esteja prejudicada em vista do termo fl. 54, onde se vê manifestada a mesma divida. Por tanto julgo improcedente a denuncia, e o auto de exame do corpo de delicto, etc.—

Particularisei esta circumstancia, porque he, e tem sido sempre do meu intento moralisar a Administração Pública, e fazer sentir que tudo correrá mal entre os administrados, em quanto não houver o firme propósito de encaminhar as cousas com a mais escrupulosa lealdade.

Introduzir a malevolencia, os enrêdos e as paixões odiosas nas questões que são tratadas nas Estancias públicas, he o mesmo que pretender offuscar o brilho da verdade e transtornar todos os princípios de justiça.

Temos em grande conta os dotes do espirito, os grandes talentos; mas presâmos ainda mais, no interesse da communiidade, os nobres sentimentos de abnegação, de imparcialidade, e de respeito pela verdade e pela justiça.

Já no prólogo do III tomo desta obra o dissêmos: «... tem sido, e será sempre o nosso maior empenho — guiar a Administração Pública pelo caminho da moralidade, sem jámais a desviarmos da carreira de um progresso esclarecido e judicioso; de sorte que, guardadas as devidas proporções, em tudo desfavoráveis á nossa humilde pessoa e escriptos, poderíamos dizer com M. Bousquet: *Ce n'est pas seulement un livre de jurisprudence que j'ai voulu faire, mais encore, malgré mon insuffisance et ma faiblesse, un livre de morale... un livre qui pût servir... à faire des hommes de bien, des citoyens vertueux.*»

— Falla-se, na presente *Resolução*, de *condição resolutive*. A epygraphie que adoptámos, colhida nas *Instituições de Direito Civil Portuguez*, de Coelho da Rocha, já nos offereceu a expliicação necessária.

Sendo a *condição* um acontecimento incerto, e futuro, ou ao menos assim considerado, do qual se faz depender uma cousa, — entende-se que é ella, em quanto ao effeito, *resolutive*, quando aquelle acontecimento põe termo ao effeito do acto, e por consequencia aos direitos ou obrigações.

Assim, na hypothese da presente *Resolução*, a obrigação do herdeiro do professor, de fazer a cedencia que promettêra, terminou com o não cumprimento da condição estipulada. O herdeiro prometteu ceder parte da gratificação, se a Camara lhe pagasse de prompto a parte restante; a Camara não cumpriu a condição, e o herdeiro ficou *ipso facto* desembaraçado de perdoar uma parte da gratificação.

— O actual Codigo Civil Portuguez trata das *Condições* no

Liv. 2.º, Tit. 1.º, Cap. 5.º (que se inscreve — *Das condições e cláusulas dos Contractos*, e abrange os artigos 672.º a 683.º

— Encontrei nos *Relatorios sobre o estado da Administração Pública nos Districtos Administrativos do Continente do Reino e Ilhas Adjacentes* — uma Circular do Governo Civil do Districto de Angra do Heroismo, datada de 24 de Janeiro de 1859, a qual comprehendia muito substancialmente os deveres dos Administradores de Concelho em matéria de Instrução Pública (*Primária*).

Eis-aqui a enumeração desses deveres:

1.º Promover que as Escolas sejam collocadas em edificios públicos — centradas ás povoações, saudáveis, de capacidade sufficiente para o seu destino, decentes, e providas dos necessários móveis.

Se não houver taes casas, ou em quanto não fôrem construídas *ad hoc*, devem arrendar-se; mas o Professor não deve habitá-las; as Camaras, as Juntas de Parochia, as Confrarias, os particulares devem ser convidados para satisfazerem ás despesas indispensáveis. — Cap. 1.º do Regulamento de 20 de Dezembro de 1850.

2.º Fiscalisar, sobretudo nos primeiros tres mezes de cada anno lectivo, que as escolas sejam frequentadas pelos menores de 7 a 15 annos de idade, residentes dentro de um quatro de légoa em circumferencia da séde das escolas, — avisando, intimando, reprehendendo, e a final autoando os paes e superiores, que não mandarem seus filhos e subordinados á escola. — Art. 32.º a 34.º do Decr. de 20 de Setembro de 1844.

3.º Vigiar, se os Professores dão aula em todos os dias não feriados, e se as lições durão seis horas, tres de manhã, e tres de tarde. — Art. 6.º e 7.º do cit. Reg.

4.º Nomear quem substitúa o Professor, no caso de impedimento temporário deste, se a escola estiver fechada por mais de tres dias, e nem o Professor, nem o Commissario dos Estudos tiverem providenciado — Art. 9.º, § 1.º do cit. Reg.

5.º Vigiar, se os Professores apontão diariamente as faltas dos alumnos, — e se nas escolas está patente uma relação nominal dos alumnos, com a designação do dia da entrada, e com a nota do adiantamento progressivo delles. — Art. 13.º e 14.º do cit. Reg.

6.º Fiscalisar a manutenção da disciplina e policia nas escolas. — Art. 30.º § unico do Decr. de 20 de Setembro de 1844.

7.º Superintender o cumprimento dos deveres dos Professores em quanto á educação moral e religiosa, e á instrução litterária. — Cap. 4.º e 5.º do cit. Reg.

Os Administradores não podem intrometer-se no que respeita ás doutrinas e methodos de ensino. — Art. 161.º do Decr. de 20 de Setembro de 1844.

8.º Vigiar, se os Professores são justos na applicação dos prémios e castigos aos alumnos. — Cap. 6.º do cit. Reg.

9.º Visitar e inspecionar todas as escolas do Concelho, ao menos uma vez cada anno, averiguando qual he o estado da escola, — se os professores e alumnos cumprem os respectivos deveres, — qual o procedimento moral e profissional dos professores, — tomando logo as providencias que o caso pedir, nos limites de sua alçada, e dando conta de tudo ao Governador Civil. — Art. 248.º do Cod. Adm. n.º 1.º; — e Circ. do Cons. Sup. de Inst. Publ., n.º 3.º, de 28 de Outubro de 1858.

10.º Delegar nos Regedores de Parochia, que fôrem competentes, a attribuição de visitar as escolas das respectivas Freguesias, ao menos uma vez cada mez, dando conta das mesmas visitas.

11.º Escrúpulo consciencioso no attestado ou certificado sobre a residencia dos Professores, regencia das escolas, frequencia dos alumnos, e cumprimento dos diversos deveres dos Professores. — N.º 1.º da cit. Circ.

12.º Escrupulosa verdade nos attestados que passar aos oppositores de alguma cadeira sobre o seu procedimento moral, religioso e civil; e se elles já tivérem servido, — sobre o bom ou máo desempenho das funcções professoraes dos mesmos.

13.º Fiscalisar que os Professores, no fim de cada anno escolar, procedão ao exame geral dos alumnos que elles dêrem como promptos; presidindo os Administradores, na falta ou impedimento do Commissario dos Estudos, ao mesmo exame. — Art. 15.º do cit. Reg.

14.º Vigiar que se não abrão collégios ou escolas de ensino primário, ou de alguma disciplina pertencente a este ramo, sem que os directores ou professores, tendo-se habilitado previamente perante o Commissario dos Estudos, lhe apresentem o competente diploma de habilitação. — Art. 84.º do Decr. de 20 de Setembro de 1844. — Art. 42.º e 43.º do cit. Reg. e Art. 21.º do Reg. de 30 de Setembro de 1850.

15.º Visitar e inspecionar os collégios e escolas particula-

res, averiguando qual he a educação e aproveitamento moral e litterário dos alumnos, — se os Professores abusão do seu ministério, e ensinão doutrinas subversivas da ordem pública, immoraes, ou irreligiosas, — dando conta de tudo ao Governador Civil. — Art. 86.º e 87.º do Decr. de 20 de Setembro de 1844. (Deve dar commissão aos Regedores de Parochia para fazerem visitas semelhantes nas suas freguesias).

16.º Enviar ao Governador Civil um Relatório annual do estado do ensino no concelho, e de tudo quanto se refere ás exigencias dos precedentes numeros.

Este Relatório he um elemento para o Governador organizar aquelle que deve remetter tambem annualmente ao Governo.

— He tão importante este assumpto, que nos damos por obrigado a registrar aqui as Instrucções que acompanhãram a Portaria de 12 de Outubro de 1866, relativas á Instrucção Primaria, e que, no interesse desta, devem ser cumpridas, pelos governadores civis, commissarios dos estudos, inspectores extraordinarios das escholas de instrucção primária, e administrador de Concelho.

São as seguintes:

— «Pelo decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844 foi ordenada a inspecção das escolas do reino, e commettida a sua direcção ao conselho superior de instrucção publica. Não chegou porém a ser organizada em fórma regular a inspecção permanente, nem ainda a fazer-se algum ensaio provisorio.

«Pela lei de 7 de junho de 1859 foi creado o novo conselho geral de instrucção publica, e no seu regulamento interno de 12 de agosto do mesmo anno estabeleceu-se como funcção propria do conselho o serviço da inspecção, e logo em seguida, por portaria de 19 de outubro foi ordenado o primeiro ensaio de inspecção ás escolas de instrucção primaria do districto de Lisboa, e encarregado esse serviço ao conselho geral de instrucção publica; providencia todavia que não chegou a ter execução.

«Em 1861, por circular de 28 de novembro, foi começada pelos inspectores de pesos e medidas uma inspecção que continuou em 1862, não chegando porém a comprehender todas as escolas do paiz.

«Pela portaria de 12 de abril de 1862 ordenou-se aos administradores de concelho que procedessem á visita das escolas,

conforme as disposições do artigo 248.º, n.º 1 do código administrativo, mas esta determinação não teve geral execução.

«Finalmente em 1863, por portaria de 23 de julho, o governo ordenou uma inspecção geral a todas as escolas do reino, sendo pagas as despesas respectivas por meio de creditos extraordinarios.

«Fixaram-se então os differentes pontos sobre que a inspecção deveria versar; publicaram-se as instrucções convenientes, e organisou-se o serviço da inspecção extraordinaria a que se procedeu, com proveito reconhecido no paiz; e supposto esta inspecção não chegasse tambem a abranger todas as escolas, os seus beneficos effeitos têm-se feito sentir consideravelmente no progresso da instrucção primaria.

«Finalmente, na lei de despeza de 19 de junho de 1866 foi consignada a verba de 6.000\$000 réis para as despesas de inspecção das escolas primarias do reino. Esta dotação especial, em seguida aos ensaios e trabalhos anteriores, faz ver que a inspecção regular convenientemente organizada é um serviço que se deve reputar exigido pela opinião geral e aceito pelos poderes publicos. Quando estes dois factos se dão em relação a pontos determinados de administração e aconselhados pela sciencia, nada falta para faze-los entrar na ordem das instituições ordinarias.

«A inspecção pôde pois considerar-se de facto como um serviço aceito pelo paiz, para o qual todavia, na proposta de lei de reforma da instrucção primaria, que o governo submeterá á apreciação do poder legislativo, é mister estabelecer preceitos e regras permanentes que assegurem a efficacia e regularidade do serviço, e garantam os seus uteis resultados.

«A instrucção e a educação publica, como dever social, não pôde nem deve ser objecto indifferente para o estado, porque elle tem de procurar com intelligente discricção o equilibrio das forças da sociedade. Se a instrucção e a educação tomar um character exclusivo, e obedecer a uma unica tendencia, o estado deixará alhear-se-lhe a parte mais importante da acção social, á qual nem deve nem pôde ser estranho.

«Os resultados praticos da sciencia que se adquire, as aptidões variadas que dispõem para todas as carreiras, o dever de preparar bons cidadãos pelo concurso livre dos recursos de que se dispõe, tudo persuade a conveniencia, ou antes a necessidade do ensino official, não exclusivo, mas parallelamente concorrente com o ensino livre.

«A nação está em germen na escola, porque na escola é que está a instrução que habilita para os usos da vida social, e a educação moral e religiosa que fórma os costumes do cidadão.

«A inspecção é o meio mais importante pelo qual o estado pôde e deve exercer acção benéfica no vasto exercício da função social de ensinar, em que a todos é permitido ser ministros para evangelisar, para bem educar e instruir, mas não para ser instrumento de destruição. Ou o direito de ensinar seja nas nações absolutamente livre, ou submettido a restricções, ou não exista senão pela vontade do estado, a inspecção é sempre indispensavel. Directa ou indirectamente todas as nações têm seguido um d'estes caminhos, mas a inspecção é igualmente reconhecida como necessaria nos differentes typos ou fórmas da instrução popular.

«Não basta abrir a escola, dar-lhe mestre e discipulos para tirar do ensino primario todos os resultados que elle deve produzir.

«Succede á instrução primaria o mesmo que a todas as forças sociaes, pôde ser instrumento de vida ou instrumento de morte, segundo for bem ou mal dirigida. É mister que pela fiscalisação o estado se assegure da execução intelligente das leis, da manutenção e da applicação dos bons methodos, e que os faça generalisar por toda a parte; só assim conseguirá extirpar o mal, e plantar o bem.

«A inspecção que vae ser ordenada deve ir mais longe de que foi o primeiro ensaio em 1863, que todavia foi já um grande progresso; convem que seja inspecção e inquerito.

«A inspecção, tal como terá de ser estabelecida na lei, deve ser ordinaria e extraordinaria. A primeira segue a escola em todos os seus passos e quasi permanentemente; corrige os desvios; verifica os factos, as vantagens e os defeitos; cria a conferencia e a associação escolar; é, finalmente, escola permanente para os professores.

«A inspecção extraordinaria serve de prova da inspecção ordinaria, mas não pára ahí; generalisa os methodos, instrue mais largamente os professores, e reune assim o concurso de toda a instrução primaria em tudo quanto ella tem de util, lançando d'esta maneira as bases de uma vasta solidariedade em todo o ensino popular.

«No momento actual não pôde ser ordenada senão a inspec-

ção extraordinaria, porque a inspecção ordinaria carece de uma organização permanente, que por isso depende de lei nas largas bases em que o governo entende que deve ser decretada. Na inspecção extraordinaria a que vae proceder-se, e que pelas circunstancias especiaes da actualidade deve ter o caracter de verdadeiro inquerito, convem que sejam tambem comprehendidas muitas das attribuições permanentes da inspecção ordinaria. Preparam-se assim os elementos para a construcção d'esta parte importante do vasto edificio da instrução publica, e generalizam-se no povo as idéas que devem servir de base ás uteis reformas que é mister empreehender.

I

Indicações a que é mister attender na reforma da instrução primaria, e que devem ser presentes aos inspectores

«1.º A instrução primaria elementar é necessario que possa ser dada gratuitamente nas escolas publicas a todos os individuos de um e outro sexo, em qualquer idade depois de seis annos.

«2.º Essa instrução deve tornar-se efficaz pelas habilitações dos professores, e pelo zelo e exacto cumprimento dos deveres do professorado.

«3.º Convem que a opinião publica seja dirigida para secundar os esforços feitos em favor da instrução primaria, e que o aproveitamento dos discipulos se aprecie successivamente.

«4.º Os methodos de ensino devem ser os mais aperfeiçoados, e exacto o seu cumprimento.

«5.º As escolas elementares devem ser espaçosas para poderem convenientemente conter toda a população escolar do respectivo circulo.

«6.º A escola não deve ficar a distancia que não possa ser frequentada regularmente por todos os que na circumscripção escolar carecerem do ensino. Sobre este assumpto a base para a circumscripção deve ser differente, conforme se referir a territorios de uma densa população, ou áquelles em que esta é escassa.

«Nos primeiros, essa base pôde ser o numero de fogos de cada circumscripção escolar, salvas as circunstancias peculiares a que seja mister attender; uma escola por cada 150 ou 200

fogos. Nos segundos, quando a base anterior não poder ser seguida, uma escola por cada povo ou aldeia de 50 fogos, a que corresponde muitas vezes, no campo, uma larga area de rareada população; tal é a media que convem tomar para a direcção successiva dos trabalhos da instrucção primaria.

«7.º N'esta area a instrucção obrigatoria é de grande facilidade, porque encontra em seu apoio a acção benéfica da parochia, o concurso do parochico, e o auxilio da opinião desenvolvida pelo alargamento da vida local, que a reforma da administração do paiz deve fundar em bases seguras.

«8.º Como a instrucção se desenvolve progressivamente elevando-se sempre, seria desconhecer este vasto problema, julga-lo resolvido com o simples estabelecimento da escola elementar ao alcance de todos.

«O desenvolvimento mais extenso dos estudos primários é uma necessidade quasi tão urgente para uma grande parte da sociedade, como a instrucção elementar é para toda. D'aqui resulta a necessidade de mais de um grau de instrucção primaria, que comprehenda circulos mais largos, accessiveis todavia a todos os que, achando-se habilitados pela instrucção elementar, o quizerem seguir.

«A extensão d'esses circulos de escolas de aperfeiçoamento, em que a instrucção ja não póde ser obrigatoria, deve ser indicada pelas necessidades reconhecidas, segundo o movimento de população das escolas elementares.

«A media das frequencias n'aquellas escolas deverá determinar a completa organização d'este serviço, que póde em parte ser feito pelo systema das escolas ambulantes, que assim servirão igualmente de escolas de aperfeiçoamento.

«9.º O ensino escolar, feito nos domingos, é verdadeira instrucção de aperfeiçoamento, ordinariamente para os adultos; convem propagar este systema de escolas.

«10.º Nas mesmas circumstancias está o ensino escolar noturno proprio para adultos e para os que o não são, mas aos quaes as occupações do trabalho não deixam tempo livre para a frequencia da escola durante o dia.

«11.º A instrucção da mulher é tão necessaria como a do homem. A igualdade social de ambos não deixa, nem por um momento, pensar de outra sorte; alem de que, instruir e educar a mulher é instruir e educar a familia.

«Onde pois não houver escola privativa do sexo feminino,

toda a escola primaria deve ser mixta; á excepção da escola de adultos.

«12.º Acima do ensino primario a instrucção eleva-se successivamente a par com as camadas sociaes. Depois da instrucção primaria aperfeiçoada com as disciplinas que deve comprehender, segue-se a instrucção professional, industrial e agricola; a economica e administrativa; o ensino das linguas mais necessarias aos usos da vida; e finalmente todos os outros estudos ao alcance d'aquelles que possuem um grau mais elevado de instrucção primaria, que os habilitam nos diversos ramos intermedios até ao curso regular da instrucção secundaria.

«Sendo este o quadro traçado pelas necessidades mais urgentes da instrucção popular no paiz, sobre os diferentes ramos que ella abrange, e que por isso são comprehendidos na larga reforma que é mister pôr em pratica, os infractores poderão fazer ácerca dos pontos indicados, não só uteis observações, que convenha attender, e que sirvam para a discussão d'este vasto assumpto, mas igualmente, e com maxima utilidade, preparar a opinião publica, porque sem o favor d'ella difficil é implantar largas e radicaes reformas no paiz.

«Assim, o governo chama com particular recommendação a solicitude dos commissarios dos estudos, inspectores, governadores civis e mais auctoridades administrativas para a ordem de idéas que ficam expostas.

II

Deveres que especialmente incumbem aos inspectores

«1.º Os inspectores visitarão as escolas de instrucção primaria e igualmente os logares onde as deva haver, conforme as indicações que ficam feitas, a fim de preparar os povos para o estabelecimento do novo systema. N'este serviço deverão muito especialmente ser coadjuvados pelas auctoridades administrativas e pelos parochicos respectivos, que Sua Magestade confia que a isso serão convidados pelos respectivos prelados diocesanos.

«2.º Os mestres e mestras das escolas publicas devem ter preparada, para quando chegue o inspector, a noticia circumstanciada da escola, conforme as indicações que lhes serão communicadas pela direcção geral da instrucção publica.

«3.º Os inspectores visitarão cuidadosamente as escolas, inteirando-se do estado d'ellas, da mobilia, capacidade da casa, e

condições hygienicas da mesma e do local; numero de alumnos inscriptos; media da frequencia pela população da escola e por individuo; pontualidade na assistencia, regimen, methodo de ensino e disciplina, que o professor tiver adoptado; livros por onde ensina e aproveitamento colhido por classes de alumnos.

«4.º O inspector fará as advertencias e correções que julgar convenientes, lançando-as n'um livro ou caderno, que ficará na escola; e tirará copia d'ellas, assignada pelo professor.

«5.º O inspector, quando o julgar necessario ou conveniente, poderá demorar-se o tempo indispensavel para instruir o professor nos assumptos de pedagogia que julgar mais convenientes.

«É tão consideravel a importancia d'este serviço, porque o principal fim da inspecção é aperfeiçoar o professor, desenvolvendo os seus conhecimentos e a habilidade pratica de ensinar, que é mister desde já, na inspecção extraordinaria que actualmente é ordenada, consagrar a esta parte os esforços e o tempo de que os inspectores poderem dispor.

«6.º Os inspectores, sempre que possam, devem procurar pôr em pratica o systema de conferencias entre os professores de cada concelho. Assim prepararão um dos mais uteis serviços que deverá ficar a cargo da inspecção ordinaria pelo inspector do concelho, logoque esta se ache definitivamente estabelecida.

«As conferencias serão publicas.

«7.º Informar-se-hão igualmente do procedimento do professor e da boa ou má opinião que na localidade haja ácerca d'elle.

«8.º Depois de visitadas as escolas de cada parochia, o administrador do concelho, a pedido do inspector, fará reunir a junta de parochia. Na sessão da junta exporá o inspector o juizo que tiver feito do estado da instrucção na parochia, poderá exigir os esclarecimentos que julgar convenientes para o bom desempenho da sua missão; e indicará os meios que lhe parecerem mais apropriados para se emendarem os defectos que tiver notado, e melhorarem o serviço da instrucção primaria. As juntas de parochia prestarão aos inspectores a coadjuvação e concurso de que poderão dispor e que lhes for exigido.

«9.º O mesmo que fica indicado no numero antecedente, quanto ás parochias, será praticado em relação ás camaras municipaes.

«10.º Para os fins indicados n'estas instrucções, devem os inspectores proceder aos inqueritos que julgarem necessarios,

ovindo nas localidades as pessoas que reputarem competentes, e que os possam auxiliar.

«11.º Os inspectores nomearão, junto de cada escola, onde ainda não tiverem sido nomeadas, commissões compostas dos individuos mais competentes para promoverem a frequencia e assiduidade dos alumnos, e, por todos os modos e em todas as relações moraes e materiaes, melhorarem a escola.

«12.º Os inspectores em cada concelho, de accordo com a respectiva auctoridade administrativa, procurarão preparar os elementos convenientes para que depois possam ser organisadas definitivamente as conferencias de professores que ficam mencionadas no n.º 6.º, para assim se generalisar a verdadeira sciencia da escola e se uniformisar o ensino.

«13.º Terminada a inspecção e inquerito, enviarão ao ministerio do reino uma exposição da visita, satisfazendo ás exigencias d'estas instrucções, e acompanhando-a dos esclarecimentos e reflexões que julgarem convenientes.

«14.º Terão em vista que a urbanidade nas advertencias feitas aos professores é quasi sempre proficua n'esta ordem de serviço publico. Sempre que tiverem de fazer censuras aos professores, procurarão faze-lo em particular para que estes não percam perante os discipulos a força moral que devem conservar.

«15.º Persuadirão a conveniencia da construcção ou reparo de casas de escola, conforme as indicações da circular de 20 de julho, podendo assegurar aos povos que, alem dos recursos proprios que a lei de 27 de junho do corrente anno lhes facilita, o governo proporá ao poder legislativo os meios convenientes para ser utilmente coadjuvada a iniciativa da parochia, do municipio ou de quaesquer estabelecimentos publicos para tão util fim, como já foi declarado na mencionada circular e na portaria de 26 de setembro do corrente anno.

«16.º Os inspectores devem preparar os mappas da visita conforme os modelos e as indicações especiaes que lhes são communicadas pela direcção geral da instrucção publica.

«17.º Os commissarios dos estudos poderão, quando o julgarem conveniente, proceder a nova inspecção em qualquer das escolas que no districto tenham sido inspeccionadas.

«18.º Em todo o serviço da inspecção os governadores civis e mais auctoridades administrativas auxiliarão efficazmente os inspectores para se conseguir o cabal desempenho do que n'estas instrucções é ordenado.

«Sua Magestade considerando a grande importancia do serviço que é ordenado nas presentes instrucções, e a conveniencia de que a inspecção seja feita sem interrupção na epocha em que a frequencia das escolas é mais numerosa, e mais proficua por isso a inspecção; ha por muito recommendado aos commissarios dos estudos, inspectores especialmente nomeados, governadores civis e mais auctoridades administrativas, o exacto cumprimento do que fica ordenado.»

«Paço, 12 de outubro de 1866.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*»=

RESOLUÇÃO CCXXVII

RECURSO N.º 731

(Decreto de 1 de Agosto de 1857 — Diário do Governo N.º 251 de 24 de Outubro de 1857)

POSTURAS MUNICIPAES

(Interpretação de uma Postura, com referencia as circumstancias pessoais de um Cidadão)

Summario

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Esclarecimentos — Observações — Apontamentos doutrinaes acerca de domicilio, vizinhança etc

Seja tambem qualquer, natural, ou não natural de nossos Reinos, havido por vizinho da Villa, ou Logar, em que casar com mulher da terra, em quanto hi morar, ou onde tiver maior parte de seus bens, com tenção e vontade de ali morar. E se dahi se partir, e for a morar a outra parte com sua mulher casa e fazenda, com tenção de mudar o domicilio, e depois tornar a morar ao dito Logar, onde as-i casou, não sera havido por vizinho salvo morando hi por quatro annos continuadamente com sua mulher, filhos e fazenda, os quaes acabados, que-emos, que seja havido por vizinho

Ord. L. 2.º, tit. 16, § 1.º

Domicilio voluntario he aquelle, cuja escoita depende da vontade da pessoa. Para a fixação deste he necessario 1.º o facto da residencia 2.º o animo de residir ali, ate que, ne razões particulares determinem a deixa-lo. Porém para o conservar basta so o animo, em quanto por declaração expressa, ou, na falta desta por outras circumstancias, se não presumir animo de o fixar em outra parte

Coelho da Rocha. Dir. Civ. Port. 6.

Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso interposto por Domingos Alves Teixeira, cidadão brasileiro, estabelecido em Villa Real, de um accordão do Conselho de Districto respectivo.

Mostra-se que, pretendendo o recorrente, em Junho de 1856, obter cinco lanços de barraca no local da feira, que annualmente se faz em Villa Real, pela epocha de Santo Antonio, a fim de na mesma barraca vender fazendas brancas, ramo de negocio em que se occupa, lhe exigirão os arrematantes das barracas a quantia de 2\$400 réis por cada lanço, em vez 1\$440 réis, que a postura da Camara municipal estabelece para as pessoas da referida Villa e Concelho. O recorrente reclamou perante a Camara contra aquelle procedimento; não foi attendido, nem tão pouco o foi pelo Conselho de Districto, para o qual recorreu da Camara; e he do accordão daquelle Tribunal que interpoz para o Conselho de Estado o presente recurso:

Mostra-se que a questão se reduz, em ultima analyse, a interpretar, com referencia ás circumstancias pessoas do recorrente, a postura da Camara recorrida, artigo 98.º e seu §, assim concebido: «Toda a pessoa de fóra deste Concelho que quizer vir a esta Villa Real e seu Concelho vender fazendas de lã, seda, algodão e quinquilbarias, ou outras quaesquer fazendas por atacado, ou a retalho, durante o mez de Junho de cada anno, he obrigada a vendê-las no sítio do Calvario da mesma Villa, no campo denominado da Feira de Santo Antonio, devendo participar á Camara os lanços de que precisa, para esta lhe mandar construir a respectiva barraca, pagando de aluguer de cada lanço de terrado e feitto da barraca para negocio de ourives 2\$000 réis, para outro qualquer negocio 2\$400 réis, etc.—§ unico. As disposições deste artigo são applicaveis ás pessoas desta Villa e Concelho, que ali fôrem estabelecer barraca, com declaração que quando mandem fazer as suas barracas com madeiras suas proprias, pagarão de aluguer por cada lanço de terrado 400 réis, e quando as não construío com as referidas suas madeiras, serão ellas feitas por ordem da Camara, e pagarão 1\$440 réis, por cada lanço de aluguer e feitto da barraca: todas as outras pessoas pagarão o que se acha estabelecido no artigo:

Mostra-se que o processo seguiu os termos regulares, sendo ouvidas contradictoriamente as partes interessadas, e a final o Ministerio Público:

Resolução

O que tudo visto, e o mais que dos autos consta:

Considerando que o recorrente, com quanto seja subdito brasileiro, nasceu em Villa Real, onde casou e comprou bens de

raiz, e onde finalmente reside com a sua familia ha uns poucos de annos continuos, mantendo um estabelecimento commercial:

Considerando que em virtude, e por força destas circumstancias, não pode deixar de ser encarado *como pessoa* daquelle Villa e seu Concelho, para todos os effeitos da postura de que se tracta, sem embargo da sua nacionalidade, que nada tem de commum com o seu domicilio actual:

Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta, *Dar provimento no presente recurso, e Revogar o accordão recorrido, a fim de que o recorrente não seja obrigado a pagar mais de 1\$440 réis, por cada lanço de aluguer e feitto de barraca.*

Doutrina que dimana da Resolução

O individuo, que, não obstante ser subdito estrangeiro, casar em alguma terra de Portugal, ali comprar bens de raiz, ou tiver estabelecimento commercial, e ali permanecer com a sua familia por espaço de quatro annos, adquire a qualidade de visinho, e tem direito a todas as vantagens e regalias que a visinhança traz consigo.

Esclarecimentos. Observações

Desejando que os Leitores possam entrar a fundo no conhecimento da questão, registaremos os accordãos da Camara e Conselho de Districto; verêmos depois a impugnação que o Recorrido apresentou; e, finalmente, depois de examinarmos o modo por que o Conselho de Districto procurou sustentar o seu accordão, passarêmos a tomar nota da ultima resposta do Recorrido.

Ouvindo os Leitores contradictoriamente as partes interessadas, e maiormente sem o incommodo de folhearem autos, e de têrem que ler mil repetições, e mil cousas enfadonhas e inúteis,—mas sómente razões substanciaes, expostas com ordem e clareza;—estamos certos de que hão de convencêr-se conosco, de que a decisão consultada pelo Conselho de Estado he inteiramente justa.

* *Accordão da Camara*:—Que indefêrem a pretensão do Supplicante, por ser estrangeiro, como subdito brasileiro, não lhe podendo aproveitar as disposições do artigo 98.º, que só são applicaveis aos individuos naturaes deste Remo, como sempre se

tem praticado, especialmente aos Cidadãos residentes no Concelho, que são naturaes do mesmo, e sujeitos aos onus do mesmo Concelho; o que se não verifica no Supplicante, que delles se tem sempre eximido, não lhe podendo por isso aproveitar a disposição do § unico do artigo 98.º supracitado das Posturas municipaes. = 7 de Junho de 1856.

* *Accordão do Conselho de Districto.* = Accordão em Conselho de Districto: O recorrente requereu a Camara Municipal desta Villa a isenção de que gosão, pelo artigo 98.º, § unico das Posturas municipaes, os negociantes residentes dentro do Concelho. A Camara desattendeu-lhe seu requerimento, por ser suddito brasileiro, e se haver subtrahido por este fundamento aos encargos do Município, em razão dos quaes foi concedida aquella isenção; e recorrendo desta decisão, fundou o seu recurso na residencia e domicilio, que tem nesta Villa ha mais de quatro annos, e em conformidade com este principio allegou o direito que lhe pareceu applicavel; concluindo por ultimo a injustiça da decisão recorrida. — A Legislação applicavel á especie de recurso he a Ord. Liv. 2.º Tit. 56. Segundo o § 1.º desta Ord., para qualquer individuo natural ou estrangeiro gosar das liberdades e privilégios de visinho, não basta que tenha residencia dentro do Concelho, he tambem necessário que nelle tenha domicilio: não tem domicilio no Concelho em que reside, e que não tem tenção nem vontade de ahi morar, — citada Ord. — O recorrente, allegando que he cidadão brasileiro para ser escuso dos encargos do Concelho onde reside, declara que a sua habitação ahi he accidental, e que tem o seu domicilio no Império do Brasil; nestes termos, falta-lhe por sua propria confissão a qualidade fundamental da Lei para gosar das isenções e liberdades de visinho, sem lhe poder aproveitar conceder o § unico do artigo 98.º das Posturas municipaes a isenção que elle reclama aos que tivérem residencia dentro do Concelho, porque esta deve-se entender, conforme a citada Ordenação, quando estes tivérem tenção e vontade de ahi morar, porque as Posturas do Município não podem ser contrárias á Lei geral. He portanto justa e legal a decisão recorrida, e por isso deneção provimento ao recorrente. = 19 de Julho de 1856.

* *Impugnação apresentada pelo recorrido.*

A Postura, quando estabeleceu a differença de prêços, não

tomou por base a *nacionalidade* dos pretendentes, mas sim a sua *residencia*, segundo essa fosse dentro ou fóra do Concelho de Villa Real — Se a base fôsse a nacionalidade, todos os estrangeiros, quer residissem dentro, quer fora do Concelho, pagarião, sim, 2\$400 réis; mas tambem todos os Portuguezes, ou residissem dentro do Concelho, ou fóra, pagarião sómente 1\$440 réis.

Mas a Postura não podia determinar tal: 1.º porque os Estrangeiros gosão dos mesmos *direitos civis* que os nacionaes. (Dig. Port. I. art. 29.º); 2.º porque os Brasileiros, pelo artigo 5.º do Tratado de 29 de Agosto de 1825, ratificado pela C. R. de 15 de Novembro do mesmo anno, estão equiparados aos súbditos da nação mais favorecida, e consequentemente estão no mesmo pé, em que os Inglezes estão, aos quaes, pelo artigo 3.º do Tratado de 3de Julho de 1842, ratificado pela C. R. de 29 do dito mez e anno, foi concedida a liberdade de abrir armazens e lojas, a retalho, como qualquer suddito nacional, segundo os mesmos Regulamentos municipaes e policiaes, não sendo por isso obrigados a pagar tribútos ou impostos maiores do que pagão ou viérem a pagar os súbditos nacionaes

Para o caso de que se trata, he necessária a *residencia no Concelho*; essa tem o Recorrente

A Postura não exige a *naturalidade no Concelho*; se a exigisse, não prejudicaria essa exigencia o Recorrente, pois que he elle natural do Concelho de que se trata.

A Postura não contem uma so palavra que authorise o que a Camara diz em quanto á sujeição aos *onus municipaes*. — Se o Recorrente, como súbdito Brasileiro, entende que não está sujeito ao encargo do aboletamento (unico a que se tem recusado), e em tal conformidade pugna pelo que considera direito seu, — não é certamente neste processo que deve ser julgado, — nem deste supposto delicto he pena correspondente a privação do beneficio da Postura que se trata.

A Postura, diz o Conselho, deve ser entendida pela Ord. do Liv. 2.º Tit. 56.º, por isso que as Posturas não podem ser contrárias á Lei geral — Mas, ¿ qual he a Lei geral que especifica a indicada menor taxa de prêços entre as isenções privativas dos *visinhos*? Só havendo essa Lei geral, poderia a Postura considerar-se contrária a ella — A Postura estabeleceu a taxa, não a favor dos *visinhos* do Concelho, mas dos *residentes* dentro d'elle, — o que he diverso, pois que póde qualquer ser residente

ou domiciliado em uma terra, sem comtudo ser visinho della (Dig. Port. II. art. 25.)

Em todo o caso, porém, o Recorrênte he *visinho*; casou em Villa Real, alli tem residido continuamente com sua mulher e familia ha mais de quatro annos, e alli exerce a sua industria em um estabelecimento commercial, que alli levantou e conserva.

Disse-se que o Recorrente não podia ter tenção de permanecer naquelle Villa, pois que allegava ser cidadão Brasileiro, para se esquivar aos encargos do Concelho; mas não se attendeu a que a Ord. citada não vedou ao estrangeiro o *domicilio* e até a *visinhança* em qualquer terra de Portugal, nem tão pouco se reflectio que — a pugnar por uma isenção de que os estrangeiros estabelecidos em Portugal têm sempre gosado, não significa vontade de não permanecer no paiz.

* *O Conselho de Districto, sustentando o seu accordão:*

As Camaras, como administradoras que são, não he permitido conceder isenções, ainda a favor dos moradores dos seus respectivos municípios, se não quando estas tendem a compensar de algum modo os encargos e os serviços prestados á comunidade municipal.

Daqui resulta que não podem conceder, nas suas posturas, isenções que não tenham porfundamento o favor da causa municipal; — e por consequencia não podem conceder privilégios pessoaes, não só abusivos, em quanto á authoridade, senão também destructivos da igualdade de direitos de cidadãos. Logo, as Posturas municipaes devem ser entendidas com referencia a todo o systema da Legislação geral.

Só he *visinho* de um Concelho o que esta *domiciliado* nelle, — e só pode estar domiciliado aquelle que tem animo de residir ali perpétuamente. Barbosa á Ord. do Liv. 2.º Tit. 56.º § 1.º n.º 2.º; porque só d'este facto póde nascer a obrigação de satisfazer aos encargos pessoaes do município, dos quaes traz a sua origem o direito de gosar das isenções e privilégios concedidos aos visinhos pelas Leis e Posturas Municipaes, como se deduz da citada Ord. § 4.º, pelo irrecusavel fundamento, de que o incommodo de servir o Concelho deve ser compensado com o commodo de gosar dos seus privilégios e liberdades.

A postura interpretada pela generalidade das suas palavras, estabeléce um privilégio pessoal a favor dos que têm simples

residencia no Concelho; para o que as Camaras não estão authorisadas.

A simples *residencia* he cousa muito differente do *domicilio*.

O Recorrente, naturalisando-se no Império do Brasil, perdeu por este facto o domicilio, a que os DD. chamão de *origem*, que tinha em Villa Real, por ser a terra da sua naturalidade, citada Ord. Liv. 2.º Tit. 56.º pr.; e ainda que depois voltou a morar nella com sua mulher e fazenda, por mais de quatro annos, não tornou a adquirir o domicilio que perdêra, porque lhe falta o animo de residir aqui perpétuamente.

Que não tem tal animo, está provado pelo facto de se socorrer aos privilégios da nação Brasileira; por este modo fez a solemne declaração de que a sua residencia aqui he só accidental; por isso que tem o seu domicilio de origem no Brasil, onde está naturalisado, e onde tem tenção de residir perpétuamente.

Portanto o artigo 98.º § unico das posturas municipaes só póde ter applicação aos negociantes desta Villa e Concelho, que, pelo facto de estarem nelle domiciliados, se tivérem obrigado a satisfazer todos os onus do município.

* *Ultima resposta do recorrente.*

Não se disse que a simples residencia em Villa Real, ou no seu Concelho, sem animo de ali permanecer para sempre, fôsse bastante para que o Recorrente podesse gosar do beneficio da postura — O que se disse, foi que, para aquelle effeito, bastava que elle ali tivesse *domicilio*; mas quando fôsse indispensavel ser *visinho*, também essa qualidade se verificava no Recorrente.

A postura não exige a qualidade de *visinho*, nem ha Lei alguma que para o caso a requiera.

Mas ainda concedido que seja indispensavel essa qualidade, verifica-se ella no Recorrente, porque casou com mulher de Villa Real, onde tem *tenção e vontade de morar*, como se explica a Ord. Liv. 2.º Tit. 56.º § 1.º, — e, com a mesma *tenção e vontade* reside ali ha mais de quatro annos contínuos, com seu estabelecimento commercial, casa e fazenda, e até com bens de raiz ali comprados, como próva documentalmente.

O Recorrente não invóca os fóros de cidadão Portuguez, e por tanto nada vem para o caso o *domicilio de origins*. Não he desse domicilio que aqui se trata; mas sim do domicilio que os DD. chamão *adquirido* ou *adsciticio*, que he aquelle que até os próprios esurangeiros pódem ter em qualquer terra de Por-

tugal, uma vez que nella residão com animo de permanecer. Ord. Liv. 2.º Tit. 55.º pr e Tit. 56.º § 1.º; — Coelho da Rocha, Inst. de Dir. Civ. Portuguez §§ 67.º e 69.º; — e Corrêa Telles, Dig. Port. II. art. 25.º

O facto praticado pelo Recorrente, de se recusar ao encargo do aboletamento, não prôva que elle queira residir no Brasil, ou regressar aquelle Império, o que só prôva he que elle quer gosar de um privilégio, de que os Estrangeiros, quer domiciliados, quer não, gosão ha uns poucos de séculos.

De duas uma: ou o Recorrente, como Brasileiro que he, tem com effeito aquelle privilégio, ou não. No primeiro caso, não pôde ser punido por usar de um direito que tem; e no segundo, incorre sim em uma pena, mas nem esta pena consiste na perda de direitos, que lhe provém do domicílio, ou da visinhança, nem he ás Authoridades Administrativas que compéte julgá-lo e puni-lo.

Ahí fíção os argumentos que por uma parte e outra fôrão empregados. Não se pense, porem, que os encontrámos expostos com esta ordem e concisão, nem, fôrça he dizê-lo, com esta gravidade. Por entre mil digressões, circumlóquios, e repetições enfadonhas os encontrámos, — e ainda assim, apimentados com um sem número de *amabilidades!*

E a este ultimo propósito, não podemos deixar de sentir amargamente que ainda hoje se emprégue na argumentação expressões taes, como as que vemos nos autos que ora temos diante dos olhos: — *disparate das suas conclusões;* — *não sabe os princípios mais triviaes da logica;* — *ignora as prescripções mais simples do senso commum;* — *necedade, que nem o mais obscuro tyrocínio pôde desculpar,* — *e se tivesse procurado quem lhe traduzisse aquelle texto, de certo que o não invocara!*

A Camara Municipal quiz sustentar a opinão de que os estrangeiros não podem ter *domicilio* em Portugal, mas sómente *residencia*, ou *habitação*.

Para demonstrar esta asserção citou Wattel (Trat. de Dir. das Gent. Liv. 1.º Cap. 19.º). *Celui qui s'arrête, même long-temps dans un lieu pour ses affaires, n'y a qu'une simple habitation sans domicile.*

Para o mesmo fim cita tambem Mello Freire (Inst. Jur. Civ.

tit. 2.º § 5.º nota): *Peregrinus, quod jam superius diximus, nullo tempore civis efficitur. Civitatis ergo jus domicilio, et habitatione non acquiritur.*

Affigura-se-nos que não foi citado munto a propósito Wattel. Eis-aqui o que diz este Author no indicado lugar: — O domicilio he a fixação de morada em algum lugar, com a intenção de alli permanecer. Por consequencia, um homem não estabelece domicilio em alguma parte, se não fizêr saber, ou tácitamente, ou por uma declaração expressa, aquella intenção; o que aliás não quer dizer que, se posteriormente muda de sentimento, não possa transferir o seu domicilio para outra parte. Nesse sentido, aquelle que se detém, ainda por muito tempo, em um lugar, para tratar dos seus negócios, tem allí a sua habitação, mas não domicilio: he assim que o Enviado de um Principe estrangeiro não tem domicilio na Côrte onde reside. — (1)

O Recorrente não disse, em nenhuma das suas allegações, que podêsse ter *domicilio* quem não tivesse a intenção de morar e permanecer; e no que a elle toca, bem visível he a *tenção e vontade de morar*, em presença das razões que já fôrão ponderadas. Parece, portanto, que não havia grande necessidade de appellar para Wattel, a não ser que houvesse empenho em confirmar as opiniões do Recorrente.

No que respeita á citação de Mello Freire, completá-la-hêmos, a fim de que os Leitores vejam que tambem não pôde prejudicar a justiça que assiste ao Recorrente.

Eis-aqui o que diz Mello Freire na citada nota: — *Peregrinus, quod jam superius diximus, nullo tempore civis efficitur. Civitatis ergo jus domicilio, et habitatione non acquiritur, Ord.*

(1) Em todo caso, e para que os leitores encontrem aqui mesmo os necessarios elementos de estudo, vamos pôr diante dos seus olhos as proprias palavras de wattel

— Liv. I, Cap. XIX § 213 — *Du domicile* — Le domicile est l'habitation fixée en quelque lieu, dans l'intention d'y demeurer toujours. Un homme n'établit donc point son domicile quelque part, à moins qu'il ne fasse suffisamment connaître, soit tacitement, soit par une déclaration expresse, son intention de s'y fixer. Au reste, cette déclaration n'empêche point que s'il vient à changer de sentiment dans la suite, il ne puisse transporter son domicile ailleurs. En ce sens, celui qui s'arrête, même long-temps, dans un lieu, pour ses affaires, n'y a qu'une simple habitation, sans domicile. C'est ainsi que l'envoyé d'un prince étranger n'a point son domicile à la cour où il reside — *Le domicile naturel, ou d'origine*, est celui que la naissance nous donne, là où notre père a le sien, et nous sommes censés le retenir tant que nous ne l'abandonnons pas pour en choisir un autre. *Le domicile acquis (adsettatum)* est celui que nous nous établissons par notre propre volonté =

(*Le Droit des Gens par Wattel traduit par M. P. Rayet-Cillard*)

lib. 2, tit. 55, in princ. et § 1: *adquiritur tamen jus vicinitatis, § 1 et 2, tit. 56 eod. lib., quod notandum est. Sed civitas universam Rempublicam complectitur, et jura omnia civibus generaliter concessa: vicinitas autem respicit certa tantum jura, et privilegia circa civium præsertim publicorum numerum excusationes loci incolis specialibus legibus attributa, quæ non ejusdem momenti sunt: itaque facilius acquiri, et concedi potest.*==

Não confiemos na traducção que poderíamos apresentar, aliás tão facil; mas vejâmos a intelligencia que deu áquella passagem Liz Teixeira (*Curso de Direito Civil Portuguez*):=Na nota a este § diz-nos o sr. Paschoal, que o Estrangeiro, que pelo facto da permanencia entre nós nunca pôde, nem pôde adquirir a qualidade de cidadão, pôde e pôde sempre adquirir por si, e para si, sem dependencia de graça, e por disposição geral das Leis, a qualidade de *visinho*, ou os direitos de *visinhança*; o que he expresso nos §§ 1.º e 2.º da nossa Ord. do Liv 2.º, Tit. 56. Esta doutrina he incontestavel á vista das Leis citadas, que concedem a *visinhança* aos Estrangeiros, em quanto a cidade, villa, ou logar, *em que se estabelécem, ou casando, ou comprando bens, e mostrando animo de ahi permanecerem*; o que os habilita para os empregos e honras parochiaes e municipaes, fruição dos pastos communs, participação na distribuição dos baldios, e outras vantagens próprias dos ahi nascidos. He necessario, porém, que os Estrangeiros, ou vindos de fóra, *ahi residão quatro annos com sua família, e parte consideravel de suas fortunas.*==

Não só, por consequencia, he insustentavel que o Estrangeiro não pode adquirir *domicílio* no paiz de que não he cidadão; mas fica, pelo contrario, bem assentado que o Estrangeiro pôde até adquirir a qualidade de *visinho* ou os direitos de visinhança, se, como exactamente se verifica a respeito do Recorrente, se estabelecer, casando, ou comprando bens, e mostrando animo de permanecer, e em qualquer terra do Reino resida quatro annos com sua família, e parte consideravel de sua fortuna.

Muito avisadamente se houve o Ministério Publico em quanto á apreciação do presente recurso Apresentarêmos aqui o seu parecer, e será elle um como epilogo de todos os esclarecimentos que havemos offerecido:

=«O objecto deste recurso, com quanto seja de pequena

importancia com relação aos interesses que nelle se disputão, he comtudo digno da maior attenção, já por ser ao mesmo tempo uma questão de Direito Civil e de Direito das Gentes, já pelos princípios que se contestão.

«A simples leitura do artigo 98.º da Postura da Camara Municipal, fl. . . , he por si só sufficiente para nos convencer de que não he a naturalidade, ou o *domicílio de origem*, que se requer para o gôso da menor taxa ou privilégio estabelecido na mesma Postura; mas sim o *domicílio adquirido (adscititium)*, isto he, aquelle domicilio que, segundo o sr. Coelho da Rocha §§ 66.º e 67.º das Inst. de Dir. Civ.), e Vattel (Dir. das Gentes), consiste na residencia fixa em um logar, com o animo de nelle permanecer perpétuamente.

«O animo he pois quanto basta para determinar o domicilio, e suppõe-se que existe em quanto tácita ou expressamente se não dêr a entender que nelle houve alteração. Ora ninguem dirá, á vista das circumstancias que se dão no Recorrente, que elle não tem essa intenção de permanecer alli, e consequentemente a qualidade de domiciliado.

«Mas para gosar, diz a Camara, dos privilégios municipaes, he necessaria a *visinhança*.—Ao que nós responderêmos, dizendo que a Ord. Liv. 2.º, Tit. 56, apenas exigio a qualidade de *visinho* para a isenção do pagamento dos *Direitos Reaes*.—Mas ainda quando tal circumstancia seja necessaria, porque he que não reputarêmos o Recorrente como *visinho*?

«Não he elle casado e sua mulher nascida naquelle Concelho? Não tem elle morado alli ha quatro annos consecutivos com sua família e fazenda? Não tem comprado bens naquella localidade, mostrando assim animo de permanecer? Tem, sem dúvida, todos estes predicados, como se vê dos autos, e em especial dos documentos a fl. . . , e são elles os exigidos na citada Ordenação, e apontados pelos nossos Praxistas, para que um Estrangeiro possa ser considerado como *visinho*.

«E emfim, se o que deixâmos dito não tivesse força para destruir o argumento que se quer tirar do facto de ser o Recorrente naturalizado Brasileiro, ainda assim nos restava o artigo 5.º do Tratado de Commercio celebrado com o Brazil em 1825, combinado com o artigo 3.º do Tratado effectuado com a Gran-Bretanha em 1842, em vista dos quaes o caso presente se acha resolvido conformemente á nossa opinião

«Deste modo, achão-se por terra as unicas razões attendi-

veis, que são apresentadas pela Camara Municipal e pelo Conselho de Districto; e coherentes com as considerações já expendidas, parece-nos que a Camara, obrigando o Recorrente ao maximo da taxa estabelecida na Postura, como se fosse estranho ao Concelho, não só menospresou os direitos civis que lhe pertencião, como tambem deu á citada Postura uma interpretação, que em nada se conforma com o que o Direito das Gentes, as nossas Convenções e Leis Civis estabelécem.»=

—He muito curioso confrontar alguns *Foraes* de cidades e villas com a Ord do Liv. 2.º, Tit. 56, da qual tirámos a primeira epygraphie que adoptámos para esta *Resolução*.

O Foral da cidade do Porto era assim concebido no seu § 60.º: «Para se poder saber quaes serão as pessoas, que são havidas por visinhos de algum lugar para gouvirem da liberdade delle: Declaramos que visinho se entenda de algum lugar o que for delle natural, ou nelle tiver alguma dignidade, ou officio nosso, ou do senhor da terra, por que razoadamente viva, e more no tal lugar, ou se no tal lugar algum for feito livre de servidão, em que era posto, ou seja hy perfilhado por algum hy morador, e ho perfilhamento por nós confirmado; ou se tiver hy seu domicilio, ou a maior parte de seus bens com proposito de alli morar, e o dito domicilio se entenderá aonde cada hum cazar, em quanto hy morar, e mudando-se a outra parte com sua mulhêr, e fazenda com tenção de se para la mudar tornando-se hy depois, não sera havido por visinho, salvo morando hy quatro annos continuadamente com sua mulhêr, e fazenda, e então será havido por visinho, e assi o será quem vier com sua mulhêr, e fazenda viver algum outro lugar, estando nelle os ditos quatro annos, e além dos ditos casos, não será ninguem havido por visinho de algum lugar para gouvir da liberdade delle para a dita portagem.»=

Com o mesmo Foral concorda o de Coimbra, debaixo da rubrica de — *Visinhança*. — Veja Lobão — *Notas a Mello*, II, pag. 21; e Pegas — á *Ord*, tomo IX, pag. 541.

—A questão de *visinhança* tem interesse na hypóthese da presente *Resolução*.

A Ord do Liv. 2.º, Tit. 56 (da qual adoptámos para epygrafe o § 1.º) diz assim no *princípio*:

«*Visinho* se entende de cada huma cidade, villa, ou lugar,

aquelle, que della, ou de seu termo for natural, ou em ella tiver alguma dignidade, ou officio nosso ou da rainha, ou de algum senhor da terra, ou do concelho dessa villa, ou lugar, e seja officio tal, per que razoadamente possa viver, e de feito viva e more no dito lugar e seu termo: ou se em a dita villa, ou lugar alguem for feito livre da servidão, em que antes era pôsto, ou for perfilhado em ella per algum hy morador, e o perfilhamento confirmado per Nós, porque em cada hum destes casos he per Direito havido por visinho.»=

Para gosar das honras, diz Coelho da Rocha, e vantagens das municipalidades e parochias, não basta o simples domicilio, é necessario ser *visinho*. As regras do *domicilio* são applicáveis á *visinhança*,—excepto que: 1.º, para se adquirir esta por aquelles que alli não nascêrão, he necessaria residencia de quatro annos com casa mudada, quando aliás para adquirir domicilio não ha tempo marcado; 2.º, o perfilhado fica visinho no lugar do perfilhante; 3.º, bem como o que casou em um lugar, se tem animo de permanecer nelle

He a doutrina da Ord do Liv. 2.º, Tit. 56, que ha pouco citámos. Mas Coelho da Rocha acrescenta:—Não obstante tẽrem-se confundido os limites e privilégios, de que em virtude dos *Foraes* gosavão os antigos Concelhos, ainda hoje as regras da *visinhança* se poderão applicar na habilitação dos moradores para gosar dos pastos communs, partilhas de baldios, e outras vantagens locaes.»=

No *Manual do Direito Civil Portuguez* diz o sr. Bruschy que o caso de uma divisão de baldios concelhios, feita pela Camara de Barrancos, o convencêra da necessidade de considerar ainda em vigor a distincção entre domicilio e *visinhança*, apesar do Código Civil não fazer menção della. E assim, reproduz a disposição da Ordenação citada.

Liz Teixeira, no *Curso de Direito Civil Portuguez*, entra em explicações que muito fazem ao nosso caso. —A palavra *visinho*, oriunda da latina *vicinus*, como a outra *visinhança*, vinda de *vicinitas*, tem origem commum no termo tambem latino *vicius*, o qual significa o mesmo que *multa domus junctæ*, que nós dizemos *bairro*; e em sentido mais largo povoação, ainda que não apinhada, mas restricta a certos limites: sendo assim visinho, não só aquelle que ali veio pelo nascimento, e depois delle permanece, mas tambem o que em outra parte nascido, deixando a sua naturalidade, ali vem estabelecer-se, em consequencia do

que participa de certas vantagens locaes, communs a todos e cada um daquelles, que para essa cidade, villa, ou lugar estão nas mesmas circumstancias, ou são visinhos; qualidade esta, que com mais delonga se adquire, do que o domicílio, pois que este não depende de tempo taxado de habitação ou residencia.==

RESOLUÇÃO CCXXXIII

RECURSO N.º 689

(Decreto de 10 de Agosto de 1857 — Diário do Governo N.º 251
de 24 de Outubro de 1857)

ELEIÇÕES MUNICIPAES

(Questão relativa a nomeação de uma Camara Municipal,
feita pelo Conselho de Districto,
em consequencia de não se ter realisado a eleição)

Summario

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução. — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações

E os que por identidade de razão, e por força de comprehensão se acharem dentro no espirito das disposições das minhas ditas Leis
L. de 18 de Agosto de 1769 11

Attendendo á identidade das razões, que na maior parte fazem communs as disposições que ficão estabelecidas. Mando que nas segundas se observe o mesmo, que para os primeiros fica acima ordenado
L. de 9 de Julho de 1773 13

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado, relativa á eleição da Camara Municipal do Concelho de Angra do Heroismo para o biennio de 1856-1857, em que são recorrentes Narciso Antomo da Fonseca e outros, e recorrido o respectivo Conselho de Districto:

Mostra-se que tendo o Conselho recorrido, em virtude do artigo 93.º do Código Administrativo, feito a nomeação da Camara Municipal, por se não ter realisado a eleição, em rasão de não haver concorrido a ella numero legal de eleitores, reclamá-

rão os recorrentes contra essa nomeação, allegando que ella só poderia ser válida se as operações eleitoraes. que a precederão tivessem sido praticadas com os requisitos e solemnidades que as Leis exigem, circumstancia essencial que neste caso se não verificava, porque o Governo Civil em vez de dirigir, como devia, os actos eleitoraes pelos artigos 48.º e seguintes do Codigo Administrativo, que he a Lei especial que os regula, mandou presidir as Assembléas eleitoraes, não pelos Vereadores da Camara Municipal, mas pelos membros da commissão do recenseamento; e conclusão pedindo que se houvesse por nulla a nomeação da Camara, e se mandasse proceder a nova eleição pela fórma legal:

Mostra-se que o Conselho de Districto desattendeu esta reclamação, como apresentada extemporaneamente, fundando-se além disso não só na legalidade que presume ter havido nas eleições, as quaes fôrão reguladas pelo Decreto de 30 de Setembro de 1852, que, segundo a opinião do mesmo Conselho, revogou tudo quanto o Codigo Administrativo dispunha relativamente a eleições, mas tambem na consideração de que, por qualquer dos dois methodos que as eleições se tivessem regulado, não teria havido eleição por falta de numero legal de eleitores:

Mostra-se que interposto desta decisão o presente recurso para o Conselho de Estado, ahí correu o processo os seus termos, sendo ouvidos, assim os recorrentes, como o recorrido, e a final o Ministério Público:

Resolução

O que tudo visto:

Considerando que, supposto seja inadmissivel a interpretação demasiadamente genérica que se deu ao § 2.º do artigo 155.º do Decreto de 30 de Setembro de 1852, suppondo que elle revogava tudo quanto a respeito das eleições municipaes e parochiaes se acha legislado no Codigo Administrativo, quando só o revogou na parte relativa aos recenseamentos, como foi já declarado pelas Portarias de 17 de Junho, e de 23 de Agosto de 1853: e supposto devêsse julgar-se nulla qualquer eleição que resultasse do methodo illegal que se adoptou, todavia como nenhuma eleição se realisou, e qualquer que fosse o methodo que se adoptasse nenhuma se teria realisado em rasão do muito diminuto número de eleitores que concorreu á urna, vindo por consequencia em todo o caso a recáhir no Conselho de Districto a obrigação de fazer, como fez, a nomeação da Camara:

Hei por bem, Conformando-me com a sobredita Consulta, *denegar provimento no referido recurso*

Doutrina que dimana da Resolução

O Conselho de Districto he competente, nos termos da Lei, para fazer a nomeação da Camara Municipal, quando não se tiver realisado a eleição, em consequencia de não haver concorrido a ella número legal de eleitores.

A circumstancia de ter sido empregado nas operações eleitoraes o processo que regula a eleição para Deputados, em vez do processo marcado no Codigo Administrativo, não torna illegal a nomeação feita pelo Conselho de Districto, em se reconhecendo que, fôsse qual fôsse o methodo adoptado, não se teria realisado eleição, visto haver concorrido á urna um diminuto número de eleitores.

Legislação citada na Resolução

Codigo Administrativo:

—«Artigo 93.º Nos casos previstos nos artigos 90.º, 91.º e 92.º, as Authoridades, cuja eleição se não pôde verificar, serão nomeados pelo Conselho de Districto.»

☞ Citão-se em geral, na *Resolução*, os artigos 48.º e seguintes, como sendo a Lei especial que regula os actos eleitoraes nos Concelhos.

—*Decreto de 30 de Setembro de 1852:*

N. B. O § 2.º do artigo 155.º he concebido nos seguintes termos:

—«Todas as operações eleitoraes far-se-hão nos prásos e pela fórma estabelecida neste Decreto.»

—*Portaria de 17 de Junho de 1853:*

Esta Portaria fez as seguintes declarações:

—«1.ª Que em conformidade do dispôsto no artigo 37.º, § 3.º do Decrto com força de Lei de 30 de Setembro de 1852, se considerão revogados os artigos 18.º a 46.º do Codigo Administrativo, e os mais que lhes dizem respeito, ácerca do recenseamento; o qual, no estado em que se acha, não carêce de revisão até ao anno de 1854, segundo o disposto no artigo 153.º, § unico do citado Decreto.

«2.^a Que as commissões especiaes, eleitas na conformidade do artigo 24.^o e seguintes do mesmo Decreto, são competentes para, á vista do recenseamento actual dos eleitores e elegiveis para Deputados ás Côrtes, verificarem a capacidade e elegibilidade dos cidadãos para os cargos municipaes e parochiaes.

«3.^a Que se considérem em vigor os artigos 15.^o, 16.^o e 17.^o do Codigo Administrativo; devendo em conformidade delles proceder as referidas commissões á verificação, pelo recenseamento actual, dos eleitores e elegiveis para cargos municipaes e parochiaes.» —

—*Portaria de 25 de Agosto de 1855:*

Esta Portaria apresentou a seguintes declarações:

—«1.^a Que achando-se revogados pelo Decreto com fôrça de Lei, de 30 de Setembro de 1852, os artigos 18.^o a 46.^o do Codigo Administrativo, como foi já declarado pela Circular de 17 de Junho, deve o recenseamento, feito em conformidade do mesmo Decreto, servir de base a todas as eleições para quaesquer cargos municipaes ou parochiaes sem revisão ou mudança alguma.

«2.^a Que, por effeito desta disposição, cumpre que todos os cidadãos, inscriptos naquelle recenseamento para eleitores, e só os inscriptos nelle, sejam admittidos a votar nas eleições municipaes e parochiaes, na fôrma do artigo 8.^o do Acto Adicional, não podendo, até ao tempo que no artigo 153.^o do Decreto eleitoral está marcado para a revisão do mesmo recenseamento, conceder-se a qualidade de eleitor ás pessoas que deixarem como taes de ser ali contempladas, ou negar-se ás que o fôrão.

«3.^a Que do mesmo recenseamento, no estado em que elle se achar, deverão ser extrahidas as listas dos elegiveis para cargos municipaes, na conformidade dos artigos 15.^o, 16.^o e 17.^o do Codigo Administrativo, com declaração, porém, de que, além da decima e impostos annexos, deve tambem ser attendida qualquer outra contribuição directa, na fôrma do artigo 6.^o, § 1.^o, n.^o 3, e artigo 27.^o, n.^o 12 do citado Decreto; e bem assim de que tambem para este caso se deve considerar dispensada a prova de censo aos habilitados por titulos litterarios, na fôrma do artigo 8.^o do mesmo Decreto.

«4.^a Que as commissões de recenseamento ora existentes são encarregadas da organização dos eleitores, que hão de votar nas eleições e dos cidadãos elegiveis para os cargos municipaes

e parochiaes; extrahindo do mesmo recenseamento os nomes das pessoas que estiverem nessas circumstancias.

«5.^a Que nas hypothèses, previstas no artigo 40.^o do Codigo Administrativo, deverá, em conformidade do que ali se dispõe, ser preenchido o número de eleitores e elegiveis com os mais collectados immediatos.

«6.^a Que em todos os seus trabalhos devem as commissões de recenseamento seguir, na parte applicavel, o processo determinado no titulo 6.^o do Decreto eleitoral; dando logar ás reclamações e recursos que porventura possão sobrevir, guardando-se a tal respeito o disposto nos titulos 7.^o, 8.^o e 9.^o do mesmo Decreto.

«7.^a Que a reunião das commissões de recenseamento terá logar Domingo 11 de Setembro proximo futuro, para procedêrem aos trabalhos a seu cargo; cumprindo que, em resultado delles, e na conformidade do artigo 44.^o do Decreto eleitoral, as ditas commissões fação a remessa dos cadernos alludidos, artigo 52.^o do Codigo Administrativo, ás Assembléas eleitoraes, que nos termos do artigo 48.^o do mesmo Codigo forem convocadas pela authority ali designada.

«8.^a Que a eleição das Camaras Municipaes será feita no mez de Novembro proximo futuro, e no dia que para isso fôr designado pelo Conselho de Districto; devendo no mesmo acto, e pelo mesmo modo, proceder-se ás mais eleições directas para os cargos municipaes, na conformidade dos artigos 47.^o, § unico, 278.^o, n.^o 1, e 297.^o, § 2.^o do Codigo Administrativo.

«9.^a Que, no acto da eleição dos cidadãos para os cargos municipaes ou parochiaes, deve exactamente observar-se o disposto no artigo 48.^o e seguintes do Codigo Administrativo; e que no acto da eleição dos Juizes Ordinarios, de Paz e Eleitos se cumpram as disposições especiaes, prescriptas nos artigos 121.^o, 139.^o e 147.^o da Novissima Reforma Judiciaria.

«10.^a Que pelos Governos Civis dos Districtos Administrativos se espeção as ordens e instrucções necessarias para a boa execução das Leis citadas nesta Circular, e para nos termos della se effectuar o serviço das eleições municipaes, com a exactidão e regularidade que a sua importancia reclama.» —

Esclarecimentos. Observações

Eis aqui o accordão do Conselho de Districto, do qual foi interposto o presente recurso:

== « ... Sobre a reclamação de Narciso Antonio da Fonseca, e outros cidadãos eleitores desta cidade contra a nomeação da Camara Municipal feita pelo Conselho de Districto: accordão os do mesmo Conselho, que os requerentes devião ter reclamado em tempo contra as operações eleitoraes, artigo 88.º, § 1.º do Codigo Administrativo: que estas fôrão reguladas pela fórma estabelecida no Decreto com fôrça de Lei de 30 de Setembro de 1852, segundo o dispôsto no artigo 155.º, § 2.º do mesmo Decreto: que se conservára a mais ampla liberdade para que podessem os respectivos eleitores concorrer á urna na eleição da Camara Municipal desta cidade: que todavia esta eleição deixou de ter logar, á reserva de uma unica assembléa das quatro em que fôra dividido o Concelho, não fazendo, porém, número legal para por ella se apurarem os Vereadores que devião servir na referida Camara, não só em presença do dispôsto no Codigo Administrativo, como tambem no citado Decreto eleitoral; já porque naquelle se exige o dobro dos cidadãos que compõem as Mesas eleitoraes de todas as assembléas, artigo 91.º, o que não teve logar; já porque neste se exige o quarto dos votos do número real dos votantes, artigo 90.º, o que menos se verificou: que se torna curial a presidencia do Presidente e Vogaes da comissão do recenseamento nas assembléas eleitoraes, por ser conforme com o mencionado Decreto, e haver-se verificado assim nas anteriores eleições desde que está em vigor aquella Legislação, sem irregularidade, ou inconveniente algum: que pelo Governo Civil deste Districto vai ser consultado o Governo de Sua Magestade sobre a intelligencia que deve ser dada á Portaria de 23 de Agosto de 1853, que os requerentes apontão: que a circumstancia de ter de fazer-se o apuro da eleição municipal no dia designado para a eleição dos cargos parochiaes, nenhum inconveniente trazia para que podésse verificar-se o mesmo apúro, quando houvesse actas de eleição d'onde elle se extrahisse, em rasão de haver de assistir a um e a outro acto o mesmo Presidente da comissão de recenseamento, por isso elle se podia substituir legalmente na eleição dos cargos parochiaes, a fim de poder funcionar como Presidente na assembléa do apuramento: que por todos estes fundamentos he evidente, que occorrendo o caso previsto no artigo 91.º e seguintes do Codigo Administrativo, para ter logar o dispôsto no artigo 278.º, § 3.º, isto he, não se tendo verificado a eleição da Camara Municipal desta cidade, compéte a sua nomeação ao Conselho de

Districto, que denéga provimento aos requerentes na sua reclamação.» = 13 de Dezembro de 1855.

— *Auto de não eleição da Camara Municipal:*

== «Anno do N. de N. S. J. C de 1855, aos 25 dias do mez de Novembro do mesmo anno, reunidos pelas nove horas da manhã, na Sala das Sessões da Camara Municipal desta Cidade de Angra do Heroismo, o Presidente da Comissão de Recenseamento deste Concelho, o Cidadão N., — o Administrador do Concelho, o Doutor N., — e os dous Escrutinadores da Assembléa de Santa Barbara NN, ao fim de constituir a assembléa do apuramento, na conformidade do artigo 81.º do Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852, com fôrça de Lei; foi dito pelo Presidente que, constando o Concelho de quatro assembléas eleitoraes: Sé, Conceição, S. Pedro, e Santa Barbara, nas tres primeiras não tinha havido eleição, como se via das respectivas actas; e só na quarta ella se tinha verificado; mas como o numero dos votantes que concorrêrão á urna n'esta ultima assembléa era muito inferior a um quarto dos eleitores de todo o Concelho, e esta assembléa de apuramento não se podia constituir por falta de pessoas competentes para examinare as actas, mandou lavrar o presente Auto de não eleição, para na conformidade do artigo 92.º do Codigo Administrativo ser, com os mais papéis que lhe dizem respeito, remettido ao Ex.^{mo} Governador Civil deste Districto: cujo Auto vai assignado pelo Presidente, respectivo Administrador do Concelho, e pelos dous Escrutinadores da Assembléa de Santa Barbara.» =

O Conselho de Districto, como vimos, entendeu que os Requerentes devião ter reclamado em tempo contra as operações eleitoraes, nos termos do artigo 88.º § 1.º do Codigo Administrativo.

Não ha dúvida que o indicado artigo 88.º, § 1.º determina que — se a reclamação (contra a illegalidade das operações eleitoraes) não foi inserida na acta, deverá ser entrégue na Administração do Concelho dentro de oito dias depois de concluida a eleição. = Como, porém, no presente caso não se effectuou a eleição, por falta de numero de eleitores, e o recurso tem por objecto as providencias tomadas pela Authoridade Administrativa; paréce de razão que se aceite o recurso, considerando-o

como interpôsto em tempo.—O Código não acautelou esta especialidade; no entanto, está no espirito do mesmo, e assim parece dever resolver-se.

¿Será válida a nomeação feita pelo Conselho de Districto de Angra do Heroismo para os cargos municipaes, na hypothese de que se trata?

Não foi aquella a primeira vez, em que no Districto de Angra do Heroismo se procedeu á eleição dos cargos municipaes pelo modo estabelecido no citado Decreto de 30 de Setembro de 1852. Já no biennio anterior ao de que se trata, se procedêra naquelle sentido, e sem a menór reclamação de quem quer que fôsse.

Sucedeu que, na actual eleição, fôsse a urna de tal modo abandonada, que nas assembléas principaes do referido Concelho não podessem formar-se as Mesas da eleição, constituindo-se unicamente a do Circulo rural de Santa Barbara, onde aliás votárão apenas 76 eleitores; e estando as cousas nestes termos cabia ao Conselho de Districto nomear a Camara Municipal, que não podêra ser eleita.

Feita a nomeação, appareceu a reclamação dos Recorrentes, fundando-se em que tal nomeação sómente poderia ser válida, se as operações eleitoraes que a precedêrão tivessem sido praticadas com os requisitos e solemnidades que as Leis exigem, — circumstancia essencial, que neste caso se não verificára, por que o Governo Civil, em vez de dirigir os actos eleitoraes pelos artigos 48.º e seguintes do Código Administrativo, que he a Lei especial que os regula, mandou presidir as Assembléas eleitoraes, não pelos Vereadores da Camara Municipal, mas pelos membros da Commissão do Recenseamento.

O Conselho de Districto, procurando justificar o seu procedimento, allegou a prática do anterior biennio, e a não reclamação até á nomeação feita pelo Conselho de Districto.

Apresentou tambem um argumento, que mais tarde foi perfilhado pelo Conselho de Estado, e vem a ser:

—«Sendo, porém, certo que as operações de que se trata, quer fôsssem reguladas como fôrão, pelo citado Decreto com fôrça de Lei, — quer o fôsssem pelas disposições do Código Administrativo, davão sempre o mesmo resultado, isto he, o facto de não se verificar a eleição por falta de número total de votantes, que não chegárão a oitenta, como exige o Código, e

muito menos a um quatro dos eleitores recenseados, como o preceitúa a Lei Eleitoral: tambem se torna de toda a evidencia, que de fórma alguma se poderia constituir e funcionar a assembléa geral do apuramento, sómente com os portadores das actas de uma das quatro assembléas eleitoraes, em que foi dividido este Concelho, e isto tanto em presença do que dispõe o artigo 82.º § 3.º do mesmo Código, como em vista do artigo 83.º do referido Decreto.»=

O Conselho de Districto ponderou que fizêra uso do Decreto eleitoral, tanto mais desembaraçadamente, quanto, em virtude do artigo 155.º do mesmo Decreto, foi pela Carta de Lei de 31 de Outubro de 1855 transferida para as Commissões Recenseadôras a attribuição do apuramento da pauta dos Jurados, que d'antes pertencia ás Camaras Municipaes.

Ponderou tambem que, fundando os Recorrentes o abandono da urna, na incompetencia dos Presidentes das Mesas eleitoraes, concorrêrão comtudo e votárão eleitores na assembléa de Santa Barbara, á qual presidia um dos próprios Recorrentes, Vogal da Commissão de Recenseamento.

O Conselho de Estado vio que, no presente caso, nenhuma eleição se verificou, e que, fôsse qual fôsse o methodo adoptado para as operações eleitoraes, nenhuma eleição se teria realisado, — e por isso lhe pareceu que devia deixar subsistir o accordo recorrido, visto como em todo o caso vinha a recahir no Conselho de Districto a obrigação de fazer, como fez, a nomeação da Camara.

O próprio Conselho de Estado, porém, reprovou o methodo adoptado pelo Governador Civil, nem podia deixar de o reprovar.

O § 2.º do artigo 155.º do Decreto de 30 de Setembro de 1852 não revogou tudo quanto a respeito das eleições municipaes e parochiaes está legislado no Código Administrativo; sómente o revogou na parte relativa aos recenseamentos. O artigo 51.º do Código não foi expressamente revogado por aquelle Decreto; e independentemente desta consideração, o Governo declarou nas Portarias que atraz registámos o seu pensamento, que aliás está em desharmonia com o do Governo Civil de Angra.

Logo: As assembléas eleitoraes devião ter sido presididas pelos Vereadores da Camara, e não pelos Vogaes da Commissão de Recenseamento.

Logo: A eleição estava viciada, neste particular.

Logo: Devia ter-se procedido a nova eleição.

Assim pareceu ao Ministerio Público; mas o Conselho de Estado não encarou as cousas com este rigor; olhou a questão debaixo do aspecto das conveniencias administrativas, e de um certo temperamento de prudencia suggerido pela circumstancia de estar consummado um factó, que *provavelmente* se repetiria, ainda sob a influencia de outro e diverso processo.

Ha pouco empregámos o adverbio *provavelmente*, e não foi sem motivo.

Encontrámos nos Autos um documento, que he dever nosso communicar aos Leitores:

—«Reunidos os Membros da Commissão (de Recenseamento) pelas seis horas da tarde, foi presente o officio do Governo Civil deste Districto, da data de hoje mesmo (30 de Novembro de 1855), em resposta ao que se lhe enviou, em que declara á commissão que, pelos artigos 43.º e 44.º do Decreto de 30 de Setembro de 1852, incumbe ás Commissões de Recenseamento a presidencia das Assembléas eleitoraes, e a remessa de dous cadernos dos eleitores e elegíveis, o qual, sendo lido á Commissão, assentárão os seus Membros *NN.* que devião lançar nesta acta a seguinte declaração: — Que independentemente das reflexões feitas por S. Ex.º o Sr. Governador Civil, em seu officio datado de hoje, subsiste sempre o mesmo embaraço; por quanto os ditos Membros da Commissão estão convencidos de que lhes não compéte presidir ás assembléas eleitoraes, segundo o que muito expressamente declarão as Portarias de 17 de Junho e 23 de Agosto de 1853, remettidas aos Governadores Civís do Continente e Ilhas; e para que de futuro não possa recahir a responsabilidade deste acto sobre os ditos Membros, visto que illegalmente vão assumir as attribuições da Camara, na presidencia das assembléas eleitoraes, fazem a presente declaração.»—

¿Será acaso absurdo o pensar que este protesto, formal e terminante, influisse no abandono da urna?

O protesto que deixamos transcripto revela um signal de vida política, um indício de animação e interesse pelo princípio eleitoral, que se tornão muito apreciaveis da parte dos povos,

ou pelo menos da parte dos cidadãos principaes que os representam e estão á sua frente.

He grato ver que não se recebem como oráculos as deliberações da Authoridade, mas sim se afférem pelo padrão da Lei, sem prejuizo da obediencia devida aos superiores

Os Vogaes da Commissão de Recenseamento estavam convencidos de que não lhes competia presidir ás assembléas eleitoraes; e, no sentido de arredarem a responsabilidade em que receiavão incorrer, se assumissem attribuições que pertencião á Camara Municipal, fizerão uma declaração formal, que tem todas as feições de um protesto, alás decente e respeitoso, como se dissessem á Authoridade:— Em presença das Portarias de 17 de Junho e 23 de Agosto de 1853, vê-se não estar revogado o artigo 51.º do Código Administrativo; logo, não são os Vogaes da Commissão do Recenseamento, mas sim os Vereadores quem deve presidir ás assembléas eleitoraes. A presidencia que vós, Authoridade, nos mandáes assumir he uma verdadeira usurpação das attribuições que a Lei dá aos Vereadôres. Reparáe bem, que a ordem que nos communicáes não he legal!—

¿Tinhão acaso razão os Vogaes da Commissão de Recenseamento, na advertencia respeitosa que fazião á Authoridade Superior Administrativa do Districto? Sim; e até o próprio Conselho de Estado entendeu que elles estavam no bom caminho, ponderando em um dos *Considerandos* que o Decreto de 30 de Setembro de 1852 não revogou tudo quanto a respeito de eleições municipaes e parochiaes está legislado ao Código Administrativo, mas sómente o que he relativo aos recenseamentos. Ora, o que se refere, no Código, a recenseamentos está legislado nos artigos 18.º a 46.º, e por consequencia ficou em pé o artigo 51.º, que diz assim:— «Havendo uma so assembléa no Concelho, preside a ella o Presidente da Camara. Havendo mais de uma assembléa, o Presidente da Camara preside á que se reunir na Fréguesia principal do Concelho; e as outras assembléas serão presididas pelos Vereadores, e na sua falta pelas pessoas que a Camara designar d'entre os elegíveis para os cargos municipaes — § unico. Reputa-se Fréguesia principal do Concelho a da Cathedral, e onde a não houver, a da Igreja Matriz da Cabeça do Concelho.»—

Se he licito comparar cousas grandes com as pequenas, podemos applicar á Authoridade Superior Administrativa, de que

se trata, aquelle bellissimo pensamento da Lei Romana: — *Digna vox est majestati regnantis, Legibus alligatum se principem profiteri: adeo de auctoritate juris nostra pendet auctoritas! Et re verà majus imperio est, summittere legibus principatum.* (L. 4. Cod. de Legib.) — Como se dissesse: — He nobremente digna da magestade do reinante a profissão franca de que se julga escravo das Leis; tanto peñde a nossa authoridade da fôrça que o direito lhe communica! E na verdade, vale mais do que o proprio império o subordinar ás Leis o principado. —

A sujeição ás disposições da Lei he o principal dever de quem governa, — por mais elevada que encarêmos a esphera em que se exercita a acção governativa.

He possivel que um impulso de amor próprio impedisse a Authoridade de ceder a advertencias de subalternos; e sendo assim, bem quiséramos que o acaso lhe deparasse em tal occasião a página, em que o grande Padre Vieira diz: *O verdadeiro saber, he de saber reconhecer a verdade, ainda que seja filha de outros olhos, ou de outro entendimento, e não se cegar com o proprio, como se cegou Lucifer.* — 3. 144.

RESOLUÇÃO CCXXXIV

RECURSO N.º 685

(Decreto de 11 de Agosto de 1857 — Diário do Governo N.º 253
de 27 de Outubro de 1857)

DECIMA INDUSTRIAL

(Conjecturas, como base de collecta)

Summary

Epigraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimanar da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações

Le pays des conjectures (dit Cochin) est entrecoupe de mille routes obscures, dans les quelles on se perd et on s'égare sans cesse. Il n'en est touché d'une circonstance à la quelle l'autre se trouve insensible. Souvent ces circonstances se combattent les unes et les autres. L'une parait favoriser un parti, l'autre semble lui être contraire. On s'épuise en raisonnemens pour les faire valoir, et tout le fruit de ces recherches hasardees est d'avoir enveloppé la vérité de tant de nuages, qu'elle devient inaccessible à la justice.

Merlin. Repert. de Jurispr.

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado, sobre o recurso em que he recorrente o primeiro Official da Repartição de Fazenda do Districto de Lisboa, servindo no impedimento do respectivo Delegado do Thesouro, e recorrido o Padre Bonifacio José de Matos:

Mostra-se que o recorrido tendo sido collectado pela Junta do lançamento da Fréguesia de S. José, na quantia de 3\$600 réis, de décima industrial no segundo semestre de 1855, pelos lucros do negocio que se lhe attribuia de emprestimo de dinheiro a juro sobre penhores, reclamou perante a Junta, negando a qualidade sobre que recahia a collecta, e offerecendo obrigar-se

por termo na Administração do Bairro a desistir de qualquer quantia que se mostrasse ter dado a juros, e a entregar os respectivos penhores:

Mostra-se que, sendo desattendida esta reclamação, recorreu o collectado para o Conselho de Districto, o qual, depois de ouvida a Junta, mandou eliminar a collecta, attendendo a que nenhum facto positivo se apontava da industria que o motivára, e a que ninguem deve ser collectado por simples conjecturas, por mais plausíveis que parêção:

Mostra-se que desta decisão interpôz o recorrente o presente recurso para o Conselho de Estado, onde correu o processo os seus termos, sendo ouvido o Conselho de Districto, a Junta do lançamento, o recorrido, e a final o Ministerio Publico.

Resolução

Considerando que a Junta do lançamento nem um só facto apontou que podesse servir de indício da industria que collectou, industria que no presente caso he menos de presumir em vista do termo que o recorrido se offerencia a assignar, e á face das penas a que elle estaria sujeito pela Lei de 23 de Janeiro de 1854, e do artigo 274.º do Codigo Penal, se occultamente a exercêsse:

Hei por bem, conformando-me com a sobredita Consulta, *denegar provimento no referido recurso.*

Doutrina que dimanava da Resolução

Em regra geral, as declarações dos Informadores-Louvados ajuramentados devem ser consideradas como base legal dos Lançamentos de Décima Industrial.

Se, porém, os referidos Informadores-Louvados não podem apontar, nem individualmente, nem genericamente factos positivos sobre os quaes recáia a collecta, mas sómente alléguem conjecturas;— não pode por estas fazer-se obra, em matéria tributária, por mais plausíveis que parêção

Legislação citada na Resolução

Codigo Penal approved por Decreto de 10 de Dezembro de 1852:

== « Art. 274.º Aquelle, que sem a competente authorisação

tiver estabelecimento em que habitualmente se fação empréstimos sobre penhores; e bem assim aquelle, que no estabelecimento authorisado não tiver livro devidamente escripturado, em que se contenhão seguidamente, e sem entrelinhas, as sommas, ou objectos emprestados, os nomes, domicilio, e profissão dos mutuatórios, a natureza, qualidade, e valor dos objectos emprestados; será punido com a prisão de quinze dias a tres mezes, e multa de um mez. » ==

— *Decreto Regulamentar de 25 de Janeiro de 1854.*

== « Sendo necessario que, na parte administrativa, seja regulada a boa execução do artigo 274.º do novissimo Codigo Penal, ácerca dos estabelecimentos, ou casas de empréstimo sobre penhores, para se prevenirem os abusos e fraudes, a que semelhantes transacções se achão sujeitas. Hei por bem... ordenar o seguinte:

Art. 1.º Não poderão crear-se, ou conservar-se estabelecimentos de casas ou escriptorios, em que habitualmente se fação empréstimos sobre penhores, sem authorisação prévia do meu governo, concedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

§ unico. São exceptuados desta disposição os Bancos ou outros estabelecimentos identicos, que, conforme os seus estatutos ou regulamentos, se acharem legalmente authorisados para esta espécie de transacções.

Art. 2.º Para a outorga da dita authorisação precederá informação official do magistrado administrativo superior do districto, versando esta sobre a capacidade moral do impetrante, e sufficiencia de meios para a empreza, em relação ao desenvolvimento que se lhe pretenda dar, acompanhada de fiança idónea, que responda por determinada quantia proporcional ás forças da mesma empreza.

Art. 3.º Haverá nos estabelecimentos destinados aos ditos empréstimos o livro determinado no citado artigo 274.º do Codigo Penal, para nelle ser feita a escripturação dos mútuos pela fórma expressada no mesmo artigo.

§ 1.º A referida escripturação conterà sempre a declaração dos juros ou interesses dos empréstimos ou transacções que se fizérem: os culpados em contravenção do dispósto neste parographo incorrerão na pena de prisão até um mez, e na de multa até 20\$000 réis.

§ 2.º Igualmente se procederá, na conformidade das Leis, logo que conste que os juros ou interesses excedem os marcados, ou legalmente authorisados.

§ 3.º O diploma que conceder authorisação para se effectuarem empréstimos sobre penhores terá a expressa cláusula, que será cassado, e se procederá devidamente, quando se dérem as contravenções designadas nos paragraphos anteriores.

Art. 4.º Os objectos que se empenharem serão só recebidos quando fôrem acompanhados de avaliação authentica, feita, pelo menos, por um dos avaliadores para isso authorisado no Concelho.

Art. 5.º O livro da escripturação dos empréstimos será gratuitamente rubricado pelo Administrador do Concelho ou Bairro, e conterá os respectivos termos de abertura e encerramento.

Art. 6.º Para a fiscalisação da observancia dos requisitos designados no mencionado artigo do Código Penal, e no presente Regulamento, será apresentado o dito livro, no fim de cada trimestre, ao magistrado administrativo do Concelho ou Bairro, e todas as mais vezes que elle assim o exigir, devendo o mesmo magistrado, quando encontrar factos criminosos, formar os respectivos autos, e enviá-los á authoridade judicial competente, para os effectos da Lei.» =

☞ Registámos na sua integra este Decreto Regulamentar, não só porque vem citado na sua generalidade, na presente *Resolução*, se não tambem porque temos grande satisfação em pôr diante dos olhos dos leitores um diploma altamente moralizador.

Esclarecimentos — Observações

Attendendo, disse o Conselho de Districto em seu accordão, a que a Junta não declara em sua resposta *facto algum positivo* que collectára no Recorrente; e attendendo a que ninguem deve ser collectado por simples conjecturas, por mais plausíveis que parêção, Decreto de resolução de Consulta do Conselho de Estado de 2 de Março de 1855, publicado no *Diario do Governo* n.º 260: dão provimento no presente recurso, dando por nulla e de nenhum effecto a collecta recorrida.

O Ministerio Público encarou a questão no mesmo sentido, e chegou á mesma conclusão pelos seguintes fundamentos:

Em virtude dos artigos 35.º e 38.º do Decreto Regulamentar de 9 de Novembro de 1853 (1), as declarações feitas pelos informadores-louvados devem merecer plena confiança; menos, entendo eu, naquelles casos, como o presente, em que toda a força e importancia dessas declarações cedem na presença de outros dados tão positivos, como são os provenientes de disposições legais. Existindo, pois, leis tão terminantes a este respeito, como são o Decreto de 23 de Janeiro de 1854, e o artigo 274.º do Código Penal, he sem dúvida para estranhar que a Junta de Repartidores se guiasse tão sómente por informações, quando, a ser verdadeiro o facto adduzido, devêra existir na Secretaria do Reino uma cópia da authorisação concedida ao Recorrido para exercer aquella industria, e o livro da escripturação desses empréstimos devêra ter sido rubricado pelo próprio Administrador do Bairro, Presidente nato da Junta dos Repartidores, segundo os artigos 1.º e 5.º do supra citado Decreto; ou, no caso de transgressão desse Regulamento, o Administrador do Bairro devêra ter entrégue o transgressor á acção da Justiça, conforme o dispôsto no artigo 6.º do mencionado Decreto, e o artigo 274.º do Código Penal. Como, porém, nenhum destes fundamentos he allegado pelo Recorrente (Delegado do Thesouro), sou de parecer que se deve denegar provimento no presente recurso.

O Conselho de Estado não viu apontado pela Junta dos Repartidores um só facto positivo, que podesse servir de indicio da industria collectada, — industria que, no presente caso, he menos presumível, em presença do termo que o Recorrido se offerecia a assignar, e á face das penas a que estava por lei sujeito, se occultamente a exercêsse.

A affirmativa dos Informadores he muito attendível, ainda desacompanhada de factos, quando se trata de empréstimos sobre penhores, porque os factos positivos dessa industria são de ordinário impossíveis de se indicarem.

Mas o collectado não se limitou a negar que exercêra uma

(1) Nos termos destes artigos, os informadores-louvados devem ser pessoas de reconhecida probidade, não ter menos de vinte e cinco annos de idade, e possuir as habilitações especiaes, e conhecimentos práticos indispensaveis, e prestar juramento de bem e fielmente servirem

tal industria; promptificou-se a assignar termo, na respectiva Administração do Bairro, responsabilizando-se pela entrega de quaesquer penhóres, que alguém provasse legalmente existirem em seu poder, renunciando ao direito que tivesse ás quantias emprestadas sobre taes penhóres.

Ora, esta proposta feita em presença do Decreto de 23 de Janeiro de 1854, e do artigo 274.º do Código Penal, mostra que o collectado não tivéra receio de poder incorrer nas penas da lei.

E note-se que o Presidente da Junta dos Repartidores he o Administrador do Bairro, o qual, nos termos do citado Decreto, estava no caso de entregar o transgressor á acção da Justiça, como bem observou o Ministério Público.

Ordinariamente esses empréstimos fazem-se muito a occultas, e sem que se passem documentos.

A imaginada impossibilidade de indicar factos positivos desvaneceu-se diante do Decreto de 23 de Janeiro de 1854, no qual são indicados diversos meios de prova; e se taes informações fizessem prova plena, para qualquer pessoa soffrer as consequências de um facto a que alludissem, já ao collectado terião sido applicadas as penas do Código Penal, no artigo supra citado.

☞ Veja a *Resolução CLXXIV*, a pag. 1 a 9 do tomo XIV desta Obra.

RÉSOLUÇÃO CCXXXV

RECURSO N.º 668

(Decreto de 18 de Julho de 1857 — Diário do Governo N.º 253 de 27 de Outubro de 1857)

DECIMA INDUSTRIAL

(Questão de competencia ou incompetencia do recurso extraordinario para o Governo)

Impossibileum nulla obligatio est

L 185 ff de R J

As Leis não obrigão a mais do que ao possível, e ao que razoavelmente pode ser feito

Princip. axiom

mas sim, e tão somente para nos casos particulares, em que as circumstancias concorrentes mostrarem alguma dureza na execução das mesmas Leis, recommendarem os reos a Minha indefectível e benigna Clemencia

Alv de 4 de Set de 1765, § 7.º

Objecto do Recurso

Tendo os Directores da Companhia de pescarias denominada Tavrense, recorrido para o Conselho de Estado da decisão do Conselho da Direcção geral das Contribuições directas, que julgou não dever tomar conhecimento do recurso extraordinario, que os recorrentes interpozêrão da collecta de décima industrial lançada á mesma Companhia, no anno de 1854, fundando-se aquella decisão em que aos recorrentes não compéte tal recurso, porque fazendo transacções em grande escala devião considerar-se sujeitos ao referido imposto, e examinar o lançamento para reclamarem perante a respectiva Junta, no prazo marcado na Lei:

Resolução

E mostrando-se pela Consulta que á Minha Real Presença fez subir o Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, que a mencionada Companhia não fôra collectada em décima industrial em nenhum dos annos anteriores, e que os seus Directores, não tendo por este motivo fundamento algum para suppôrem que o seria naquelle anno, não tinham obrigação de examinar o lançamento, e não podem ser privados do beneficio que neste caso lhes concêde o artigo 83.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851:

Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta, em que foi ouvido o Ministerio Público, *Dar provimento no recurso interpôsto pelos recorrentes, Ordenando que o Conselho da Direcção geral das Contribuições directas tome conhecimento do recurso extraordinário de que se tracta, para resolvê-lo como lhe parecer justo.*

☞ Pedimos licença, *brevitatis causa*, para remetter os Lectores para a *Resolução CLXXIII*, que foi exarada e annotada a paginas 188 a 201 do tomo XIII desta obra. A ambas são applicaveis a mesma Legislação, Esclarecimentos e Observações que na 1.ª apresentámos. — A doutrina que assentámos foi a seguinte: « Se um individuo qualquer nunca tiver sido collectado em décima industrial, e por este facto, ou por outras razões, não suppozzer que pôde ser collectado, — fica-lhe salvo o direito de interpôr recurso extraordinário, quando se verificar a inespêrada collecta.»

RESOLUÇÃO CCXXXVI

RECURSO N.º 715

(Decreto de 24 de Julho de 1857 — Diário do Governo N.º 253 de 28 de Outubro de 1857)

LICENÇA CONCEDIDA POR UMA CAMARA, E REVOGADA PELA SUCCESSORA DESTA

(Questão relativa a um passeio de cantaria em volta e em frente de uma casa)

Summario

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Esclarecimentos

(Paulus respondit) non oportere jus civile calumniari, neque verba captari, sed quâ mente quid dicitur animadvertere convenire

L 19 ff Ad exhibendum

Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, em que he recorrente a Camara Municipal do Concelho do Funchal, e recorrido o Cidadão Victorino Ferreira Nogueira:

Mostra-se que tendo a Camara municipal do Funchal concedido em 1854 ao recorrido a competente licença para fazer um passeio de cantaria em roda e em frente da sua loja de fazendas, sita nas esquinas das ruas dos Ferreiros e do Betten-court, da mesma cidade do Funchal, entendêra a recorrente dever revogar a licença já concedida pela sua antecessora, e de feito a revogou por despachos de 2 e 23 de Maio de 1855; o recorrido appellou para o Conselho de Districto, o qual lhe deu

provimento por accordão do 1.º de Abril de 1856, e he daquelle accordão que o presente recurso foi interposto:

Mostra-se que seguindo-se os termos legaes fôrão ouvidos contradictoriamente a recorrente e recorrido, e a final o Ministerio Público:

Resolução

O que tudo visto, e o mais que dos autos consta:

Considerando que a Postura invocada pela recorrente, para fundamentar a revogação da licença concedida ao recorrido, sómente prohibe os balcões ou degrãos da parte de fóra das portas ou parédes das casas, nas rúas públicas da cidade do Funchal:

Considerando que os passeios de cantaria em volta e em frente das casas não são, nem podem ser considerados como balcões ou degrãos, mas sim como construcções quasi niveladas com o pavimento das ruas destinadas para o aformoseamento destas, e para commodidade de quem transita a pé:

Considerando que o passeio de que se tracta, limitado como foi pelo Director das obras publicas á largura de 1 metro, não prejudica a facilidade do transito nas ruas dos Ferreiros e do Bettencourt, tanto mais quanto a Camara não fica obrigada a conceder aos vizinhos fronteiros, a faculdade de tambem construirem passeios:

Hei por bem, Conformando-Me com a mencionada Consulta, *Denegar provimento no presente recurso, e Mandar que se cumpra o accordão do Conselho de Districto recorrido*

Doutrina que dimana da Resolução

As palavras das Posturas devem as Camaras Municipaes attribuir a sua significação obvia e corrente, abstendo-se de interpretações forçadas, que possão prejudicar a liberdade ou o direito dos individuos,—quando aliás o bem do maior numero não torna indispensavel um tal prejuizo.

As Camaras Municipaes não devem revogar as licenças que as suas predecessoras concedêrão, quando lór evidente que taes concessões não offendem as Leis, nem causão damno ao público.

Esclarecimentos. Observações

A Camara Municipal do Funchal recorre de um Accordão do respectivo Conselho de Districto.

¿Em que termos he concebido o Accordão recorrido?—
Ei-los aqui:

—« Accordão em Conselho de Districto que, attendendo a que o projectado passeio, sendo levado a effeito, não prejudica, antes serve de embellezamento á Cidade, e de commodidade ao povo;—attendendo a que, vista a informação do Director das Obras Públicas, em officio de 21 de Fevereiro ultimo, occupando o dito passeio *um metro* da largura da Rua dos Ferreiros, e Bettencourt, ficará ainda qualquer dellas com calçada em largura sufficiente para o transito se effectuar livremente; concedem por isso provimento no presente recurso, mandando *subsistir a licença pela fórma por que pela Camara transacta foi permittida ao Recorrente.* » = 1.º de Abril de 1856.

¿Em quaes termos concedêra a Camara transacta a licença que o Conselho de Districto mandou subsistir?—Nos seguintes:

—« Concedida a licença, com tanto que o ladrilho, em uma e outra Rua, tenha a extensão designada em uma planta assignada pelo Director das obras municipaes, e approvada nesta Sessão » = Sessão de 20 de Setembro de 1854.

¿Qual razão teve a Camara de 1855 e 1856 para revogar a precedente licença?—O pensamento da Recorrente revêla-se bem no seguinte despacho:

—« A Camara, attendendo á commodidade do transito que necessariamente tem de ser embaraçado pelos ladrilhos que se pretendem construir; e ao artigo 14.º da Postura de 19 de Junho de 1840, que não foi revogada; oppõe-se a que se comêce a obra, e vai interpôr o competente recurso para o Conselho de Estado » = Sessão de 24 de Abril de 1856.

Não passêmos adiante, sem examinarmos a Postura citada; e se esta prohibir a construcção de ladrilhos ou passeios lateraes ao longo das frontarias das casas, desde logo havemos de concluir que a nova Camara estava muito no uso do seu direito, visto que a Postura não fôra ainda revogada.

Eis aqui o que a Postura, tal qual a reproduz a Camara recorrente, diz:

—« Artigo 14.º—A pessoa alguma he permittido *ter balcões ou degrãos da parte de fóra das portas e paredes de suas casas*, nas Ruas publicas, sob pena de mil réis para as despesas do Concelho, e de lhe serem demoldos á sua custa, *os ditos balcões e degrãos.* » =

Desgraçadamente ninguem pode dar razão a Camara recor-

rente; pois que a Postura em que ella se intrincheirára prohibe só e unicamente os *balcões*, ou *degrãos*, que tudo serão, menos *ladrilhos* ou *passaios*

No despacho de 26 de Abril, que ha pouco registamos, cita a Camara recorrente apenas o artigo 14.º das Posturas, mas com a Petição de Recurso apresentou tambem, talvez de reforço, o artigo 15.º, que diz assim:

«A Ninguem he permittido fazer e construir em suas testadas nas ruas públicas, ou em qualquer parte destas, *alegrêtes*, *hortas*, *galinheiros*, *chiqueiros*, *curraes*, ou qualquer outro *artefacto*, (artefacto!) sob pena, no caso de infracção, de tudo ser á sua custa demolido, e pagar 1\$000 réis para as despesas do Concelho.»

Ut quid perditio hæc? poderia perguntar-se á Recorrente. Que ha de commum entre um *ladrilho* ou *passaio*, e os *alegrêtes*, *hortas*, etc.?

Fica, portanto, demonstrado, e de um modo que não admittre réplica, — que a Postura da Camara não prohibe os *passaios*, mas sim e unicamente os *balcões* e *degrãos*; estes impêdem o transito, e desfeição as ruas e as casas; aquelles facilitão e tornão commodo o transito, e aformoseião os prédios, as ruas, e por consequencia as povoações.

Mas a Recorrente apresentou tambem o fundamento de que *a commodidade do transito havia de ser necessariamente embaraçada pelos ladrilhos que se pretendiam construir*.

Contra esta allegação da Camara basta notar que o Director das Obras publicas informára o Conselho de Districto, por officio de 21 de Fevereiro de 1856, de que — occupando o projectado passaio apenas um metro de largura das ruas «dos Ferreiros, e do Bettencourt», ficaria ainda qualquer dellas com espaço bastante para o livre e commodo transito geral.

A Recorrente allega, em sua argumentação, que a Rua do Bettencourt viria a ficar privada de 10 palmos de largura, — sendo 5 para o passaio que o Recorrido projectava, e cinco para o passaio do prédio fronteiro — Não he assim; o de que se tratava unicamente era do passaio projectado pelo Recorrido, e esse sómente tomava 5 palmos da largura da Rua; sendo que a Camara, concedendo ao Recorrido a competente licença para construir o passaio, não ficava, nem por modo algum podia ficar

constituída na obrigação de permittir que do outro lado da rua, e em frente do prédio fronteiro ao do Recorrido, se construísse outro passaio. Só nesta hypóthese tomava á Rua a largura de 10 palmos, — hypóthese que estava nas faculdades da Camara arrear, se entendêsse que assim o exigião as conveniencias públicas.

O que eu muito lamento he não poder apresentar aos Leitores a Planta da Rua do Bettencourt, levantada pelo proprio Director das obras municipaes, a qual tenho neste momento diante dos olhos, e vem junta aos Autos. Independentemente do conhecimento que tenho da localidade, estou authorisado para dizer, em presença da indicada Planta, que a Rua do Bettencourt tem de largura 29 palmos, e fica, por consequencia com a largura de 24 palmos, depois de deduzidos os 5 do passaio. — E rote-se que uma tal deducção não importa essencialmente, como he obvio, subtracção de espaço para transito; pois que o projectado passaio serve para commodidade dos que andão a pé, emquanto que o restante espaço he destinado para os cavalheiros, locomotivas, etc.

A referida Rua do Bettencourt vai terminar em uma ponte sobre a Ribeira de Santa Luzia; ora, essa ponte, que podemos considerar como continuacção, ou prolongamento da mesma Rua, tem apenas 20 palmos de largura, isto he, menos 4 palmos do que o espaço com que fica a Rua, depois de feito o passaio de que se trata

As Ruas do Funchal não necessitão de passeios lateraes; são bem calçadas, escoantes e lavadas.

Não he so por causa das chuvas que se fazem os passeios lateraes, he tambem, e principalmente, para proporcionar commodidade aos individuos que andão a pé, offerecendo-lhes um piso mais igual, mais plano, mais suave. As pessoas que têm estado no Funchal sabem o quanto he incommodo e aspero o piso que as calçadas ali apresentam, formadas como são de seixos ponteagudos e de muy limitadas dimensões. Por mais escoantes que sejam as ruas, por mais bem calçadas que as suppunhâmos, hão de ser sempre infinitamente mais commodos os passeios ao longo das casas, e preferíveis para o transito de quem anda a pé.

Os passeios lateraes nas ruas são degrãos continuados.

A esta coarctada so pode responder-se, appellando para o

sensu communi, e perguntando á singelêza da boa fé, se a esses passeios lateraes que vemos na maior parte das ruas da Capital, e nas Cidades bem policiadas pôde dar-se a denominação de *degrados*?

Por parte do recorrido foi apresentado ao Tribunal Superior um documento, que pedimos licença aos nossos Lectores para reproduzir neste lugar, visto tratar-se de um officio que dirigimos á Camara Municipal do Concelho do Funchal logo no principio da nossa Administração do respectivo Districto.

O recorrido Victorino Ferreira Nogueira pediu ao Governo Civil, por certidão, o nosso officio de 23 de Outubro de 1846, por isso que nelle tratávamos tambem de convidar a referida Camara a construir os passeios lateraes nas ruas. Passou-se effectivamente a pedida certidão, que vem nos Autos; e o theor do nosso officio he o seguinte:

—«2.^a Repartição. N.º 290 Liv. 3.º—Ill.^{mos} Srs.—Quando uma povoação qualquer chega a adquirir a importancia, o desenvolvimento, e grão de civilisação a que tem subido a do Funchal, alligura-se-me indispensavel, que os cuidados do seu governo municipal se encaminhem a proporcionar-lhe todas as commodidades, e a dotá-la de todos os estabelecimentos, de que estão gosando as grandes cidades nestes nossos tempos.

«Sendo assim, não levará a Camara a mal que eu, muito succintamente, lhe apresente algumas ponderações sobre o melhoramento que conviria talvez introduzir no Funchal, em ordem a que esta cidade possa emparelhar, na sua *policia e conforto*, com as cidades da sua ordem.

«A *illuminação das ruas*, he por certo uma necessidade da civilisação, que deve desafiar toda a sollicitude da Camara, como sendo um assumpto de alta monta, enlaçado essencialmente com as commodidades dos moradôres, e com as conveniencias da boa policia.—Por minha parte, tenho já cuidado de ajudar a Camara neste empenho, mandando collocar tres candieiros em diferentes pontos da cidade, sendo um á entrada da *Fortaleza de S. Lourenço*, outro á entrada da *Alfandega*, e o terceiro por cima das *Fontes de João Diniz*.—Lido na pretensão de collocar mais outros em diferentes pontos, sendo-me alguns destes inculcados pelos officiaes engenheiros, como indispensaveis na parte mais baixa da cidade, onde as mundações costumão fazer estrago.—Se, pois, a Camara reconhecer a utilidade deste serviço,

he de crer que, collocando todos os annos e pouco a pouco alguns candieiros, se conseguirá em breve período illuminar todas as ruas, com grande proveito do Público. (1)

« Outro beneficio pôde a Camara fazer aos moradores da cidade, e até ás pessoas estranhas a ella, convidando os proprietários das casas a construirem pouco a pouco, nas testadas das suas moradas, anditos, ou passeios lateraes, levantados acima do pavimento do centro, com pedra de cantaria, convenientemente lavrada, a fim de offerecer ás pessoas que transitão a pé um caminho commodo. Estes passeios lateraes, *que aliás só poderião ter cabimento nas ruas mais largas*, dão uma apparencia mais grandiosa á cidade, e approveitão muito para remover o desagradavel inconveniente da passagem em concorrência dos animaes, e tornar mais suave o piso para as pessoas que andão a pé.—Cada proprietário gasta pouco em fazer o passeio que lhe cabe, —aformosêia a sua casa,— e concorre ao mesmo tempo para o beneficio geral. 

«Finalmente, movido do interesse que me inspira este bello paiz, tenbo por conveniente que a Camara, auxiliada pela Administração do Concelho, faça pôr em vigor, ou estabeleça de novo, e faça executar todas e quaesquer *Posturas, tendentes a conseguir a limpeza e a salubridade*, bem como a prohibir todos os actos que podêrem offender a decencia, e apresentar-nos

(1) Lembrem se os Lectores do—*nascitur exiguus, vires acquirit eundo*—, e não rião de tão modéstos principios Em 8 de Abril de 1850 estavam já collocados nas ruas do Funchal *setenta candieiros*, e pouco e pouco se foi augmentando o número delles A victoria que neste ponto pude alcançar, não foi a de fazer collocar este ou aquelle número de candieiros, mas sim a de ter mostrado praticamente aos Funchalenses as vantagens da illuminação das ruas, acostumando-os a este progresso da civilisação, e arreigando para sempre entre elles o gosto e o habito de uma tal conveniencia

Em seguimento ao officio que vai transcripto no texto, registarei outro, datado de 25 de Novembro de 1850, no qual me deliberei a chamar pela primeira vez a attenção da Camara sobre a conveniencia de adoptar a illuminação por meio de gaz, tão dispôsto encontrei já o animo do povo para a illuminação da cidade, em vez da repugnancia que nos primeiros encontrei da parte d'elle.

Quando vemos os grandes melhoramentos que hoje apresenta a capital, na parte policial, no regimen económico, no aformoseamento das suas ruas, praças, jardins, etc., tudo nos parece mesquinho em outras localidades, mas, se reflectirmos um pouco, havemos de reconhecer que muito custa desvanecer preconceitos arraastados com os habitos de longa data, vencer a indolencia, debellar a hostilidade dos interesses, —e, em uma palavra, remover todos os embarços que se encontrão quando se quer mudar o estado das cousas e introduzir innovações Só a perseverança, uma vontade energica, e a convicção de que convém fazer bem aos povos ainda a despeito das suas reluctancias — só estes elementos podem produzir algum bom resultado

aos olhos dos estrangeiros, como um povo menos civilizado. — Deos guarde a v. s.^{as} — Palacio no Governo Civil no Funchal, aos 23 de Outubro de 1846. — Ill.^{mos} srs Presidente e Membros da Camara Municipal do Funchal = O Governador Civil, José Silvestre Ribeiro. » =

Este officio, que o recorrido adduzio para mostrar que o projectado passeio, como um melhoramento público, entrava até nos designos e planos das Authoridades Administrativas, inculcava uma tal innovação na generalidade, e só com a limitação de ser applicavel ás ruas mais largas da cidade do Funchal.

Afóra aquelle objecto especial, tratava o mesmo officio da illuminação da cidade, e lançava, por assim dizer, as primeiras pedras do alicerce de um edificio que mais tarde poderia tornar-se notavel. Correu o tempo, e mais tarde, em 25 de Novembro do anno de 1850, já eu dirigia á mesma Camara este officio:

= « 1.^a Repartição. Liv. 4.^o N.^o 777. — Ill.^{mos} srs. — A illuminação da cidade do Funchal, *que ao principio foi ardua de introduzir*, começa já a ser reconhecida geralmente como uma necessidade indispensavel, e em vez de *repugnancia que nos primeiros tempos encontrámos*, da parte dos moradores, existe hoje a mais pronunciada tendencia, ou melhor direi, uma insoffrida impaciencia para que se desenvolvá e augmente.

« Desgraçadamente o azeite tem encarecido muito no mercado; e esta fatal circumstancia ha sido parte para que este importantissimo serviço não progrida largamente, como fôra necessário.

« *Atégora tem corrido este negócio por conta do Governo Civil, e ainda depois que a Camara Municipal, annuindo benignamente ás minhas sollicitações, consagrou para uma parte da respectiva despeza a somma de que pôde dispôr.* — Mas, por mais que se diga e faça, he incontestavel que a illuminação da cidade he um negocio municipal, e que só a Camara o pôde e deve ter a sua conta, como competente para uma tal gerencia, inspecção e custeio.

« Na occasião, pois, em que a Camara vai tomar a si a direcção exclusiva deste negocio, tenho eu por conveniente submeter á sua consideração algumas ponderações, a que alhás dará o acolhimento que lhe merecêrem.

« A illuminação por meio de azeite ha de ser em todos os tempos muito cara na Madeira, por isso que não he aquelle um género da producção da Ilha. A experiencia de poucos tempos

nos tem já mostrado o quanto de difficuldades nos causa o elevado preço do azeite; vendo-nos forçados a não conservar accezos os candieiros senão até á meia noite, e a não os acender completamente. Demais d'isso, *quando se compára a luz dos actuaes candieiros com a do gaz, encontra-se exactamente a mesma differença que se dá entre a noite e o dia.*

« Reflectindo sobre isto, e ponderando que estando nós ainda no comêço da empresa da illuminação, e que por isso não temos ainda feito grandes despezas, — as quaes mais tarde nos seria bem penôso vêr inutilizadas, se houvessemos de mudar de systema: occorre-me, e sei que tem occorrido a algumas pessoas que ultimamente virão a *illuminação a gaz em Lisboa*, — occorre-me, digo, que a Camara Municipal do Funchal déve fazer todos os esforços, direi até todos os sacrificios para introduzir quanto antes no Funchal a *illuminação a gaz*.

« Se a Camara se dêr ao incommodo de reflectir pausadamente sobre este assumpto, ha de conhecer que não he difficil tratar com a Companhia de illuminação a gaz na Capital; — que, se para o estabelecimento dos depósitos de gaz, tubos conductores, etc., se precisa ao principio de fazer algumas despezas, a Companhia tomará sobre si este empenho, mediante as seguranças que a Camara dêr, authorisada pelo Conselho de Districto, ou pelas Côrtes quando assim convenha.

Esta cidade deve aspirar ao maior gráo de civilização, e por isso a Camara Municipal, a quem particularmente está confiado o cuidado de promover o seu melhoramento, tem uma obrigação imperiosa de lançar mão de todos os recursos para conseguir elevá-la á maior prosperidade.

« He neste sentido, que eu tenho propôsto á Camara a idéia da *construcção de um Theatro*, e que agora apresento estas ponderações a respeito da illuminação, *bem como em outros officios he chamado a sua attenção sobre assumptos municipaes, em que vai interessada a cidade do Funchal, no que toca ao seu aformoseamento, limpeza, policia e commodidades.*

« Se a luz do gaz he infinitamente mais clara do que a outra, nem por isso vem ella a ficar mais cara. Por outro lado, he bem de terer que a Companhia encontre nesta cidade a grande vantagem de que a maior parte dos proprietários de casas, e de estabelecimentos de commercio e industria, queirão receber luz de gaz para uso particular, e esta circumstancia hade animar muito a Companhia pela expectativa do lucro dos respectivos

trabalhos, tanto mais prováveis, quanto aqui succede, o que não pôde verificar-se na Capital, onde as casas não são, pela maior parte, habitadas pelos proprietários, e por isso não se dá o mesmo interesse de introduzir nellas a luz de gaz, que effectivamente existe no Funchal.

«Se attendermos a que o carvão de pedra vem a ficar muito barato no Funchal, —tambem esta circumstancia deve annarmos a encarar sem susto o negocio da illuminação.

«Tenho apresentado a v. s.^{as}, em traços largos, este negocio, julgando que não devo descer a miudezas, que v. s.^{as} melhor do que eu conhecem; e espero que isto será bastante para que v. s.^{as} o tomem em consideração, e o meditem, e o resolvão como convém.—Deos guarde a v. s.^{as}—Palacio do Governo Civil do Funchal, aos 25 de Novembro de 1850.—Ill.^{mos} srs. Presidente e Membros da Camara Municipal do Funchal.—O Governador Civil, *José Silvestre Ribeiro.*» =

Aproveitamos o ensejo que o assumpto especial desta *Resolução*, nos offeréce, para pedir ás Camaras Municipaes que meditem sériamente sobre a importancia da missão que a Lei lhes confiou. Innumeros e mui consideráveis são os benefícios que podem proporcionar aos povos, se deliberadamente se propozerem a promover nos municipios todos os melhoramentos da civilização moderna. Para fazer o bem são amphissimas as faculdades legaes das Camaras, ainda mesmo com a dependencia em que estão da acção tutelar dos Conselhos de Districto. Nem sempre abundão os recursos pecuniários, mas a boa vontade e um zêlo ardente pelo bem dos povos fazem milagres.

Preparando pelos meios legaes e por engenhósos alvitres uma receita adequada; moderando discretamente os *gastos de administração*; arredando despezas supérfluas; aproveitando a boa vontade e a coadjuvação dos moradores intelligentes e abastados; poderão as respeitaveis corporações municipaes grangear a suave-consolação de sêrem prestáveis aos seus administrados.

RESOLUÇÃO CCXXXVII

RECURSO N.º 694

(Decreto de 3 de Agosto de 1857—Diario do Governo N.º 254 de 28 de Outubro de 1857)

LEGADOS PIOS

(*Contas tomadas á revelia. Questão de competencia*)

J'ai dit à la divisibilité de compétence que plusieurs contestations portaient en elles mêmes un germe multiple de juridiction, et que chaque germe pouvait se développer devant une autorité différente, sans que l'harmonie de deux pouvoirs en fût un instant troublée

M. Chauveau Adolphe 1, 826

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso em que são recorrentes o Ministerio e Definitorio da Ordem Terceira da Penitencia da cidade de Coimbra, e recorrido o respectivo Conselho de Districto.

Mostra-se que tendo o Administrador do Conselho tomado á revelia as contas exigidas aos recorrentes pelo cumprimento dos encargos pios da capella, que se diz instituida pelos mesarios da irmandade, que os recorrentes representão, em 1753, de missa quotidiana pelas almas dos irmãos vivos e defunctos, julgando-as por uma sentença em que condemnou a irmandade na importancia dos encargos desde o anno de 1840, interpozerão os recorrentes desta decisão um recurso para o Conselho de Districto, o qual recusou tomar delle conhecimento, com o fundamento, de que a materia controvertida era da exclusiva competencia do Poder Judicial:

Mostra-se que interpôsto dessa deliberação o presente recurso para o Conselho de Estado,ahi correu o processo os seus termos, sendo ouvidos contradictoriamente os interessados, e a final o Ministerio Publico:

Resolução

O que tudo visto:

Considerando que, supposto no recurso para o Conselho de Districto se allegassem alguns fundamentos, cujo conhecimento he da competencia exclusiva do Poder Judicial, outros todavia se allegarão tambem, que devião ser apreciados pelo mesmo Conselho, como superior instancia do contencioso administrativo:

Hei por bem *Dar provimento no presente recurso, e Determinar que o Conselho recorrido tome conhecimento do recurso perante elle interpôsto pelos recorrentes, e o decida como entender de justiça, deixando para o fóro judicial tudo quanto por Lei lhe pertencer.*

☞ Pedimos licença aos Leitores para os remettermos para a *Resolução CLXVIII*, exarada a paginas 153 a 160 do Tomo XIII desta obra. Trata-se em ambas do mesmo assumpto, e a ambas são applicaveis a mesma Legislação, os mesmos Esclarecimentos e Observações.

RESOLUÇÃO CCXXXVIII

RECURSO N.º 723

(Decreto de 27 de Julho de 1857—Diario do Governo N.º 256 de 29 de Outubro de 1857)

DECIMA INDUSTRIAL

(Official Militar em disponibilidade, collectado pelos proventos da profissão que exerceu, de escrevente no Cartorio de um Escrivão de Direito)

Summario

Epygraphes — Objecto do Recurso. — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução. — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações

Per rerum naturam, factum negantis probatio nulla est.
L. 2. Cod. de probat

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso em que he recorrente Boaventura Joaquim Batalha, recorrida a Junta do lançamento da decima do bairro da Alfama:

Mostra-se que o recorrente, tendo sido collectado em decima industrial, pelos proventos da profissão que exercia de escrevente no cartório do Escrivão de direito da segunda vara, Chaves; reclamára contra a referida collecta, com o fundamento de ser militar, e estar empregado no serviço dos conselhos de guerra da primeira divisão militar:

Mostra-se que, não tendo sido attendido pela Junta, recorreu para o Conselho de Districto, o qual lhe denegou provimento, por accordão de 5 de Julho ultimo, de que recorreu para o Conselho de Estado.

Mostra-se que o recorrente instruiu o presente recurso com um documento, pelo qual mostra que he Tenente graduado em disponibilidade, e que nessa qualidade fôra nomeado para o serviço dos conselhos de guerra, em 12 de Julho de 1855, estando ainda nesse exercicio em 26 de Junho de 1856, e a este documento se soccorre para fazer valer a consideração de que, tendo um tal exercicio, não era possível desempenhar simultaneamente as duas profissões; sendo que só da ultima profissão tira os meios de subsistencia, e accrescentando que em verdade desempenhára o serviço de escrevente no periodo que decorreu desde 1847 até 1851, durante o qual estivera demittido, e que se nessa época lhe fosse lançada a collecta, o seria com toda a justiça, mas não assim no primeiro semestre de 1856, pelo fundamento que fica deduzido:

Mostra-se que, sendo ouvido o Conselho de Districto, sustentára o accordão recorrido, apoiando-se na informação que deu a Junta recorrida, a qual tambem foi ouvida e sustentou a sua deliberação:

Resolução

O que tudo visto, e tendo o processo seguido os termos regulares:

Considerando que, nos termos do artigo 32.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851, são obrigados ao pagamento de 10 por cento, a titulo de décima industrial, pelos interesses que lhes resultão de suas profissões os Tabellhões, Escrivães, e outras pessoas que exercêrem profissões ou officios semelhantes:

Considerando que, o recorrente mostra sum, pelo documento a fl. 4, que he militar e está no serviço dos conselhos de guerra, mas não prova que não exerce a profissão de escrevente, sobre os proventos da qual foi collectado:

Considerando que não ha verdadeira incompatibilidade no exercicio simultâneo de duas profissões de que se trata, e que por consequencia o facto do exercicio de uma não torna impossível o da outra:

Considerando que as allegações do recorrente se reduzem, em ultima análise, a uma simples negação, que em matéria de direito não tem força alguma:

Hei por bem, Conformando-me com a mencionada Consulta, em que foi ouvido Ministerio Publico, *Denegar provimento no presente recurso, a fim de que fique subsistindo o accordão recorrido*

Doutrina que dimana da Resolução

Não havendo verdadeira incompatibilidade no exercicio simultâneo de duas profissões, he consequencia necessária que o facto do exercicio de uma não torna impossível o de outra.

Logo, se uma dessas profissões fôr por Lei sujeita a décima industrial, he necessário que o Collectado recorrente prove que não exercita esta; não bastando provar que exercita a outra.

Em tal caso, as allegações do collectado recorrente reduzem-se a uma simples negação, — a qual, em direito, não tem força alguma.

Legislação citada na Resolução

Instrucções regulamentares para execução da Carta de Lei de 25 de Julho de 1850 sobre o lançamento e arrecadação da décima e impostos annexos, de 22 de Abril de 1851.

—«Artigo 32.º, n.º 1.º — São obrigados ao pagamento de 10 por cento, a titulo de décima industrial, pelos interesses que lhes resultão de suas profissões: — Os medicos, cirurgiões, boticários, advogados, mestres e professores particulares de artes liberaes e de sciencias, os tabellhões, escrivães, sollicitadores, avaliadores, e outras pessoas que exercêrem profissões ou officios semelhantes.»—

Esclarecimentos. Observações

O documento que o recorrente apresentou em sustentação do seu recurso, foi a seguinte certidão, extrahida dos assentos do Quartel General da 1.ª Divisão Militar, e datada de 26 de Junho de 1856:

—Em virtude do despacho retro, attesto que pelos documentos que existem neste Quartel General consta que o supplicante, o sr. Boaventura Joaquim Batalha, he Tenente Graduado em disponibilidade, e que nesta qualidade foi nomeado para o serviço dos Conselhos de guerra por officio desta Repartição de 12 de Julho de 1855; em cujo exercicio ainda actualmente se acha: o que por ser verdade, mandei passar o presente, etc.—

O Administrador do Barro de Alfama, que foi mandado ouvir sobre o recurso, entendeu que o recorrente não destruiu o fundamento que a Junta daquelle Barro tivêra para indeferir a reclamação, no que respeitava a exercer a profissão de *Escre-*

vente no Cartorio do Escrivão de Direito da 2.^a vara — Chaves; e que, resultando daquella profissão proventos sujeitos á collecta industrial, na conformidade das Instrucções de 22 de Abril de 1851, — bem collectado fôra o recorrente, a quem, para o caso presente, não podia aproveitar a sua graduação militar, — serviço, com o qual se compadecia o seu mister de Escrevente.

O Ministerio Público deu o seguinte *Parecer*.

— Não sendo o attestado a fl. 4.^a (*he o documento extrahido dos assentos do Quartel General, que ha pouco registámos*) prova sufficiente de que o recorrente não exerce a profissão, sobre cujos proventos foi collectado; e não tendo nenhuma força em materia de Direito a simples negação: sou de parecer que se denégue provimento neste recurso. —

O Conselho de Estado viu que são obrigados por Lei ao pagamento de 10 por cento, a título de décima industrial, os Escreventes nos cartorios dos Juizos de Direitos; viu que o recorrente era sim militar em disponibilidade e estava no serviço dos Conselhos de guerra, mas não provava que não exercia a profissão de Escrevente; viu que não havia incompatibilidade no exercicio simultâneo das duas profissões; viu que a simples negação do recorrente não tinha força juridica: e negou provimento no recurso.

Bem andou o Conselho de Estado na sua decisão, em presença de tudo quanto temos apontado.

Se nos demorámos em produzir todos aquelles elementos de informação, he por que, seja qual for a importancia dos recursos, interessa grandemente inquirir, se justiça foi feita aos cidadãos que se dizem agravados, se foi respeitada a Lei, ou se os julgadores se desviarão do caminho direito que são obrigados a seguir.

Não he o valor da causa o regulador das diligencias e investigações, neste caso; mas sim ha mister attender ás exigencias imperiosas dos principios eternos da justiça, que tanto são applicaveis ás fortunas collossaes, como aos modestos havêres do homem não abastado.

— O recorrente, debaixo do ponto de vista moral, merece louvores, porque empregava o tempo em exercicios uteis, que lhe proporcionavam lucros, acrescentando assim os modicos ven-

cimentos da sua collocação militar. Oxalá que todos os cidadãos, em iguaes circumstancias, diligenciassem buscar no trabalho honesto os meios de augmentar proventos! Assim ficariam arreitados os funestos effeitos da ociosidade, e as familias poderiam lograr maiores commodidades e conforto.

Mas, a questão no terreno do direito, sem prejudicar as conveniencias moraes, recahia sobre um facto que as Leis tributarias sujeitão a um onus impreterivel.

— Devo ponderar que o recorrente, em sua resposta, pretendeu fazer valer o documento que acima registámos, allegando que era legal e authenticico, e merecia fé e credito em Junho, segundo as disposições do Decreto de 23 de Junho de 1759.

Sim; mas ninguem contestou a legalidade e authenticidade do documento; o que sómente se entendeu, foi que esse documento não provava que o recorrente não exercia a profissão de Escrevente — *quod erat demonstrandum*.

Se o recorrente quizesse provar com aquelle documento, que era Tenente graduado em disponibilidade, e que fôra nomeado para o serviço dos Conselhos de guerra... cabalmente conseguia o seu *desideratum*; mas era impossivel desentranhar desse documento o que lá não estava, isto he, que não exercia a profissão de Escrevente no Cartorio do Escrivão de Direito da 2.^a vara — Chaves.

— O Decreto de 23 de Junho de 1759 foi trazido ao debate com alguma violencia, e sem ser necessário incommodá-lo.

Depois do fatal terremoto de 1755 alguns Thesoueiros e Almojarifes allegarão que não podião apresentar certidões authenticas, por isso que aquella temerosa catástrophe fizera estragos nos cartorios e archivos. He de crêr que em alguns casos fôsse verdadeira a desculpa; mas era tambem de receiar que o terremoto servisse de pretexto a mais de um devedor de má fé.

Nestes termos, resolveu o soberano estabelecer regras para a prova justificativa de pagamentos effectuados, quando houvesse apenas a allegação desacompanhada de certidões authenticas. Assim, tomando-se como primeira base a justificação da ruma causada pelo terremoto, admittiam-se: certidões dos registos municipaes, ou prova de que não era estilo fazerem-se taes registos nas Camaras, certidões de registo de conhecimentos de dinheiro remettido pelos correios do remo; prova testemunhal de remessa de dinheiro por algum recoveiro ou almocrêve; e, finalmente, os depoimentos dos officiaes da Contadoria e The-

souro, que as partes podessem haver, para coadjuvarem as suas provas com aquella fé que merecem conforme a Direito

Queria, porém, o soberano que a respeito de todas as referidas provas, «usassem os Juizes daquelle regulado arbitrio que lhes compéte nas provas, para na contingencia dos casos occorrentes lhes darem o maior, ou menor credito, que merecessem as que não consistissem em documentos authenticos, segundo a maior ou menor probidade dos Almojarifes e Thesoureiros; segundo os costumes e verosimilidade, ou inverosimilidade, das testemunhas e seus depoimentos, e segundo a qualidade e combinação dos papeis que as partes produzissem, etc.»

Este rápido esboço do Decreto de 23 de Junho de 1759 mostra de sobejo a improcedencia da applicação de tal diploma á questão mui simples, de que se trata no presente recurso.

Abstrahindo agora dessa improcedencia, devo notar uma bella cláusula daquelle Decreto; e vem a ser: o soberano recommendava que a prova fôsse tal — «que satisfizesse a consciencia dos Juizes», — sem o quê, não se expedirião as sentenças de justificação.

RESOLUÇÃO CCXXXIX

RECURSO N.º 686

(Decreto de 25 de Julho de 1857 — Diario do Governo N.º 255 de 29 de Outubro de 1857)

DECIMA INDUSTRIAL

(Venda de generos da lavoura do collectado)

Não são consideradas mercantis as compras e vendas 3.º dos gados e fructos proprios, feitas pelo Lavrador, 4.º as vendas feitas pelos donos, ou por qualquer classe de pessoas, de fructos ou effeitos, que percêbão por dotação, renda, salario, e emolumento, ou outro qualquer titulo remuneratorio ou gratuito

Código Commercial Portuguez, art. 504.º

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que Antonio Pereira Caldas interpôz do accordão do Conselho de Districto de Lisboa, que lhe denegára provimento em outro interposto da Junta do lançamento da decima do bairro Alfama por lhe haver lançado no segundo semestre de 1855 a collecta de 20\$000 réis de decima industrial, pela venda dos generos da sua lavoura no seu armazem n.º 37 da rua do Jardim do Tabaco:

Resolução

Considerando que, nos termos do artigo 504.º do Código Commercial, não he considerada mercantil a venda de fructos proprios feita pelo lavrador:

Considerando que a Junta do lançamento não provou que o recorrente vendêsse géneros que não fôsem produzidos nas suas propriedades:

Considerando que nestes termos, e na hypothese sujeita não pode ser applicavel ao recorrente o disposto nos artigos das Instrucções de 22 de Abril de 1851, invocados pela Junta do lançamento:

Hei por bem, conformando-me com a referida Consulta, em que foi ouvido o Ministerio Publico, *dar provimento no presente recurso para o fim de ser o recorrente alliviado da collecta que indevidamente lhe foi lançada.*

✍ Pedimos licença aos Leitores, *brevitatis causâ*, para os remettermos para a *Resolução CLXXXVII*, exarada a pag. 94 a 101 do tomo xv desta Obra. A ambas são applicaveis a mesma Legislação, os mesmos Esclarecimentos e Observações; e em ambas se trata até do mesmo recorrente.

A doutrina que assentámos he a seguinte: « Se um proprietario vender em armazem, ou loja, géneros produzidos nas suas fazendas, — e a respectiva Junta do lançamento não provar que elle vende outros que comprasse para revender, — não poderá ser collectado em décima industrial pelo facto de tal venda; pois que, nos termos do Codigo Commercial Portuguez, não he considerada mercantil a venda de fructos proprios feita pelo lavrador »

RESOLUÇÃO CCXXX

RECURSO N.º 614

(Decreto de 18 de Julho de 1857 — Diario do Governo N.º 255
de 30 de Outubro de 1857)

DECIMA INDUSTRIAL

(Reducção de collecta, pedida com o fundamento de perdas
em negócio de desconto de letras)

Summario

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos: Observações

Damna et interesse in eo consistunt, quantum mil i habet, quantumque lucrare potuit L 43 ff Rem rat hab

Objecto do Recurso

Sendo-me presente em Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, o recurso interposto do Conselho de Districto de Lisboa por Caetano José Ferreira de Moraes:

Mostra-se que tendo o recorrente sido collectado pela Junta do lançamento da decima do bairro do Rocio, em conformidade do artigo 32.º, n.º 11.º, das Instrucções de 22 de Abril de 1851, na quantia de 14\$400 réis de decima industrial no primeiro semestre de 1855, em qualidade de capitalista, negociando seus fundos em desconto de letras, obteve por meio de reclamação que esta collecta fosse pela mesma Junta reduzida á quantia de 8\$000 réis, mas que, não contente com essa redução, recorreu para o Conselho de Districto, que lhe denegou provimento:

Mostra-se que desta decisão interpôz o recorrente o presente recurso, pedindo a annullação total da collecta com o fundamento de que, longe de ter naquelle anno obtido lucros no desconto de letras, pelo contrario soffrêra graves pêrdas, por têrem fallido os seus devedores; e para o provar offerêce a certidão a fl 6

Resolução

O que tudo visto, e depois de ouvido o Conselho de Districto, Junta do lançamento, e a final o Ministerio Publico

Considerando que o recorrente não nega a qualidade sobre que recahió a imposição da collecta:

Considerando que as declarações dos louvados ajuramentados são a base legitima dos lançamentos, que se deve manter, em quanto do contrario se não apresentar prova legal:

Considerando que o simples conhecimento parcial das transacções, que dêrão prejuizo, nenhuma prova pôde produzir do resultado geral do lucro ou perda produzido pela totalidade das transacções do mesmo:

Hei por bem, conformando-me com a sobredita Consulta, *denegar provimento no referido recurso.*

Doutrina que dimana da Resolução

Se o collectado não nega a qualidade sobre a qual recahió a imposição de décima industrial,—são uma base legitima do lançamento as declarações dos louvados ajuramentados, em quanto não se apresentar prova que as contrarie.

A indicação parcial de transacções, nas quaes o collectado mostra ter soffrido prejuizo, deixa ainda subsistir a necessidade de provar que tambem soffrêra prejuizo na totalidade do seu giro commercial, ou exercicio industrial

Legislação citada na Resolução

Instrucções regulamentares para execução da Carta de Lei de 23 de Julho de 1850 sobre lançamento e arrecadação da decima e impostos annexos.—de 22 de Abril de 1851.

—«Artigo 32.º, n.º 11.º São obrigados ao pagamento de 10 por cento, a titulo de decima industrial, pelos interesses que lhes resultão de suas profissões.—Os capitalistas que negocia-

rem seus fundos por si, ou por interpostas pessoas, ou que os tiverem a ganho em casas de descontos, ou em outros estabelecimentos semelhantes »=

Esclarecimentos — Observações

O accordão recorrido era concebido nos seguintes termos: —«Accordão em Conselho de Districto, etc. Que visto o Recorrente haver exercido industria, pelo facto do emprêgo dos seus capitaes em desconto de letras, como confessou na sua reclamação a Junta recorrida; e attendendo a que se acha collectado pelo minimo da Lei: denegão provimento no presente recurso, por não procedêrem os seus fundamentos, pela falta de prova das pêrdas allegadas »=7 de Janeiro de 1856.

Não deixa de offerecer uma certa curiosidade, e quasi diriamos uma lição de moralidade, a exposição constante da Petição de Recurso, que o Recorrente fez subir ao Conselho de Estado. Neste sentido, julgámos conveniente reproduzir aqui alguns excerptos, omitindo nelles apenas alguma expressão, que em todo o caso poderia ser desculpada ao natural resentimento,—mas que aliás devemos omitir neste logar

—«... Chegado o Recorrente do Brazil a esta cidade, mais como viajante, do que com animo de residir, assim mesmo, como o Recorrente se fizesse acompanhar de alguma fortuna que possuía, e isto fôsse sabido pelos especuladôres e exploradôres da fortuna alheia, não tardou muito que não fôsse illudida a boa fe do Recorrente, sendo-lhe apresentadas letras para descontar, de firmas que lhe fôrão abonadas, como de pessoas as mais capazes e bem reputadas nesta Praça; e por este modo conseguirão os ditos especuladôres, que o Recorrente abrisse mão do seu dinheiro, para nunca mais o ver, a trôco de algumas letras dessas grandes firmas!—Com este fundamento de industria commercial, foi o Recorrente para logo collectado, pelo Bairro do Rocio, como negociante e capitalista, em 12\$000 réis de decima industrial, por um semestre; e o Recorrente, em boa fé, persuadido de que tinha exercido um acto de commercio, e industria, respeitador das Leis do paiz em que se achava, pagou a dita collecta.

«Veio, porém, segunda,—e então já tinha chegado para o Recorrente a hora do desengano, a certeza fatal de que tinha sido roubado; e que em vez de ser elle, que tinha exercido acto

de industria lícita, a tnhão exercido criminosa para com o Recorrente esses que lhe extorquirão o seu dinheiro por letras de firmas . .

«Nestas circumstancias fez a sua reclamação com estes fundamentos, allegando não ser negociante, e que não praticava acto algum de industria; que aquelles a quem confiára os seus capitães tnhão quebrado, e que estava no risco de perder todo o seu dinheiro, etc.

«O documento junto tira todo o escrúpulo, leva a certeza moral ao animo do julgador. (Este documento é uma certidão narrativa dos processos de fallencia de vários negociantes da capital, de cada um dos quaes era crédor o Recorrente,—contendo a declaração dos quantos por cento offerecêrão esses negociantes fallidos, e das épochas dos pagamentos dos dividendos a que estes se obrigârão em suas concordatas. Não mencionaremos os nomes dos fallidos; mas diremos apenas que uma das fallencias he do anno de 1854, as demais são todas do anno de 1855)

«Por este documento mostra o Recorrente, que o seu capital desembolsado, em trôco dessas letras, com que se illudio a sua boa fé, unico acto de commercio e de industria que exerceu neste paiz, monta a 26:378\$148 réis; e que, pela fallencia e québra dos seus devedores, este capital, pelas concordatas que lhes fôrão votadas, ficou reduzido a uma quarta parte, ou a 25 por cento, uns pelos outros, e isto para receber nos prazos que constão do mesmo documento.

«Eis-aqui a fortuna que o Recorrente veio encontrar neste paiz, seu paiz natal! Por pouco, que o não pôem a mendigar de porta em porta. Porém, com quanto isso não acontecêsse strictamente, he certo que o Recorrente ficou sem meios, e *sem vontade* de negociar, ou praticar acto algum de industria neste paiz.»=

Não moralisarêmos esta exposição; o bom juizo dos nossos Leitores torna dispensaveis quaesquer commentarios

Vejâmos agora como a Junta do Lançamento da Decima do Bairro do Rocío se houve, a propósito da reclamação do Recorrente:

A 4 de Junho de 1855 reuniu-se a Junta para decidir varias

reclamações, relativas á Décima do primeiro semestre do dito anno, e entre ellas a do actual Recorrente,—a respeito do qual encontrámos os seguintes exame, e deferimento parcial:—
«Prédio n.º 17. Caetano José Ferreira de Moraes, morador na Rua Nova do Carmo, n.º 39-L: alléga que não he negociante, e que tendo perdido muito, ou quasi toda a sua fortuna, que deu por letras de pessoas que fallirão, se reduzio a querer comer o resto que lhe ficou; e que sendo subdito brasileiro, não deve Impôsto para Estradas.—Foi mandado eliminar o Impôsto de Estradas, e reduzida a Décima Industrial a *oito mil réis*, attendendo a que fez em menor escála o négócio de cambio e desconto de letras.»=

¿Mas será acaso sufficiente esta redução, em presença da Lei e da Justiça,—ou tera o Recorrente direito a que de todo seja annullada a verba de Décima Industrial, como elle quer em sua Petição de Recurso?

Pareceu ao Conselho de Estado, que o Recorrente não tinha direito para ser attendido, e que bem se houvêra o Conselho de Districto recorrido.

O Recorrente não provou que sómente negociasse com os negociantes fallidos, a que se refere, comprehendidos no documento que adduzio. Se com esses negociantes unicamente praticasse elle actos de commercio e industria, decidido estava que as perdas soffridas o absolvião de qualquer collecta; mas não provou de modo algum que o seu giro commercial e exercicio de industria estivessem limitados a um tão estreito círculo

Confesso, porém, que alguma dúvida se me offerêce ainda, á vista de uma resposta da Junta do Lançamento, dada officialmente ao Conselho de Districto em 15 de Dezembro de 1855:

«A Junta do Lançamento da Décima do Bairro do Rocío, pelo primeiro semestre de 1855, entende que não fez agravo a Caetano José Ferreira de Moraes, em lhe conservar a collecta de *oito mil réis* de Décima Industrial, reduzida da de quatorze mil e quatrocentos réis, em que o havia collectado como negociante de cambios, por isso que he *público e notório* que o reclamante tem empregado muitos dos seus capitães no desconto de letras, etc. O Supplicante paga *sessenta mil réis* de renda da casa em cada semestre, e a 10 por cento desta quantia, ou

ao mínimo da Lei, *reduzio a Junta a collecta que lhe lançou pelo segundo semestre de 1855*, e da qual decisão elle não recorreu. »=15 de Dezembro de 1855.

¿Se no segundo semestre de 1855 reduzio a Junta a collecta a *seis mil réis*, tomando por base a renda da casa,—qual he a rasão por que não a julgou dever reduzir tambem á mesma quantia no primeiro semestre?

¿Não era porventura a renda da casa a mesma em ambos os semestres?

Se a circumstancia de ser *público e notório* que o reclamante tinha empregado muitos dos seus capitaes no desconto de letras,—se essa circumstancia, digo, esteve presente á Junta no primeiro semestre, tambem o esteve no segundo semestre; alias não teria fundamento a collecta em nenhum dos casos — Esta circumstancia, pois, foi commum para ambos os semestres, —e só o que podia haver de diverso era a renda da casa; mas esta foi a mesma para ambos os semestres,—logo, a Junta foi menos igual, e menos justa, ao que parece, quando *conservou* oito mil réis para o primeiro semestre, e *reduzio* a collecta do segundo a *seis mil réis*.

Não levem os Leitores a mal estas mudezas de analyse. Queremos justiça, e toda a justiça,—tanto quanto o permite a fallibilidade da rasão humana.

RESOLUÇÃO CCXXXI

RECURSO N.º 690

(Decreto de 3 de Agosto de 1857—Diário do Governo N.º 256 de 30 de Outubro de 1857)

LEGADOS PIOS

(Contas tomadas a revelia. Questão de competencia)

J'ai dit à la divisibilité de compétence que plusieurs contestations portaient en elles mêmes un germe de juridiction et que chaque germe pouvait se développer devant une autorité différente, sans que l'harmonie des deux pouvoirs en fût un instant troublée.
M. Chauveau Adolphe 4, 826

Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso em que são recorrentes o Ministro e Definitorio da Ordem Terceira da Penitencia da Cidade de Coimbra, e recorrido o respectivo Conselho de Districto:

Mostra-se que tendo o Administrador do Concelho tomado á revelia as contas exigidas aos recorrentes, pelo cumprimento dos encargos pios da Capella que se diz instituída por Domingas Rebella, com o onus de dez missas annuaes, julgando as ditas contas por uma sentença em que condemnou a Irmandade, na importancia dos encargos desde 1840, interposérão os recorridos desta decisão um recurso para o Conselho de Districto, o qual recusou tomar delle conhecimento, com o fundamento de que a matéria controvertida era de exclusiva competencia do Poder Judicial:

Mostra-se que interpôsto desta deliberação o presente recurso para o Conselho de Estado, ali correu o processo os seus

termos, sendo ouvidos contradictoriamente os interessados, e a final o Ministério Público:

Resolução

O que tudo visto:

Considerando que, supposto no recurso para o Conselho de Districto se allegassem alguns fundamentos, cujo conhecimento he da competencia exclusiva do Poder Judicial, outros todavia se allegarão tambem, que devião ser apreciados pelo mesmo Conselho, como superior instancia do Contencioso Administrativo:

Hei por bem, *Dar provimento no presente recurso, e Determinar que o Conselho recorrido tome conhecimento do recurso, perante elle interposto pelos recorrentes, e o decida como entender de justiça, deixando para o fóro judicial tudo quanto por Lei lhe pertencer.*

☞ Pedimos licença aos Leitores para os remettermos para a *Resolução CLXVIII*, exarada a paginas 151 a 160 do tomo XIII desta obra. Trata-se em ambas do mesmo assumpto; e a ambas são applicaveis a mesma Legislação, os mesmos Esclarecimentos e Observações.

RESOLUÇÃO CCXXXII

RÉCURSO N.º 669

(Decreto de 10 de Agosto de 1857 — Diario do Governo N.º 256 de 30 de Outubro de 1857)

DECIMA INDUSTRIAL

(Companhia de pescarias collectada em decima industrial, quando allás ja estava sujeita ao imposto especial, creado pela Lei de 10 de Julho de 1843)

Summary

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações — Indicação de providencias do governo, ou do parlamento, relativas a pescarias e aos pescadores, a contar do anno de 1865 que não fórao apontadas no tomo XIII — *Memoria sobre las Pescas* por D José Miravent y Soler

Não he justo que uma determinada industria pague um tributo duplicado

Não pode deixar de ser da intenção das Leis dar uma protecção especial aos ramos mais interessantes da industria humana

Princ axioma da theor fiscal

Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado, sobre o recurso que a Direcção da Companhia de Pescarias do Algarve interpôz da decisão do Conselho da Direcção geral das contribuições directas, que mandou collectar a mesma Companhia, relativamente ao anno de 1854, por décima industrial, na quantia de 500\$000 réis:

Mostra-se que tendo a Companhia sido collectada no Concelho de Tavira em 500\$000 réis de décima industrial, e não havendo reclamado no prazo legal, em razão de não ter podido prevêr que fosse collectada naquelle Concelho, quando a séde

da sua administração se acha estabelecida no Concelho de Faro, onde estava collectada pelo mesmo titulo em 50\$000 réis, recorreu extraordinariamente para o Conselho da Direcção geral das contribuições directas, o qual, depois de proceder ás informações officiaes, que parecêrão necessarias, determinou que, annullada a collecta lançada, da Junta de Tavira, fosse a recorrente, em lançamento adicional ao de 1854, collectada no districto de Faro, em 450\$000 réis, quantia que, junta á de 50\$000 réis, que alli já lhe tinha sido lançada, completava a de 500\$000 réis, que sendo a decima parte do dividendo de 5:000\$000 réis, distribuido no anno antecedente pela Companhia aos seus accionistas, vinha a constituir a decima industrial imposta ás Companhias anonymas pelo artigo 41.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851:

Mostra-se que deste accordão interpôz a recorrente o presente recurso, que seguiu os termos legais, sendo ouvido o Conselho recorrido, e a final o Ministerio Público:

Resolução

O que tudo visto, assim como as informações e respostas fiscaes, que precedêrão aquelle accordão

Considerando que o principio estabelecido no artigo 41.º das Instrucções Regulamentares de 22 de Abril de 1851, emquanto determinão que a décima industrial das Companhias anonymas seja de 10 por cento da importancia total do dividendo que se tiver distribuido aos accionistas no anno antecedente, não pôde ser, nem de facto tem sido entendido de tão absoluta generalidade, que se applique ás Companhias protegidas neste ponto pelas Leis com favores especiaes, ou aquellas cujos lucros já fôrão por outro modo collectados, quaes são entre outras as Companhias fabris, cuja décima industrial he de 5 por cento, segundo a Lei de 29 de Julho de 1839, e a Companhia das Létrias, que não he sujeita a décima industrial, por isso que não tendo outros lucros senão aquelles que resultão da venda de fructos dos seus predios, e que são collectados com a contribuição predial, viria por esses mesmos lucros, e por uma unica industria a pagar um duplicado tributo, se lhe exigissem décima industrial:

Considerando que a Companhia recorrente, segundo se mostra pelas informações officiaes juntas ao processo, não percêbe

outros lucros senão os provenientes da venda do pescado que ella, como empregaria de pescarias, faz extrahir do mar com as suas redes e armações por meio dos operários e jornaleiros que emprega nesse exercicio.

Considerando que esses lucros já se achão collectados com a contribuição industrial de 6 por cento pela Lei de 10 de Julho de 1843, a qual, á similhaça do que praticão todas as outras nações civilizadas, quiz por este modo dar uma protecção especial a este tão interessante ramo de industria:

Considerando que o argumento que em contrario se pretendeu adduzir como interpretativo da Lei de ter sido rejeitado em uma das Camaras legislativas um additamento que declarava isentas de décima industrial as Companhias de pescarias, nenhuma attenção pôde merecer, porque essa rejeição, não tendo precedido discussão alguma, pôde admittir indifferentemente as mais variadas interpretações, entre as quaes a mais verosimil deveria ser talvez a de suppôr-se que o additamento foi julgado inutil e sobejo á face das Leis existentes.

Hei por bem, Conformando-Me com a referida consulta, *Dar provimento no referido recurso, revogando o accordão recorrido, menos na parte em que manda annullar a collecta lançada a recorrente no Concelho de Tavira.*

Doutrina que dimana da Resolução

As Companhias anonymas que as Leis protêgem com favores especiaes, em matéria de décima industrial, ou aquellas que as Leis sujeitão a um imposto privativo, não he applicavel na sua generalidade o principio estabelecido no artigo 41.º das Instrucções Regulamentares de 22 de Abril de 1851.

As Companhias de Pescarias, que não percebêrem outros lucros, senão os provenientes da venda do pescado que ellas fazem extrahir do mar, não podem ser collectadas em décima industrial; pois que nos respectivos lucros já recahe o imposto de 6 por cento, nos termos da Lei de 10 de Julho de 1843.

Legislação citada na Resolução

Instrucções Regulamentares para execução da Carta de Lei de 23 de Julho de 1850 sobre o lançamento e arrecadação da décima e impostos annexos—de 22 de Abril de 1851:

— « Artigo 41.º A décima industrial das Companhias ano-

nymas he de 10 por cento da importancia total do dividendo que se tiver distribuido aos accionistas no anno proximo antecedente áquelle a que respeitar o lançamento; devendo pela mesma décima ser debitados na sua totalidade os directores, caixas, ou gerentes desses Estabelecimentos, e arrecadada por uma só vez, conforme o dispôsto no Decreto de 16 de Janeiro de 1837.»

—*Carta de Lei de 29 de Julho de 1839:*

«Artigo 1.º A décima industrial dos Fabricantes he de 5 por cento de seus interesses ou lucros presumíveis.»

—*Carta de Lei de 10 de Julho de 1843:*

«Artigo 1.º A imposição sobre os barcos de pesca, determinada pelo Decreto de 6 de Novembro de 1830, sera substituída por um direito proporcional sobre os lucros dos pescadores, calculado na razão de 6 por cento de cada uma das partes ou quinhões, que entre si repartirem, e são isentos de décima industrial.

§ unico. São exceptuadas do impôsto de que trata este artigo as comedorias ou caldeiradas, restomengas e carnadas »

Esclarecimento. Observações

Quando no tomo xiii desta Obra a pag. 200 e 201 nos occupámos da *Resolução CLXXIII*, dissémos que na *Resolução CCXLII* se figurava uma hypótheses differente da espécie de que trata aquella; e desde logo prevenimos os Lectores, de que, em chegando a esta ultima, fixariamos bem as differenças.

He chegada a occasião de nos desempenharmos da nossa promessa.

Na *Resolução CLXXIII* tratava-se de saber se uma Empreza de Pescarias do Algarve (a Armação denominada —*Cacella*—) tinha ou não direito de interpôr *recurso extraordinário*, quando foi collectada em Décima Industrial, não o tendo nunca sido

A decisão, exarada no Decreto de 11 de Maio de 1857, foi que, visto não ter sido collectada a referida Empreza até ao anno de 1854, e nenhuma rasão ter para examinar um lançamento, em que não podia suppôr que fôsse collectada, — tinha effectivamente direito a interpôr o recurso extraordinario, — e devia o Conselho Geral das Contribuições Directas tomar conhecimento desse recurso, e resolvê-lo como de direito fôsse.

Na hypothese, porém, da presente *Resolução CCXLII*, a questão he outra — A Direcção da Companhia de Pescarias do Algarve interpôz recurso da decisão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, — não já por que este não quizera tomar conhecimento do seu recurso, mas sim por que o dito Conselho, tomando effectivamente conhecimento, mandára collectar a mesma Companhia, relativamente ao anno de 1854, por Décima Industrial, na quantia de 500,000 réis.

No primeiro caso, o Conselho da Direcção Geral não tomou conhecimento, e foi decidido que tomasse conhecimento.

No segundo caso, o Conselho da Direcção Geral tomou conhecimento do recurso, mandou collectar a Companhia recorrente, — e o Tribunal Superior decidiu que a Companhia não devia ser collectada em Décima Industrial.

Fixada, pois, esta capital differença, vamos agora ver os argumentos que fôrão empregados no sentido de justificar a collecta, — e os que fôrão empregados no sentido contrário.

Em uma resposta fiscal encontramos expostos os argumentos contra a Companhia recorrente, nos seguintes termos:

«As Companhias de Pescarias, de que se trata, recorrêrão extraordinariamente pelo facto de terem sido collectadas em Décima Industrial, de cujo impôsto se considerão isentas em vista da Lei de 10 de Julho de 1843.

«A Repartição, informando em 19 de Julho ultimo sobre o merecimento dos recursos, entendeu que ás Companhias recorrentes se lhes devia denegar o provimento que imploravão, por isso que as Companhias Anonymas estavam sujeitas á collecta de Décima Industrial, nos termos do artigo 41.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851.—E com este párecer concordei plenamente.

«Ordenou-se posteriormente ao Delegado do Thesouro no Districto de Faro que informasse se as Companhias, de que se trata, comprávão peixe para revenda, ou se vendião sómente o peixe collido nas suas artes ou armações, e como da informação exigida se mostrasse a não existencia de compra para revenda, se exarou o despacho de 12 de Outubro próximo-pasado, mandando informar novamente a Repartição, se, em vista das informações obtidas, ainda considerava commerciaes as Companhias de Pescarias do Algarve. A Repartição, sem entrar na qualificação daquellas Companhias, sustenta, pelas rasões que expende, o seu anterior parecer; assim como eu sustento tambem

a opinião que emittí na minha resposta de 28 de Agosto ultimo. Porquanto:

«Attendendo a que a Lei define e denomina Companhia Commercial a associação de accionistas sem firma social, qualificada pela designação do objecto da Empreza, e administrada por mandatários temporários (Codigo Commercial, artigo 538.º).

«Attendendo a que as Companhias de Pescarias, de que se trata, estão comprehendidas na disposição do citado artigo, pois que se constituirão pela associação de accionistas, não tendo firma social, e sendo qualificadas pela designação do objecto da sua Empreza —Pescarias do Algarve—.

«Attendendo a que as Companhias de que se trata, não sendo consideradas como commerciaes, nenhuma outra qualificação se lhes póde dar.

«Attendendo a que não obsta a esta qualificação a circumstancia de não haver compra para revenda, que he o que, em geral, se considêra acto de mercancia, porque, em especial, se reputão actos de commercio muitos outros que o Codigo Commercial especifica e declãra

«Attendendo a que a competencia do Juizo Commercial fixa e determinã a qualidade e natureza dos actos, que dão origem às questões que lhe são submittidas, porque, declarada a competencia, aquelles actos são pela Lei qualificados commerciaes, nos expressos termos do artigo 206.º do mesmo Codigo

«Attendendo a que não são so da competencia do Juizo Commercial as questões emergentes dos actos commerciaes especificados nos artigos 203.º, 204.º e 205.º do Codigo Commercial, mas todas as que nascêrem de obrigação que tem Legislação no Codigo, como he expresso no artigo 1029.º

«Attendendo a que as Companhias têm Legislação especial no Codigo Commercial na parte 1.ª, secção 1.ª, e tit. 12.º do liv. 2.º, que se inscêve —das obrigações commerciaes—, sendo por isso as suas questões da competencia do Tribunal do Commercio, e considerados assim os seus actos commerciaes, por que esta consideração lhe dá a Lei

«Attendendo a que, em vista do ponderado, he fora de dúvida que as Companhias, de que se trata, são commerciaes e Anónymas, porque não têm firma social.

«Attendendo a que as Companhias Anónymas estão sujeitas ao lançamento de Décima Industrial, nos termos do artigo 41.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851, que determina o se-

guinte: —a Décima Industrial das Companhias Anonymas he de 10 por cento da importancia total do dividendo que se tiver distribuido aos accionistas do anno proximo antecedente aquelle a que respeita o lançamento—.

«Attendendo a que, em taes circumstancias, para collectar as Companhias Anónymas, de que se trata, em Decima Industrial, cumpria somente attender à existencia dos dividendos de que fallão aquellas Instrucções

«Attendendo a que, se a questão que se ventila, se deve considerar resolvida pela disposição genérica do citado artigo 41.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851, e pela dos artigos 9.º e 33.º, ella em especial o foi pelo Corpo Legislativo, rejeitando o additamento feito à Lei de 10 de Julho de 1843, e concebido nos seguintes termos: —são isentos do pagamento de Décima Industrial as Companhias de Pescaria—.

«Attendendo a que o facto da rejeição deste additamento, he, para assim dizer, uma interpretação authentica da Lei de 10 de Julho de 1843, e que faz acabar todas e quaesquer dúvidas que se possão suscitar sobre a sua verdadeira intelligencia: não me cumprindo analysar as causas que motivarão uma tal rejeição, porque, quaesquer que ellas fôssem, não destróem o facto, nem lhe tirão a fôrça.

«Attendendo a que o direito do pescado, estabelecido pela Carta de Lei de 10 de Julho de 1843, e que as Companhias recorrentes devem satisfazer, he cousa inteiramente differente da Décima Industrial, que he lançada somente com respeito aos lucros e interessedas Companhias, proveniente dos capitaes que constituem o seu fundo, não podendo assim dizer-se que existem collectas duplicadas; cumprindo notar que todos os objectos de commercio, em geral, estão sujeitos ao pagamento dos direitos respectivos

«Attendendo a que o deferimento da supplica envolve a annullação de uma verba importante da receita do Estado »

(Este argumento revêla um grande e louvavel interesse fiscal, da parte de quem o empregou; mas he fôrça confessar que arrêda do caminho as inspirações da Justiça, que muito e infinitamente mais valiosos são do que quantos milhões possão entrar nos Cofres do Estado. Se os antecedentes argumentos não fôrem bastantes para demonstrar que as Companhias recorrentes devem pagar —o direito do pescado, e simultaneamente a Dé-

cima Industrial. — se esses argumentos, digo, não fôrem concludentes, nada ganhará por certo a causa fiscal com o argumento de que a quantia de 500\$000 réis he *uma verba importante da receita do Estado*. A Justiça, por boa fortuna dos contribuintes, nada tem com o *quantitativo* mas sim com a *natureza e essência das cousas*)

«Attendendo a que as Companhias, de que se trata, fazem as suas transacções em grande escala, vendendo as pescarias em diversos pontos do paiz, e até exportando para o estrangeiro, como consta do processo

«Por todas estas considerações ratifico a minha resposta de 28 de Agosto ultimo, concordando plenamente com o parecer da Repartição.» = 8 de Novembro de 1855.

Na Resposta Fiscal que deixamos transcripta são apresentados com todo o desenvolvimento os argumentos, que podem ser empregados contra as Companhias recorrentes.

He de razão que agóra vejâmos os argumentos oppostos, os quaes encontramos deduzidos no Parecer que em separado offerceu o Director Geral das Contribuições Directas:

—«O Director Geral das Contribuições Directas assignou *vencido* o accordão de que se trata, porque, não considerando a Companhia recorrente sujeita a Décima Industrial pela industria extractiva da péscã, não pôde concordar com a maioria do Conselho, em quanto a mandar-se collectar a mesma Companhia pelo Concelho de Faro, que he a sede da sua Direcção, em Lançamento adicional, por uma quantia que, junta á que lhe fôra alli lançada no anno de 1854, corresponde aos 10 por cento do dividendo que tivêra logar no anno antecedente, na conformidade do dispôsto no artigo 41.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851

«O referido Director considerou a Companhia isenta da Décima Industrial, por quanto, segundo a Lei de 10 de Julho de 1843, o impôsto de 6 por cento sobre cada uma das partes, ou quinhões que os pescadores entre si repartirem, isenta esses quinhões da décima industrial, *visto aquelle impôsto ter a natureza da mesma décima*, lançada apenas por um modo especial, como se deprehe de da discussão que a este respeito houve nas duas Camaras Legislativas.

Ora, se o impôsto dos 6 por cento recáhe não sómente so-

bre os quinhões que pertencem aos pescadores — jornaleiros ou operários —, mas sobre todos os quinhões em que se divide o producto da pescaria, com que são contemplados os pescadores empregados desta industria, e os demais agentes que para ella concorrem, com exclusão apenas da parte que se reputa destinada para comedorias, caldeiradas, restomengas, e carnadas; parece obvio que todos os que têm direito a semelhantes quinhões estão isentos de décima industrial, por isso que se considera havêrem-na satisfeito pela fórma especial prescripta na pré dita Lei. E quer os pescadores empresários sejam individuos operando por si, quer sejam companhias anonymas exclusivamente destinada para o exercicio da referida industria, os quinhões que lhes pertencem, estando, como estão, sujeitos ao impôsto dos 6 por cento, são conseguintemente isentos da décima industrial, visto que a Lei não fez, nem havia razão sufficiente para fazer, distincção a similhante respeito; sendo principio incontestavel de Direito que se não deve distinguir onde a Lei não distingue.

«O argumento adduzido pela 1.ª Repartição, de haver sido rejeitado na Camara Electiva um additamento para as Companhias de Pescarias serem isentas de décima industrial, não pode provar que ellas ficassem sujeitas a similhante impôsto; por quanto, tendo sido rejeitado aquelle additamento, sem haver a menor discussão acerca delle, — o que razoavelmente se deve inferir, he que fôra rejeitado como inútil a respeito das Companhias de Pescarias, que se limitão a ser empresários da industria extractiva da péscã; porque, neste caso, lá esta a disposição genérica da Lei que isenta as mesmas companhias da décima industrial; e que fôra rejeitado como inconveniente a respeito das Companhias que exercção, além daquella, mais alguma outra industria, ou tirem proventos de outro qualquer emprego de capitaes; porque, neste caso, taes Companhias ficão sujeitas á décima industrial, não em razão dos lucros que dividem pelos accionistas, mas na razão daquelles que procedem dessa outra industria, ou desse outro emprego de capitaes, quando por Lei não seja isento daquelle tributo, ou quando o não tenha pago por outra fórma.

«O argumento de que as companhias anónimas estão todas sujeitas a décima industrial, lançada sobre os lucros que dividiram pelos accionistas no ultimo anno anterior ao do Lançamento, na conformidade do artigo 41.º das Instrucções de 22 de

Abril de 1851, pecca na matéria por inexacto.— A Companhia das Lesirias nunca pagou décima industrial, porque paga a décima predial, e paga hoje a Contribuição predial dos prédios de que he proprietária ou cultivadora.— As Companhias Fabris não têm pago décima industrial, mas apenas meia décima, como equivalente ao maneo de fábricas, lançada sobre os seus dividendos, como foi determinado, a respeito da Companhia de Fiação e Tecidos Lisbonense, pelo Decreto de 21 de Março de 1855 sobre Consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado.— E nóte-se, que tanto a Companhia das Lesirias, como as Companhias Fabris são anónimas, e consideradas mercantis para o facto de gosarem do fóro commercial.— Ainda mais, as Companhias própriae mercantis, na accepção restricta do termo, têm deixado de pagar a décima industrial, em relação á totalidade dos dividendos repartidos pelos seus accionistas, quando se tem reconhecido que parte dos redditos de seus capitaes, ou são isentos de décima, como os dividendos do antigo Banco de Lisboa, e os do actual Banco de Portugal, ou já havião soffrido o desconto da décima, como os juros da divida pública fundada, como foi resolvido pela Portaria do antigo Tribunal do Thesouro de 18 de Maio de 1849, a respeito da décima industrial lançada á Companhia «Confiança Nacional»; pelo despacho de 22 de Dezembro de 1853, a respeito da Companhia de Seguros «Firmeza»; e pelo Decreto de 16 de Novembro de 1855 sobre Consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, a respeito da Companhia de Seguros «Fidelidade».

«Ora, sendo certo que a Companhia recorrente não exerce alguma outra industria, além da extractiva da pesca, como empresária; sendo certo que todos os seus lucros resultão apenas da venda das pescarias colhidas nas suas artes ou armações, como se mostra pelo documento sob n.º 2; sendo certo que a Companhia paga o impôsto dos 6 por cento, tanto sobre o valor dos quinhões que lhe pertencem, quando as pescarias desembarcão para terra, na conformidade do dispôsto na Portaria deste Ministerio de 28 de Maio de 1845, — como sobre o maior valor de taes pescarias quando levadas para outros mercados do Reino, em vista do que se determina pela Portaria de 16 de Março de 1844: entendeu o mencionado Director Geral que, não se devendo considerar a Companhia recorrente sujeita á décima industrial pelos lucros que auctêre da industria extractiva da pes-

ca, tinha direito para obter provimento no recurso extraordinário que interpôz para este Conselho de Direcção, e que se lhe devia mandar annullar, como se accordou, a collecta de décima industrial que lhe fôra lançada pelo Concelho de Tavira, sem todavia se mandar proceder a Lançamento adicional por semelhante Impôsto no Concelho de Faro; julgando o mesmo Director que o facto da Companhia recorrente haver sido collectada por este Concelho, em uma diminuta quantia de décima industrial, em tres annos successivos, contra que nunca reclamárão, não authorisa o determinado Lançamento adicional, porque a tolerancia de um acto menos justo parece não dever authorisar a exaggeração da injustiça.»—

Apresentámos aos Leitores os argumentos contra, e os argumentos a favor da Companhia recorrente; e não poderá dizer-se que os apresentámos destituídos da sua fôrça natural, — pois que deixámos fallar muito á sua vontade os dous principaes campeões de uma e de outra parcialidade, — se assim o podemos dizer. Apenas uma vez atalhámos o representante dos interesses do Estado, e foi quando pareceu querer medir a justiça do caso pelo avultado da quantia.

Agora estão os Leitores habilitados para resolver a questão; mas, sem querermos dar como adoptavel o nosso modo de sentir, dirêmos que, em nosso conceito, a rasão está toda do lado do Director Geral das Contribuições Directas, que tratou o assumpto magistralmente, — e a tal ponto, que o Defensor da Companhia recorrente entendeu dever abster-se de acrescentar cousa alguma ao tão illustrado voto daquelle habil Funcionário.

A maior parte da argumentação, aliás habil e erudita, da Resposta Fiscal tendeu a demonstrar que a Companhia recorrente he uma Companhia commercial e anónima.

O Director Geral admittio sem difficuldade uma tal conclusão, que tanto tempo levára a estabelecer; mas entendeu que apesar de ser a Companhia recorrente uma Companhia anónima, não estava no caso das outras, para ser collectada em Décima Industrial.

Examinando-se a discussão que houve no Parlamento, vê-se que o Impôsto dos 6 por cento estabelecido pela Carta de Lei de 10 de Julho de 1843, tem a natureza de *Décima Industrial*, com a unica differença, que não altera a essencia das cousas, de

ser lançada por um modo especial.—E com effeito, aquelle Impôsto dos 6 por cento sobre o pescado, outra cousa não he, nem podia ser, senão uma Contribuição Industrial, mais moderada do que a Contribuição Geral, por isso que a Lei, como excellentemente pondéra o Conselho de Estado em um *Considerando*, quiz dar uma protecção mais particular ao interessantissimo ramo da industria da péscã, á similhança do que praticão todas as nações civilizadas, e como he de rasão, visto tratar-se de um género de industria sujeito, em seu exercicio, a tantos e tão penôsos incommodos, a tão arriscados lances e perigos, e aliás tão proveitôso a humanidade, porque fornece aos povos uma alimentação abundante e barata.

A Companhia he anonyma, he commercial, he empresaria; mas a sua industria consiste unica e exclusivamente em fazer extrahir peixe do mar, para o vender nos pontos, onde um tal género poder alcançar melhor preço. Ora, todos os quinhões das pescarias, á excepção dos destinados para comedorias, caldeiradas, restomengas e carnadas, pagão o impôsto de 6 por cento, e não fôra justo que simultaneamente pagassem a Décima Industrial.

Não he a Companhia quem extráhe do mar o pescado; mas a Lei não estabeleçe distincções, com referencia ao Impôsto entre empresários e operarios ou jornaleiros. A Companhia tem redes, artes, ou armações, com as quaes, por meio de operários ou jornaleiros —pescadores—, faz extrahir do mar o pescado, —e todo esse pescado, com a unica excepção já indicada, está sujeito a uma Contribuição Industrial especialissima, qual he a estabelecida pela Carta de Lei de 10 de Julho de 1843.

O argumento relativo a *rejeção do additamento* na Camara Electiva foi combatido triunfantemente pelo Director Geral das Contribuições Directas, e pelo Conselho de Estado no seu ultimo *Considerando*.

Ha um argumento a favor da isenção concedida a Companhia recorrente, que nos faz muita impressão, e que a final nos faria decidir no sentido da mesma isenção, se por ventura não estivessemos d'antemão convencidos, por força dos argumentos do Director Geral das Contribuições Directas, tão judiciosamente desenvolvidos e adoptados pelo Conselho de Estado.

Vem a ser o argumento: —As Consultas do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, não se tor-

não obrigatórias, senão depois de confirmadas pelo Soberano em Decretos especiaes. A Consulta de que tratamos tinha, em ultima analyse, como resultado o privar os Cofres do Estado da quantiosa somma de 500,000 réis; e de crer he que o Governo se recusasse a Confirmar tal Consulta, se por ventura entendesse que as Leis favorecião os interesses do Thesouro neste particular, permitindo a simultânea sujeição dos lucros da Companhia ao pagamento dos 6 por cento sobre o pescado, e de 10 por cento de Décima Industrial —Mas não succedeu assim; o proprio Governo, aliás tão interessado em que os Cofres do Estado recibão quantiosas sommas, para ter com que acudir ás despezas públicas, —o proprio Governo entendeu que seria uma injustiça soberana onerar uma só e unica industria com um dupcado tributo.

Pois que na presente *Resolução* se trata de uma *Companhia de pescarias*, aproveitamos esta occasião para apresentar (como additamento aos *Apontamentos* que reproduzimos no tomo XIII, de pag. 201 a 294) a seguinte indicação de providencias, do governo, ou do parlamento, relativas á pesca e aos pescadores, a contar do anno de 1856, que não fôrão apontadas no mencionado *estudo*:

1856

Foi ordenado que na capitania do porto da então Villa de Setubal se effectuasse a matricula dos pescadores daquelle Districto, —como o havião pedido os pescadores das Irmandades de Santo Estevão e Corpo Santo da mesma Villa (Portaria de 9 de Maio de 1856).

1857

Ao Governador Geral nomeado para a provincia de Moçambique participava o Governo, em data de 23 de Fevereiro de 1857, que provavelmente havia de tocar na Ponta de Galles, na Ilha de Ceilão, para receber alli o Consul portuguez João Bonifacio Mino, *dois ou tres mergulhadores contractados por um ou dois annos para serem empregados na péscã das pérolas em Bazaruto, e apparatus próprios para a mesma péscã.*

1858

Em 26 de Janeiro de 1858 determinou o Governo a todas

as Authoridades Administrativas de Cabo Verde, que prestassem, nos limites das suas attribuições, toda a coadjuvação ao official encarregado de *proceder á matricula da gente do mar*, na conformidade do Decreto de 22 de Outubro de 1851; — e ao Governador Geral, que fizesse dar ao indicado Official os livros necessários para a mesma matricula.

Em 13 de Março do mesmo anno determinou o Governo ao Governador Civil do Districto de Lisboa, que fizesse *manter a liberdade da concorrência ao mercado do peixe na Villa de Cezimbra*, permitindo aos donos das armações que vendessem as suas pescarias em grandes ou pequenas porções, como melhor lhes conviesse, sem exclusão de qualquer comprador que se sujeitasse as condições da offerta

1859

Em 27 de Dezembro de 1859 participava o Governo ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, que estavam dadas as providencias para auxiliar a idéia d'elle Governador, *tendente a promover alli o augmento da pesca (como meio de acudir ao povo nas crises da fome)*, enviando-se para aquella Provincia mestres pescadores com as rédes e apparatus necessarios.

1860

A Carta de Lei de 30 de Julho de 1860 extinguiu o Imposto de 15 por cento para estradas, estabelecido pela Lei de 22 de Julho de 1850, — e o substituiu por outro Imposto, denominado «de viação»; — sendo este ultimo de 5 por cento sobre o Imposto do pescado.

1862

Em 13 de Fevereiro de 1862 authorizou o Governo a concessão de uma porção de terreno baldio ao longo da costa da bahia dos Tigres, na Provincia de Angola, — onde o concessionario projectava formar um estabelecimento de pescarias.

A Carta de Lei de 26 de Maio de 1862 concedeu determinadas, e muito animadoras vantagens — *em beneficio da pesca nacional da baléa*, no que respeita a embarcações, — utensilios e mais objectos necessarios para o armamento e equipamento dos navios empregados na referida pesca, — e productos da pesca.

1865

Constou ao Governo que a escassez de pescarias, que havia tempos se sentia nos mercados de Lisboa, *era principalmente devida ao uso das rédes de arrastar, de malha miúda*, prohibido pelo Alvará de 3 de Maio de 1802, como prejudicial á creação do peixe.— Nestes termos ordenou o Governo, pela Portaria de 17 de Janeiro de 1863, que o Administrador Geral do Pescado do Reino fizesse rigorosamente observar o citado Alvara, empregando para esse effeito os meios que estivessem ao seu alcance, ou solicitando superiormente os que excedessem as suas facultades.

1864

O Governo, depois de assentar os mais solidos principios da *liberdade da industria da pesca nas costas e mares adjacentes*, resolveu, pela Portaria de 13 de Maio de 1864, que o Governador Civil do Districto de Lisboa dêsse terminantes ordens ao Administrador do Concelho de Cezimbra, para que requerêsse á Camara respectiva a *revogação de quaesquer posturas que volthêssem a industria da pesca*, — ficando esta industria: a tão hvre como querem que ella sêja a Carta Constitucional e as Leis

Pelo Decreto de 7 de Dezembro de 1864 *foi extinta a administração geral do pescado*.— O expediente central, que estava a cargo desta administração, fica pertencendo á direcção geral das Alfandegas e contribuições indirectas do Thesouro Público. O Decreto providenciou igualmente a respeito da fiscalisação, arrecadação, e pagamento do imposto de 6 por cento, estabelecido sobre o pescado, pelo artigo 1.º da Carta de Lei de 10 de Julho de 1843.

1865

O artigo 3.º do Decreto n.º 5.º de 7 de Dezembro de 1864 estabeleceu como regra, que o imposto do pescado se arrecade no local onde fôr exposto a venda, para entrar no consumo; — a excepção emquanto a Lisboa he para continuar a antiga pratica de se arrecadar o mesmo imposto nos locais da pesca ou primeira venda, não podendo exigir a estação, onde entrar no consumo, mais que a differença a maior, quando a haja. (Portaria de 26 de Outubro de 1865)

1867

Se os pescadores, ou no Tejo ou nas costas, usarem das rédes prohibidas pelo Código Penal ou pelo Alvará de 3 de Maio de 1805, devem os administradores de Concelho, que desse abuso tiverem noticia, autoar os pescadores que infringirem aquellas disposições, apprehender as rédes para servirem de corpo de delicto e remetter tudo aos Juizes competentes, para ser imposta aos transgressores a pena do artigo 255.º do Código Penal, que substituiu as do Alvara citado.

Se além das rédes indicadas ha outras que sêjão igualmente damnosas á procreação do peixe, — cumpre que as Camaras municipaes as prohibão por meio de posturas, — ordenando os governadores civis aos administradores de Concelhos que as requirem opportunamente, e que recôrão das Camaras que se negarem a tomar as providencias que lhes fôrem reclamadas. (Veja a Portaria de 5 de Fevereiro de 1867.)

A prohibição das rédes varredouras ou de arrastar (Portaria antecedente) déve entender-se em harmonia com a legislação vigente, que permite o uso de rédes de arrastar no alto mar, uma vez que não sêja a menos de cinco léguas de distancia das bocas dos rios ou das costas (Portaria de 23 de Março de 1867.)

A Portaria de 29 de Maio de 1867 estabeleceu as seguintes regras:

1.ª Só se lançarão armações para péscas do atum, corvina e sarrajão, na costa do Algarve, nos sitios que designar o intendente da marinha de Faro ou o seu delegado.

2.ª A distancia de uma a outra armação nunca será inferior a tres milhas ou 5:556 metros, devendo attender-se aos desvios que possam resultar de alterações, provenientes de força maior, no fundo da paragem designada para a armação.

3.ª He completamente livre dar qualquer extensão aos *quarteis de fóra* das ditas armações de péscas, salvas as precauções exigidas pela policia maritima

A Portaria de 5 de Junho do mesmo anno declarou:

1.º Que as disposições da Portaria antecedente não erão applicáveis ás armações de péscas que já se achavão lançadas na costa do Algarve, ou que ainda houvessem de se lançar no anno de 1867

2.º Que a extensão dos *quarteis de fóra* das armações da

péscas não déve ser tal que cause prejuizo as armações contiguas, diminuindo-lhes as probabilidades de péscas, — o que a auctoridade maritima da localidade deve vigiar

3.º Que he permitido ás empresas de péscas celebrar e cumprir quaesquer accordos que tiverem por convenientes, com tanto que não sêjão contrários ás determinações da referida Portaria antecedente.

1868

No corrente anno de 1868 nomeou o governo uma commissão, composta de muito competentes vogaes, encarregada de estudar o estado actual das pescarias fluviaes e maritimas do Continente do reino, e de propôr as providencias que julgar mais efficazes para melhorar as condições da industria da péscas dos que a exercem.

O Governo, na Portaria de 13 de Maio do mencionado anno, pela qual nomeava a Commissão, manifestava a convicção de que o producto das pescarias he um dos mais importantes elementos da riqueza pública; e julgava conveniente promover, por todos os meios dependentes da sua acção, o progressivo melhoramento da industria da péscas, — ou sêja reprimindo os abusos que por falta de regulamentos policiaes commettem os que se empregão nella, ou sêja favorecendo e animando a classe dos pescadores.

— Felicito-me por haver consagrado séria attenção a um assumpto que agora principia a merecer a sollicitude do Governo. Não posso lisongear-me de haver despertado os poderes públicos com os *apontamentos* que reproduzi no tomo XIII, desta obra; mas alegro-me de ter diligenciado contribuir com uma pequenissima particula de trabalho para o hem deste paiz — na especialidade de que se trata.

— Ha pouco me foi offerecida, muito obsequiosamente, uma Memoria, da qual devo dar conhecimento aos Leitores, como sendo um elemento de estudo, muito aproveitavel ácerca das *Pescarias*. (1)

(1) O sr Jose Francisco Guimarães me escreveu da Cidade de Faro, em data de 2 de Novembro do corrente anno de 1868 uma carta muito obsequiosa, remettendo-me um exemplar da *Memoria* mencionada no texto, por ter tido no tomo XIII das *Resoluções os Apontamentos sobre as Pescarias de Portugal*.

Aquí pagamos ao Sr Guimarães o devido tributo de agradecimento, pe-

Es o título do indicado escripto:

—*Memorias sobre las Pescas que se cultivan en las costas meridionales de España, desde el Cabo de S. Vicente hasta el Estrecho de Gibraltar, premiada por la Sociedad Economica Matritense de Amigos del país* —

Esta Memoria foi escripta por D José Miravent y Soler, párocho da Ilha Christina, Socio de merito das Sociedades Economicas dos Amigos do paiz, de Madrid e Sevilha, e publicada no anno de 1850 em Huelva.

Em 1835 propóz a Sociedade Económica de Madrid os seguintes quesitos:

¿Las pescas que ofrecen las costas y mares de España, bien cultivadas, son una verdadera riqueza?

¿Merecen la atencion, vigilancia y especial proteccion de un Gobierno sábio y benefico?

Ao primeiro quesito respondeu o author da Memoria: *Sí*; e ao segundo: *Indudablemente*

O desenvolvimento destas laconicas respóstas he o objecto da Memoria de D. José Miravent y Soler.

Expõe a historia nómada e a sedentária dos peixes, bem como a geographia submarina desde a embocadura do Guadiana até ao Estreito de Gibraltar; descreve os instrumentos, utensílios, e modo da péscas; lamenta a decadencia, a que havião chegado as pescarias, e indica uma série de providencias, que a seu juizo erão próprias para restaurar aquella fonte de riqueza

Para vêrmos a importancia que o author dá á industria das pescarias, bastará que aquí lancemos a traducção do 2.º § da sua Memoria:

—A Hollanda deve a sua maior prosperidade e riqueza ás emprezas de pescarias, ás mesmas deve a Inglaterra uma grande parte da sua grandeza e predomínio nos mares; e a ilha de Sardenha, desde o século XVII até ao século XIX, rivalisou em riqueza na agricultura com a das pescarias Não he a Hespanha uma ilha como a Inglaterra, nem um territorio pela maior parte pantanoso, como a Hollanda; e por consequencia, não he exclusivamente convidada as emprezas e industrias marítimas, como succede nos Paizes Baixos Mas he uma península, que tem a fortuna de ver banhadas as suas costas por mares, rica e abun-

dando-lhe perdão de sêrmos tão breves na noticia da *Memoria*, attendendo á multiplicidade de assumptos que constituem o objecto especial do nosso trabalho

dantemente fornecidos de excellentes peixes de varias espécies, delicadeza e gosto. Embora as costas de Hespanha no Mediterraneo não offerção a abundancia e a riqueza do Oceano, he certo que este ultimo, explorado em seu profundo e dilatado seio, proporciona uma riqueza inconcebível e incalculavel. E note-se que não devemos encarar as pescarias em sí proprias, e como entidades separadas, senão no complexo de todos os seus aggregados, taes como a salga e o preparo do peixe, as manobras, as artes, as embarcações, os meios de transporte, as madeiras, os arcos, e um sem numero de petrechos e admiculos, que esta interessante e vasta industria abrange. —

As providencias lembradas pelo author, que eu lamento não poder esmuchar aqui desenvolvidamente, consistião no estabelecimento de certas e determinadas artes para a péscas do atum; regularisar a industria das pescarias, emquanto as temporadas; prohibição de certa espécie de rêdes, e applicação do principio da associação; proporcionar sal barato aos pescadores e aos que traficão nas pescarias; convidar os emperezarios de pescarias a ensaiar em um dos portos fronteiros da costa de Larache a séca da pescada.

No artigo que um socio da *Sociedade Economica Matritense*, e por ordem desta, consagrou á analyse da *Memoria*, encontro este magnifico elogio do escripto que julguei dever recommendar á consideração dos Leitores:

—La Memoria que acabamos de analizar es un *fragmento precioso de ictiologia local hispana, un elemento escogido de ictiologia general hispana.* —

que o arbitramento de 1841 deve durar em quanto não houver Lei geral para a dotação do clero, como he expresso no artigo 4.º da Lei de 8 de Novembro do mesmo anno.

Mostra-se que o recorrente, na sua petição de recurso, interpreta o referido artigo 4.º de diversa maneira, julgando inalteravel tão somente quanto à cifra total da congrua, mas variavel segundo as modificações que fôr havendo nos diversos elementos de receita de que ella se compõe.

Mostra-se que o processo seguiu todos os tramites legais, sendo por ultimo ouvido o Ministerio Publico.

Resolução

O que tudo visto, e o mais que dos autos consta:

Considerando que seria offendida a Lei de 8 de Novembro de 1841, se todos os annos se houvessem de apreciar de novo os diversos rendimentos, de que se compõem as congruas dos parochos, contra o espirito da mesma Lei, que evidentemente os quiz estabelecer na maior independencia possível dos parochianos até que fosse promulgada a Lei da dotação do Clero:

Considerando que não só o artigo 4.º da mesma Lei he simples e claro na sua doutrina, mas que ella se torna ainda mais evidente, se tanto fôsse necessario, pela unica excepção que estabeléce o artigo 5.º.

Hei por bem, Conformando-me com a sobredita consulta, *Denegar provimento no presente recurso, e Mandar que se cumpra o accordão recorrido.*

Doutrina que dimanã da Resolução

A disposição da Lei que tornou inalteraveis os arbitramentos das Congruas — seria illudida, se fôsse permitida a revisão continua dos rendimentos que fazem parte das Congruas, e pelos quaes he fixado o quantitativo da derrama.

A Lei, em regra geral, só manda attender ás alterações que durante o anno trêrem occorrido, resultantes da differente situação dos Contribuintes.

Tal tem sido a praxe de julgar em casos analogos, e tal he o espirito das declarações que o Governo tem apresentado em Portarias diversas.

RESOLUÇÃO CCXXXIII

RECURSO N.º 792

Decreto de 27 de Agosto de 1857 — Diario do Governo N.º 74
de 29 de Março de 1858)

CONGRUAS

(Alteração na Congrua, por motivo de desfalque no Passal)

Summary

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimanã da Resolução. — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações

sendo manifesto que tal fim ficaria plenamente frustrado, se pelo meio indirecto da mudanca do valor dos redditos parochiaes, fôr licito, ou augmentar a contribuição dos povos, ou diminuir as vantagens e conveniencias dos Parochos

Portaria de 18 de Novembro de 1848

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso de um accordão do Conselho de Districto de Villa Real, interposto por José Joaquim de Sousa Guedes, abbade de Mendrões, concelho de Santa Martha:

Mostra-se, que o recorrente obtivéra da Junta da derrama uma alteração na sua congrua, para o anno de 1854 a 1855, em attenção ao desfalque que havia no passal, proveniente da escassez de um dos seus productos:

Mostra-se, que diversos parochianos recorrêrão da decisão da Junta, e que o Conselho de Districto, depois de a ouvir, bem como o parochio mandara repôr tudo no estado anterior, visto

Legislação citada na Resolução

N.B. Veja-se a Legislação citada a propósito da *Resolução CCV*, a paginas 38 e seguintes do tomo XVI desta nossa obra. Ahí registámos tudo quanto tem relação com o assumpto do presente recurso, ou seja derivado das Leis de 1839 e 1841, ou seja de Portarias do Governo.

Esclarecimentos. Observações

A propósito da *Resolução CCV* (paginas 38 a 49 do Tomo XVI desta obra) entramos em largos desenvolvimentos sobre a immutabilidade dos arbitramentos das Congruas.— Pedimos pois licença aos Leitores para os remettermos para aquelles esclarecimentos; limitando-nos a inserir aqui a luminosa resposta do Ministerio Público, relativa á espécie do presente recurso:

— «O Recorrente pretende sustentar a validade da decisão da Junta da derrama da Congrua do Parocho da Freguesia de Medrões, e a improcedencia do accordão recorrido, fundando-se na interpretação que elle entende dever dar-se á Lei de 8 de Novembro de 1841, que prorogou a de 20 de Julho de 1839.

«He matéria corrente entre os Jurisconsultos, que só ha necessidade de interpretar as Leis: 1.º quando nellas se encontra alguma obscuridade ou ambiguidade ou falta de expressão; 2.º quando o sentido da Lei he claro nos termos, mas conduzir-nos-hia a consequencias falsas, e decisões injustas, se indistinctamente fosse applicada a tudo o que parece ser comprehendido nas suas palavras.

«A evidencia da injustiça que deste sentido apparente resultaria, obriga-nos então a descobrir pela interpretação — não o que a Lei diz, mas o que quer. obriga-nos tambem a julgar pela sua intenção, qual seja a extensão e limites que o seu sentido deve ter. Esta espécie de interpretação depende sempre do que se determina em alguma outra Lei, com relação áquella que se quer applicar

«Na presente espécie não me parece que se dê nenhuma das circumstancias apontadas, a fim de que a Lei careça de interpretação, pois que a de 8 de Novembro de 1841 expressamente estatue, no artigo 4.º, que os ultimos arbitramentos feitos pelas respectivas Juntas dúrem em quanto por Lei geral não for regulada a dotação do Cléro, permittindo apenas que

as Partes, que se reputassem lesadas, recorrêsem dentro de trinta dias para o Conselho de Districto.

«A mesma Lei, no artigo 5.º, ordena que as Juntas da derrama annual das congruas só fação as alterações que, durante o anno, tivêrem occorrido pela situação dos contribuintes, ou pelo provimento dos recursos interpóstos na fórma do artigo antecedente.

«Dos autos vê-se que se fez a derrama em 1841, sem que houvesse recurso algum della, devendo por conseguinte subsistir até á dotação do Cléro, nos termos da Lei de 1841.

«Esta he clara nas suas determinações, não carecendo por isso de interpretação

«O Conselho recorrido, procedendo em seu accordão conforme os preceitos da Lei citada, não fez mais do que o seu dever, que deve preferir a qualquer outra consideração.

«Portanto, parece-me que he de justiça confirmar-se a deliberação recorrida, e denegar-se provimento no recurso.»=

RESOLUÇÃO CCXXXIV

RECURSO N.º 380

(Decreto de 20 de Setembro de 1857 — Diário do Governo N.º 79
de 3 de Abril de 1858)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

(Fixação do rendimento collectavel de um prédio)

Summario

Epigraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da
Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos. Obser-
vações

Os escriptos facilitão a decisão das questões, e dão quem as dif-
ficuldades, que os Juizes encontram no conflicto de testemunhas, as
quas a cada passo se contradizem sobre o mesmo facto

Coeiho da Ho ha Nota 1

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo, no Conselho de Estado, sobre o recurso que Antonio Pedro Barreto Saldanha interpozera do accordão do Conselho de Districto de Lisboa, que confirmou a decisão da Junta dos repartidores da contribuição predial do bairro de Alfama, quanto a fixação do rendimento collectavel de um prédio do recorrente, relativamente ao segundo semestre de 1854.

Mostra-se que, tendo o recorrente representado perante a mencionada Junta, pelo excesso da avaliação de rendimento collectavel, que foi taxado ao seu prédio sito na calçada do Monte, n.º 73, relativo ao dito semestre, fôra attendido na sua reclamação, quanto á parte correspondente ao primeiro andar e loja, por se mostrarem devolutas, e fôra igualmente attendido quanto a sobreloja, reduzindo-se o rendimento em que fôra ava-

hada, por se entender estar habitada por pessoa desvalida, de quem o recorrente não recebe renda:

Mostra-se que, attendida nesta parte a reclamação, se mandarão passar títulos ao recorrente, das diferenças, na conformidade do Regulamento de 9 de Novembro de 1853; mas não assim quanto ao rendimento do segundo andar, que faz o objecto principal do presente recurso; por quanto:

Mostra-se que, tendo o recorrente documentado o presente recurso com o arrendamento junto aos autos, fl. 6, com o qual provava estar o segundo andar arrendado a Maria da Encarnação Mota, por 28\$800 réis annualmente, com principio em 1 de Janeiro de 1854, a Junta dos repartidores desattendeu nesta parte a reclamação, fundando-se na disposição do artigo 7.º do Regulamento citado, em virtude do qual fixára para rendimento collectavel ao dito andar a quantia de 43\$200 réis, regulando-se para este fim pela renda que tivera em 1852, visto que no anno de 1853 se achava devoluto, acrescentando que não attendêra á relação apresentada pelo recorrente, a fl. 7, na qual declarava ser a renda de 28\$800 réis, por quanto tal relação só he exigida para servir ao lançamento dos impostos não extinctos pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1852:

Mostra-se que esta decisão sendo confirmada pelo Conselho de Districto, por accordão fl. 3, no mesmo se declara denegar-se provimento, em vista não sómente dos artigos 7.º e 15.º do citado Decreto regulamentar de 9 de Novembro de 1853, mas igualmente porque o recorrente não provára que o andar, de que se trata, não valia a renda arbitrada:

Mostra-se que sendo novamente ouvidos a Junta dos repartidores e o recorrente, aquella, referindo-se á sua anterior informação, acrescenta, que o arrendamento apresentado não podia produzir effeito legal, por ser feito a parenta proxima do recorrente, e por lhe faltar o reconhecimento do tabellião; e o recorrente, negando o parentesco alludido, considêra as rasões da Junta como uma offensa ao direito de propriedade, pelo qual aos senhorios compête estabelecer as rendas de seus prédios:

Resolução

O que tudo visto, e sendo ouvido o Ministerio Público:

Attendendo a que a Junta dos repartidores, provendo na reclamação feita pelo recorrente, segundo as provas que este

apresentou, o indempnsára mandando passar titulos de annullação e diminuição, respectivos as rendas arbitradas ás diversas repartições do prédio em questão:

Considerando que o recorrente apresentára o respectivo arrendamento, como a Junta confessa; e nesse documento se vê ser a renda estipulada para o anno de 1854 a de 28\$800 réis, e que a não se provar, como não se provou, a falsidade do dito documento, não era o mesmo menor prova do que os outros, pelos quaes a Junta attendêra á reclamação do recorrente, relativamente aos outros andares e repartições do prédio.

Hei por bem, conformando-me com a sobredita Consulta, dar provimento no presente recurso.

Doutrina que dimanava da Resolução

Se um contribuinte provar documentalmente que o seu prédio tem menor rendimento, do que o calculado pela Junta dos repartidores, deverá ser provido em seu recurso, para o fim de lhe ser diminuída a collecta, na conveniente proporção,— se por ventura não se convencer de falso o documento adduzido.

Legislação citada na Resolução

Regulamento para a repartição da contribuição predial, de 9 de Novembro de 1853:

—«Artigo 7.º O rendimento collectavel dos prédios urbanos he a sua renda annual no anno de 1853, liquida de 10 por cento para concertos.

§ unico Quando um prédio urbano, ou algumas das suas divisões, não se ache occupada no anno de 1853, o seu rendimento collectavel será calculado sobre a ultima renda que teve nos tres annos anteriores. Se durante aquelle período, o prédio urbano, ou alguma das suas divisões, tiver estado devoluto, será avahada a renda sobre que tem de ser calculado o rendimento collectavel.

«Artigo 15.º O rendimento collectavel dos prédios será invariavel no triennio de 1854 a 1856.

§ 1.º Quando, porém, um prédio fôr destruído, no todo ou em parte, por effeito de inundação, chuva extraordinária, pedra, fogo, ou por qualquer outro accidente fortuito que desobrigue o rendeiro do pagamento da renda, segundo a Ord. Liv. 4.º,

Tit. 27.º, a verba da contribuição predial, que lhe corresponder em cada um daquelles annos, sera annullada no todo ou em parte proporcionalmente á diminuição do rendimento.

§ 2.º Qundo o prédio urbano ficar devoluto no todo ou em parte, o proprietário ou usufructuário terá direito a uma annullação ou restituição

Considerão-se devolutos somente os prédios ou as divisões de prédios que não estiverem arrendadas nem occupadas pelo proprietário.

Os prédios ou as divisões de prédios mobilados considerão-se arrendadas »=

N. B. No corpo da *Resolução* he tambem citado o mesmo Regulamento de 9 de Novembro de 1853, relativamente aos titulos que se passarão ao Recorrente pelas annullações parciaes. —Neste particular, diz o artigo 109.º o seguinte:—«As annullações parciaes das partes indevidas das verbas da contribuição predial, nos termos do artigo 105.º, serão feitas no acto em que os contribuintes effectuarem o pagamento das verbas de contribuição, por meio de titulos passados pela Junta dos repartidores.»=

Esclarecimentos—Observações

O Recorrente foi attendido pela Junta dos repartidores da contribuição predial do Bairro de Alfama em todas as reclamações, relativas ao seu prédio sito na calçada do Monte, menos em quanto ao segundo andar do mesmo prédio.

Em 30 de Janeiro de 1855 dizia a Junta dos repartidores ao Conselho de Districto:—O rendimento collectavel fixado na matriz da Fréguesia do Socorro ao segundo andar da casa n.º 75 na calçada do Monte, foi a sua renda annual no anno de 1852, por não se achar occupada no anno de 1853, conforme o artigo 7.º, § unico, do Regulamento de 9 de Novembro de 1853.—A renda annual do dito andar naquelle anno foi de 43\$200 réis, como compróva a declaração feita pelo senhorio recorrente, a qual junta remetto a V. Ex.^{cia} para fundamento do Conselho de Districto.—Por isso, e em virtude da expressa determinação do artigo 15.º do mesmo Regulamento, entendeu a Junta dos repartidores, que não havia fundamento d'onde resultasse alteração para menos no rendimento collectavel do andar de que se trata, conforme o artigo 114.º do citado Re-

gulamento (1), e porque a base para a contribuição de repartição foi a prescripta no referido artigo 7.º, e não a relação que o mesmo Recorrente apresentou em Janeiro de 1854, e em que se funda, por quanto só lhe foi exigida para servir ao lançamento dos impostos não extinctos pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1852 =

Nesta conformidade proferiu o Conselho de Districto, em sessão de 8 de Janeiro de 1855, o seguinte accordão:

«... Que denégão provimento ao presente recurso, por não procedêrem os seus fundamentos, em vista das mui claras e terminantes disposições dos artigos 7.º e 15.º do Decreto Regulamentar de 9 de Novembro de 1853, e porque o Recorrente não prova que o andar de que se trata não valha a renda arbitrada pela Junta recorrida.» =

Deste accordão interpôz o Recorrente o competente recurso para o Conselho de Estado, com referencia ao segundo andar do prédio collectado — A Junta dos repartidores foi novamente ouvida, e respondeu nos termos seguintes = «Em satisfação ao officio, etc., offerêço por informação a matéria contida no officio que dirigí a V. Ex.^{cia} na occasião de subir para o Conselho de Districto o recurso interposto por Antomo Pedro Barreto de Saldauba; tendo a acrescentar que o direito de propriedade que este senhorio allega ter-lhe sido atacado, de nenhuma sorte o foi, porque o quarto prédio no anno que serviu de base e nos anteriores teve o rendimento contra que se recorre, e o dito quarto não está deteriorado, antes do contrário melhorado, — e se o accôrdo entre o senhorio e o inquilino he o contracto de arrendamento, não se pode por certo considerar arrendamento para produzir o effeito de diminuir os interesses da Fazenda Pública um arrendamento por favor a parentes proximos, despidido mesmo da solemnidade de ser reconhecido, e como tal de nenhum valor em Juízo.» = 15 de Março de 1855.

Agora que ficão reproduzidas em toda a sua força as rasões que a Junta dos repartidores e o Conselho de Districto fizêrão

(1) Artigo 114.º As alterações para menos no rendimento collectavel dos prédios respectivos a um contribuinte resultão de haver estado devoluto, depois de findo o prazo para as reclamações de que trata o artigo 93.º, o seu prédio, ou prédios urbanos, ou alguma das suas divisões

valer para desattendêrem a reclamação, chegou a oportunidade de examinar os fundamentos da defeza do Recorrente.

O arrendamento do segundo andar do prédio de que se trata, e de que o Recorrente juntou documento, *não he de favor, como sendo feito a uma sua parenta* — O Recorrente não tem parentes algum com a sua inquilina, — o que affirma debaixo de sua palavra, e se de seu officio de Tabelião.

O Recorrente confessa *que o prédio foi melhorado*; mas esse melhoramento foi feito depois de occupado o quarto pela inquilina, e por esta mandado fazer a sua custa. Estando o dito quarto devoluto e malugavel no anno de 1853, só com diminuição de renda poderia conseguir-se alugá-lo e melhorá-lo.

Mas o arrendamento que o Recorrente produzio em prova não estava reconhecido — Assim he; mas não ha Lei que imponha aos Senhorios a obrigação impreterivel de receber reconhecidos os arrendamentos que os inquilinos lhes offerêcem. — Se no caso presente se chegasse a arguir de falso aquelle arrendamento, tratar-se-se-hia de provar a sua veracidade, que aliás não foi contestada.

O argumento de que ha *prejuizo para a Fazenda na diminuição do rendimento collectavel* não tem força alguma. O Senhorio augmenta ou diminúe a renda dos seus prédios, segundo as circumstancias dos mesmos predios, e outras muitas que occorrem diversamente em cada anno; mas o que não varia, nem pôde variar he o principio de que o proprietario so deve pagar na razão do preço da renda. Supponhâmos que o Recorrente arrendava o quarto de que se trata, no anno de 1854 por 48\$000 réis; he claro que a contribuição predial havia de seguir esta proporção, e não a de 43\$200 réis que teve de renda no anno de 1852. Pois, do mesmo modo se deve raciocinar na hypóthese contraria, qual foi a que se verificou, isto he, de descer a renda de 43\$200 a 28\$800 réis.

O ponto vital do presente questão he o de saber, se he exacta ou mexacta a renda do quarto de que se trata, na importancia de 28\$800 réis. — Não se allegou, nem se podia allegar a mexactidão, — e desde logo ficou em pé o direito que o Recorrente tinha a ser collectado na razão de 28\$800 réis, e não na de 43\$200 réis.

Assim o entendeu o Conselho de Estado em sua Consulta, que o Governo confirmou

Apresentou-se um escripto de arrendamento; não se pro-

vou que elle fosse falso; nem se quér a falsidade se allegou; logo, devia fazer-se obra por um tal documento, attendendo-se a reclamação. O provimento, neste caso, era dictado pelos venerandos princípios da justiça, que em tudo, e maiormente em assumptos tributários, devem prevalecer sobre os rigores fiscaes.

RESOLUÇÃO CCXXXV

RECURSO N.º 676

(Decreto de 17 de Agosto de 1857 — Diario do Governo N.º 91
de 20 de Abril de 1858)

DECIMA INDUSTRIAL

(Questão relativa a desconto de Papel moeda)

Summary

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações

E o pieco que os foreiros hão de pagar dos foros, que houverem per alguma das maneiras atraz declaradas, sera declarado nos contractos, e sera da moeda, que correr ao tempo do contracto

E posto que as valias das ditas moeda, se mudam, sempre se paga a respeito da valia da dita moeda, declarada no contracto

Orden Liv. 1.º, tit. 62, § 47

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso em que he recorrente o Delegado do Thesouro no Districto de Lisboa, e recorrido Antonio Xavier da Gama Lobo Salema, como tutor de sua filha D. Maria Bernardina de Mendonça Corte Real Sousa Tavares.

Mostra-se que, tendo a Junta do lançamento da decima do bairro do Rocio desattendido a reclamação perante ella feita pelo recorrido, contra a decima lançada integralmente em metal aos juros pagos nas duas especies de metal e papel, de 12:000\$000 réis, mutuados nas mesmas duas especies, segundo a antiga Lei, e pertencentes ao vinculo de que he administradora a referida tutelada, interpoz o mesmo recorrido o

competente recurso para o Conselho de Districto, allegando a desigualdade e injustiça que havia em semelhante lançamento, e pedindo que a decima de que se trata fosse reduzida ao que devia ser depois de feito o conveniente desconto na parte respectiva á moeda papel.

Mostra-se que o Conselho de Districto dá provimento no recurso, mandando que a Junta reformasse o lançamento na forma requerida, e que desta decisão recorrera o recorrente para o Conselho de Estado, fundando-se nas disposições do artigo 3.º da Lei de 31 de Dezembro de 1837, e Portaria de 25 de Abril de 1843, que ordenou que as décimas de juros fossem pagas nas mesmas espécies, em que fossem mutuados os capitães, até ao anno de 1837, sendo dahi em diante pagos em metal, e allegando que nem as Juntas do lançamento estão authorisadas a fazer reduções ou abatimentos de agios, nem nos cofres publicos se póde receber moeda papel no pagamento dos impostos:

Mostra-se que os autos forão devidamente processados, sendo ouvidos contradictoriamente os interessados e a final o Ministerio publico:

Resolução

O que tudo visto:

Considerando que a Portaria acima citada, publicada em conformidade da Lei de 31 de Dezembro de 1837, não póde ser attendida senão no sentido de regularisar e simplificar a escripturação, e de maneira alguma no de ordenar que sejam pagos em metal, sem o devido desconto, os impostos correspondentes á moeda papel de muito menos valor:

Considerando, que uma differente intelligencia seria contraria á igualdade da lei na sua applicação, e ao principio prescripto na Lei fundamental do Estado, que estabelece a contribuição proporcional para as despesas públicas:

Considerando, que em matéria de impostos não pode admittr-se a interpretação mais gravosa aos collectados:

Considerando, que as difficuldades allegadas pelo recorrente, se realmente existissem, devião ser levantadas por outro meio, que não fosse o de infringir as Leis com offensa de principios geralmente admitidos, e sancionar uma injustiça manifesta.

Hei por bem, Conformando-me com a mencionada consulta,
Denegar provimento no mesmo recurso

Doutrina que dimana da Resolução

A Portaria de 25 de Janeiro de 1843 teve por fim simplificar a escripturação; mas de modo algum resolveu que sejam pagos em metal, sem o devido desconto, os impostos correspondentes ao papel moeda — de muito menos valor.

Seria flagrante injustiça deixar de abater no pagamento dos impostos o agio que soffre uma tal moeda

Em materia de impostos, por direito odiosa, não póde admittr-se a interpretação que mais desfavoravel fôr ao collectado.

Se ha difficuldades na execução da Lei, devem ser vencidas por meios que não offendão os principios da justiça.

Legislação citada na Resolução

Carta de Lei de 31 de Dezembro de 1837

— Artigo 1.º O prazo estabelecido no Decreto de 23 de Julho de 1834, e na Carta de Lei do 1.º de Setembro do mesmo anno, para o pagamento no Thesouro Público, assim do Papel-Moeda, como dos Títulos passados em troca delle, fica prorogado ate que por Lei se providencie definitivamente

«Artigo 2.º As obrigações entre particulares, anteriores á publicação do citado Decreto de 23 de Julho de 1834, continuarão a ser satisfeitas nas espécies de moeda em que forão contrahidas, até que igualmente se providencie por Lei a este respeito

«Artigo 3.º Do mesmo modo os pagamentos das obrigações activas e passivas do Thesouro, vencidos até ao dia 1.º de Janeiro de 1838, e que até esta data erão satisfeitos nas duas especies de metal e papel, continuarão a ser effectuados nas mesmas espécies.

«Artigo 4.º A presente Lei principiará a ter effeito desde o momento da sua publicação.»=

— *Portaria de 25 de Janeiro de 1843:*

N.B. No corpo da *Resolução* vem citada a Portaria de 25 de Abril de 1843; no que ha engano, pois que se trata da Portaria de 25 de Janeiro de 1843, — a qual he concebida nos seguintes termos:

==«Havendo alguns devedores de Décimas de juros de capitães mutuados, tanto em moeda papel, como nas duas espécies

de papel e metal, requerido pagar as referidas Décimas, na qualidade de moeda em que os respectivos capitães fôrão contrahidos; e tendo o Tribunal do Thesouro Público consultado sobre este objecto em 20 de Junho ultimo. Houve S. M. a Rainha por bem determinar, por Sua immediata Resolução de 22 de Agosto proximo pretérito, exarada na dita Consulta; que as Décimas vencidas até ao fim de Dezembro de 1837 fossem pagas nas mesmas espécies de moeda em que os capitães a que respeito fôrão mutuados, devendo da sobredita data em diante serem todas satisfetas em metal, em conformidade do disposto no artigo 3.º da Carta de Lei de 31 do indicado mez de Dezembro de 1837; o que a Mesma Augusta Senhora Manda, pelo Tribunal do Thesouro Público, participar ao Governador Civil do Districto de . . , para assim o fazer constar aos Recebedores do Districto a seu cargo, a fim de ter pleno effeito a mencionada Resolução.»=

Esclarecimentos. Observações

¿Deveria a Décima ser lançada integralmente em metal aos juros pagos nas duas espécies de metal e papel, por capitães mutuados nas mesmas duas espécies?

Eis, na sua maior simplicidade, a questão que se ventila.

A Junta do lançamento da Décima do bairro do Rocio, e o Delegado do Thesouro no Districto de Lisboa, entenderão que sim; —o Conselho de Districto respectivo entendeu e decidiu que não.

Ouçâmos as razões de ambos os adversários na questão; e, para não diminuirmos a força dos argumentos, reproduziremos na sua integra a resposta da Junta do lançamento, e do mesmo modo o accordão do Conselho de Districto.

* *Junta do lançamento:*

— «A Junta do lançamento da Décima do bairro do Rocio tem a honra de remetter a V. Ex.ª o recurso de Antomo Xavier da Gama Lobo Salema, como tutor de sua filha menor D. Maria Bernardina de Mendonça Corte-Real Sousa Tavares, da decisão da mesma Junta, que lhe não deferio favoravelmente a reclamação que fez, para ser reduzida a décima dos juros do capital de que a dita menor he crédora ao Conde de Rio Maior, na parte respectiva ao papel-moeda que entra no pagamento dos juros

«A Junta, respeitando como deve as decisões do Conselho de Districto, entende que não devia proferir outra decisão em vista da Portaria do Thesouro de 23 de Janeiro de 1843, que ainda não vio revogada, nem declarada pelo Tribunal que a expedio; e por que entende a Junta que as décimas de juros so podem lançar-se em conformidade dos manifestos, e em vista das verbas que elles tivérem.—Se os respeitaveis accordãos do Conselho de Districto houvessem passado em julgado, ou houvessem sido confirmados pelo Tribunal Superior, qual seria o modo pratico de cumprir os mesmos accordãos? Os lançamentos da Décima devem estar feitos até 30 de Abril, e até 31 de Outubro de cada anno para se publicarem e se admittirem as reclamações nos quinze dias primeiros de Maio e Novembro O encerramento dos mesmos lançamentos effeitua-se, findo o praso das reclamações, e a abertura dos Cofres tem logar nos mezes de Agosto e Fevereiro, e ainda assim o pagamento póde deixar de effectuar-se durante esses mezes, e so realisar-se por meio executivo muito tempo depois. Perguntamos a que dia deve referir-se o desconto do papel-moeda? Sera o dia que o escrevente fizer o lançamento, em 10 ou 15 de Abril ou Outubro, ou ao dia em que finda o praso das reclamações, ou ao dia em que se ha de abrir o Cofre, ou áquelle em que houver de se effectuar o pagamento? Seria conveniente resolver estas dúvidas, e determinar quem e quando havia de ser obrigado a apresentar a certidão do agio ou preço corrente do papel-moeda, visto que se não dá a essa moeda um valor permanente como o que, por exemplo, lhe dava o Decreto de 23 de Janeiro de 1834. O que neste caso seria mais justo, sem prejudicar a Fazenda Pública, era a revogação e declaração da Portaria citada, admittindo o pagamento das Décimas nas espécies de metal e papel, quando os juros fossem pagos nestas espécies.»= 19 de Dezembro de 1833.

* *Accordão do Conselho de Districto de Lisboa:*

= «Accordão em Conselho de Districto, etc.

«Considerando que subsistem em toda a sua força os argumentos, em que se baseou o accordão proferido em 18 de Dezembro do anno passado sobre este mesmo objecto, e sendo o mesmo o recorrente:

«Considerando que a Portaria de 25 de Janeiro de 1843, sendo de accordão com o disposto no artigo 3.º da Carta de Lei de 31 de Dezembro de 1837, determinando que fossem pagas

de 1838 em diante, em metal, as décimas de juros respeitantes a capitães mutuados, tanto em moeda papel, como nas duas espécies, não podia ter em vista senão que em taes pagamentos, por causa da regularidade e simplificação da escripturação, não se admittisse outra moeda, que não fosse a metálica; mas de fôrma nenhuma que fosse considerada e avaliada como metálica na totalidade a moeda-papel de muito menor valor:

«Considerando, que nem se deve offender o princípio da igualdade da Lei na sua applicação, nem infringir o princípio da contribuição proporcional para as despesas do Estado, preceito expresso na Carta Constitucional, artigo 145.º, §§ 12.º e 14.º, princípios que serão violados, permanecendo a injusta intelligencia dada pela Junta á citada Portaria:

«Considerando que em matéria de Impostos, por direito odiosa, nunca se deve preferir a intelligencia mais gravosa aos collectados:

«Considerando que em caso análogo a este se decidiu a favor do collectado em a Resolução constante do Decreto de 31 de Janeiro de 1854:

«Considerando, finalmente, que, fossem quaes fossem os inconvenientes que resultassem da execução de taes decisões, se realmente existissem, não era isso motivo para se infringirem as Leis, e resolver com injustiça palpavel.

«Dão provimento no presente recurso, ordenando que a Junta reforme o lançamento, reduzindo a respectiva collecta conforme o desconto da moeda papel.» = 31 de Dezembro de 1855.

Não he possível responder mais concludentemente á Junta do lançamento, do que o fez o Conselho de Districto, no luminoso e mui bem traçado accordão que deixamos registado.

O Ministerio Público, em sua *promoção*, abraçou inteiramente a doutrina do Conselho de Districto, exprimindo-se nos seguintes termos:

— «Attendendo a que a Portaria de 25 de Janeiro de 1843, publicada na conformidade do artigo 3.º da Lei de 31 de Dezembro de 1837, teve em vista que os pagamentos das décimas de juros dos capitães mutuados em moeda papel, e nas duas espécies de papel e metal, fossem effectuados em moeda metálica, tão sómente para o fim de simplificar a respectiva escripturação

e nunca com a idéia de que esses pagamentos fossem satisfeitos sem ter em attenção a depreciação do papel-moeda:

«Attendendo a que todos devem contribuir na proporção dos seus havêres (Carta Constitucional, artigo 145, § 14), e que essa proporção deixaria de existir, se ao lançar da collecta se não abatêsse o agio que soffre aquella moeda:

«Considerando, que, sendo esta matéria por direito odiosa, se lhe deve dar uma interpretação favoravel:

«Considerando, por ultimo, que esta doutrina se acha sancionada nos Decretos do Conselho de Estado de 31 de Janeiro de 1854, e 12 de Novembro de 1855: Sou de parecer que se confirme o accordão recorrido.» =

O Conselho de Estado confirmou a decisão proferida pelo Conselho de Districto, tomando por fundamento os luminosos princípios de justiça que o Conselho de Districto fizera valer no seu excellenté accordão.

As difficuldades allegadas pela Junta do lançamento nunca jámais poderião ser removidas, senão por algum meio que respeitasse os bons princípios de razão e de justiça, que o Conselho de Districto expôz em seu accordão.

Essas difficuldades devião encontrar resolução nos Regulamentos do Governo, e se taes Regulamentos não existissem, cumpria requerê-los e sollicitá-los do Poder Executivo.

Seria uma atrocidade, que houvesse um contribuinte de ser condemnado a pagar mais do que o que devêsse, unicamente pelo facto de ser, ou parecer difficil liquidar o seu débito.

No Parecer do Ministerio Público, que ha pouco registámos, diz-se que a doutrina que elle apresenta está sancionada nos Decretos sobre Consulta do Conselho de Estado, de 31 de Janeiro de 1854, e 12 de Novembro de 1855.

Vêja o Decreto de 31 de Janeiro de 1854 a pag. 90 a 92 deste tomo, onde o registámos a propósito da *Resolução CCXXIII*, correspondente ao Decreto de 26 de Maio de 1857.

Vamos agora registar o Decreto de 12 de Novembro de 1855, tambem citado pelo Ministerio Público. Recahio este Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo; refere-se ao Recurso n.º 436; e é concebido nos seguintes têrmos:

== « Sendo-me presente a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso interposto por Joaquim José Pereira Sousa, contra o accordão do Conselho de Districto de Lisboa, por excesso na decima de foros:

« Mostra-se que o recorrente comprára tres fóros em diferentes freguezias desta capital, importando todos em 328\$000 réis, metade em moeda-papel, metade em metal; e que a Junta do lançamento do Banro Alto lhe lançára a decima e impostos annexos sem attender a differença do valor nas especies do pagamento, como se este fosse todo em metal.

« Mostra-se tambem que, reclamando o collectado perante a mesma Junta contra o gravame e injustiça que soffria, não se lhe levando em conta o desconto da moeda-papel, para contribuir como os mais collectados em proporção á somma real que recebia, fôra indeferido, dizendo a Junta que a elle, de accôrdo com os seus emphyteutas, cumpria fixar a importancia dos fóros em moeda corrente, para não se alliviar a collecta do directo senhor á custa do senhor util, não sendo a Junta obrigada a calcular o agio da moeda-papel.

« Mostra-se mais que, subindo aggravo para o Conselho de Districto, com as mesmas allegações, este confirmára a collecta com o fundamento de que lhe competia so observar a Lei vigente, em vista do artigo 2º da Lei de 31 de Dezembro de 1837, e da Regia Resolução de 22 de Agosto de 1842, sobre Consulta do Tribunal do Thesouro Público, ficando o direito salvo ao reclamante para se subtrahir a continuação do gravame, reduzindo, de accôrdo com os seus emphyteutas, o fóro a moeda corrente:

« Mostra-se, por fim, que sobre este accordão se interpozera recurso, allegando-se com mais desenvolvimento as rasões antes offerecidas, e que nelle se seguirão os termos do Regimento, com audiencia do Ministerio Público, exigindo-se novas informações do Conselho de Districto, e da Junta do lançamento:

« O que tudo visto:

« Considerando que o artigo 8º da Lei de 21 de Dezembro de 1837 he inteiramente alheio á questão de que se trata, e que nessa Lei, ou n'outras sobre o mesmo assumpto, não se encontrão disposições que mandem considerar como feitos em moeda metalica os pagamentos que ainda houvessem de fazer-se em moeda-papel:

« Considerando que a Lei ordena que a decima se lance sobre o valor que o contribuinte receber em moeda corrente, e que

esta Lei se não cumpre quando se impõe a mesma decima a fóros de igual importancia nominal, sendo um pago todo em metal, e outro pago metade em metal e metade em papel.

« Considerando que a objecção da Junta, a calcular o agio da moeda-papel, cessa de todo, se ella obrigar, neste caso, os collectados a apresentar-lhe, juntamente com a declaração dos fóros para o lançamento, a certidão dos correctores da praça, sobre o desconto da moeda-papel, na mesma data:

« Hei por bem, conformando-me com a mencionada Consulta, dar provimento no recurso, e determinar que se faça reformar o lançamento pela maneira indicada. »==

RESOLUÇÃO CCXXXVI

RECURSO N.º 438

(Decreto de 17 de Agosto de 1857 — Diario do Governo N.º 95
de 24 de Abril de 1858)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

(Lezírias)

In casibus omissis, deducenda est norma legis à similibus, sed
caute, et cum iudicio *Bac Aphor*

Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso (em materia de contribuição predial) que a direcção da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado interpôz do accordão do Conselho de Districto de Santarem, por ter confirmado o despacho da Junta dos repartidores do Concelho de Benavente, que indeferiu a sua reclamação datada de 3 de Dezembro de 1856, contra o excesso que allegava ter havido na avaliação do rendimento collectavel das propriedades que possui no referido Concelho, pretendendo um abatimento de 30 por cento, por analogia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar de 9 de Novembro de 1853:

Mostra-se que o processo seguiu os tramites legais, sendo ouvidos contradictoriamente os interessados, e a final o Ministerio Público:

Resolução

O que tudo visto.

Considerando que por Lei foi estabelecido um subsídio especial para as despesas de conservação das propriedades de que

se trata, e que por consequencia não he applicavel a estas a contemplação que o citado Decreto Regulamentar de 9 de Novembro de 1853 mandou observar em quanto aos moinhos, azenhas e lagares, quando as despesas da respectiva conservação correm por conta dos senhorios:

Hei por bem, conformando-me com a referida Consulta, *denegar provimento no presente recurso, e confirmar o accordão recorrido.*

 Pedimos licença para remetter os Leitores para a *Resolução CXXX*, que foi registada e annotada no tomo IX desta *Obra*, de pag. 167 a 207. São applicaveis á presente *Resolução* a doutrina, legislação, esclarecimentos e observações relativos áquella.

FIM DO TOMO XVII